



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2014 – São Paulo, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27184/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012673-64.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
: SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00126736420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 11,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005378-90.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RENATO JUNQUEIRA PIMENTA e outros
: RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA
: PAULO GERALDO PIMENTA
: LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN
ADVOGADO : SP273499 DANILO MARQUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053789020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 22,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008115-60.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO : SC017517 FELIPE LUCKMANN FABRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081156020104036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 22,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-39.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AYGIDES MARQUES
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026453920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-87.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NILSON VITALE

ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036698720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001049-90.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP226136 JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA e outro
: SP128402 EDNEI FERNANDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010499020104036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016022-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : FOX FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
: SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00640-3 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 25,97
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015592-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG. : 00155927820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 55,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012377-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PARTENZA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00480653620104036182 10F V_r SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 68,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024100-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO
ADVOGADO : SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306490619934036100 12 V_r SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 14,88
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27196/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001173-78.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Justica Publica
INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
INVESTIGADO : MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO : SP313667 BRUNA PARIZI e outro
INVESTIGADO : IVAN PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO : SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro
INVESTIGADO : ANTONIO RENATO SANTIAGO
ADVOGADO : SP313667 BRUNA PARIZI
INVESTIGADO : DACIO PUCHARELLI
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME
INVESTIGADO : ALDOVANDRO DE SOUZA
No. ORIG. : 00011737820124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Antônio Carlos Macarrão do Prado, Márcio José da Costa, Ivan Perpétuo da Silva, Antonio Renato Santiago, Dacio Pucharelli e Aldovandro de Souza respondem à ação penal movida pelo Ministério Público Federal, pelas práticas delitivas descritas na denúncia de fls. 03/06.

Consta dos autos que o denunciado ALDOVANDRO DE SOUZA, qualificado a fls. 03, verso, ainda não foi notificado da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, não obstante inúmeras tentativas, conforme se verifica das certidões de fls. 381 e 586.

Em situações tais, restando infrutífera a citação ou notificação pessoal do acusado porque não localizado no endereço declinado nos autos (fls.462) e, após esgotamento dos meios a esclarecê-lo (fls.480), de rigor a citação ou notificação editalícia, na forma do art. 361 do CPP. Nesse sentido: (RHC 8.565-SP, 5ª T., Rel. Gilson Dipp, 25-05-1999, v.u., DJ 21.06.1999. p.176).

Desta forma, desconhecido o paradeiro do acusado ALDOVANDRO DE SOUZA, nos termos do § 2º do art. 4º da

Lei 8.038/90, determino a **expedição de edital de notificação para oferecer resposta**, com prazo de quinze dias (art. 361, c.c. o art. 364, CPP).

O edital deverá conter, além dos requisitos intrínsecos do art. 365, do CPP, **o resumo da acusação**, para que o denunciado compareça a este juízo, em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar resposta à imputação que lhe é feita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27188/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002021-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO : SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO : Justica Publica
: PAULO PIRES DE ALMEIDA e outros
: ROSELI CIOLFI
: REGINA RURIKO INOUE
: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
: PAULO JACINTHO SPOSITO
No. ORIG. : 00089569120054036181 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo espólio de Antonio Pires de Almeida em face de acórdão exarado nos autos da apelação criminal nº 2005.61.81.008956-6 pela 5ª Turma desta Corte, que declarou a extinção da punibilidade do *de cuius* quanto a todos os delitos pelos quais foi denunciado, em vista da sua morte, e manteve a decretação do perdimento de valores depositados em contas bancárias abertas no exterior sob titularidade de empresas "*offshore*" operadas pelo falecido e outros acusados, a quem foram imputados crimes contra o sistema financeiro nacional.

O acórdão atacado restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. EMENDATIO LIBELLI. CONTRADITÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA ACOLHIDA. SUPERVENIÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DE TODAS AS DECISÕES E OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA. PROVA ILÍCITA. "OPERAÇÃO MACUCO". INSTRUÇÃO CRIMINAL REGULAR. VIDEOCONFERÊNCIA. OFENSA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAVAGEM DE CAPITAIS.

1. O indeferimento de prova de nítido caráter procrastinatório não caracteriza cerceamento de defesa: não se

justifica o pedido de cooperação judiciária para que o juiz federal que exerce suas atividades nos EUA informasse se entregou elementos de prova ao agente especial incumbido, naquele país, de investigar extensa atividade criminosa.

2. Ao juiz cabe dar a definição jurídica dos fatos que entender correta, no âmbito da *emendatio libelli*, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório.

3. A redistribuição dos autos em decorrência do acolhimento de incompetência (relativa) não induz, retroativamente, à inépcia da denúncia ou invalidade das decisões judiciais por falta de fundamentação. Do mesmo modo, não há ofensa ao chamado princípio do promotor natural, dado que o Ministério Público é instituição uma, cujos membros atuam regularmente na esfera de suas atribuições.

4. Não prospera a alegação de ilicitude das provas da "Operação Macuco", para o efeito de invalidar os atos instrutórios concretamente realizados na ação penal, a cujo respeito não se divisa nenhuma irregularidade.

5. A colheita de declarações por videoconferência não ofende a garantia do juiz natural, na medida em que magistrado investido de jurisdição segundo regras preestabelecidas participa do ato processual, cuja regulação pelo art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal não padece de inconstitucionalidade.

6. Não resta caracterizado o delito de operação de instituição financeira sem autorização, pois as instituições financeiras, assim consideradas pela denúncia, na realidade, eram mero expediente fraudulento pelo qual Antonio Pires de Almeida, Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue, na condição de gestores da Turist Câmbio, esta com autorização, operassem no mercado financeiro de câmbio.

7. Está satisfatoriamente provado nos autos o delito de evasão de divisas resultante de operações chamadas "dólar-cabo", realizadas mediante relatada "triangulação" e compensações recíprocas entre "doleiros".

8. A gestão fraudulenta de instituição financeira atribuída às acusadas Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue está demonstrada nos autos, visto exercerem o cargo de gerentes da Turist Câmbio, mas operarem no mercado de câmbio por intermédio de meios fraudulentos, como a abertura e movimentação de contas bancárias no exterior em nome de empresas fictamente constituídas em chamados "paraísos fiscais".

9. Não prospera o pedido condenatório pelo delito de lavagem de capitais atribuído às acusadas Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue: é duvidoso que tivessem pleno conhecimento da vida pregressa de Marcos Glikas, incumbido de transportar cheques do Brasil para os EUA, onde fora condenado por lavagem de dinheiro.

10. De ofício, declarada a extinção da punibilidade de Antonio Pires de Almeida quanto a todos os delitos pelo evento morte; declarada a extinção da punibilidade de Roseli Ciolfi, Regina Ruriko Inoue e Paulo Pires de Almeida quanto aos delitos do art. 299 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 7.492/86, prejudicada, nessa parte, a apelação ministerial; declarada a extinção da punibilidade de Paulo Pires de Almeida pelo delito do art. 288 do Código Penal, prejudicada, nessa parte, a apelação ministerial. Rejeitada matéria preliminar e parcialmente provida a apelação de Regina Ruriko Inoue para absolvê-la do delito do art. 288 do Código Penal e para reduzir a pena-base do delito do art. 22 da Lei n. 7.492/86; rejeitada a matéria preliminar e parcialmente provida a apelação de Roseli Ciolfi para absolvê-la do delito do art. 288 do Código Penal e para reduzir a pena-base do delito do art. 22 da Lei n. 7.492/86; conhecida, em parte, a apelação do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, parcialmente provido o recurso para condenar Regina Ruriko Inoue pelo delito do art. 4º da Lei n. 7.492/86 e para majorar o acréscimo pela continuidade delitiva do delito do art. 22 da Lei n. 7.492/86, resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade, pelos delitos do art. 4º da Lei n. 7.492/86 c. c. o art. 71 do Código Penal e do art. 22 da Lei n. 7.492/86 c. c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal; e para condenar Roseli Ciolfi pelo delito do art. 4º da Lei n. 7.492/86 e majorar o acréscimo pela continuidade delitiva do delito do art. 22 da Lei n. 7.492/86, resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade, pelo delito do art. 4º da Lei n. 7.492/86 c. c. o art. 71 do Código Penal e do art. 22 da Lei n. 7.492/86 c. c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal; no mais, fica mantida a sentença."

A decretação da perda dos valores depositados nas contas bancárias mantidas no exterior, denominadas "VÊNUS", "TADELAND", "HARBÉR", "SORABE" e "GATEX", foi determinada pela sentença, que nesse aspecto foi mantida, nos seguintes termos (fls. 112/113 vº.):

"(...)

Tendo em vista que os valores apreendidos nas contas das offshores HARBÉR Corporation, GATEX Corporation, SORABE S/A, VÊNUS e TADELAND derivam dos delitos supraapontados, seus ativos representam proveito do delito. Assim, com espeque no art. 91, II, b do Código Penal, determino o seu confisco. (...)"

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos declaratórios alegando diversas omissões - inclusive a respeito da questão do confisco dos bens determinado na sentença, por falta de pronunciamento quanto à violação dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, 131, III, do Código de Processo Penal, e 91, II, b, do Código Penal, supostamente resultante desse ato -, os quais foram rejeitados pela Turma julgadora (fls. 226/233 vº.).

Ante a rejeição dos embargos, foram interpostos em nome de Antonio Pires de Almeida recursos especial e extraordinário, ambos impugnando a decisão atacada na parte em que manteve a determinação da perda dos valores depositados nas contas VENUS, HARBOR, TADELAND, GATEX e SORABE (fls. 235/256 e 258/280). Aduz o impetrante sua legitimidade ativa e o cabimento do *writ*, por ter sido decretada a perda de bens pertencentes aos herdeiros do *de cujus*, integrantes do monte partível, por não haver necessidade de produção probatória, posto tratar-se de questão de direito, por não possuírem efeito suspensivo os recursos cabíveis contra a decisão atacada e por padecer esta de manifesta ilegalidade, bem como por não ter ainda transitado em julgado, em razão da interposição dos aludidos recursos, pendentes de juízo de admissibilidade.

Alega que os valores depositados nas contas bancárias mencionadas não eram produto nem proveito dos crimes definidos nos arts. 4º e 22 da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas), mas somente instrumentos ou meios para a prática delitiva, consubstanciada na operação do sistema de transferências chamado "dólar-cabo", e, por conseguinte, não podiam ser objeto da perda prevista no art. 91, II, b, do Código Penal, razão pela qual a decisão atacada contrariou esse dispositivo e violou seu direito líquido e certo de propriedade dos referidos valores.

Pleiteia o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do acórdão na parte em que manteve a decretação do perdimento dos valores seqüestrados de Antonio Pires de Almeida, "então pertencentes a seus herdeiros", e, ao final, a concessão da ordem em definitivo, "para reconhecer a ilegalidade do v. acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 0008956-91.2005.4.03.6181 (...), no ponto em que manteve a r. sentença, que decretou a perda dos valores seqüestrados em favor da União, violando direito líquido e certo do Impetrante".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/280.

Decido.

Busca-se com o presente *writ* a reforma de acórdão exarado pela Quinta Turma desta Corte no julgamento de apelação criminal, na parte em que manteve a decretação, estabelecida na sentença de primeiro grau, da perda de valores depositados em contas bancárias operadas pelos réus no exterior, por entender representarem tais valores proveito do crime.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*"), bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, atribuição que não lhe é própria.

Ressalte-se que, conforme se verifica nos autos, o objeto da impetração já foi impugnado por meio dos recursos cabíveis (recurso especial e recurso extraordinário), não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhes as vezes, ou antecipar-lhes o julgamento, substituindo-se o exame dos recursos pelos Tribunais competentes e incorrendo-se, inclusive, no risco de ocorrência de decisões conflitantes.

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Enunciado que permanece válido mesmo depois do advento da Lei nº 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RMS 32479 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, MS 31831 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013)

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, RMS 32017 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de

ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."

(STF, RMS 29222, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. *É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."*

(STF, RMS 27241, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00326)

"MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO.

Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio Tribunal, anular-se-ia as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no MS 19748/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 29/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. TERCEIRO PREJUDICADO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. REGULARIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO MESMO QUE ELE NÃO TENHA EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. TERCEIRO QUE TOMOU CONHECIMENTO DA DECISÃO EM TEMPO HÁBIL PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, AgRg no RMS 37174/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COM O PROPÓSITO DE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 267/STF.

1. O mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso. Aplicação da Súmula n. 267/STF, que permanece em vigor no regime da Lei n. 12.016/2009.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no MS 18736/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no MS 18597/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame.

2. O acórdão impugnado - proferido pela Corte Especial nos autos do AgRg no AgRE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 893.347/RS, Rel. Min. Felix Fischer - atuou mediante plena observância das normas de regência, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. Em cumprimento à determinação da Suprema Corte, processou e julgou o pedido formulado como agravo regimental, aplicando o

entendimento firmado a respeito da matéria.

3. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.

4. O art. 10, caput e § 1º, da Lei 12.016/09 autoriza o relator a indeferir a inicial 'quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais'.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no MS 17468/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 12/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º DA LEI N. 12.016/2009.

(...)

2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio, a teor do disposto no art. 5º da Lei 12.016/2009.

3. No presente caso, a decisão atacada pelo mandado de segurança foi proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento n. 70040996985, de iniciativa da Empresa de Ônibus Puchalski Ltda, a qual, embora não conhecendo do recurso, anulou, de ofício, a fase de liquidação pela ausência de intimação pessoal da empresa então agravante tanto na ação cautelar como na ação principal.

4. Conforme consta da inicial, a impetração ocorreu quando ainda pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra aquela decisão que anulou a fase de liquidação. Na medida em que se considerem os aclaratórios como recurso cabível na espécie, por consectário lógico é incabível o presente mandado de segurança.

5. É de se ressaltar o fato de que, embora os aclaratórios já tenham sido apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não há como se conhecer da impetração, na medida em que é o próprio impetrante quem afirma que, após a apreciação daqueles aclaratórios pelo Tribunal de origem, foram interpostos recursos especial e extraordinário em face do acórdão recorrido, de modo que o mandado de segurança não pode servir de sucedâneo àqueles, até porque, em momento algum se postulou no presente mandado de segurança a concessão de efeito suspensivo aos apelos.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento."

(STJ, EDcl no AgRg no RMS 37805/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

(...)

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. No presente caso, contra acórdão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado, cabia recurso para os Tribunais Superiores, STF ou STJ, dependendo da matéria violada, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal).

(...)

9. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS 33455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial

revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.

2. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 33042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coibe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 31219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. INCABIMENTO, NO CASO.

I - (...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só excepcionalmente cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. É dizer: admite-se a impetração apenas quando se evidenciar o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no MS 14.655/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe de 18/06/2009; MS 9.304/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJU de 18/02/2008; AgRg no MS 12.862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 14977/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE TURMA QUE REMETE A DISCUSSÃO SOBRE ESTORNO DE JUROS CREDITADOS EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA AS VIAS PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO IN LIMINE DA INICIAL.

1. No âmbito dos atos judiciais praticados pelos Órgãos fracionários, esses somente são passíveis de correção pela via mandamental quando se mostrarem teratológico, ou manifestamente ilegal, e forem aptos a ocasionar grave lesão.

2. A colenda Turma decidiu que a matéria envolvendo o cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais, assim como eventual obrigação assumida pela Caixa de creditar juros, e suposta ilegalidade ao estornar juros creditados em conta à disposição do juízo, demanda "a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF." Pode-se até discordar do julgado ora impugnado, mas não, atribuir-lhe a qualidade de teratológico ou ilegal.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, MS 0041686-69.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2011 PÁGINA: 134)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA DA CEF. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É manifestamente inviável o mandado de segurança impetrado pela CEF contra acórdão, proferido em agravo de instrumento, no qual interveio diretamente com contraminuta, pois cabíveis contra o julgado da Turma

recursos próprios, de natureza excepcional, junto às instâncias superiores, não servindo a alegação de que se trataria de terceiro prejudicado.

2. Caso em que, deixando de interpor o recurso cabível contra o v. acórdão, houve o respectivo trânsito em julgado, não se prestando o mandado de segurança para, agora, desconstituir a coisa julgada, diante da expressa vedação da Súmula 268/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

3. Precedentes deste Órgão Especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, MS 0041688-39.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010 PÁGINA: 38)

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do writ contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (in: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada e foi proferida em conformidade com a legislação pertinente, a expressar a livre convicção da Turma julgadora.

Ademais, tendo concluído a sentença, após a instrução criminal, que os valores em discussão constituem proveito de crime, e tendo tal conclusão sido confirmada pelo v. acórdão, a indagação acerca da tese em contrário, sustentada pelo impetrante, demandaria necessária incursão na matéria fática e dilação probatória, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, onde a comprovação do direito alegado deve ser efetuada de plano.

Confira-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cabe mandado de segurança quando o direito líquido e certo, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, for plenamente aferível no momento da impetração.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial é teratológico ou flagrantemente ilegal nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 38087/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." 2. E não se verifica na presente hipótese o direito líquido e certo da Agravante, porquanto acolher a tese de que a fiança bancária é mais adequada que o sequestro de bens demandaria necessária dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito da ação mandamental.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 38959/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige

que todas as provas sejam pré-constituídas.

5. *Questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.*

6. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AgRg no RMS 28210/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 21/05/2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.*

3. *A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.*

4. *Inexistência de direito líquido e certo.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*"

(STJ, RMS 20042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Ante o exposto, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente *writ*, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000602-73.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.000602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Justica Publica
INVESTIGADO : SILVANO CESAR MOREIRA
: ADEMIR VICENTE BALSANELLI
: CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
: PAULO CESAR JACOB
: CLAUDEMIR CELLONI
: ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA
: ROSELI DE ANGELI MIRANDA
INVESTIGADO : JORGE FERNANDO ZANOTTO
ADVOGADO : SP034720 VALDEMAR GEO LOPES
No. ORIG. : 00006027320134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial para a apuração da suposta prática de crime de fraude em licitação, previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, cometido, em tese, pelo Prefeito Municipal de Nova Canaã Paulista/SP, Sr. SILVANO CÉSAR MOREIRA e APARECIDO MARTINES ALVES, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIS RENDA SIQUEIRA e ROSELI ANGELI MIRANDA. Apurou-se, ainda, crime de uso de documento falso (artigo 304, do CP), tendo em vista que a empresa vencedora da licitação valeu-se de falsa certidão positiva com efeitos de negativa.

Manifesta-se o i. representante do Ministério Público Federal pela ausência de dano ao erário federal, razão pela qual não vislumbrou elementos suficientes para o oferecimento da denúncia relativamente ao Sr. Prefeito SILVANO CÉSAR MOREIRA.

Requeru, ainda, que seja igualmente reconhecida a prescrição da imputação do crime de fraude em licitação, considerando a pena máxima prevista no artigo 90 da Lei de Licitações.

E, no que tange aos demais indiciados, pugnou pela baixa dos autos à primeira Instância, por não gozarem de foro privilegiado por prerrogativa de função.

DE C I D O.

Após ter vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Federal concluiu que "(...) a *GESCON* aprovou a prestação de contas referente ao convênio nº 224/2005, por entender que as irregularidades são meramente formais e, não havendo qualquer constatação de dano ao erário federal, penso não haver elementos suficientes para o oferecimento de denúncia contra Silvano Cesar Moreira..." (fl.250 vº).

Desse modo, é de se acolher o pedido de arquivamento, posto que a jurisprudência se orienta no sentido de acolher a promoção de arquivamento do feito formulada pelo Procurador da República - órgão titular da ação penal pública - se inócurrentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia ou pela inexistência de elementos constitutivos do tipo.

Por outro lado, como bem demonstrou o parecer, sobre o caso incidiu o instituto da prescrição.

Com efeito, a pena prevista para o delito descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 é de quatro anos, ocorrendo a prescrição em oito anos. Considerando que os fatos ocorreram em 2005, verifica-se a ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal, considerada a pena máxima abstratamente prevista.

Assim, na ausência de elementos de convicção quanto à conduta típica que justifique o oferecimento de denúncia ou o prosseguimento das investigações, defiro o pedido de arquivamento, nos termos do art.3º, inciso I da Lei nº 8.038 de 28.05.90, relativamente ao Sr. SILVANO CÉSAR MOREIRA e, conseqüentemente a baixa dos autos ao d. Juízo de 1º grau para o prosseguimento do feito em relação aos demais indiciados.

Dê-se *ciência* ao d. órgão do Ministério Público Federal e aos investigados.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006360-55.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.006360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : Justica Publica
INVESTIGADO : OSVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR
INVESTIGADO : SEBASTIAO SANTO CACHETA
ADVOGADO : SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR e outro
INVESTIGADO : PAULO SERGIO BIONDI
 : FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO : SP257748 SANDRA COMITO JULIEN e outro
INVESTIGADO : GILNEI DE FREITAS
ADVOGADO : SP171128 LAERCIO HAINTS e outro
No. ORIG. : 00063605520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 566/567: Intimem-se os investigados para ciência da redistribuição do feito nesta Corte e da cota ministerial, bem como para, querendo, manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Peixoto Junior

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 10714/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006667-73.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006667-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : ALFREDO ZAVALA QUITO reu preso
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066677320104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Se o transporte público serve apenas de meio de locomoção mais conveniente para o deslocamento físico do carregador das drogas - excluída completamente a hipótese de traficância envolvendo as pessoas ali presentes -, porque tal meio apenas fez parte do *modus operandi* destinado a fazer chegar a substância ao seu verdadeiro destino, afasta-se a aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.
2. A incidência dessa majorante se justifica apenas em função do *locus* onde há maior possibilidade de proliferação da droga e, portanto, de maior perigo para a saúde pública em face do número mais acentuado de possíveis vítimas do narcotraficante, não fazendo sentido imprimir maior severidade ao delito só porque o agente valeu-se, apenas para o transporte da droga até um derradeiro local, de um veículo coletivo. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. 1ª Seção.
3. A exclusão da causa disposta no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 e a permanência apenas da causa subsistente prevista no inciso I deste mesmo dispositivo legal, relativa à transnacionalidade do delito, redundam num aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto).
4. Mantida em 1/3 (um terço) a redução da pena pela minorante disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tal qual decidido pela Turma Julgadora, a pena definitiva totaliza 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
5. Necessário adequar, de ofício, o regime de cumprimento da pena, em razão do *quantum* fixado, observadas as declarações de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
6. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo qualquer indicação de elementos desfavoráveis a impedir o cumprimento da pena em regime condizente ao seu *quantum*, o réu faz jus a cumpri-la em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A substituição da pena corporal por restritiva de direitos, todavia, não se mostra indicada e suficiente, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos por ALFREDO ZAVALA QUITO, para o fim de excluir da condenação a causa de aumento da pena prevista no art.

40, III, da Lei nº 11.343/06, redundando numa pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto, comunicando-se ao Juízo da Execução responsável pela fiscalização do cumprimento da pena imposta ao ora embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005627-53.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005627-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : DIANA IVANOVA ANDONOVA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00056275320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGANTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. O caso dos autos revela que a embargante, para os fins de exclusão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, integra organização criminosa, tendo em vista a versão pouco crível e fantasiosa acerca dos fatos por ela apresentada perante o juízo de origem.
2. Além disso, torna-se relevante considerar que tentava transportar para o exterior 4.213g (quatro mil, duzentos e treze gramas) de cocaína, droga de caráter altamente nocivo e viciante, tendo se disposto a viajar por diversos países (Bolívia, Brasil, Portugal e Holanda) exclusivamente para a traficância, com suas despesas de hospedagem e passagens custeadas por um nigeriano que disse ser seu marido, mas com quem não residia e pouco conhecia, que lhe pagaria de quatro a cinco mil euros pelo trabalho, o que denota a firmeza de seu propósito criminoso e a maior periculosidade de sua conduta, tudo a impedir a aplicação da causa de diminuição da pena em debate.
3. Correta a solução adotada pelo voto vencedor, que negou à embargante a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por considerá-la integrante de organização criminosa.
4. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos por DIANA IVANOVA ANDONOVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0049546-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.049546-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
PROCURADOR : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00.08.24102-3 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. PROCESSOS EM ANDAMENTO: MAUS ANTECEDENTES MAJORAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E ATENUANTE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO JULGADO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Revisão criminal pretendendo a desconstituição da sentença que condenou o réu, nos termos da denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.
2. A simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Consoante jurisprudência dominante à época, modificada apenas com a edição da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (DJE de 13/05/2010), embora processos em andamento não levassem, automaticamente, à conclusão de maus antecedentes, poderiam conduzir a tanto, nas circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Segundo o entendimento jurisprudencial então dominante, tais fatos deveriam ser considerados na fixação da pena base, e justificavam sua majoração, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, vez que demonstrariam que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A revisão criminal com base em alegação de violação ao texto expresso da lei penal, no que se refere à dosimetria da pena, somente é cabível nos casos de patente ilegalidade ou flagrante injustiça, mas não se presta para substituir os critérios valorativos empregados no julgamento, dado que a revisão não pode fazer às vezes de uma segunda apelação. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A sentença deu ao artigo 67 do CP interpretação razoável e que nem de longe o contraria. Posterior alteração de entendimento jurisprudencial no sentido da prevalência da atenuante da confissão não autoriza a revisão do julgado. Precedentes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Revisão criminal improcedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009646-
82.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros
: MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO
: SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA
: SACHIKO MYAGI
: VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA
: ISABEL CRISTINA DE MORAES
: BENEDITO JELEILATE
: PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO
: ELIZABETH CALLAS GESINI (= ou > de 60 anos)
: CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
: SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargantes pleiteiam que seja efetuado um novo cálculo do valor de mercado das jóias por ocasião da liquidação.
2. Trata-se de novo pedido, a ensejar o rejulgamento da causa.
3. Nesse passo, é de se salientar que em relação ao respectivo acórdão, não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº
1999.03.99.106577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : OSWALDO SOLER JUNIOR
ADVOGADO : SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
INTERESSADO : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
ADVOGADO : SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES

INTERESSADO : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EXTINTA A PUNIBILIDADE : OSWALDO SOLER falecido
EXCLUÍDO : IVONI FUSTER CORBY SOLER
No. ORIG. : 98.07.02267-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTOS VENCIDOS JUNTADOS AOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO.

1. Ante a juntada dos votos vencidos, resta prejudicado, nesta parte, o exame da pretensão recursal deduzida nestes embargos.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. O acórdão embargado analisou pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, à luz do artigo 59 do Código Penal, enfrentando especificamente a questão relativa à majoração da pena-base em razão da expressividade dos valores que deixaram de ser repassados à Previdência Social. Assim, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não se verifica qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material no acórdão impugnado.
4. Além disso, ainda que com o objetivo de prequestionar a matéria hostilizada, as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal devem ser observadas.
5. Por outro lado, a via dos embargos de declaração não se presta a alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida, eis que desprovidos, em regra, de efeitos infringentes.
6. Embargos de declaração prejudicados no que tange ao pedido de juntada dos votos vencidos e, no mais, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADOS** os presentes embargos de declaração, opostos por OSWALDO SOLER JUNIOR, no que tange ao pedido de juntada dos votos vencidos e, no mais, **NEGAR PROVIMENTO**, com a oportuna remessa dos autos à E. Vice-Presidência desta Corte para apreciação dos recursos especiais interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001666-54.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001666-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
INTERESSADO : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GILBERTO MEIRA BIOLCHINI
ADVOGADO : SP109691 FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00016665420084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. DETERMINAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Aduz a defesa que o acórdão recorrido encerra omissão quanto à dosimetria, na medida em que, apesar da redução da pena para menos de 4 (quatro) anos, deixou de determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
2. Considerando que a majoração da pena-base pelas consequências do delito restou reduzida pela decisão recorrida, resultando pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, a saber, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de rigor que o regime inicial para o cumprimento da pena seja o aberto, adequando-se ao quanto disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
3. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente relevante, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes uma na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União e a outra na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028361-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028361-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : TR25 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP230974 CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: LAW KIN CHONG e outros
: THOMAZ LAW
: HWU SU CHIU LAW
: CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
: MAGIE COML IMP/ E EXP/ LTDA
: ELEMIS ACTIF DO BRASIL LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039194920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE CIÊNCIA DO ATO COATOR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Analisando os argumentos que fundamentam o presente agravo regimental (fls. 73/75), em conjunto com a petição juntada às fls. 64/68, é razoável concluir que não foi cumprido o despacho inicial proferido às fls. 61 pelo então relator, que determinou a juntada de prova documental da data em que se tornou conhecido o ato reputado

como coator.

2. Como restou sinalizado na decisão terminativa que ensejou o presente agravo, a documentação juntada nestes autos pela parte impetrante não se mostra hábil a permitir uma análise do instituto da decadência, nos termos previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, com o que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito à utilização da via mandamental.

3. Trata-se de questão processual inerente à regular instrução do feito mediante prova idônea a legitimar o uso da via excepcional do mandado de segurança, impondo-se a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006245-

37.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : CLC COMUNICACOES LAZER E CULTURA S/A
PASSIVO :
ADVOGADO : SP032599 MAURO DEL CIELLO e outros
No. ORIG. : 00.02.26426-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão do Colegiado.

2. Portanto, não cabe o acolhimento dos embargos de declaração quando opostos com nítido caráter infringente, objetivando o reexame da causa.

3. A meu ver, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado. Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo órgão julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este exame efetivado nos exatos termos em que requerido. Não lhe assiste razão quando pretende que seja apreciada questão que foi afastada com a adoção de posicionamento contrário àquele deduzido em recurso.

4. É cediço que o órgão julgador não tem o ônus de se manifestar explicitamente acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, suscitados pela parte. Tendo o acórdão dirimido a controvérsia posta nos autos de forma suficientemente fundamentada, não cabe a alegação dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O mesmo raciocínio serve para a utilização de embargos de declaração com o fim de prequestionamento. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte Regional.

5. Considerando-se todo o raciocínio acima formulado, depreende-se que o v. acórdão embargado não contém o

vício apontado (omissão), pois, apresentou de maneira suficientemente fundamentada as razões que levaram à concessão parcial da segurança, solucionando a controvérsia e exaurindo a prestação jurisdicional de forma regular, sendo que os embargos se restringiram ao prequestionamento para fins recursais.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000979-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000979-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO DIMAS FELIPE
ADVOGADO : SP201157 JOSÉ MOACY HIPÓLITO
No. ORIG. : 2004.61.14.001144-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão do Colegiado.
2. Portanto, não cabe o acolhimento dos embargos de declaração quando opostos com nítido caráter infringente, objetivando o reexame da causa.
3. A meu ver, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado. Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo órgão julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este exame efetivado nos exatos termos em que requerido. Não lhe assiste razão quando pretende que seja apreciada questão que foi afastada com a adoção de posicionamento contrário àquele deduzido em recurso.
4. É cediço que o órgão julgador não tem o ônus de se manifestar explicitamente acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, suscitados pela parte. Tendo o acórdão dirimido a controvérsia posta nos autos de forma suficientemente fundamentada, não cabe a alegação dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O mesmo raciocínio serve para a utilização de embargos de declaração com o fim de prequestionamento. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte Regional.
5. Considerando-se todo o raciocínio acima formulado, depreende-se que o v. acórdão embargado não contém o vício apontado (omissão), pois, apresentou de maneira suficientemente fundamentada as razões que levaram ao não conhecimento do agravo regimental, o que sequer foi objeto de impugnação específica nestes embargos, que se restringiram ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27208/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002114-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002114-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
REQUERENTE : SAMUEL PANDIM
ADVOGADO : SP295018 JOYCE DAVID PANDIM
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00040514020064036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, **com urgência**, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe no **prazo de 10 (dez) dias** se o débito discutido nos autos (NFLD nº 35.781.985-3), foi objeto de parcelamento pela empresa ELIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. (CNPJ 66.576.612/0001-35), esclarecendo as datas do requerimento e do deferimento e se o parcelamento continua ativo.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 10716/2014

00001 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 0003339-72.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003339-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
: OSVALDO RICARDO BARROS AFONSO
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00033397220094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSENSO VERIFICADO ENTRE JUÍZES QUE JÁ NÃO INTEGRAM AS TURMAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS FALSIFICADAS. CRIME DE CONTRABANDO.

1. Em incidente de uniformização de jurisprudência, deve ser verificado o dissenso entre órgãos julgadores fracionários, nada importando que os respectivos integrantes já não os componham. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu uniformizar sua jurisprudência no sentido de reconhecer que, sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279 /1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal, a teor do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho; o Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, e os Desembargadores Federais Peixoto Júnior, André Nekatschalow e Cotrim Guimarães vencidos o Desembargador Federal Márcio Mesquita que, em antecipação de voto, desacolhia a uniformização e os Desembargadores Federais José Lunardelli (voto-vista), Paulo Fontes e Toru Yamamoto que votaram no sentido de reconhecer que a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito previsto no art. 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27212/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003735-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EXTINTA A PUNIBILIDADE : GERALDO ALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP221174 DARCI COSTA JUNIOR
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00027685020044036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Subsecretaria da 1ª Seção deste Tribunal questiona como proceder tendo em vista que a Petição Protocolo n. 2013.176694, anexada à presente consulta, refere-se à Apelação Criminal n. 2004.61.06.002768-5, apensada à Revisão Criminal n. 2013.03.00.003735-0 apenas para instruí-la.

Considerando que o acórdão proferido nesta Revisão Criminal transitou em julgado para as partes (cfr. fl. 71), desapensem-se destes, os Autos da Apelação Criminal n. 2004.61.06.002768-5.

Arquivem-se os autos desta Revisão Criminal, dando-se baixa na distribuição.

Para as providências que entender cabíveis, devolvam-se os Autos da Apelação Criminal n. 2004.61.06.002768-5 ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), Juízo de origem, juntamente com o expediente

formado pela Petição Protocolo n. 2013.176694 e cópias deste despacho e da consulta formulada pela 1ª Seção deste Tribunal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27204/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058498-72.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.058498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : SP166540 HELENA PEDRINI LEATE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, relativas às contribuições feitas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 25.04.2008 (fl.02).

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada percebidos, relativos às contribuições efetivadas até 31.12.95, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca.

Da sentença, interpôs recurso de apelação a União Federal.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, bem como, por maioria, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao decênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do voto da Relatora, vencido o e. Desembargador Federal Mairan Maia, que reconhecia a prescrição das parcelas referentes aos recolhimentos ocorridos anteriormente a 26.6.2001.

A ementa, lavrada pela Relatora, então Desembargadora Federal Regina Costa, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. Prescritas as parcelas que precedem ao decênio anterior ao ajuizamento

da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Prescrição reconhecida de ofício. Remessa oficial e apelação improvidas."

(j. em 26.08.2010)

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo e. Desembargador Federal Mairan Maia, que reconhecia a prescrição quinquenal. Argumenta a embargante em síntese que as leis interpretativas são plenamente admissíveis em nosso ordenamento jurídico, sendo que a Lei Complementar nº 118/05 veio a lume para emprestar interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, não tendo inovado no mundo jurídico. Sustenta que não há direito adquirido ao prazo prescricional de 10 anos para a repetição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, pois os prazos prescricionais são mera expectativa de direito.

O autor ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Os Embargos Infringentes opostos pela União Federal buscam a prevalência do voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Mairan Maia, que reconhecia a prescrição quinquenal.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos

formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que 'é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria', está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1278598/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/95. REPETITIVO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITES DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em ação de repetição de indébito ajuizada a partir de 9.6.2005, deve incidir a prescrição quinquenal. Entendimento firmado no REsp nº 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, segundo o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil.

2. O TRF da 3ª Região negou a pretensão do autor, ora agravante, por considerar prescrito o indébito tributário reclamado em juízo, nada aferindo acerca da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, no período de vigência da Lei 7.713/88. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Desconstituir o que ficou assentado no acórdão recorrido - de que o pedido foi de repetição dos valores retidos no momento da contribuição para o fundo - demanda revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é

vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1337215/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012)

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 25.07.2008 (fl. 02), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 25.07.2003.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030916-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR : VALDIR MARQUES DA SILVA e outros
: JOAO THEOTO
: MARIA DE LOURDES GOUVEIA
: ORACI JOSE DUARTE
: SEBASTIAO JOSE DESTRO
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00034634620094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando estes autos verifico que, em relação ao autor João Theoto, a petição de fls. 605/606 noticia seu falecimento, aos 11 de abril de 2011. Fez juntar a escritura pública de inventário de fls. 608/610, lavrada em 07 de fevereiro de 2013, na qual restou nomeada a herdeira Eide Theoto como inventariante do Espólio. Na oportunidade foram juntadas também as procurações dos herdeiros: Elidia Ungaro Theoto; Esther Theoto Navarro; Eide Theoto e João Theoto Junior.

Anoto que a presente ação foi proposta em 23 de outubro de 2012 (fl. 02). Constato, pois, que, JOÃO THEOTO não poderia figurar nos autos como autor já que falecera em 11 de abril de 2011, portanto, antes da propositura da ação rescisória, o que contraria o artigo 991, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, determino ao autor que emende a inicial do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020810-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.020810-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : CASTELINO D AVILA E CIA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004661020114036007 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim, relativamente aos autos de execução fiscal n.º 0000466-10.2011.403.6000, promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Castelino D'Ávila & Cia. Ltda.

[Tab]A execução fiscal foi ajuizada perante o juízo suscitado, que, a pedido do exequente, declinou da competência para o juízo suscitante, ao fundamento de que a executada tem sede e domicílio em Campo Grande.

[Tab]O juízo suscitante argumenta que a competência territorial é determinada no momento da propositura da ação, não podendo ser modificada sem exceção do executado.

[Tab]O juízo suscitante foi designado para praticar os atos reputados urgentes.

[Tab]A d. Procuradoria Regional da República manifesta-se pela procedência do conflito.

[Tab]É o sucinto relatório.

[Tab]Assiste razão ao juízo suscitante.

[Tab]Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência relativa não pode ser objeto de declinação a não ser mediante exceção do demandado; nem de ofício e tampouco por provocação do demandante o juiz pode fazê-lo. Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

*3. **Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exeqüente para o domicílio de representante legal da executada.***

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado.

Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 33052/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ.

PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. **Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.** Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. **Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

[Tab]Ante o exposto e na esteira dos precedentes citados, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o conflito.

[Tab]Feitas as comunicações, intimações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032246-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA e outros
: TOSHIYE MATSUBARA
: IAECO OKADA
: CRISTINA AKIKO OKADA SILVA
: DIRCE RUIZ DE LIMA

: HENOCH RODRIGUES DE LIMA
: OLGA AKIE KOTAKI ITAO
: HERANY BOTTURA
: JOSE BOTELHO NOGUEIRA
: ALAIR MASCARO NOGUEIRA
: YAMATO NAKAYAMA
: HIROKO SEKIYA NAKATSUKA
: RAFAEL KAZUNORI IZUMI
: FUMIO GOTO
: CHIEKO MISU
: MARIZA REIKO NOMIYAMA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00060335220074036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos,

Designo o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina / SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001221-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : BENEDITO SANT ANNA
ADVOGADO : SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00049455520024036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).

2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002245-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : BALIS LASAS FILHO
ADVOGADO : SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
INTERESSADO : BALI S ROD SERVICE LTDA
No. ORIG. : 00018950920098260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Balis Lasas Filho**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Angatuba, SP, praticado nos autos da execução fiscal n.º 0001895-09.2009.8.26.0025.

O MM. Juiz de primeiro grau não apreciou incidente de impenhorabilidade apresentado pelo ora impetrante, ao fundamento de que *"o meio adequado para o executado se opor à execução são os embargos, conforme artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980. No presente caso, sendo necessária a produção de provas para se verificar a alegação de impenhorabilidade"* (f. 41).

Sustenta o impetrante a decisão é ilegal e abusiva e *"está em total contradição com a Lei n.º 8.009 de 1990"* (f. 6).

É o sucinto relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.016/2009, não cabe mandado de segurança quando a decisão judicial pode ser atacada por recurso previsto nas leis processuais. Veja-se:

"[Tab]Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 267 nesse sentido:

"[Tab]Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

[Tab]

Ora, há no ordenamento recurso próprio e adequado para atacar a decisão contra a qual se insurge o impetrante. Desse modo, afigura-se inviável o emprego de mandado de segurança.

Apenas para ilustrar, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO.

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRG no RMS n.º 27236/TO, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24.3.2009, DJe de 14.4.2009)

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas, ex lege.

Intime-se.

Oportunamente, anote-se na Distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27210/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0025893-17.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.025893-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : JOSE ANTONIO MORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO DA 1 VARA DA COMARCA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 00026017920124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS em face do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bandeirantes - MS, nos autos de execução fiscal (Reg. 00026017920124036000) ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Antonio Moro Representações Comerciais Ltda.

Distribuídos os autos da referida execução fiscal perante o Juízo Suscitado, foi proferida decisão, de modo a reconhecer sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande - MS (fl. 06).

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande suscitou o presente conflito de competência (fls. 07/08).

O Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS (Juízo suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

À fl. 14, o Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes - MS manifestou-se de modo a expressar sua concordância com a fundamentação exposta na decisão de fls. 07/08 do presente conflito, O Ministério Público em seu parecer de fls. 16/16vº opinou pela procedência do conflito, de modo a ser reconhecida a competência do Juízo Suscitado para o processamento e julgamento da ação subjacente. É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica das informações prestadas à fl. 14 deste autos, o Juízo de Direito da Vara Única de Bandeirantes - MS, Juízo Suscitado, concluiu assistir razão ao Juízo Suscitante e postulou a devolução dos autos da ação executiva para processamento naquela Comarca.

Ante o exposto, diante da perda de interesse superveniente do Juízo Suscitante no prosseguimento do presente Conflito Negativo de Competência, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno. Oficie-se a ambos os Juízos, suscitante e suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27213/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038291-79.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.038291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000201T ALEXANDRE JUOCYS
RÉU/RÉ : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
NOME ANTERIOR : CITICORP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG. : 92.00.36321-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal, para os fins do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10704/2014

ACÓRDÃOS:

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : WANDERSON CARDOSO
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
ADVOGADO : SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro
APELANTE : SERGIO DOS REIS PORCINO
ADVOGADO : SP131428 MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA: INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL: NÃO CARACTERIZADO. AUTORIAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ.

1. Apelações da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 297 c.c. artigo 29 do CP.
2. A arrecadação da Certidão Negativa de Débito, série G, nº 449319, perante o INSS ocorreu em virtude de suspeita de inautenticidade, confirmada pela informação de que a "CND foi expedida para a empresa Banespa S/A Arrendamento Mercantil". O Laudo elaborado atesta a falsidade do documento.
3. Inocorrência de desistência voluntária: o crime imputado aos réus e pelo qual foram condenados é o de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 do Código Penal. O *iter criminis* de referido delito restou integralmente percorrido, com a contrafação do documento. A alegação de que houve desistência do uso da Certidão Negativa de Débito falsa é desconexa com o objeto deste feito.
4. Não caracterizado de crime impossível, pois a capacidade ilusória do documento deve ser aferida de acordo com o conhecimento do homem médio. No caso concreto, o funcionário do Tabelionato de Notas é pessoa especializada no exame de documentos, a fim de confirmar a autenticidade destes, tanto que lhe é tarefa rotineira a autenticação de cópias tendo por base o original. E foi durante esta tarefa que percebeu a falsidade do documento apresentado.
5. Da análise da Certidão Negativa de Débitos não se verificam rasuras, borrões ou qualquer elemento indicativo de contrafação, aos olhos do homem médio. O formulário ostenta formato próprio de um verdadeiro, ostenta carimbos identificadores do órgão expedidor e há timbres no documento compatíveis com com certidões autênticas da época.
6. O documento era capaz de enganar o homem médio, não se vislumbrando qualquer elemento indicativo de contrafação, porquanto somente pessoa experiente na verificação da assinatura da Chefe da Arrecadação estaria habilitada a questionar e identificar tal firma, como ocorreu na hipótese em tela.
7. Embora a narrativa apresentada pelos corréus Cláudia e Wanderson na fase inquisitorial e em juízo sejam no mesmo sentido, de que o responsável pela obtenção da certidão negativa de débito foi o corréu Sérgio, entende-se insuficientes para a condenação judicial somente as declarações de corréus, imputando a outro o delito. Precedentes.
8. O depoimento em que um corréu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muito pouco ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o corréu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um corréu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação.
9. A autoria imputada à ré Cláudia encontra amparo no conjunto probatório. Não se revela crível que o pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em março de 1997, seja apenas para a obtenção mais célere, de forma lícita, da certidão negativa de débito perante o INSS. A ré tinha plena ciência do débito da empresa à época do requerimento da certidão negativa de débito e a alegação de que entendeu possível a expedição da certidão

porque o débito estava parcelado choca-se frontalmente com o pedido de parcelamento da dívida perante o INSS, formulado em 18/12/1997, após a contrafação da certidão.

10. A autoria imputada ao réu Wanderson encontra amparo no conjunto probatório. Houve o pagamento de alta quantia para a emissão da CND e a alegação do réu de que os débitos estavam parcelados revelam-se inverídicas quando constatado que o parcelamento somente ocorreu após a contrafação do documento.

11. Quanto à ré Cláudia, o registro criminal apontado não serve para majorar a pena-base, pois inexistente informação acerca da data da consumação do delito imputado e principalmente porque o feito não está concluído, inexistindo condenação definitiva da ré. Intelecção da Súmula 444 do STJ. Quanto ao réu Wanderson, os registros criminais apontados sem condenação definitiva não servem para majorar a pena-base, pois não trazem a informação acerca da data da consumação dos delitos imputados e, principalmente, qualquer informação acerca de eventual condenação do réu. Intelecção da Súmula 444 do STJ.

21. Apelação do réu Sérgio provida. Apelações dos réus Cláudia e Wanderson parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** do réu **Sérgio dos Reis Porcino** para absolvê-lo da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; **dar parcial provimento** à apelação da ré **Cláudia Aparecida Freitas Marcante** para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e; e **dar parcial provimento** à apelação do réu **Wanderson Cardoso** para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035765-46.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035765-1/SP

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA |
| APELANTE | : MARILENE SALAFIA (= ou > de 60 anos) e outros : RKIYOKA TAKEUCHI JOBOJI : IRACI DIAS FACHINI : HILDA FERREIRA LOPES : SILZI FORTE PEREIRA : APARECIDA DONIZETE DAVID : PEDRO EUGENIO FANTATO : MARIA MIRANDA DE SANTIS : MIRIAN APARECIDA FAUSTINO : DALVA FABIANO |
| ADVOGADO | : SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro : SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND |
| APELADO | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada visando indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
3. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
4. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
7. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
8. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
9. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003333-76.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003333-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROBERTO SAAB
ADVOGADO : SP122745 ALEXANDRE HENRIQUE PANTANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ANTONIO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00033337620024036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. ATESTADO MÉDICO FALSO. EMISSÃO POR MÉDICO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ NA SENTENÇA ALTERAR A CAPITULAÇÃO DO FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA. ARTIGO 383 DO CPP. TIPIFICAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 302 DO CP. TIPO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 299 DO CP. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus com fundamento nos artigos 383, 386, inciso II, e 397, IV, todos do CPP - Código de Processo Penal, após desclassificar a conduta para o artigo 302 do CP - Código Penal, reconhecendo a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.
2. A possibilidade de o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa da constante da inicial acusatória é expressamente autorizada pela legislação processual penal em vigor, consoante artigo 383 do CPP.
3. O comportamento delituoso narrado na denúncia consiste no fornecimento pelo réu Roberto - médico - de atestados médicos falsos réu Antônio, "para possível uso perante eventual fiscalização por parte do Ministério do Trabalho ou, quiçá, perante a Justiça Trabalhista". Segundo a denúncia, os atestados seriam falsos porque os empregados não haviam se submetido a qualquer exame médico.
4. Os documentos sobre os quais recaem a falsidade consistem em atestados médicos, emitidos por médico.
6. A conduta criminosa ostenta enquadramento em tipo específico, previsto no artigo 302 do CP, o qual se refere expressamente a "Falsidade de Atestado Médico", em contraposição ao tipo genérico do artigo 299 do CP. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Considerada a pena máxima em abstrata do artigo 302 do CP - um ano de detenção -, inviável prosseguir-se no exame de mérito, pois a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, consoante já reconhecido na sentença.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008218-14.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008218-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADRIANA ZACCARO GOMBIO
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00082181420034036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE PROVAS

PRODUZIDAS EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE ADMINISTRATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 312, §1º, do Código Penal à pena de dois anos de reclusão.
2. A autoria não restou demonstrada pelo conjunto probatório constantes dos autos. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório.
3. Interrogada em Juízo, a ré negou os fatos anteriormente admitidos e afirmou que, ao confessar a autoria na fase administrativa, acreditava que se tratava do saque de seu próprio fundo de garantia. Verifica-se que as liberações das contas foram efetuadas com senhas de outros funcionários, uma vez que a acusada não tinha senha para a liberação. No entanto, nenhum funcionário afirmou ter repassado a senha diretamente à acusada.
4. Ademais, consta do processo administrativo que "*para a comissão não ficou claro que a senha tenha sido deliberadamente fornecida para qualquer estagiário ou prestador de serviço, tendo em vista os depoimentos conflitantes fornecidos pelos próprios prestadores*" e "*pela negativa dos empregados conforme seus depoimentos*".
5. Não obstante o reconhecimento da acusada nos terminais de auto atendimento em diversas agências da CEF pelas testemunhas, os peritos concluíram que, pela baixa qualidade da gravação, não é possível realizar o reconhecimento da acusada no momento dos saques das contas FGTS.
6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para confirmar a acusação do Ministério Público Federal de que a ré teria efetuado a liberação das contas FGTS por meio das senhas de funcionários da CEF, cadastrado senhas como se fosse os trabalhadores e efetuados os saques nos terminais de auto atendimento.
7. As provas colhidas exclusivamente na fase administrativa e em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo por qualquer meio de prova, são insuficientes para ensejar a prolação de uma decisão condenatória.
8. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para absolver a ré da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000371-85.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.000371-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FRANCISCO MARCOS DOIA
ADVOGADO : SP178314 WALTER VICTOR TASSI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00003718520044036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA SEM ESTABELECIMENTO COMPLETO DAS CONDIÇÕES. PROPOSTA ESPECIFICADA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JUÍZO DEPRECADO. CUMPRIMENTO PELO RÉU. ALTERAÇÃO POSTERIOR DAS CONDIÇÕES PELO MPF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MPF. APELAÇÃO

PROVIDA.

1. Apelação Criminal da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 334 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, após revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
2. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, sendo expedida carta Precatória para intimação do réu e realização da audiência Na audiência realizada no Juízo Deprecado com a presença da DD. Promotora de Justiça, bem como do réu, acompanhado do Defensor, representante da PAJ, nomeado para o ato, restou firmado a aceitação do réu.
3. O Juízo *a quo* deixou de homologar a transação de suspensão condicional do processo firmada na audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Diadema, designando então nova audiência, realizada com a presença do representante do MPF, do acusado, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado um defensor dativo para o ato. O réu, intimado para comprovar a entrega das 20 (vinte) cestas básicas, deixou o prazo transcorrer *in albis*, sendo o benefício da suspensão condicional do processo revogado.
4. É certo que a competência para o estabelecimento de condições e homologação da proposta de suspensão condicional do processo é do Juízo deprecante, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, a situação é diversa. Não obstante a primeira proposta não ter sido homologada pelo Juízo de origem, este deprecou o ato nos termos genéricos requeridos inicialmente pelo MPF. Assim, o DD. Procurador da República oficiante no Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP não poderia, sem justificativa razoável, alterar os termos da proposta formulado pelo DD. Promotor de Justiça no Juízo deprecado da Comarca de Diadema/SP.
6. A primeira proposta apenas sugestionou a prestação de cestas básicas, não especificando a quantidade, que ficou a critério do Juízo. Na carta precatória, o Juízo deprecante também não especificou a quantidade de cestas básicas, solicitando, inclusive, que o Juízo deprecado procedesse à fiscalização do cumprimento de todas as condições impostas na audiência a ser realizada. A proposta de prestação de 02 (duas) cestas básicas à instituição "Lar do Ancião" foi aceita e devidamente cumprida pelo réu.
7. Se o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis deprecou a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, inclusive com subseqüente fiscalização do cumprimento das condições, mediante a proposta genérica feito MPF, é porque estendeu ao Juízo deprecado, e ao membro do Ministério Público lá oficiante, a especificação das condições a serem propostas.
8. Quando da realização da segunda audiência, o MPF alterou a proposta anteriormente oferecida para aumentar a quantidade da prestação de cestas básicas de 02 para 24. A justificativa de que não constou do termo elaborado no Juízo deprecado as condições a serem cumpridas de forma objetiva evidentemente não justifica a alteração da proposta já formulada, notadamente no que se refere à quantidade de cestas básicas a serem entregues.
9. Pelo princípio da unidade, todos os membros do Ministério Público representam um só entendimento da instituição, uma só deliberação, de modo que a manifestação de qualquer deles valerá, na oportunidade, como manifestação de todo o órgão. Também a preclusão lógica ou consumativa impossibilita o órgão ministerial de alterar o entendimento anterior e oportunamente manifestado por outro procurador do mesmo órgão.
10. Considerando-se os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, tendo sido oferecida proposta de suspensão condicional do processo por um membro do MPF, que, no caso dos autos, não quantificou a prestação de cestas básicas, deixando a critério do membro do MP oficiante no Juízo deprecado, incabível nova manifestação de ainda outro membro do MPF, oficiante no Juízo da causa, postulando a realização de nova audiência para aumentar a quantidade de cestas básicas fixadas na primeira audiência, quando a condição inicial já havia sido cumprida integralmente. Ocorrência de preclusão consumativa.
11. O fato do réu haver concordado com as condições impostas na segunda audiência não modifica tal conclusão, notadamente pelo fato de que esta foi realizada sem a presença de seu Defensor constituído, sendo-lhe nomeado Defensor *ad hoc*.
12. Extinção da punibilidade do réu em decorrência do cumprimento de todas as condições impostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, para declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020813-86.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020813-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO : ROMALDO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP101098 PEDRO ROBERTO NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZANIÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente.

3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes.

5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003395-65.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.003395-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDILANIO BERNARDINO VIDAL

ADVOGADO : SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELANTE : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP026667 RUFINO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
APELANTE : ALEXANDRE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO (Int.Pessoal)
APELANTE : FRANKLIN FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00033956520064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA NO ARTIGO 273, §1º-B DO CP. DECLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA PARA O ARTIGO 334 DO CP. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações das defesas contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão.
2. Não há lugar para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124) porque foi operada na sentença a desclassificação da conduta para o crime do artigo 334 do CP, não havendo recurso da Acusação.
3. A materialidade do delito ficou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de 43 (quarenta e três) cartelas do medicamento PRAMIL, com 20 (vinte) comprimidos cada, bem como pelo laudo farmacológico o qual constatou que o medicamento foi fabricado no Paraguai e contém o fármaco SILDENAFIL.
4. A autoria restou comprovada pelos interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais.
5. A alegação de que o remédio era para uso próprio, é rechaçada pelas provas dos autos. Ainda que assim não fosse, os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, no qual a simples internação de mercadoria proibida, ou de mercadoria permitida sem o devido recolhimento do tributo correspondente configura crime, sendo irrelevante se a mercadoria se destina ao uso próprio ou para comercialização.
6. A aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
7. No caso verifica-se a periculosidade social da ação, posto que se trata de importação de medicamento sem regular registro no país, não podendo ser tal comportamento considerado como de reprovabilidade reduzida. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de introdução, no território nacional, de medicamento de venda proibida. Precedentes.
8. Ainda que se entenda aplicável em tese o princípio da insignificância, este foi afastado na r.sentença apelada por não haver nos autos prova do valor da mercadoria apreendida.
9. Valor da prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, diminuída, considerando a ausência de informações acerca da atual condição econômica dos acusados, bem como o fato de haverem declarado exercer as profissões de vigilante, cobrador e professor.
10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** às apelações, para reduzir a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, de cada réu, para 05 salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008815-93.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008815-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO MENA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088159320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006312-10.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006312-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO SAUL PAJUELO VERA

ADVOGADO : SP312800 ZIVALSO NUNES DE BRITO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00063121020074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 e 297 do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão.
2. A materialidade do crime de uso de documento falso restou comprovada pelo laudo pericial que atesta a falsidade da Cédula de Identidade de Estrangeiro apreendida em poder do réu. Também está comprovada a autoria delitiva.
3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de uso de cédula de identidade de estrangeiro falsa, posto que o bem juridicamente tutelado é a fé pública, e não pode ser quantitativamente valorada. Precedentes.
4. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial. Precedentes.
5. Relativamente à pena de prestação pecuniária, assiste razão à Defesa para diminuir as tendo em vista a condição financeira do acusado.
6. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, no caso a UNIÃO, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, apenas para reduzir as penas de prestação pecuniária para o total de 04 salários mínimos e, **de ofício**, alterar a sua destinação em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-06.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005475-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI
ADVOGADO : SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054750620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-83.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009130-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA OMETTO
ADVOGADO : SP248241 MARCIO DE SESSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091308320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e

tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-61.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010580-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUDOXIA RISOLETA espolio
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105806120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004777-46.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004777-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXEY SUUSMANN PERE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047774620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002352-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002352-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VILMA IRANI ZEM ROSSILHO
ADVOGADO : SP183886 LENITA DAVANZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023526320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-10.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002362-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO DE CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023621020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004955-12.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004955-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO SERGIO GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049551220104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008116-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE EDERALDO CAMPEAO
ADVOGADO : SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO : CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e outros
: VALDIR ANTONIO CHIARINI
: MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11047612819954036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Percebe-se claramente que os documentos acostados às fls. deste instrumento não é integral, faltando os versos das páginas citadas.
3. Não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021616-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021616-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVADO : JOVILINO PEREIRA DE SOUZA e outro
: ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00008-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGENTE AO TEMPO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Quando da edição da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, ficou estabelecido o prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 144.
2. Posteriormente, com o advento do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), em vigor a partir de 01/01/1967, o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
3. No período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional - EC nº 8 de 14/04/1977 à Constituição Federal de 1967 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, é questão assente no STF - Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida EC nº 8/1977e a promulgação da CF/1988, não se lhes aplicando a disciplina do CTN, inclusive no que se refere à prescrição. Afastada a aplicabilidade do Código Tributário

Nacional, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/1960, que previa o prazo trintenário.

4. Com a promulgação da CF - Constituição Federal de 05/10/1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento anterior, passando a adotar a orientação de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito. Precedentes. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

6. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Precedentes.

7. É irrelevante que do despacho que determinou o arquivamento do feito não haja referência ao artigo 40 da LEF, bem como que o arquivamento tenha sido requerido pelo exequente mesmo diante da existência de bens penhorados, mas que foram praceados sem sucesso.

8. Não há necessidade de determinação expressa, no despacho que determina o arquivamento, do início do prazo da prescrição intercorrente, posto que esta decorre de expressa disposição legal.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003586-55.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003586-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIO CELSO PAGNOSSIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035865520114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos

decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-60.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CACILDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049566020114036109 4 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-52.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005060-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELI FRANCISCO DE MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050605220114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-80.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005084-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050848020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005913-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
APELADO : BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA espolio
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059136120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-34.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004634-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046343420114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).
4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.
5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005679-54.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005679-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIZABETH DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056795420124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.
2. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.
3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a

autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

5. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013328-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013328-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA
ADVOGADO : PE018536 PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE
: SP183025 ANDRÉ PEGORARO AMMIRABILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05599683119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A alegação de prescrição no Juízo de origem ocorreu em sede de exceção de pré-executividade, que é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

3. As alegações deduzidas pelo agravante demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. A alegação de que a carta citatória do agravante foi endereçada a local distinto de seu domicílio demandaria o exame percuciente dos autos da execução fiscal, bem assim demandaria instalar fase instrutória a fim de demonstrar que o agravante reside em local diverso do consignado na carta citatória, desde a expedição desta, considerando-se que houve o efetivo recebimento da carta no local diligenciado, mediante assinatura do receptor no aviso de recebimento.

4. Caberia ao agravante demonstrar que o exequente tinha ciência da alegada mudança de residência do executado à época do redirecionamento da execução, o que não se verifica dos documentos instrutórios deste recurso.
5. Ainda que se admita que a questão da nulidade da citação e consequente prescrição executória encontra-se no âmbito das matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, na hipótese em tela não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.
6. Não se pode afirmar a ocorrência de prescrição para a exigência do crédito tributário em face do sócio da pessoa jurídica executada, porquanto inexistente inércia do exequente. A demora na localização do executado, em seu atual endereço, não é considerada como inércia do exequente, quando o exequente providenciou para que a citação ocorresse no local da residência do executado constante dos autos.
7. A alegação do agravante de que já havia alterado seu endereço residencial para Recife/PE antes da expedição da carta citatória, com plena ciência da Secretaria da Receita Federal, não restou comprovada de plano, porquanto, ao que transparece dos documentos ora juntados, o exequente - INSS - não tinha conhecimento desta alteração, tampouco pelos documentos acima listados - CDA, contrato social e alteração - poderia ser verificada a mudança de endereço. Logo, não demonstrada, de plano, a alegada nulidade de citação, nem tampouco inércia ou desídia do exequente, não se afigura possível o reconhecimento de prescrição. Precedentes.
8. Não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de nulidade de citação e prescrição, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022536-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022536-1/SP

| | |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA |
| AGRAVANTE | : OZIEL LIMA NETO e outro : VALDILENE PEREIRA BEZERRA |
| ADVOGADO | : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro |
| AGRAVADO | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00066830420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do

registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025429-90.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.025429-4/MS

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA |
| AGRAVANTE | : CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA |
| ADVOGADO | : MS005962 MARCIO SOCORRO POLLET e outro |
| AGRAVADO | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00108309120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL VISANDO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE

DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AVALIAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA AGRAVANTE. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA DA EXEQUENTE. CAUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É possível ao devedor de tributos, cujos créditos ainda não foram objeto de execução fiscal, caucionar o valor da dívida com a oferta de bens, já que não seria razoável dar-lhe tratamento mais rigoroso do que aquele conferido aos devedores contra os quais o Poder Judiciário já foi acionado pela Fazenda Pública.
2. Não há necessidade, para os fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa que a caução seja em dinheiro, porque não se trata de suspensão da exigibilidade do débito, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional.
3. No caso concreto, a execução já teve início, mas o trâmite processual necessário para a formalização da penhora é o motivo para o ajuizamento da medida cautelar no Juízo *a quo*, a fim de obter desde logo a certidão positiva de débito com efeito de negativa.
4. Hipótese dos autos que apresenta peculiaridade que impede o atendimento do pedido, pois não se vislumbra plausibilidade na assertiva da agravante de que o bem ofertado é suficiente a garantir os créditos inscritos em dívida.
5. Embora a exequente tenha aceitado a oferta do imóvel para a penhora, houve discordância fundamentada quanto ao valor do imóvel consignado pela executada, porquanto de fato a certidão imobiliária aponta a aquisição do bem pelo preço de R\$ 378.056,40 e a avaliação foi feita pelo valor de R\$ 7.550.000,00.
6. A avaliação unilateral do imóvel ofertado à penhora, realizada no interesse da executada não tem o condão de estabelecer, inequivocamente, o valor de mercado do imóvel na quantia apontada, até porque não se revela crível que em pouco menos de cinco anos o imóvel tenha sofrido valorização de tal monta.
7. Não demonstrado que o bem oferecido à penhora é suficiente para a garantia do crédito tributário, afigura-se inviável a caução, com efeito de "antecipação da penhora", de forma a permitir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes.
8. Agravo regimental recebido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 HABEAS CORPUS Nº 0032427-74.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032427-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010138520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO: RESPALDO NA RAZOABILIDADE. IMPUTAÇÃO DO ATRASO AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que mantém o paciente sob custódia, nos autos nº 0001013-85.2013.403.6005 e 0001871-19.2013403.6005.
2. É certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que

tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

3. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

4. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta.

5. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27201/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001779-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001779-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO : AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA e outro
: MARIA DO CARMO JACOMO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090599120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP, nos autos da ação ordinária nº 0009059-91.2012.4.03.6104, que, em sede de embargos declaratórios opostos pela agravante, manteve a decisão que não reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de

Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para admitir a inclusão da CEF no feito e declarar a competência absoluta da Justiça Federal.

Foram juntados documentos às fls. 19/116.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para

operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em data anterior a 1998, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, a fim de que seja regularmente citada, e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001253-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001253-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO : BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
PARTE AUTORA : ROSENO HERMINIO DE SOUZA e outros
: ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA
: EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI
: ROBERTO ALVES
: ANA TEIXEIRA DE ARAUJO
: JOEL PEREIRA
: MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA
: IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI
: DARCI MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00082472120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, nos autos da ação de indenização securitária nº 0008247-21.2013.4.03.6102, que não reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para admitir a inclusão da CEF no feito e declarar a competência absoluta da Justiça Federal.

Foram juntados documentos às fls. 38/204.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em data anterior a 1998, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, a fim de que seja regularmente citada, e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001031-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001031-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00083286220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agro New Máquinas Agrícolas Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008328-62.2013.4.03.6136-1, indeferiu a liminar pleiteada visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, bem assim a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional, adicional de hora extra, auxílio-educação, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e sobre as verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º da Lei nº 7.238/84, com a respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência da exação em apreço sobre os valores pagos a título de referidas verbas, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, c.c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em virtude de acidente ou doença, bem assim a título de férias indenizadas, do adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional, adicional de hora extra, auxílio-educação, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio

indenizado e sobre as verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º da Lei nº 7.238/84, com a respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "*Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*"

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho*" (*Direito da Seguridade Social*, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa toada, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre férias previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: *AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.*

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Na mesma linha, não há falar em ilegitimidade quanto à tributação dos valores pagos a título de férias indenizadas. A propósito, o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, p. e-DJF3)

No que se refere ao auxílio-educação, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária em tela sobre as verbas pagas a este título, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem

como da reiterada jurisprudência daquela Corte. Confira-se:

Súmula 310: O auxílio - creche não integra o salário de contribuição. (DJ 23/05/2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:

...

II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição.

V - Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 200801045210 RESP - Recurso Especial - 1057010. Julgador: Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado: 26/08/2008)

O aviso prévio, por sua vez, é disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se constitui em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Nesse sentido, colaciono decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem

como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

Também no que se refere ao vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) "

Quanto às verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º da Lei nº 7.238/84, tenho que não incide a referida contribuição, posto que notoriamente de caráter indenizatório, conforme se extrai de seus próprios dispositivos.

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

(...)

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

(...)

Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por conseguinte, o reflexo do aviso prévio na parcela que compõe referidas verbas também se encontra livre da incidência de referida contribuição, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Por outro lado, afasto o caráter indenizatório atribuído ao adicional de hora extra, uma vez que dotado de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS - EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei

Assim, resta configurado o direito da ora agravante de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária devida pela empresa e incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como daqueles devidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias constitucional, auxílio-educação, vale-transporte pago em pecúnia, verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º da Lei nº 7.238/84, remanescendo entretanto válida e exigível quanto às verbas pagas em razão de adicional de hora extra.

Por tais fundamentos, defiro parcialmente a medida liminar requerida, nos termos retro elencados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001797-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001797-5/SP

| | |
|-------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI |
| AGRAVANTE | : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro |
| AGRAVADO | : JOSEFA SANTOS DA MOTA |
| ADVOGADO | : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro |
| PARTE RE' | : CAIXA SEGURADORA S/A |
| INTERESSADO | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00057150520124036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP, nos autos da ação ordinária nº 0005715-05.2012.4.03.6104, que, em sede de embargos declaratórios opostos pela agravante, manteve a decisão que não reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para admitir a inclusão da CEF no feito e declarar a competência absoluta da Justiça Federal.

Foram juntados documentos às fls. 18/129.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e

privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em data anterior a 1998, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, a fim de que seja regularmente citada, e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001789-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001789-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
: MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006968120134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP, nos autos da ação ordinária nº 0000696-81.2013.4.03.6104, que, em sede de embargos declaratórios opostos pela agravante, manteve a decisão que não reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para admitir a inclusão da CEF no feito e declarar a competência absoluta da Justiça Federal.

Foram juntados documentos às fls. 18/109.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice

pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em data anterior a 1998, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, a fim de que seja regularmente citada, e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001795-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001795-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO : JOSE RAULINO PEREIRA e outro
: ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035923420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP, nos autos da ação ordinária nº 0003592-34.2012.4.03.6104, que, em sede de embargos declaratórios opostos pela agravante, manteve a decisão que não reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para admitir a inclusão da CEF no feito e declarar a competência absoluta da Justiça Federal.

Foram juntados documentos às fls. 19/116.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente

passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provisionamento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em data anterior a 1998, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, a fim de que seja regularmente citada, e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025497-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025497-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

ADVOGADO : SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020836220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Expresso Brasileiro Viação Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002083-62.2013.403.6127, indeferiu a liminar pleiteada, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, participação nos lucros, abono previsto em convenção coletiva, vale-transporte pago em pecúnia e salário-maternidade.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência da exação em apreço sobre os valores pagos a título de referidas verbas, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, c.c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em virtude de acidente ou doença, bem assim a título de férias não gozadas e aviso prévio indenizado com a respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "*Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*"

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho*" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa toada, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias de afastamento DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre férias previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias de afastamento DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Igualmente não há falar em incidência da exação em tela sobre o auxílio-creche, nos termos da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 310: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:

...

II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressaltada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição.

V - Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 200801045210 RESP - Recurso Especial - 1057010. Julgador: Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado: 26/08/2008)

O aviso prévio, por sua vez, é disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se constitui em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Nesse sentido, colaciono decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

Também no que se refere ao vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) "

De outra feita, não há falar em ilegitimidade da tributação dos valores pagos a título de férias gozadas, posto que de natureza remuneratória, por ser incorporável ao salário do empregado. A propósito, o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, p. e-DJF3)

Na mesma linha, afasto o caráter indenizatório atribuído ao salário-maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: "*A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)*"

No que concerne ao abono previsto em convenção coletiva de trabalho, trata-se de verba prevista no artigo 457, § 1º da CLT, decorrente de uma contraprestação do trabalhador visando atingir a produtividade estipulada pela empresa, configurando-se portanto em remuneração, devendo sobre ela incidir a contribuição em tela.

Por fim, quanto à participação nos lucros, trata-se de valor pago pelo empregador desvinculado da remuneração, estando prevista no artigo 7º, XI da Constituição Federal, restando caracterizada como verba indenizatória, e, desta feita, imune à incidência da exação em apreço.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta E. Turma em relação a estas duas últimas verbas em questão: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexiste dúvida acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição de créditos previdenciários, independentemente do período em que ocorrido o fato gerador. 2. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Na hipótese de pagamento antecipado, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre*

os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição." 10. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 14. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 15. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o reembolso despesas creche/babá; o quilômetro rodado/despesas de viagem; e as gratificações semestrais ou de balanço. 16. Sucumbência recíproca mantida. 17. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. (APELREEX nº 00110663920014036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, p. e-DJF3 19/09/2012)

Assim, resta configurado o direito da ora agravante de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária devida pela empresa e incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como daqueles devidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias constitucional, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia e participação nos lucros, remanescendo no entanto válida e exigível quanto às verbas pagas em razão de férias usufruídas, abono previsto em convenção coletiva e salário maternidade.

Por tais fundamentos, defiro parcialmente a medida liminar requerida, nos termos retro elencados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029098-54.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029098-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : ANEZIO MARQUES ROSA incapaz
ADVOGADO : MS014810A FABIO ALEXANDRO PEREZ e outro
REPRESENTANTE : ADELICIO MARQUES ROSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
PARTE RE' : VALDOMIRO MARQUES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026580420064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Anézio Marques Rosa, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002658-04.2006.403.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados-MS, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser excluído do polo passivo, tendo em vista a nulidade da garantia prestada em cédula rural, consoante dicção do artigo 60, §3º, do Decreto-Lei n. 167/67.

Afirma que, após a inscrição do devedor principal em dívida ativa, ocorre a substituição do título executivo originário pela CDA, a qual não comporta garantias. Assim, ocorre a exoneração do avalista da cédula de crédito rural.

Aduz que são ilegais as cessões civis realizadas pelas instituições financeiras bancárias em favor da União.

Ao final, invocando o artigo 174 do Código Tributário Nacional, defende que o crédito tributário está prescrito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar

configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução fiscal, promovida pela União, em razão da cobrança de crédito decorrente de cédula rural emitida por Valdemir Marques Rosa e avalizada por Anezio Marques Rosa.

De fato, nos termos do que preceitua o artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito emitida por pessoa física.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

" RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.

AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)"

Portanto, o agravante avalista deve ser excluído do polo passivo da ação.

Com relação aos honorários advocatícios, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a agravada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal e condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026631-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros

: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
: ROBERTO DE SOUZA AYRES
: ANTONIO COSTA FILHO
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO
: SALVADOR VAIRO
AGRAVADO : BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR
ADVOGADO : RJ014954 SERGIO TOSTES e outro
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A massa falida
ADVOGADO : SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000058-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.298/306: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, deixo de receber a petição como agravo regimental.
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-49.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO(A) : AILTON ROBERTO GARCIA e outro
: MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA
ADVOGADO : SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00028894920024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora na extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois teria a intenção de pagar a dívida, proceda-se novamente a sua intimação para que apresente procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
No silêncio, prossiga-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int. Pub.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022883-96.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022883-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : MS009084 THAIS PEREIRA RIHL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056000520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista constar no sistema informatizado deste Tribunal que houve a prolação de sentença pelo Juízo de Origem, disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/05/2013, pag.1001/1018, o presente agravo perdeu seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002174-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : FORTUNATA REGINA DUCA
ADVOGADO : SP249859 MARCELO DE ANDRADE TAPAI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
PARTE RE' : CRISTIANE LOBO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00115979620084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORTUNATA REGINA DUCA em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da agravante seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

Alega a recorrente, em síntese, que os valores cobrados pela agravada, a título de crédito educativo, são

excessivos.

Salienta que sua intenção sempre foi a de pagar a dívida, mas pelo valor que considera justo, de sorte que deve a agravada ser impedida de se valer de elementos de coação para obter o pagamento ilegal do débito.

Assevera, ainda, que há risco de dano irreparável, na medida em que pode vir a perder o emprego por conta do apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que lhes seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O que se percebe, do exame dos documentos acostados a esta minuta de agravo, em especial a fls. 163/166, é que a ora agravante propôs reconvenção nos autos da ação monitória que lhe move a Caixa Econômica Federal, havendo requerido, no âmbito da demanda reconvenicional, em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito.

A decisão judicial então proferida, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pleito antecipatório.

De fato, restou expressamente consignado que o simples ajuizamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Esta col. Corte firmou orientação de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito: "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1333910/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 22/03/2013)

Vale ressaltar que, consoante reconhecido na decisão ora atacada, "a executada até a presente data em nenhum momento demonstrou interesse em adimplir a dívida junto à CEF pelos valores que eventualmente considere corretos".

Não prevalece, outrossim, o argumento de que houve o indeferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas, de acordo com a planilha apresentada pela própria parte, eis que ela poderia, legitimamente, haver-se socorrido da ação de consignação em pagamento (CPC, art. 890, c/c CC, art. 335, V).

Não há falar-se, portanto, em verossimilhança das alegações.

Não restou demonstrado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a mera alegação genérica, de que a agravante pode vir a perder o emprego por culpa dos apontamentos negativos nos órgãos de proteção ao crédito, não atende ao requisito legal.

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

"O "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".
(Curso de direito processual civil, vol. 2, Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 496).

É ônus processual da parte requerente demonstrar a real, concreta e iminente probabilidade de que ocorra a situação de risco (no caso, a dispensa do emprego), sem o que, a medida liminar assecuratória não poderá ser concedida, à míngua de um de seus requisitos essenciais (CPC, art. 273, I). Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERICULUM IN MORA AUSENTE.

A configuração do periculum in mora resulta da comprovada probabilidade do dano, e não de mera conjectura.

Tão-só o receio de que o magistrado possa vir a ser induzido a erro quanto à consistência de bem a ser apresentado a caução não revela a presença do requisito.

agravo improvido.

(AgRg na MC 11074/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 239)

Vale ressaltar, por fim, que a modificação daquela primeira decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, só poderia mesmo ser implementada caso houvesse alguma alteração substancial no estado de fato, o que não restou evidenciado no caso concreto. (nessa linha, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, obra citada, p. 520/521):

Posto isso, não vislumbrando nenhuma ilegalidade na decisão impugnada, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019033-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019033-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : EDVALDO ALVES DA SILVA e outro
: SANDRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024323720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão monocrática (fls.461/463) que negou seguimento ao agravo de instrumento visando reformar a decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Santos/ SP que não reconheceu o interesse jurídico da empresa pública para ingressar no feito.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, pois a lei que estabelece as funções do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) abarcaria, de fato, o contrato de financiamento imobiliário, mesmo que sua celebração tenha sido anterior a publicação desta. Além do mais, tratando-se de contratos de mútuo com apólices públicas, a pretensão da empresa já estaria suficientemente abrangida.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A interpretação sugerida nos embargos, além já ter sido discutida, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- vide o voto-vista proferido pela Sra Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial 1091363/SC. Destarte, a decisão (fls.461/463) debruçou-se exaustivamente sobre tais questões, salientando a ausência de interesse jurídico da empresa nos próprios termos da Lei nº 7.682/88. Não há, de tal forma, qualquer pendência.

Descabe, assim, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o julgado, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgamento com inversão de seu resultado.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002092-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : JACOB CARDOSO LOPES e outro
: MYRIAN CHAVES LOPES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033842620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, que em sede de ação para a constituição de servidão administrativa, indeferiu pedido liminar de imissão na posse.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou argumentos claros e capazes de comprovar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, haja vista a necessidade de construção da linha de transmissão denominada LTA Mogi - ECH Suzano, uma das obras que propiciará o alívio de carga da SE Nordeste, uma das ações mais importantes para o atendimento da Região Metropolitana de São Paulo, onde está sendo construído o estádio da abertura da Copa do Mundo.

Assim, a ANEEL, reconhecendo a importância de tal obra, expediu a declaração de utilidade pública da área afetada pelo projeto.

Narra que tentou acordo com os proprietários da área e com o INCRA (autor da ação expropriatória nº 0008201-07.2011.403.6133), mas não obteve resposta.

Procura rebater os argumentos que levaram ao indeferimento da imissão liminar na posse, quais sejam, a existência de outras duas ações relativas à mesma propriedade, a incerteza quanto ao beneficiário da eventual indenização, a inexistência de riscos à coletividade e a potencial irreversibilidade da medida, com a instalação de equipamentos na área questionada.

À vista do exposto, requer o pronto provimento do agravo de instrumento ou a concessão do efeito suspensivo ativo, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o caput do art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), de feição nitidamente cautelar, a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações e da documentação acostada a esta minuta de agravo, contudo, não revela, ao menos nesse primeiro momento, o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do efeito suspensivo ativo.

Como se sabe, a servidão administrativa "[é] o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 157).

Uma das características marcantes da servidão é a perpetuidade, sendo, destarte, insuscetível de termo final. Assim, instituída que seja a servidão, mediante acordo ou através de decisão judicial, perdurará enquanto persistir a utilidade pública. Portanto, em se tratando de servidão de energia elétrica, a tendência é que a utilidade pública perdure indefinidamente.

Ocorre que, muito embora a área tenha sido declarada de utilidade pública pela ANEEL, as circunstâncias do caso concreto sinalizam não haver razoabilidade e proporcionalidade na concessão liminar da imissão na posse, ante a difícil ou incerta possibilidade de reversão da servidão.

Nota-se, ademais, a potencial colisão de interesses constitucionalmente relevantes, a serem necessariamente harmonizados no caso concreto. De um lado, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, XII, b); de outro, a implantação da Política Nacional de Reforma Agrária (CF, art. 184).

A harmonização dos interesses em conflito não se mostra tão simples, a ponto de poder ser realizada em sede de cognição sumária, sem nem mesmo ouvir os agravados, em especial o INCRA, o qual, note-se, já foi até imitado na posse do imóvel em questão.

De fato, a instituição da servidão de energia elétrica, com a construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão (art. 2º, § 2º, do Decreto nº 35.851/54) pode, sim, implicar inutilização, ao menos parcial, da terra desapropriada para fins de reforma agrária, o que demanda a devida e justa indenização, levando em conta a produtividade da área afetada. De todo conveniente, então, a oitiva do INCRA, a fim de que, querendo, traga elementos que possibilitem uma melhor determinação dos impactos que a instalação da servidão poderá causar no assentamento. Nessa linha, julgado proferido em caso análogo, pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região: *PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESAPROPRIAÇÃO. PERCEPÇÃO DE "ROYALTIES" ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DEPÓSITO DOS VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. MODALIDADE DE TITULAÇÃO DA TERRA. ART. 16 DA LEI Nº 8.629/93. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS SERVIDÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.*

(...)

13. No curso da demanda, houve o trânsito em julgado da ação de desapropriação, tendo havido a outorga do título de domínio aos assentados. No entanto, os valores depositados em caderneta de poupança pela Petrobrás antes de ter havido a transferência de domínio não deve ser revertido aos autores, que à época eram meros possuidores, devendo ser mantida a sentença que determinou que os valores depositados e a serem pagos a título de "royalties" fossem destinados a projetos de todo o assentamento, conforme prática descrita pelo INCRA na contestação.

14. O pagamento das indenizações referentes às servidões deve ser feito de forma individualizada, considerando, sobretudo, que os assentados que possuem poços de petróleo e gás são diretamente afetados, sofrendo prejuízos advindos da exploração.

15. Como bem destacado na sentença: "na hipótese dos autos, em se tratando de imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, não se pode excluir a possibilidade de inutilização da terra para atividades agrícolas ou correlatas, devendo a reparação decorrente da servidão inerente à exploração de petróleo e gás natural ser calculada com base na produtividade das áreas que estão plantadas. E continua: "afinal, com relação aos autores que possuem poços nos lotes a eles destinados, é impossível afastar que, além dos espaços perdidos, também há riscos decorrentes das constantes idas e vindas de caminhões, do vapor expelido, do barulho das máquinas e carros e da poluição visual e sonora que os poços causam em um ambiente rural e, originalmente, tranquilo. Os poços de petróleo acabam com toda a sensação de sossego do local e não seria justo, portanto, que os posseiros afetados recebessem, pela produção de petróleo, o mesmo valor que um outro assentado que não sofre com os mesmos problemas".

(PROCESSO: 200884010005410, APELREEX26898/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 23/05/2013 - Página 165)

Importante esclarecer que o art. 4º do Decreto de 26.12.2013, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel denominado Chácara Santo Ângelo, no Município de Mogi das Cruzes/SP, estabelece sua não incidência sobre as áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão. Entretanto, a regra

aparentemente se aplica às linhas já instaladas, sendo certo que, relativamente àquelas a serem instaladas, necessário se mostra, no caso concreto, avaliar as repercussões sobre o projeto de assentamento para fins de reforma agrária.

Não parece razoável e proporcional, portanto, que se autorize a instituição de servidão administrativa, de caráter perpétuo, em sede liminar (cognição sumária), antes mesmo da manifestação dos agravados.

As considerações até aqui expostas afastam a plausibilidade da fundamentação, necessária para a suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova deliberação após a vinda da resposta dos recorridos.

Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o juízo de origem o teor da presente decisão, requisitando-lhe informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : EDILA PAIXAO ROBERTO e outro
: MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO(A) : ELIZETE DOURADO DE CASTRO e outro
: MITUYO SATO
ADVOGADO : SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença proferida pela 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou os embargos à execução procedentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva da ora apelante. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a União requerendo a reforma parcial da sentença a fim de que sejam fixados honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, importante destacar que o recurso da União ataca tão somente a sentença na parte que deixou de

arbitrar honorários advocatícios.

Assim, ater-me-ei aos limites da matéria impugnada na apelação a teor do disposto no artigo 515, "caput", do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução constituem uma ação autônoma, sendo assim, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Ademais, no caso em análise houve a resistência aos embargos por meio da impugnação de fls. 20/29.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. 1. Inexistência de título a ser executado, do que resulta a nulidade da execução proposta, uma vez que a sentença foi totalmente reformada pelo acórdão de fls. 391/398, transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central concernente ao IPC março/90, mantendo-o no pólo passivo para os períodos subseqüentes, fixando, outrossim, o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança. 2. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100). 3. Não pode prosperar a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 pela sentença recorrida, pois avilta claramente o trabalho exercido pelo procurador autárquico e contraria jurisprudência da Turma. Precedente (0035921-83.2009.4.03.0000). 4. Condenados os embargados ao pagamento de honorários em favor da embargante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem atualizados a partir da data deste julgamento, na forma equitativa do §4º do artigo 20 do CPC e precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação dos embargados improvidas. Apelação do Banco Central parcialmente provida." (TRF-3ª Região, AC 00224937220064036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, decisão: 19/09/2013, v.u., e-DJF3 Judicial: 06/11/2013)

A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A hipótese é regida pelo §4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Destarte, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo §3º do citado art. 20, que exige, expressamente, a edição de provimento condenatório.

Na situação dos autos, não se vislumbra a existência de complexidade e grande esforço profissional do procurador da embargante. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º., DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º., do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Com efeito, mediante apreciação equitativa, considero razoável a estipulação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União, para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado e cumprida as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200581-38.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.016773-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT SECAO SAO PAULO
ADVOGADO : SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS
METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO ELETRONICO
IND/ NAVAL DE CUBATAO SANTOS SAO VICENTE GUARUJA PRAIA
GRANDE BERTIOGA MONGAGUA ITANHAEM PERUIBE S SEBASTIAO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 97.02.00581-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Central Única dos Trabalhadores - CUT - Seção São Paulo, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, que a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, indeferiu a inicial e, com fulcro no artigo 267, VI, da norma processual, extinguiu o feito sem exame do mérito.

Afirma não haver necessidade da juntada da relação dos seus associados para aferir o interesse processual, restando equivocada a decisão que a determinou, consoante reiterado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade do sindicato para representar seus substituídos.

Sustenta também a ofensa à norma do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito foi extinto sem que houvesse a prévia intimação pessoal do autor.

É o relatório.

Decido.

O recurso é improvido.

Estabelece o artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

No caso dos autos, pela decisão de fls. 778 foi determinada pela MMA. Juíza *a quo* a juntada da relação e qualificação dos substituídos da autora, ora apelante, para o fim de se aferir o seu interesse processual na lide.

Todavia, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da decisão, o que ensejou o

indeferimento da inicial e a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, e artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Neste recurso a apelante sustenta, no entanto, que não cabe a extinção da ação no caso em tela, tendo em vista que desnecessária a juntada do rol de representados, sendo equivocada a decisão que a determinou.

Porém, a apelante deveria ter se valido dos meios processuais adequados para impugnar aquela decisão, seja peticionando ao Juízo de origem pela reconsideração da determinação, seja pela interposição de recurso perante este Tribunal objetivando a sua reforma. Não o tendo feito, operou-se a preclusão da matéria, não podendo a parte se valer desta via recursal para justificar sua inércia, adentrando ao cerne da questão em si, que sequer foi objeto de exame naquela Instância. Cabe aqui apenas a discussão sobre a legalidade da extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial, o que, *in casu*, se mostra totalmente dentro da hipótese legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO.

I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos;

II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil;

III - In casu, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito;

IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(RESP 200901310070, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2012 DECTRAB VOL.:00216 PG:00027)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201000133348, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos

282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGEDAG 200802240736, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2009)

Também não socorre a apelante a alegada afronta ao artigo 284 do Código de Processo Civil, ante a ausência da sua intimação pessoal para o cumprimento da ordem.

Com efeito, a diligência requerida só é obrigatória nas hipóteses dos incisos II e III, c.c. o §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200671; Processo nº 201001220955; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA:24/09/2010; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido

(STJ - Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095871; Processo nº 200802058522; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJE; DATA:06/04/2009; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(AC 00099608120064036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013)

Posto isso, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-08.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES e outros
: GUILHERMINA JACINTO FLEURY
: IARA SILVIA TUROLLA MILEO
: JEFERSON CEZARINO
: JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA
: JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA
: MARA REGINA BAROSI
: CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL
ADVOGADO : SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro
No. ORIG. : 00020110820084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

1)A fls. 152/161, Jorge Henrique Dutra Ferreira, Iara Silvia Turolla Trovo e Eliete Aparecida Abruzzesi noticiam que a executada reconheceu administrativamente a existência da dívida quanto ao valor do principal.

E como o pagamento administrativo de eventuais diferenças pela União teria sido condicionado à declaração pessoal de cada autor de desistência da execução judicial no que se refere aos valores principais, requerem a extinção da execução que deu ensejo a estes embargos relativamente ao pagamento da diferença de 11,98% reconhecida pela sentença, ressaltando o direito do prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A sentença de fls. 107/108 julgou parcialmente procedente os embargos a execução e não condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A fls. 126/127, o Juízo acolheu os embargos de declaração da União Federal para suprir omissão mantendo a sentença tal como lançada, o que ensejou a interposição de apelação da União Federal a fls.131/141 unicamente para discutir o cabimento de honorários no processo de conhecimento.

Dessa forma, pretendendo os apelados a fls.152/161 a desistência apenas quanto aos valores principais não há interesse em sua pretensão, porquanto a única questão pendente nestes autos diz respeito aos honorários, considerando ainda que os exequentes não apelaram da sentença nestes embargos.

2) A fls. 165/166, o advogado Carlos Jorge Martins Simões requer o pagamento de honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento. Nada a deferir neste momento, porquanto nestes autos apenas se processa a apelação da União Federal; com isso deverá formular sua pretensão eventual e oportunamente em execução de julgado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.001292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGILCOR VINILCOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00108083720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias indenizadas e abono pecuniário; 3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e 4) aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que falta interesse processual da impetrante em objetivar se eximir da exação acima elencada sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional haja vista constar expressa previsão legal (art.28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91).

Alega, por fim, que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 dias anteriores ao auxílio-doença e/ou acidente.

Pede o efeito suspensivo.

Não se há falar em falta de interesse processual da impetrante quanto a se eximir da cobrança de contribuição previdenciária relativamente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, porquanto há outras verbas elencadas no artigo 28 da Lei nº8.212/91 que embora a lei reconheça como sujeita a base de cálculo da exação ou vice-versa, geram discussões no âmbito do Poder Judiciário em sentido contrário (ex. salário maternidade, licença-prêmio, abonos, dentre outras).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, o STJ e a Primeira Turma deste Tribunal firmaram posicionamento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Anoto precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃOPROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AResp 231361/CE- 2012/0195466-0, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE:04/02/2013)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Entendo que sobre o adicional de 1/3 das férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Por outro lado, citado adicional não se incorpora em definitivo ao salário, possuindo natureza indenizatória.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem

caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

FÉRIAS INDENIZADAS /NÃO GOZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL.

O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não é objeto da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91. O mesmo se diga quanto ao pagamento do abono constitucional

Anoto precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-14.2012.4.03.6106/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, D.E.: 22/05/2013)

AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DO PAGAMENTO.

De acordo com precedentes do STJ, não se há falar na incidência de contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença/ acidente, tendo tal verba caráter indenizatório.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231361/CE - 2012/0195466-0, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 04/02/2013)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo de Origem. Ato contínuo dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante neste Tribunal (Lei nº 12.016/09).

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-03.1993.4.03.6100/SP

95.03.037687-4/SP

| | |
|------------|------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : MARIA IDE GIBBIN MARCONI e outros |
| | : MARIA HELENA TOZI DA SILVA |
| | : MARCOS ANTONIO MAIOLI |
| | : MANOEL AFONSO DE CARVALHO |
| | : MARCELO FERREIRA RODRIGUES |
| | : MARCOS JOSE DO NASCIMENTO |
| | : MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA |
| | : MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES |
| | : MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI |
| | : MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO |
| ADVOGADO | : SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP060275 NELSON LUIZ PINTO |
| No. ORIG. | : 93.00.05080-0 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA IDE GIBBIN MARCONI e Outros contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005080-3.1993.403.6100 que, em sede de execução de sentença, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alegam que a decisão recorrida tem natureza de sentença, posto que o ato que determinou o arquivamento dos autos teve por finalidade encerrar o processo, sendo, cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

NO mérito propriamente dito, afirma que constatado erro material nos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, homologados às fls. 461, requereu a sua retificação, o que foi indeferido pela MM. Juíza Federal sentenciante.

Sustenta que a manutenção da conta como apresentada caracteriza violação à coisa julgada, já que aplicado índice diverso daqueles concedidos na sentença, sendo cabível a sua correção, por analogia à norma do artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse passo, aduz que não tem ocorrido o cumprimento integral da obrigação, a certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva não produz efeitos.

Por fim, considerando a inexistência de coisa julgada, requer a incidência de juros de mora, de acordo com a Súmula 254 do STF.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, insurgem-se os apelantes por meio desta apelação contra a decisão lavrada nos seguintes termos:

"Despachados em inspeção.

Petição de fls. 506:

1 - Compulsando os autos, verifica-se que os extratos acostados na petição de fls. 478/503 referem-se a pessoas alheias a este feito.

Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 478/503, devolvendo-se a sua subscritora.

2 - A ré já cumpriu a coisa julgada, apresentando às fls. 347/356, 357/366, 367/376 e 377/386, os extratos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, referentes ao plano Collor I (abril/1990).

Além disso, a sentença de fls. 425, que extinguiu a execução, transitou em julgado, conforme esclarecido à fl. 461, restando, pois preclusa a matéria.

3 - Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int."

Em que pesem as razões de recurso no sentido da natureza extintiva da decisão, a simples ordem de arquivamento do feito não tem cunho extintivo. Na verdade, pretende a apelante por meio deste recurso reformar sentença há muito transitada em julgado, contra a qual não se insurgiu no momento adequado.

Como bem afirmado pela D. Juíza sentenciante, a sentença que julgou extinta a execução transitou em julgado em 20 de setembro de 2006, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 24 de novembro daquele mesmo ano, só sendo reativado o movimento em 31 de outubro de 2007 para a juntada do ofício encaminhado por esta Corte informando o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.077005-6.

Não resta dúvida, assim, que a via recursal escolhida além de intempestiva é inadequada, por primeiro porque interposta de decisão interlocutória e, segundo, por ter por objetivo a desconstituição de coisa julgada, o que só pode ser requerido por meio da ação rescisória, observado o prazo decadencial.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama

prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoques sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010)

Isso posto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008531-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008531-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP144312 LUIS ROBERTO TORRES
AGRAVADO : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128408 VANIA SOTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021289720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., em face de decisão monocrática (fls. 92/93-vº) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente,

diante da falta de documento obrigatório na instrução do recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, ocorrência do seguinte vício: "equivoco", alegando que apesar de não ter sido juntada a certidão de intimação da parte, a agravante foi devidamente intimada da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, pois esta foi publicada no Diário Eletrônico em 06/03/12, momento em que tomou ciência da referida decisão.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Primeiramente, ao alegar "equivoco" na decisão recorrida, a embargante pediu expressamente a revisão do julgado, conferindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, o que o sistema repele.

Ademais, não há qualquer tipo de vício a ser suprido, pois não foi juntada a certidão de intimação da agravante, documento obrigatório para a formação do instrumento, o que caracteriza falta de requisito de admissibilidade, não podendo ser o recurso admitido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

É sabido que a responsabilidade de juntar todos os documentos indispensáveis do agravo de instrumento, determinados no artigo 525, I do CPC, é responsabilidade do agravante. No presente caso, a parte alega que tomou conhecimento da decisão através do Diário Eletrônico, porém só agora em Embargos de Declaração, apresenta o documento faltante, quando deveria tê-lo apresentado no agravo.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013950-32.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.017602-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO EGIDIO LOPES e outros
: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
: ERASMO LINS DE ALENCAR
: GERALDO FERREIRA
: JOAO ANTONIO COLOMBO
: JOAO KACEM
: JOEL ADRIANO
: JOSE LOPES
: JOSE SGARBI
: OSWALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209458 ALICE MONTEIRO MELO
No. ORIG. : 96.00.13950-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº1999.03.99.017602-7 que, em sede de liquidação:

- homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Antonio Rodrigues da Silva, João Colombo, Oswaldo Teixeira e Erasmo Lima Alencar e, em relação a eles, declarou satisfeita a obrigação de fazer e julgou extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil;

- acolheu a prova da Caixa Econômica Federal no sentido da inexistência de crédito em favor dos autores Joel Adriano e Geraldo Ferreira em razão de ter sido aplicada a taxa progressiva de juros nas suas contas vinculadas pelos bancos depositários nas épocas próprias, igualmente declarando-lhes extinta a execução; e

- declarou extinta a execução dos honorários de advogado incidentes sobre os valores creditados e deferiu a expedição de alvará para o seu levantamento.

Alegam os autores que a documentação acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal não é apta a comprovar a exatidão dos créditos, afirmando que as planilhas de cálculo foram elaboradas unilateralmente, sendo imprescindível a juntada dos extratos bancários das suas contas vinculadas ao FGTS para a conferência dos valores apurados.

Sustentam que sem os ditos extratos ficaram impossibilitados de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela executada, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Requerem, assim, a reforma da sentença que extinguiu a execução, com o retorno dos autos à Vara de Origem

para que seja determinado à Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos fundiários e, após, aberta vista para conferência e eventual impugnação.

Contrarrrazões pela Caixa Econômica Federal pugnando pela manutenção da sentença, afirmando a legitimidade da documentação acostada para comprovar o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Decido, com fulcro na norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso é improvido.

A CEF acostou aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas dos autores demonstrando a evolução do saldo das contas vinculadas, as taxas de juros progressivos aplicadas por todo o período, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e o saldo atualizado, documentação apta a comprovar o cumprimento da obrigação.

Ademais, a matéria já foi exaustivamente decidida nesta Corte Regional, pelo que desnecessárias maiores digressões a respeito. Confirmam-se os julgados colacionados:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PRATICADOS PELA CEF. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE EQUÍVOCOS: NECESSIDADE. ABORDAGEM GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. Apelação interposta contra sentença proferida em processo de execução (expurgos de FGTS) no qual teve vez a decretação de sua extinção, dada a satisfação do crédito pelo credor com o pagamento.

2. Os apelantes alegam que o crédito efetuado pela CEF em sua conta vinculada não corresponde ao devido valor da condenação. Aduz que os cálculos estão incorretos e requer a anulação da sentença para que a execução prossiga até o pleno cumprimento da obrigação.

3. Não existe demonstração objetiva, por parte da apelante, de supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.

4. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares.

5. Todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo.

6. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.

7. Em seu apelo, o autor aborda os eventuais equívocos cometidos pela CEF de forma genérica, sem sequer o acostar de planilhas de cálculo.

8. A Contadoria Judicial ao retificar os cálculos respeitou os exatos termos da sentença e, afinal, concluiu pelo acerto do valor depositado.

9. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0203497-11.1998.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012) grifei

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL RELATIVO A EXPURGOS DE FGTS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CEF, COM DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO APELANTE. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DETALHADAS. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO OBJETIVO E PERTINENTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do decisum, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.

2. A coautora Raquel teve oportunidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela instituição financeira e assim o fez.

3. A codemandante Zenilda aderiu ao acordo, não havendo qualquer prova de invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento.

4. Mostra-se legítima a transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01.

5. É desnecessária qualquer outra manifestação do titular da conta fundiária, pois há elementos suficientes para aferir a correção do depósito em cumprimento ao título judicial.
6. No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, relativamente à coautora Raquel, a apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
7. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos críveis para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial trânsita em julgado - como tem feito aos milhares.
8. No caso, observo que todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo.
9. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
10. A autora não traz argumentos ou apresenta planilhas para cobrança de eventual resíduo, não apontando, de forma precisa, a origem de eventual diferença.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005191-06.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) **grifei**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Dispõe a Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do sistema do FGTS, das informações necessárias à realização dos cálculos atinentes à aplicação dos expurgos inflacionários previstos no título judicial sobre os depósitos em conta vinculada titularizada pela parte autora.

II - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca do cabimento ou não da incidência dos juros de mora sobre os juros legais do FGTS e havendo a CEF apresentado planilhas pormenorizadas dando conta da evolução dos depósitos em conta vinculada, com indicação dos índices aplicados, as taxas de juros adotadas e os saldos utilizados como base para tais cálculos, não se desvela a imprescindibilidade da apresentação dos extratos para averiguação da correção dos cálculos apresentados pela executada.

III. Creditamento a maior efetuado pela executada, conforme constatação da Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, infirmados pelo parecer do "expert" judicial, ademais, todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos produzidos pela ré.

Precedentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003092-22.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 68) **grifei**

Isso posto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, encaminhando-os à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027793-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027793-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 114/634

APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP141410 PAULO ROGERIO BEJAR e outro
: SP248970 CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELADO : VALTER LUIZ PINHO (= ou > de 65 anos) e outro
: MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO
ADVOGADO : SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outro

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, Relator:

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo Banco Itaú S/A contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente a ação cominatória movida por Valter Luis Pinho e outra, em face do Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal-CEF, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para, DECLARANDO a extinção da obrigação constante do contrato de fls. 26/32 e aditamentos, DETERMINAR sejam adotadas as demais providências tendentes a conferir ao autor a plena propriedade do bem, incluindo documentos de quitação e cancelamento da hipoteca perante o 18º Ofício de Imóveis da Capital, impondo-se a cada uma das réus multa diária (art. 461, §5º, CPC) no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida em favor da parte autora. Confirmou a antecipação de tutela de fls. 78/80, vedando novas cobranças bem como atos que impliquem em negativação do nome da parte autora. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valendo-se dos critérios de equidade previstos no §4º do art. 20 CPC. Custas "ex lege".

A CEF pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, sustenta, em síntese:

- 1) a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em razão de o mutuário ter adquirido imóvel através de financiamento obtido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da habitação, quando simultaneamente já detinha outro financiamento concedido com os mesmos recursos;
- 2) houve infringência de cláusula contratual, eis que constava do contrato a declaração de que não eram proprietários nem promitentes compradores de imóvel residencial dentro do mesmo município e, em sendo, que se comprometiam a vendê-lo em 180 dias;
- 3) o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, expressamente rezava que "as pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 207/218).

O Banco Itaú S.A., por sua vez, sustenta, em síntese:

- 1) é legítima a aplicação da Lei nº 8.100/90, vedando a cobertura do FCVS na hipótese de duplicidade de financiamentos;
 - 2) a Lei nº 4.380/64 já impunha a limitação quanto à quantidade de financiamento em idênticas localidades.
- Por fim, suscita requerimento alternativo à pleiteada reforma da r. sentença, no sentido de ser imposta à co-ré, CEF, a obrigação de ressarcir ao ora apelante, com os recursos do FCVS, a importância que corresponda ao saldo residual (fls. 220/226).

Contrarrazões pelos apelados (fls. 233/237).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade.

Segundo consta da inicial, os apelados, em 25/08/1986, adquiriram, conforme "**Instrumento Particular de Venda e Compra com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações-PES_CP Modalidade Plena**" o imóvel para sua moradia, situado à Avenida José Galante, nº 30, apto. 202, Butantã, São Paulo/SP.

Os autores alegam que tendo efetuado o pagamento da última prestação contratada, a instituição financeira se negou a dar a quitação contratual e a liberação da garantia hipotecária, sob o fundamento da duplicidade de financiamento segundo as regras do SFH.

É certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Contudo, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento do Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

"(...) Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)(...)"

Dessa forma, em razão de previsão expressa, tal norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

Ademais, a questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. *Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

6. *Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

7. *In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

8. *A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

9. *O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

11. *É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:*

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. *A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*

14. *A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*

15. *A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*

17. *Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.*

18. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei*

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009).

Por esses fundamentos, nego seguimento às apelações da Caixa Econômica Federal-CEF e do ITAÚ UNIBANCO S/A, com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.029920-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
: DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00550445320118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Antonio Leal Cordeiro e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0055044-53.2011.8.26.0346, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Martinópolis-SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que é nula a inscrição da dívida ativa que tem como fundamento crédito decorrente de contrato privado pactuado com o Banco do Brasil. Conseqüentemente, apresenta-se nula a execução fiscal. Requer a sua extinção e a condenação de honorários da União.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A legalidade da cobrança em questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAR A COBRANÇA CONFIGURADA.

1. "Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95),

cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90" (REsp 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

2. A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1056477/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)."

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027394-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIEL LOURENCO GONCALVES e outros
: KAZUO SAIMI
: MARCIA IMACULADA DA SILVA
: SUELI MITHIHO YAMAMOTO
: TOMOE YOKOI
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00594829219974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo, que, em sede da ação ordinária nº 0059482-92.1997.403.6100, não reconheceu a ocorrência da prescrição.

Alega o agravante que os autores ajuizaram ação ordinária pleiteando a incorporação do índice de reajuste de 28,86%, além do pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, ora em fase de execução.

Afirma que a decisão transitou em julgado no dia 13/10/99, fls. 75 processo principal, tendo as partes sido intimadas a dar andamento, em 03/12/99.

Citado nos termos do artigo 730, 25/07/2001, o agravante alega que não opôs embargos do devedor, tendo apenas

apontado erro material no cálculo dos autores (07/01/2002).

No entanto, o pedido para expedição do ofício precatório somente foi formulado em 23/02/2006, após o decurso de mais 2 (dois) anos da data do ato interruptivo de prescrição (fixação do novo cálculo), estando prescrita a pretensão executória.

O MM Juiz *a quo*, no entanto, deixou de reconhecer o decurso do prazo prescricional, por entender que não se aplica a Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para obstar a expedição de ofícios requisitórios nos autos, até o pronunciamento definitivo sobre a questão.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 16/408).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a pretensão recursal à ocorrência da prescrição da execução.

Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe:

"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

No caso dos autos, contudo, não se pode falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois não se imputa exclusivamente aos exequentes o abandono da causa superveniente à citação da Fazenda Pública, mas, à paralisação decorrente do pedido de retificação do cálculo por parte do INSS, Fls. 75/82, portanto, de ato do próprio executado.

Além disso, é oportuno ressaltar que o agravante não anexou ao presente recurso documento que comprove a data do marco interruptivo da prescrição, tendo se limitado a firmar que ocorreu em 29/04/2003, fl. 5, pelo que não se mostra relevante os fundamentos alegados.

Assim, não cabe onerar a parte credora com a imposição da prescrição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000975-12.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000975-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : CLEONICE RIZO DE ARRUDA
ADVOGADO : MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00080290820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cleonice Rizo de Arruda, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária nº 0008029-08.2013.4.03.6000, que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e a incluiu como assistente simples da Federal de Seguros S/A.

Sustenta, em síntese, a agravante, que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, não demonstrou o comprometimento do FCVS a legitimar sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para afastar a inclusão da CEF no feito e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando-se o envio dos autos e seu regular processamento na Justiça Estadual.

Foram juntados documentos às fls. 25/78.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§ 1º-A).

A decisão agravada merece ser mantida.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a

formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, conforme notícia o Juízo *a quo*, a CEF comprovou que a apólice em questão é pública, e que o Seguro Habitacional vem apresentando déficit, sendo forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001129-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001129-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : ILMA VIEIRA FRASCAROLI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00067642920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com **pedido de antecipação de tutela**, interposto por Ilma Vieira Frascaroli, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da **ação ordinária de anulação de ato**

jurídico cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0006764-29.2013.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel financiado pela agravante, até decisão final.

Sustenta, em síntese, a agravante que a decisão não pode prosperar, pois além de presentes os pressupostos essenciais para o deferimento da liminar (plausibilidade do direito e o perigo da demora), tal decisão desnatura o espírito do Sistema Financeiro da Habitação que é o fim social da propriedade.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar pleiteada na inicial, com o objetivo de suspender a realização do procedimento expropriatório.

Com as razões recursais foram juntados documentos (fls. 12/67).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso concreto, verifico que o processamento do agravo de instrumento pode ser autorizado quando interposto contra decisão que delibera sobre antecipação de tutela, tal como decidido no Recurso Especial nº 948.554, da lavra de Sua Excelência o Min. José Delgado (STJ - 1ª Turma - j. 04/09/2007 - DJU 04/10/2007).

A agravante ajuizou **ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com pedido de antecipação de tutela** em face da Caixa Econômica Federal objetivando que esta última fosse concedida para determinar "que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 02/12/2013, desde a notificação extrajudicial"; e, ainda, para que "se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF".

Por fim, requer a procedência da ação com a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos.

Para a concessão da antecipação da tutela, nos autos da ação principal, era necessário que se atendessem aos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, tal como bem anotado na decisão de fls. 52/53, dos autos principais (fls. 62/64 destes autos de agravo). O primeiro dos requisitos é que, havendo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações.

No caso, o Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos:

"(...)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.

No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos.

A deficiência de instrução da inicial acabou por comprometer as alegações da autora, não sendo informado o saldo devedor e desde quando está inadimplente.

Os autores informaram sobre a inadimplência e a intenção de pagar as parcelas vincendas via depósito judicial, afirmando ainda que pretende efetuar o pagamento das prestações venidas oferecendo o valor de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), como forma de regularização do contrato de financiamento.

No caso, o pagamento ou o depósito da dívida somente teria o condão de elidir os efeitos da inadimplência havendo o depósito integral da dívida, o que não se afigura no presente pedido.

Há que considerar ainda que nos termos da matrícula do imóvel juntada a fls. 44/47, em 11 de janeiro de 2013 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim sendo, considerando que, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual e que o depósito somente das prestações vencidas, cujo valor não se pode aferir sobre sua integralidade, não produz o efeito de afastar a mora da parte contratante, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

(...)."

Não há o que corrigir na r. decisão quanto ao fato de não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Faltando tal requisito, deve o pedido de antecipação de tutela ser indeferido, tal como se fez em primeiro grau.

Efetivamente, não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/1966, tal como mencionado na guereada decisão, citando-se precedente do E. Supremo Tribunal Federal (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - DJ de 06/11/1998 - pág. 22).

Por tais razões, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005038-84.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ARMANDO VOLTOLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida em sede de cumprimento de sentença pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em síntese, que discorda do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de

cumprimento do julgado, porquanto entende que devem ser aplicados os mesmo critérios de correção monetária aplicados aos depósitos fundiários na atualização das diferenças devidas.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão em discussão remete à análise da exata correspondência da atualização monetária aplicada com o que foi determinado pela decisão exequenda.

Noto, portanto, que a total compreensão da questão depende, na verdade, de conhecimentos contábeis que, muito embora o juiz possa ter, e ainda que de fato os tenha, não pode deles se valer diretamente, sob pena de privar as partes do direito à produção de prova e de contrariá-las.

De fato, ultrapassado o limite estabelecido no art. 335 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz valer-se de "*regras de experiência técnica*", é obrigatório ao juiz fazer-se auxiliar por perícia contábil para formar sua convicção, conforme doutrina Cândido Rangel Dinamarco:

(...) Os conhecimentos técnico-científicos que o juiz deve aplicar para presumir não vão contudo além daqueles do domínio comum, sendo esse um limite ao poder-dever de presumir. É indispensável a prova técnica quando o fato depender de conhecimentos especializados e mais profundos, como o próprio art. 335 ressalva e o art. 145 exige.

Ainda quando o próprio juiz seja portador de conhecimentos técnicos (de contabilidade, física, ou mesmo engenharia etc.), a perícia será indispensável sempre que a matéria for de alguma profundidade maior, porque sem ela as partes ficariam privadas da participação em contraditório e os tribunais não contariam com as demonstrações objetivas a serem feitas pelos peritos. É impossível traçar a priori uma nítida linha divisória entre a autorização a valer-se de conhecimentos especializados próprios e a exigência de convocar peritos; cabe aos tribunais avaliar em cada caso o grau de convicção de que sejam portadores os raciocínios técnico-científicos desenvolvidos pelo próprio juiz. Em qualquer hipótese, na motivação da sentença ele tem sempre o dever de desenvolver os raciocínios e demonstrações técnico-científicas em que apóia a conclusão. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª edição, Malheiros Editores, ps. 123 e 124).

Dessa forma, no presente caso, faz-se necessário que o juízo se auxilie da contadoria judicial, órgão qualificado a assistir a tomada de decisão do julgador e amparar o direito à prova das partes.

Examinando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, corretamente, utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ao elaborar a conta das diferenças oriundas da condenação, consoante determinado pela decisão transitada em julgado (fls. 72/73).

Os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal foram ratificados pela contadoria judicial às fls. 146/150, que concluiu pela inexistência de crédito a ser executado.

Sendo assim, não merece reparo a sentença recorrida.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030244-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00202484420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA. e filiais contra decisão da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar sustentando a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas.

Alega o agravante que citadas verbas possuem caráter indenizatório e não salarial, não estando sujeitas a contribuição previdenciária.

FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE.

De acordo com precedentes deste Tribunal, as férias gozadas e o salário-maternidade possuem natureza salarial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO - MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário -de - contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido." (AI nº 383800, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010).

Por outro lado: *"Os efeitos do julgado pela S1 do STJ no REsp nº 1.322.945/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e 08/03/2013 (afastamento da exação sobre férias gozadas e salário-maternidade), foram suspensos por decisão monocrática do relator, datada de 09 ABR 2013, em razão das "dívidas e incertezas" quanto ao julgado, a serem dirimidas no julgamento dos embargos de declaração (pendentes) da FN" (Encontrado em: de 20/09/2013 - 20/9/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 402843120134010000 DF 0040284-31.2013.4.01.0000 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)*

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001781-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00229765820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTELARIA BRASIL LTDA. contra decisão da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar sustentando que a gratificação natalina está sujeita a incidência de contribuição previdenciária.

Alega o recorrente que não se pode admitir que haja fonte de custeio (no caso a incidência da contribuição sobre o 13º salário) sem o correspondente benefício, tudo com base na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Se é certo que não pode existir benefício sem a respectiva fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF), a recíproca não é totalmente verdadeira.

De sorte que é possível existir contribuição sem que exista um benefício absolutamente equivalente, o que decorre do princípio da Solidariedade previsto no art. 195, "caput", da CF.

A ausência dessa contraprestatividade absoluta defendida pelo agravante é exemplificada com a existência de benefícios que independe de carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, é certo afirmar que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, compondo o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, tudo nos termos do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

Além do mais, de acordo com a Súmula nº 688 do STF:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032284-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP335107 LEANDRO DA SILVA PRESTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212911620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte os efeitos da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de 1) férias indenizadas, 2) terço constitucional de férias e c) vale-transporte.

Indeferido o efeito suspensivo (fls.62/63v).

Não ofertada contraminuta (certidão a fls.65).

É o relatório. DECIDO.

FÉRIAS INDENIZADAS /NÃO GOZADAS.

O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não é objeto da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91.

Anoto precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-14.2012.4.03.6106/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, D.E.:22/05/2013)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Entendo que sobre o adicional de 1/3 das férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Por outro lado, citado adicional não se incorpora em definitivo ao salário, possuindo natureza indenizatória.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o

patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

AUXÍLIO - EDUCAÇÃO.

De acordo com precedentes do STJ, o auxílio educação, é verba de caráter indenizatório não devendo integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Anoto precedentes:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio - educação , embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - 182495 - 201201083566, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07/03/2013).

Além do mais, dispõe a Súmula administrativa nº 60 da AGU:

"SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 ()
Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011 "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".*

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002040-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ONE UP IND/ DE MODA LTDA
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154984420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA. em face de decisão proferida pela 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em fase de produção de provas, em sede de embargos à execução, indeferiu expedição de Ofício para a Receita Federal, a fim de que ela individualize os valores supostamente devidos a título de FGTS por empregado, uma vez que foram realizados pagamentos de citada exação em processos trabalhistas individuais e, conseqüentemente, seja possível a recorrente apresentar os referidos comprovantes de pagamentos de produção de prova documental.

Sustenta o agravante que a decisão viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pede a concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, não se pode falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 125, II e 130, respectivamente:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o que se percebe é que incumbe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 125, II), indeferindo a produção de provas que se revelem inúteis ao julgamento da controvérsia (CPC, art. 130).

De acordo com os artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor, nos termos do art. 333, II, do CPC ilidir tal presunção, devendo provar documentalmente que efetuou o pagamento da contribuição devida do FGTS exigido nas CDA'S correspondentes.

Desse modo, como bem salientou o Juízo na origem: "*Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte do ônus que lhe cabe. (..)*"

Quanto ao poder do juiz para indeferir provas, vale mencionar a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

"Os poderes do juiz relacionados à produção de prova não se referem exclusivamente à possibilidade de determiná-las ex officio. Verificada a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve o julgador indeferi-

las, para evitar que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Ao fazê-lo, estará simplesmente velando pela rápida solução do litígio (art. 125, II)" (Código de processo civil interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador - São Paulo: Atlas, 2004, p. 364).

Nessa mesma linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 278905/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 474)

PREVIDENCIÁRIO E TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGADO ESTRANGEIRO. PARTE DO SALÁRIO PAGO PELA EMPRESA MATRIZ NO EXTERIOR. LEI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL RECEBIDO. VERBA "GLOSS UP". NATUREZA SALARIAL. §1º DO ARTIGO 457 DA CLT. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não configurado. Matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. Nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória ou da produção de nova prova.

(...)

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0033684-85.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2011.61.00.000890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IVAN PIAZAROLO HO
ADVOGADO : SP267112 DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008906420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face de decisão monocrática (fls. 184/187) que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e a remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança para reconhecer a dispensa definitiva do impetrante da prestação do serviço militar.

Sustenta a agravante, em síntese, que é legal a convocação de médicos, mesmo dispensados anteriormente do serviço militar inicial por excesso de contingente, entendimento que veio a ser acolhido pela Lei 12.336/10.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo de retratação (art. 557, § 1º, CPC), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor.

Na hipótese dos autos, o autor, que concluiu o curso de medicina em 2010 (fl. 43), havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 27/05/2003 (fl. 45), foi novamente convocado em 10/12/2009 (fls. 42/60).

A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que "*o serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*" Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos.

A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo."

"Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção."

Percebe-se, pois, que a lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no

último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma, na interpretação da Lei 5.292/67, quanto à impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, inclusive por excesso de contingente.

E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei 12.336/10:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos."

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013)

Posto isso, com fundamento no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para dar provimento à apelação e a remessa oficial, reformando a sentença que concedeu a segurança, facultando a União à convocação do apelado para o serviço militar, com a aplicação das medidas cabíveis, restando prejudicado o agravo legal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-97.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ODILIO PONSONI FILHO e outros
: NUNZIATO TOTARO
: EXPEDITO MOCO DA SILVA
: MOISES AUGUSTO PONCE
: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00084649720094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a sentença proferida nos presentes autos pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Pleiteiam os apelantes a aplicação do IPC ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%) e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/140.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos apelantes.

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, igualmente não assiste razão à parte autora, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade, não merecendo reforma a sentença recorrida, pois, também neste ponto.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
SUCEDIDO : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PAULO DA ROCHA CAMARGO
: GEANNANDREA MATARAZZO
No. ORIG. : 97.00.00264-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

Renúncia

Fls.453/456. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (embargos à execução), nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação interposto por ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA., nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028221-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ADEMIR MOTA DE MORAES
ADVOGADO : SP111110 MAURO CARAMICO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00351625619894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Mota de Moraes contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0035162-56.1998.403.6100, que negou provimento aos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão na decisão que reputou válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial e determinou a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 453.

Alega o agravante, em síntese, que a conta homologada está em desacordo com as decisões transitadas em julgado quanto à incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 e também quanto aos critérios

definidos por esta Corte.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão agravada, para que se determine à Contadoria Judicial que corrija a conta do valor da condenação para atender aos termos contidos no título executivo, fazendo incidir, além dos expurgos inflacionários, os juros de mora de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2002.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, dois são os requisitos para a concessão da antecipação de tutela: a existência de prova inequívoca do direito do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, faço um breve relato do feito originário.

O agravante ajuizou, em 04/10/1989, ação de repetição de indébito em face da agravada (processo 89.0035162-1 - fl. 24), tendo a ré sido condenada a repetir o indébito pago, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e, ainda, a pagar os honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

A agravada foi condenada a repetir o indébito pago pelo agravante, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e, ainda, a pagar os honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da sentença, o agravante, em 2001, deu início à liquidação da sentença, apresentando cálculos, os quais apontaram os seguintes valores: principal corrigido: R\$ 18.482,42; juros (0,5% ao mês): R\$ 13.070,15; custas (R\$ 196,63) e honorários - 10% (R\$ 3.155,25), totalizando: R\$ 34.864,45 (fls. 187/188).

A CEF opôs embargos à execução (processo nº 2007.61.00.009773-8), alegando excesso de execução, todavia, a sentença julgou improcedentes os embargos e fixou o montante da condenação pelo cálculo do autor, atualizado até julho de 2006, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. O embargado, ora agravante, interpôs recurso de apelação.

Decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar deu parcial provimento à apelação do embargado (fls. 394/396), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a correção monetária do débito, por ele apresentado, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com inclusão dos expurgos inflacionários, observando-se a base de cálculo estabelecida na r. sentença proferida no processo de conhecimento (Cz\$ 3.417.781,50).

Baixados os autos à Vara de origem, a MMª. Juíza *a quo* determinou a remessa dos autos ao Contador para a

necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, nos termos dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. O cálculo apurado pela Contadoria Judicial e acolhido pela decisão agravada apresentou o seguinte valor para 10/2012: R\$ 27.922,1247.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são recurso cabível predestinado a corrigir a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esse dispositivo, porém, não possibilita à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721, processo: 200700558996/BA, Primeira Turma, data da decisão: 18/03/2008, DJ data: 10/04/2008, página: 1, relatora: Ministra Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070, processo: 200501206664/SP, Segunda Turma, data da decisão: 08/05/2007, DJ data: 21/05/2007, página: 557, relator: Ministro Humberto Martins).

Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios foram opostos objetivando dar efeito modificativo à decisão que reputou como válidos os valores apurados pela contadoria judicial.

Assim, não busca o agravante a correção de eventual defeito na decisão, mas a sua alteração, providência inviável na via recursal eleita.

Dessa forma, não vejo presente nos autos a prova inequívoca do direito do agravante a ensejar a antecipação da

tutela recursal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se à MMª. Juíza a quo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004557-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO : FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A e outro
 : FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219688020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista constar no sistema informatizado deste Tribunal que houve a prolação de sentença pelo Juízo de Origem, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/09/2013, pag.154/237, o presente agravo perdeu seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000964-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000964-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048712420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por SERVIPLAN Instalações e Empreendimentos Ltda. em face da União, objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à arrematação nº 0004871-24.2013.403.6103.

Afirma que opôs embargos à arrematação contra o leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0401417-30.1997.403.6103 por entender que o processo está eivado de nulidade processual, consubstanciada na falta de intimação pessoal do sócio proprietário e de sua esposa a respeito da penhora e da praça e na ausência de capacidade técnica do oficial de justiça avaliador, que resultou na avaliação e conseqüente avaliação do imóvel por preço vil, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do mercado.

Contudo, sustenta que embora tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução e os reflexos da carta de arrematação, o D. Juízo *a quo* se limitou a receber os embargos, determinando a emenda da inicial e, na sequência, a citação dos embargados.

Nesse passo, afirma estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida até o julgamento final dos embargos à execução.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, objetiva a Requerente, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à arrematação nº 0004871-24.2013.403.6103, que teria sido indeferido quando do seu recebimento pelo Juízo *a quo*.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, o agravo, que poderia ter sido interposto quando do indeferimento do efeito pretendido.

Com efeito, o pedido não prospera, porquanto não se vislumbra, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à Requerente a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo. Isso porque não se pode utilizar de expediente dessa natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido, o que impõe a extinção desse feito sem julgamento de

mérito.

Nesse sentido, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido."

(2ª T., AgRg no REsp 886613 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.02.09, DJe de 18.02.09).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo de origem o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Esgotado o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016768-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016768-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
REPRESENTANTE : PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252251619944036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Espólio de José Roberto Marcondes em face da

decisão monocrática de fls. 129/131, que negou seguimento ao agravo de instrumento por meio do qual objetivava a reforma de decisão que deferiu requerimento efetuado pela União para autorizar a compensação do valor objeto da execução com a inscrição em dívida ativa 80.1.09.001532-0.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, pois o relator não se manifestou quanto ao fato de já ter precluído o direito da Fazenda de pleitear a compensação já que em intimação anterior não foi requerida a adoção dessa medida. Alega, ainda, que o espólio sequer foi citado para defender-se em execução fiscal, não podendo ser deferido o pedido de compensação formulado em manifesta violação a diversos direitos e garantias fundamentais do Agravante.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere à omissão sobre as questões alegadas, sublinhe-se, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o julgado, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgamento com inversão de seu resultado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades e transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019520-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015118520124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista constar no sistema informatizado deste Tribunal que houve a prolação de sentença pelo Juízo de origem - improcedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) (doc. anexo -Disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/10/2012), o presente agravo perdeu seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029972-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA e outro
EGIDIO FERNANDES CONDE
ADVOGADO : SP088376 LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MIKROPHON ÁUDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e EGÍCIO FERNANDES CONDE, em face da CEF, pleiteando a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução por título extrajudicial, processo nº 0018660-70.2011.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que designou os dias 25.02.2014, às 11:00 hs (1º leilão) e 11.03.2014, às 11:00 hs (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; 24.04.2014, às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada; 12.08.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 26.08.2014, da 127ª Hasta Pública Unificada.

Sustentam os agravantes, em síntese:

- 1) a r. sentença proferida nos embargos à execução está pendente de apreciação do recurso de apelação, por essa razão, incabível a alienação dos bens penhorados;
- 2) impenhorabilidade do veículo Kombi, por se tratar de automóvel que é utilizado para a atividade fim da empresa, qual seja, a de gravação de shows musicais, devendo ser aplicado o disposto no artigo 649, V, do Código de Processo Civil, que afasta a penhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão;
- 3) eventual arrematação do automóvel penhorado lhes causará danos irreparáveis, posto tratar-se de instrumento de trabalho indispensável ao prosseguimento das atividades da empresa e, em consequência, privará seu sócio, dos meios necessários a seu sustento;
- 4) Pelo exposto, requerem a reforma da r. decisão agravada, a fim de eu seja suspensa de imediato a realização de hastas públicas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, dois são os requisitos para a concessão da antecipação de tutela: a existência de prova inequívoca do direito do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se o feito originário de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Mikrophon Áudio Comercial e Serviços Ltda.-EPP e Egídio Fernandes Conde, objetivando, objetivando a citação dos executados para pagamento da dívida de R\$ 55.815,09 (atualizada para 21/09/2011) oriunda de Cédula de Crédito Bancário.

Nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, em relação aos títulos extrajudiciais a execução forçada é

sempre definitiva.

E nos termos do jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução do título extrajudicial, na pendência de apelação, prosseguirá como definitiva, sem embargos de poder o julgamento do recurso desconstituir, eventualmente, o título exequendo.

Quanto à penhora dos bens necessários ao exercício da profissão, o artigo 649 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

(...)

Cabe destacar que a impenhorabilidade, nos termos do preceito invocado, não atinge os bens de pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física.

Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais (RESP nº 507.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 11.04.2005, p. 232; e RESP nº 748.409, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03.10.2006, p. 197).

No caso presente, verifico do contrato social da agravante, juntado às fls. 39/43, tratar-se de empresa de pequeno porte, de baixo capital social (R\$ 20.000,00 em 2005)

Verifico, também, que a sociedade tem por objeto o comércio varejista de fitas de vídeo, CD, DVD em geral e Prestação de Serviços de Processamento e Gravações de Áudio, Tapes, CD, DVD e Vídeos em Geral.

Quanto à impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil, a posição defendida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é de que tem aplicação tão-somente em favor das pessoas físicas, não incidindo em prol de pessoas jurídicas.

Todavia, o benefício tem sido estendido às pessoas jurídicas, microempresas e empresas de pequeno porte, tornando os bens úteis e necessário às atividades por elas desenvolvidas, desde que comprovado ser o bem constricto útil ou necessário às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas.

Nesse contexto, não é o caso dos agravantes.

As alegações não foram acompanhadas de provas a permitir o seu acolhimento, não logrando comprovar que a expropriação tornaria inviável as atividades desenvolvidas.

Dessa forma, não vejo presente nos autos a prova inequívoca do direito dos agravantes a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-21.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057402120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Narra o autor, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), que recebe, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). No entanto, o valor recebido pelos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União é de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

Sustenta que faz jus à percepção do auxílio alimentação no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação à isonomia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor e deixou de condená-lo ao ônus da sucumbência.

Em suas razões de apelação, o autor aduz que "*o valor do auxílio alimentação pago ao servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, §4º da Lei 8.112/90, bem como o art. 5º da Constituição Federal de 1988*". No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões da União (fls. 73/83).

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença é irretorquível.

Com efeito, pretende o autor provimento jurisdicional que lhe conceda aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

No entanto, tal pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:

"ART. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do dispositivo colacionado, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração. Não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição.

Estando a sentença em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte, não há razão para reformá-la.

Na mesma esteira, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.*

2. *Recurso Especial não provido. (REsp 1384145 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- *O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.*

- *Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.*

- *O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264882 / SC, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.*

2. *O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)*

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF,

preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria V - Agravo improvido. (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, observo que o pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005742-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057428820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Narra o autor, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), que recebe, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). No entanto, o valor recebido pelos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União é de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

Sustenta que faz jus à percepção do auxílio alimentação no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação à isonomia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor e deixou de condená-lo ao ônus da sucumbência.

Em suas razões de apelação, o autor aduz que "o valor do auxílio alimentação pago ao servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do

art. 41, §4º da Lei 8.112/90, bem como o art. 5º da Constituição Federal de 1988". No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da sentença.

Contrarrrazões da União (fls. 70/75).

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença é irretorquível.

Com efeito, pretende o autor provimento jurisdicional que lhe conceda aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

No entanto, tal pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:

"ART. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do dispositivo colacionado, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição.

Estando a sentença em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte, não há razão para reformá-la.

Na mesma esteira, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1384145 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264882 / SC, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria V - Agravo improvido. (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, observo que o pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VALDIR MASSAKI IWAMURA
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057445820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Narra o autor, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), que recebe, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). No entanto, o valor recebido pelos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União é de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

Sustenta que faz jus à percepção do auxílio alimentação no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação à isonomia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor e deixou de condená-lo ao ônus da sucumbência.

Em suas razões de apelação, o autor aduz que "*o valor do auxílio alimentação pago ao servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, §4º da Lei 8.112/90, bem como o art. 5º da Constituição Federal de 1988*". No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões da União (fls. 75/85).

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença é irretorquível.

Com efeito, pretende o autor provimento jurisdicional que lhe conceda aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

No entanto, tal pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:

"ART. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do dispositivo colacionado, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição.

Estando a sentença em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte, não há razão para reformá-la.

Na mesma esteira, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1384145 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264882 / SC, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria V - Agravo improvido. (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, observo que o pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-23.2011.4.03.6201/MS

2011.62.01.005050-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CILENE MARCELINO DE MELLO
ADVOGADO : MS014650 VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00050502320114036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Narra a autora, servidora público federal lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional, que recebe, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). No entanto, o valor recebido pelos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União é de R\$ 740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Sustenta que faz jus à percepção do auxílio alimentação no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação à isonomia.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/53).

A r. sentença julgou improcedente o pedido da autora e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a autora aduz que é descabida a distinção entre servidores regidos pelo mesmo ordenamento jurídico. Assim, reitera os argumentos da inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença é irretorquível.

Com efeito, pretende a autora provimento jurisdicional que lhe conceda aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

No entanto, tal pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:

"ART. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser

fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do dispositivo colacionado, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição.

Estando a sentença em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte, não há razão para reformá-la.

Na mesma esteira, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1384145 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264882 / SC, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual,

sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria V - Agravo improvido. (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, observo que o pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001092-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro
AGRAVADO : MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA e outro
: ROSANA GOMES PEREIRA
: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO e outro
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066301720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) em face de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Campinas/SP que, em ação de desapropriação, indeferiu liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando, tendo em vista que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao valor da avaliação, realizada em agosto de 2011, mas sem atualização monetária.

Alega a agravante, em síntese, que não deve prevalecer a decisão de condicionar a imissão provisória na posse à atualização do depósito do valor da indenização, haja vista o quanto dispõe o art. 15 da Lei das Desapropriações.

Argumenta que o depósito prévio para fins de imissão na posse não está atrelado à justa indenização prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal e que a quantia ofertada não se mostra irrisória, de sorte que não se pode falar em ofensa ao direito de propriedade.

Pede a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

O que se percebe, da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, é que a imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação, uma vez declarada a urgência, independe do depósito integral do valor da indenização.

Esse, aliás, o posicionamento da doutrina, como se nota da seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao definir imissão provisória na posse como "[a] transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" (Direito Administrativo - 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2012 - p. 186). Veja-se: *critério previsto em lei*, não valor integral.

Assim, o depósito inicial, para fins de imissão provisória na posse, deve observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 652).

No caso sob apreciação, trata-se de desapropriação por utilidade pública, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (art. 5º, n, do Decreto-Lei nº 3.365/41), sendo certo que o imóvel expropriando foi avaliado em R\$ 131.140,00 (cento e trinta e um mil, cento e quarenta reais), referentes a agosto/2011 (fls. 64).

A decisão ora agravada, por sua vez, indeferiu a imissão liminar na posse por considerar que o valor estava desatualizado.

Entretanto, uma vez que a Lei das Desapropriações não exige o depósito do valor integral da indenização, contentando-se até mesmo com o simples valor cadastral do imóvel, mostra-se de todo razoável e suficiente o

depósito do valor da avaliação do bem, conquanto calculado em 2011. É o quanto basta para fins de imissão liminar e provisória na posse, sendo certo que o ente expropriante somente obterá a propriedade do imóvel após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), calculada, oportunamente, pelo seu valor real e definitivo.

Nesse sentido, pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322)

Administrativo. Processual Civil. Recurso Especial sem Admissão. agravo de Instrumento não Provido. agravo Interno.

desapropriação . Imissão Provisória na Posse. Depósito Prévio.

Constituição Federal (arts. 5º, XXIV, e 182, par. 3º). Decreto-lei n. 3365/41 (art. 15). Decreto-lei n. 1075/70 (art. 3º).

1. Diante de reclamada urgência, para imissão provisória, o valor depositado não é definitivo, sendo apenas conseqüente a perda da posse, o justo preço indenizatório só será estabelecido a final e, depois de pago, integralizada a indenização (direito de propr.) 2. A aplicação do art. 15, dec. lei 3365/41 e art. 3º, Dec. lei 1075/70, permite a conciliação dos princípios da indenização prévia e do interesse público, favorecendo o imediato apossamento do bem expropriado.

3. Precedentes do STF.

4. agravo provido e andante provendo-se o Recurso Especial.

(AgRg no Ag 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 210)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO . IMISSÃO PROVISÓRIA

NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º, III. SUFICIÊNCIA.

I. Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes.

Em conseqüência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.

II. Recurso conhecido e provido.

(REsp 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.1999, DJ 20.03.2000 p. 60)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO . UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE.

DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação , caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp.

n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ.

11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).

2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto

predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

6. In casu, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse.

Análise insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 837.862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

DESAPROPRIAÇÃO . IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA

INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a

constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei n.º

3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da

indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem

expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n.º

216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

Desta forma, estando a decisão agravada em dissonância com o entendimento jurisprudencial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a imissão provisória da agravante na posse do imóvel objeto da demanda.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000855-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PROCURADOR : SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro
AGRAVADO : RINO EMIRANDETTI espólio e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 159/634

REPRESENTANTE : VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI espólio
: JOSE EDUARDO EMIRANDETTI
: PAULO AFONSO EMIRANDETTI
AGRAVADO : RUBENS SERAPILHA
: NEUZA ALTRAN SERAPILHA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075058420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) em face de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Campinas/SP que, em ação de desapropriação, indeferiu liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando, tendo em vista que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao valor da avaliação, realizada em agosto de 2011, mas sem atualização monetária.

Alega a agravante, em síntese, que não deve prevalecer a decisão de condicionar a imissão provisória na posse à atualização do depósito do valor da indenização, haja vista o quanto dispõe o art. 15 da Lei das Desapropriações.

Argumenta que o depósito prévio para fins de imissão na posse não está atrelado à justa indenização prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal e que a quantia ofertada não se mostra irrisória, de sorte que não se pode falar em ofensa ao direito de propriedade.

Pede a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

O que se percebe, da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, é que a imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação, uma vez declarada a urgência, independe do depósito integral do valor da indenização.

Esse, aliás, o posicionamento da doutrina, como se nota da seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao definir imissão provisória na posse como "[a] transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" (Direito Administrativo - 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2012 - p. 186). Veja-se: critério previsto em lei, não valor integral.

Assim, o depósito inicial, para fins de imissão provisória na posse, deve observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 652).

No caso sob apreciação, trata-se de desapropriação por utilidade pública, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (art. 5º, n, do Decreto-Lei nº 3.365/41), sendo certo que o imóvel expropriado foi avaliado em R\$ 51.348,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais), referentes a agosto/2011 (fls. 67).

A decisão ora agravada, por sua vez, indeferiu a imissão liminar na posse por considerar que o valor estava desatualizado.

Entretanto, uma vez que a Lei das Desapropriações não exige o depósito do valor integral da indenização, contentando-se até mesmo com o simples valor cadastral do imóvel, mostra-se de todo razoável e suficiente o depósito do valor da avaliação do bem, conquanto calculado em 2011. É o quanto basta para fins de imissão liminar e provisória na posse, sendo certo que o ente expropriante somente obterá a propriedade do imóvel após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), calculada, oportunamente, pelo seu valor real e definitivo. Nesse sentido, pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322)

Administrativo. Processual Civil. Recurso Especial sem Admissão. Agravo de Instrumento não Provido. Agravo Interno.

Desapropriação. Imissão Provisória na Posse. Depósito Prévio. Constituição Federal (arts. 5º, XXIV, e 182, par. 3º). Decreto-lei n. 3365/41 (art. 15). Decreto-lei n. 1075/70 (art. 3º).

1. Diante de reclamada urgência, para imissão provisória, o valor depositado não é definitivo, sendo apenas consequente a perda da posse, o justo preço indenizatório só será estabelecido a final e, depois de pago, integralizada a indenização (direito de propr.) 2. A aplicação do art. 15, dec. lei 3365/41 e art. 3º, Dec. lei 1075/70, permite a conciliação dos princípios da indenização prévia e do interesse público, favorecendo o imediato apossamento do bem expropriado.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo provido e andante provendo-se o Recurso Especial.

(AgRg no Ag 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 210)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º, III. SUFICIÊNCIA.

I. Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes. Em consequência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.

II. Recurso conhecido e provido.

(REsp 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.1999, DJ 20.03.2000 p. 60) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp.

n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ.

11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).

2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

6. In casu, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse.

Análise insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 837.862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA

INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a

constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei n.º

3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da

indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem

expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n.º

216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

Desta forma, estando a decisão agravada em dissonância com o entendimento jurisprudencial, nos termos do art.

557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a

imissão provisória da agravante na posse do imóvel objeto da demanda.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001321-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013213020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA objetivando a suspensão do ato que o convocou para o serviço militar obrigatório, após ter concluído o curso de medicina.

Informa o impetrante que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 20/04/2004, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 44). Após concluir o curso de medicina, foi convocado para se reapresentar ao Serviço Militar em janeiro de 2013. Busca provimento jurisdicional que assegure o cancelamento definitivo da sua convocação pelo Serviço Militar.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato, pois a Lei nº 5.292/67 só autoriza a obrigatoriedade da prestação do serviço militar àqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento. Este não seria o seu caso, uma vez que fora dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completaram 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente.

A tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório (fl. 54).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/98) ao qual foi dado provimento (fls. 99/100).

A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e concedendo a segurança (fls. 109/111).

Em suas razões de apelação a União pugna pela reforma integral da sentença. Aduz, em síntese, que a sentença contraria a legislação pertinente, e alega que a convocação do autor é legal. Acrescenta ainda que a Lei 12.336/10 permite a convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da convocação do impetrante para o serviço militar, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente.

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante.

Com efeito, dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é **obrigatório nos termos da lei**. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente.

É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: "Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo".

Não obstante, firmou-se nos Tribunais Superiores jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do

serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

Ocorre que, com a edição da Lei 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, a possibilidade de nova convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente foi expressamente ratificada pelo legislador, senão vejamos:

"Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."

Bem assim, a novel legislação acrescentou o §6º, art. 30 e o art. 40-A à Lei 12.336/10:

*"§ 6º Aqueles que tiverem **sido dispensados da incorporação** e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de **médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.***

(...)

*Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de **Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados** pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas."*

Nesse aspecto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido já que, por expressa disposição legal, o Certificado de Dispensa de Incorporação dos concluintes do curso de Medicina fica sujeito à revalidação de acordo com as necessidades das Forças Armadas.

Quanto à convocação prevista na Lei 12.336/10, vinha entendendo que somente poderiam ser convocados aqueles que fossem **dispensados** a partir do advento da referida lei.

Todavia, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido, no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que *"a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados"* (EDcl no REsp 1186513 / RS, Primeira Seção, DJe 14/02/2013 - g.n.).

Por oportuno, transcrevo excerto do voto proferido pelo i. Ministro Herman Benjamin:

"Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico."

Desse modo, considerando que a convocação do impetrante foi posterior à edição da Lei 12.336/10, esta deve ser aplicada ao caso em comento.

Não há que se falar em inconstitucionalidade porquanto a Lei nº 5.292/67 já previa, independentemente da edição da Lei 12.336/10, o serviço militar obrigatório aos profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. Com efeito, o § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, já mencionado, sempre incluiu os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação entre os passíveis de convocação.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de convocação do impetrante, uma vez que se coaduna com a legislação aplicável ao caso.

Ante esses argumentos e a alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explanado sob o regime de Recursos Repetitivos, a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do

profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336 /2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336 /10. Segurança denegada. (MS 201102059399, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, já decidi esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. 1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos. AMS 00013533520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 (DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco ainda precedente da Primeira Turma desta Corte, em processo no qual fui relator:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336 /2010. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00033753320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento, por oportuno, que a Lei nº 5.292/67, que regula a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, assegura aos ocupantes de cargo público e aos trabalhadores em geral, finda obrigatoriedade para com o serviço militar, a opção pelo retorno as suas atividades (art. 45). Assim, o apelante terá assegurado "o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento", salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Desse modo, não haverá qualquer prejuízo nesse aspecto. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença proferida em sede de execução nos autos da ação ordinária nº 2000.61.04.008669-1, que declarou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido às fls. 254/262 e, no mérito, reitera as razões de agravo, sustentando o não cabimento da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária antes de entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, devendo ser utilizado na atualização do débito os índices do IPC.

Alega, também, que são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e não do trânsito em julgado, em observância às normas do artigo 405 do Código Civil e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões pela apelada pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro conheço do agravo retido e, considerando que suas razões são idênticas às adotadas na apelação, analise os recursos conjuntamente.

O acórdão exequendo de fls. 157 condenou a Caixa Econômica Federal à recomposição do saldo das contas vinculadas da autora ao FGTS, com a aplicação dos índices inflacionários expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

Estabeleceu, também, a incidência de correção monetária a partir da data em que as diferenças deveriam ter sido pagas, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Assim, não prospera o pedido da apelante de aplicação dos índices do IPC nos meses de março de 1989, maio e julho de 1991 e março de 1991, uma vez que não foram objeto de condenação, estando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nesse sentido.

No que toca aos juros de mora, assiste parcial razão à apelante.

Do exame da conta apresentada pela Contadoria, verifica-se que foi aplicado a esse título o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante determinado no título exequendo, a partir da citação até a data da elaboração do cálculo apresentado pela executada.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. Confira-se os termos do julgado:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

- 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.*
- 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.*
- 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).*
- 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).*
- 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

O acórdão exequendo, contudo, transitou em julgado em 07 de maio de 2002, momento anterior ao início da vigência do Código Civil de 2002, sendo necessária a adequação da condenação à norma reguladora vigente na época da liquidação, qual seja, o artigo 406 daquele diploma.

Não há que se falar em violação à coisa julgada, conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive através de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito da matéria.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

- 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*
- 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*
- 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Isso posto, não tendo sido efetuado o depósito do montante integral do débito, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido e à apelação para, por fundamentos diversos, anular a sentença de execução e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o cumprimento integral da obrigação apenas em relação aos juros de mora.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Primeira Instância.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020276-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020276-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO
ADVOGADO : SP009369 JOSE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO TRANSPORTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00872-8 A Vr LORENA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por Luciano Rodrigues Laurindo em face da decisão monocrática de fls. 135/137, que negou seguimento ao agravo de instrumento por meio do qual objetivava a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal, na qual alegava a ilegitimidade passiva.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, pois o relator desconsiderou a substituição processual da Firma Individual Luciano Rodrigues Laurindo Transportes pela Sociedade Limitada LRL Transportes Ltda..

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão

monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere à substituição processual, não há omissão alguma a ser suprida. Com efeito, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi clara e coerente no sentido de que, "*a posterior abertura de uma pessoa jurídica em sucessão ou substituição da executada não afasta o quadro configurado quando da ocorrência do respectivo fato gerador, de maneira que o titular da firma individual então existente continua pessoal e diretamente responsável pelo pagamento do tributo devido, tal qual o caso dos autos.*"

Sublinhe-se, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o julgado, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgamento com inversão de seu resultado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades e transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SAULO SYDNEY SAVITSKY
ADVOGADO : SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO e outro
No. ORIG. : 00091748520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP que, em sede de Embargos à Execução, julgou procedente o pedido para afastar a responsabilidade do empargante pelos créditos tributários em execução. Julgou, ainda, insubsistente a penhora e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a apelante, em síntese, que há responsabilidade solidária do sócio, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que à época dos fatos geradores o artigo era vigente. Afirma, ainda, que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto o AR foi devolvido ao remetente sem encontrar a empresa executada, fato suficiente ao redirecionamento da execução aos sócios, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões a fls. 206/213.

É o relatório. DECIDO.

Em regra, a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelos tributos por ela devidos.

Quanto aos créditos tributários, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, ex vi do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não ensejam tal responsabilidade.

Tratando-se de dissolução irregular, a atribuição da responsabilidade está vinculada à existência dos pressupostos da contemporaneidade entre a gestão do sócio-gerente e o fato gerador do débito objeto da execução fiscal, bem como a permanência daquele no quadro societário ao tempo da dissolução. Nessa linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAG 200901964154, STJ, 1ª Seção, Relator Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1345913/RJ, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 04/10/2011).

Ademais, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

À luz da súmula mencionada, decide o mesmo Tribunal Superior que, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Vale dizer, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323369/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, J. 07/10/2010)

De fato, o agravante foi incluído no polo passivo em razão da vigência do art. 13 da Lei nº 8.620/93 à época. No entanto, resta incogitável manter-se o sócio no polo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido este declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, que foi apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ).

2. Considerando que o agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado." (AgRg no REsp 1278396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 28/02/2012)

Ante a adoção imediata da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não procede o argumento da apelante de que o citado artigo é aplicável à espécie porquanto vigente à época dos fatos geradores.

Portanto, para que se incluísse o sócio no polo passivo da execução fiscal, deveria a exequente demonstrar indícios de abuso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto, ou, ainda, de dissolução irregular, o que não ocorreu. O AR negativo, por si só, não é suficiente à presunção de dissolução irregular, sendo necessária a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pois este poderá diligenciar no local em busca de informações relevantes (AGREsp 1075389, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE: 03/12/2009).

Ademais, os débitos são referentes ao período de 07/1997 a 10/1999 e o embargante foi admitido como sócio da empresa executada em 09/07/1997 e se retirou em 12/06/2000. Embora fosse membro da sociedade no período dos fatos geradores, como bem frisou o Juízo de origem, o embargante possuía 2,5% (dois e meio por cento) do capital social da empresa, e visivelmente não possuía poderes de gerência, não podendo ser responsabilizado pelos débitos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029370-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029370-6/SP

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO | : ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00204303020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar para assegurar à

impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado e ao vale-transporte recebido em dinheiro. Ocorre que, encartada a fls. 79/83, sobreveio sentença no feito de origem denegando a segurança em relação à incidência tributária sobre horas extras e décimo terceiro salário e concedeu parcialmente a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro e o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro, bem como para declarar seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201388150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200164091, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Destarte, resta patente a perda superveniente de objeto do agravo, eis que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso. Em razão disso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009749-10.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : SERGIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
PARTE AUTORA : OSMARI SILVANA CESAR MENDES

DESPACHO

Diga o embargado SERGIO MARTINS DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da União à fl. 308 destes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002021-04.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ
ADVOGADO : SP159636 JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020210420134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos presentes autos de mandado de segurança pelo juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, que concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Por força do disposto no art. §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 59/60, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alega a impetrante que em 01/01/2010 houve alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Suzano de celetista para estatutário, fato que ensejaria a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS pelos servidores.

Com efeito, a questão ora posta está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do

extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - 2ª Turma - REOMS 343674, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)

Por esses fundamentos, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007499-80.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074998020134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos presentes autos de mandado de segurança pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Por força do disposto no art. §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 88/v., o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alega o impetrante que em 01/01/2013 houve alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guarujá de celetista para estatutário, fato que ensejaria a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS pelos servidores.

Com efeito, a questão ora posta está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - 2ª Turma - REOMS 343674, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)

Por esses fundamentos, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011851-73.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.011851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO(A) : JULIO CESAR LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos presentes autos de embargos à execução pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 1.384,39 (um mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda para o prosseguimento da execução.

Alega a apelante, em síntese, que as diferenças de JAM devem ser calculadas com a aplicação dos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90) sobre os respectivos saldos-base e atualizadas a partir de sua apuração, não sendo devida a inclusão dos depósitos mensais.

Argumenta, ainda, que o apelado pretende o recebimento de valores em duplicidade, sem o desconto do que já foi creditado à época própria, representado, assim, claro *bis in idem*.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão em discussão remete à análise da exata correspondência dos valores creditados pela executada a título de cumprimento do julgado com o que foi determinado pela decisão exequenda.

Noto, portanto, que a total compreensão da questão depende, na verdade, de conhecimentos contábeis que, muito embora o juiz possa ter, e ainda que de fato os tenha, não pode deles se valer diretamente, sob pena de privar as partes do direito à produção de prova e de contrariá-las.

De fato, ultrapassado o limite estabelecido no art. 335 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz valer-se de "*regras de experiência técnica*", é obrigatório ao juiz fazer-se auxiliar por perícia contábil para formar sua convicção, conforme doutrina Cândido Rangel Dinamarco:

(...) Os conhecimentos técnico-científicos que o juiz deve aplicar para presumir não vão contudo além daqueles do domínio comum, sendo esse um limite ao poder-dever de presumir. É indispensável a prova técnica quando o fato depender de conhecimentos especializados e mais profundos, como o próprio art. 335 ressalva e o art. 145 exige.

Ainda quando o próprio juiz seja portador de conhecimentos técnicos (de contabilidade, física, ou mesmo engenharia etc.), a perícia será indispensável sempre que a matéria for de alguma profundidade maior, porque sem ela as partes ficariam privadas da participação em contraditório e os tribunais não contariam com as demonstrações objetivas a serem feitas pelos peritos. É impossível traçar a priori uma nítida linha divisória entre a autorização a valer-se de conhecimentos especializados próprios e a exigência de convocar peritos; cabe aos tribunais avaliar em cada caso o grau de convicção de que sejam portadores os raciocínios técnico-científicos desenvolvidos pelo próprio juiz. Em qualquer hipótese, na motivação da sentença ele tem sempre o dever de desenvolver os raciocínios e demonstrações técnico-científicas em que apóia a conclusão. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª edição, Malheiros Editores, ps. 123 e 124).

Dessa forma, no presente caso, faz-se necessário que o juízo se auxilie de perito contábil, qualificado a assistir a tomada de decisão do julgador e amparar o direito à prova das partes.

Da leitura do laudo pericial, verifico que, ao elaborar os cálculos, o perito utilizou as atualizações dos índices expurgados pelos planos econômicos, considerando, corretamente, a diferença entre o índice imposto na condenação e o índice aplicado aos depósitos fundiários à época e, a partir daí, efetuou o cálculo da atualização monetária, como se o índice correto tivesse sido aplicado ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor na época própria, até o saque definitivo dos depósitos, evitando-se, com isso, a ocorrência de perda patrimonial.

Sendo assim, entendo que os cálculos apresentados pelo perito estão corretos, razão pela qual a sentença recorrida não merece reparo.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024200-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024200-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALDOMIRO ALVES FILHO e outro
: WALDOMIRO ALVES
ADVOGADO : SP087101 ADALBERTO GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 06.00.00004-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 06.00.00004-4, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia- SP, que recebeu os embargos à execução tão somente como irresignação à penhora, prosseguindo a discussão apenas com relação à penhorabilidade do bem.

Sustenta, em síntese, que a decisão que declarou a intempestividade dos embargos à execução e os converteu em embargos à penhora carece de amparo legal. Afirma que, diante da manifesta intempestividade dos embargos à execução, deve-se extinguir o processo sem exame do mérito.

Requer o encerramento dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, para impedir o prosseguimento dos embargos à penhora para apreciação da questão da impenhorabilidade do bem.

Foi indeferida a antecipação de tutela às folhas 184 e verso.

Em seguida foi apresentada contraminuta.

Após decisão do Desembargador Federal Márcio Moraes, citando o julgamento do Órgão Especial desta Corte (CC n. 2009.03.00.015949-0), o processo foi encaminhado para esta Primeira Turma.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a impenhorabilidade do bem pode ser argüida a qualquer tempo e inclusive por meio de mera petição. Portanto, mesmo com o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal, não há razões para impedir o prosseguimento da discussão sobre a penhora.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1104317/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução.

Recurso Especial provido.

(REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009)".

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029861-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029861-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : WALDOMIRO ALVES FILHO
ADVOGADO : SP087101 ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : ANTENOR ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP105412 ANANIAS RUIZ
AGRAVADO : WALDOMIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 06.00.01659-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001659-32.2006.8.26.0326, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia- SP, que extinguiu a execução fiscal em relação a Waldomiro Alves e a Antenor Alves Martins, e condenou a União ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sustenta a recorrente que Waldomiro Alves Filho é parte ilegítima para pleitear a exclusão dos coexecutados do polo passivo.

Afirma que a validade do aval prestado é matéria que deve ser analisada somente nos embargos à execução. Defende que o Decreto-Lei n. 167/67 restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, o que garante a higidez da garantia prestada para os casos de cédulas de créditos rurais.

Por fim, subsidiariamente, argüindo que a questão discutida é de extrema simplicidade, requer a redução dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após decisão do Desembargador Federal Márcio Moraes, citando o julgamento do Órgão Especial desta Corte (CC n. 2009.03.00.015949-0), o processo foi encaminhado para esta Primeira Turma.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em primeiro lugar, não há razões para a argüição da ilegitimidade de parte, pois a questão em exame é afeta, mesmo que parcialmente, à própria validade do título executivo, a cédula de crédito rural, que traz em si como garantia da dívida o aval prestado por pessoa física.

Assim, por se tratar de requisito de validade do título, tal matéria não está restrita à alegação do seu beneficiário, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo.

Rejeito a arguição de que a validade do aval é matéria que deve ser discutida somente na seara dos embargos à execução fiscal, já que o tema envolve tão somente matéria de direito, cuja discussão, portanto, não depende de dilação probatória, o que torna viável o seu exame em sede de exceção de pré-executividade, como examinado em primeiro grau.

De fato, nos termos do que preceitua o artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito emitida por pessoa física.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

" RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.

AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)"

Com relação aos honorários advocatícios, a condenação fixada demonstra-se de acordo com a complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelos advogados constituídos, motivo pelo qual fica mantida.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031502-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS INACIO SANTANA
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203281320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS INÁCIO SANTANA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária nº 0020328-13.2010.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS devem ser requeridos administrativamente.

Alega, em síntese, que a apresentação de planilha de cálculos do valor devido pela parte ré somente será possível com a juntada aos autos dos extratos fundiários de todo o período das diferenças reclamadas.

Argumenta que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras se obrigam a fornecer os extratos bancários ou quaisquer outros documentos e informações pertinentes ao interessado.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido por ser absolutamente intempestivo.

De acordo com a certidão de fls. 37, a decisão agravada foi disponibilizada no D.E.J. em 01/06/2012, considerando-se publicada em 04/06/2012 (primeiro dia útil subsequente).

O prazo para interposição do presente recurso começou a fluir, portanto, em 05/06/2012 e findou em 14/06/2012, nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

O presente recurso, por sua vez, foi protocolado somente em 13/12/2013, um ano e meio após decorrido o prazo para sua interposição.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007443-47.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : DIANA XAVIER DE MELO
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074434720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos presentes autos de mandado de segurança pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Por força do disposto no art. §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 82/v., o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alega a impetrante que em 01/01/2013 houve alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guarujá de celetista para estatutário, fato que ensejaria a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS pelos servidores.

Com efeito, a questão ora posta está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - 2ª Turma - REOMS 343674, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)

Por esses fundamentos, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007712-86.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : CAROLINA CASARO GONCALVES
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077128620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos presentes autos de mandado de segurança pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Por força do disposto no art. §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 84/85, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alega a impetrante que em 01/01/2013 houve alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guarujá de celetista para estatutário, fato que ensejaria a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS pelos servidores.

Com efeito, a questão ora posta está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - 2ª Turma - REOMS 343674, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)

Por esses fundamentos, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202588-08.1994.4.03.6104/SP

95.03.071785-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : JURACI FERREIRA DE SOUZA e outros
: ROGERIO ROGELIA
: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outros
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
No. ORIG. : 94.02.02588-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora/exeqüente contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em fase de liquidação de sentença nº 0202588-08.1994.403.6104, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o apelante requer o conhecimento do agravo retido nos autos, interposto contra a decisão de fls. 359 que revogou o item III da decisão de fls. 234, que havia fixado honorários advocatícios em sede de execução, no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

No mérito, reitera as razões do agravo retido, reforçadas pelo julgamento da ADIn 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, requerendo a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da execução para o pagamento dos honorários de advogado a ela referentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, conheço do agravo legal, eis que cumprida a exigência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Entretanto, coincidindo suas razões com as da apelação, procedo o julgamento único dos recursos e, nesse passo, entendo aplicável a norma do §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou decidido às fls. 234:

"...

Fixo liminarmente os honorários advocatícios da execução em 10% sobre o valor da condenação (art.20, §4º, do CPC), a serem depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, no caso de não serem opostos embargos à presente execução (Resp nº 140.403-RS)."

Posteriormente, às fls. 359 foi proferida decisão revogando a condenação acima imposta, tendo em vista a jurisprudência majoritária no sentido da aplicação do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que afastava a incidência de honorários de advogado nas ações que envolvem o FGTS cujas execuções foram iniciadas posteriormente àquela norma.

Contudo, como bem alegado nas razões de apelação, a questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, datada de 8 de setembro de 2010, que declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), fica mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 234, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Via de consequência, anulo a r. sentença de primeiro grau para que seja dado prosseguimento à execução para o cumprimento da obrigação ao pagamento dos honorários de advogado nela fixados.

Isso posto, dou provimento ao agravo retido e à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e após devolvam os autos ao Juízo de Origem.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031687-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031687-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : MECATRON TECNOLOGIA INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00002421620118260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0000242-16.2011.8.26.0505, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires-SP, que declarou prescrito os créditos tributários com vencimento anterior a 25/11/2006.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDRE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023383820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da Reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Assim entende que faz jus às diferenças pretendidas, já que as diferenças remuneratórias pleiteadas seriam direito adquirido por todos os militares.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, observados os artigos 7º e 12 da Lei 1.060/50

Em suas razões recursais, o autor reitera os argumentos aduzidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo,

concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do

citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório.

Assim, o reajuste somente pode ser concedido até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001, ou a data do desligamento do servidor, se anterior a esta data.

Considerando que o autor ingressou com a demanda somente em 03/07/2013, todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se fulminadas pela prescrição.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-33.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : J A M GOMES
ADVOGADO : SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA e outro
No. ORIG. : 00017013320074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL, entidade INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença que a condenou ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor do débito executado, aduzindo o excesso de execução em relação à verba honorária requerida pela executada. Entende que o valor devido ao exequente é de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), conforme conta de liquidação de fl. 12 que instruiu os embargos.

Às fls. 49/52 a embargada apresentou a sua impugnação aos embargos da União alegando, em síntese, que a ação data de 1988, o que não deixa dúvidas de que os honorários pretendidos de R\$ 5.755,49 é mínimo se considerado o tempo e o trabalho despendido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou que os cálculos dos embargados estão incorretos e no que concerne à conta apresentada pelo embargante, concluiu que utilizou índices estabelecidos em norma revogada, sendo que de acordo com a Resolução nº 561/2007-CJF o valor devido é de R\$142,11 para a data da conta embargada (06/2005) e de R\$ 175,40, atualizado para março de 2010 (fls. 59/66).

A embargada anuiu com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 69) e intimada a União, não se manifestou sobre os cálculos (fl. 70vº).

A r. sentença de fls. 72/77, exarada em 23 de junho de 2010, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Deixou de condenar as partes em honorários, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas e sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 81/83) no qual alega quanto à verba honorária, que decaiu de parte ínfima de seu pedido e, assim, pugna pela aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Afinal, requer seja dado provimento ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, a ser arbitrado, sobre o valor correspondente ao excesso de execução (objeto dos

embargos).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 86), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

Na situação destes autos, não há se falar que a apelante decaiu de parte mínima de seu pedido, pois conquanto a r. sentença recorrida tenha reconhecido o excesso de execução por parte da exequente, julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acolhendo o valor da Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução.

Desse modo, a apelante sucumbiu de parte substancial do pedido já que o *quantum* que entende como correto ao propor os embargos à execução, no importe de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) para junho de 2005, é bem aquém do apurado pela Contadoria do Juízo para o mesmo período, no valor de R\$ 142,11 (cento e quarenta e dois reais e onze centavos) e que atualizado para março de 2010, perfaz o total de R\$ 175,40 (cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Destarte, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença que fixou a sucumbência recíproca.

Para corroborar o entendimento esposado, colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. Acolhidos parcialmente os embargos à execução, corolário lógico, a sucumbência recíproca prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200200637715, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 436366, Relator PAULO MEDINA, PRIMEIRA TURMA, decisão: 11/02/2003, v.u., DJ: 10/03/2003)

"EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prosseguindo a execução em valor muito superior ao pedido formulado nos embargos à execução, não cabe o argumento de que a tese foi acolhida integralmente, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca fixada pelo Tribunal de origem. 2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200701823481, AGA- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 937013, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, decisão: 28/02/2008, v.u., DJE: 24/03/2008)

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, AGA 200701004799, AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 920026, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, decisão: 26/02/2008, v.u., DJE: 17/03/2008)

*"EMEN: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PCC. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VANTAGEM PESSOAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. JUROS DE MORA. SEGURANÇA IMPETRADA ANTES DA MP 2.180/2001. FIXAÇÃO EM 12% AO ANO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, se os embargados, em sua impugnação, reconhecem a procedência do pedido de alteração do valor atribuído à vantagem pessoal, com as respectivas deduções apontadas, por excesso de execução. 2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, deve ser considerada a data da impetração como período inicial da condenação, pois a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). 4. Os embargos à execução são uma ação autônoma, distinta da ação mandamental, e, portanto, não devem se sujeitar ao disposto nas Súmulas 105/STJ e 512/STF, mas sim à regra de condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Estatuto Processual Civil. Precedentes. 5. **Ocorrência de sucumbência recíproca na espécie, ante a procedência parcial do pedido formulado pela embargante.** 6. Pedido procedente em parte. Prosseguimento da execução nos valores propostos pela embargante quanto à vantagem pessoal, com as respectivas deduções, aplicados juros moratórios em 1% ao mês." (g.n.)*

(STJ, EEXEMS 200501718027, EEXEMS- EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 7499, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, decisão: 28/11/2007, v.u., DJ: 10/12/2007, pg. 00288)

Sobre a matéria cito ainda os arestos dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. 1. Aplicável a regra do art. 21 do CPC no caso, em que houve a procedência parcial dos embargos à execução fiscal, sendo cada parte vencedor e vencido. 2. Remessa oficial a que se nega provimento, para confirmar a sentença de primeira instância."

(TRF-1ª REGIÃO, AC 200438000503320, OITAVA TURMA (Turma Suplementar), decisão: 01/03/2011, v.u., e-DJF1: 16/03/2011, página 223)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Embora a embargante tenha alegado a existência de excesso de execução em relação ao montante fixado pelo exequente, o fato é que o valor por ela apresentado também se encontrava aquém do montante apurado pela Contadoria do Juízo, não havendo como afastar a ocorrência de sucumbência recíproca. Verba honorária fixada de acordo com o art. 21 do CPC. 2- Apelação da embargada provida. Improvida a apelação da embargante."

(TRF-2ª REGIÃO, AC 200650010111280, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, [Tab]QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, decisão: 10/08/2010, E-DJF2R: 24/08/2010, página: 174)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, §1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3. Pretensão parcialmente acolhida correta a sucumbência recíproca. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3ª REGIÃO, AC 00184912520074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, decisão: 19/02/2013, e-DJF3 Judicial: 25/02/2013)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. 1. Os juros moratórios devem incidir até a data da expedição do precatório, não cessando a sua incidência com o oferecimento de embargos à execução (REsp 767.498/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 26/02/2007 p. 633). 2. O pedido formulado na petição inicial foi acolhido parcialmente, não podendo ser reconhecida a sucumbência mínima do embargado. Evidente a sucumbência recíproca e a compensação da verba honorária."

(TRF-4ª REGIÃO, AC 200472000017930, Relatora MARIA LÚCIA LEIRIA, TERCEIRA TURMA, decisão: 02/03/2010, v.u., D.E. 17/03/2010)

"Processual Civil. Embargos à execução. Excesso na conta de liquidação. Prevalência dos valores apurados pela Contadoria Judicial. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Apelo improvido."

(TRF-5ª REGIÃO, AC 200883000111921, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, decisão: 05/11/2013, v.u., DJE: 14/11/2013, Página: 413)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009079-82.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IVONE PIMENTA
ADVOGADO : SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública federal objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recebidos a maior por erro da Administração.

Narra a impetrante, servidora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, que foi notificada acerca da existência de débito com a autarquia previdenciária. O débito seria decorrente do pagamento irregular a título de adicional de insalubridade, no período compreendido entre março de 2009 e dezembro de 2011.

Acrescenta que foi realizada uma auditoria interna, que concluiu que o percentual devido era 10%, em contraposição aos 20% que vinha recebendo.

Sustenta que recebeu a verba de boa fé, em decorrência de erro da Administração, pelo que se mostra ilegítima a cobrança. Suscita a irrepetibilidade dos valores de caráter alimentar, recebidos de boa fé.

A liminar foi deferida (fls. 72/74).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos impetrantes a título de reposição ao erário, em decorrência de pagamento a maior do adicional de insalubridade.

Em suas razões de apelação, o INSS afirma que, verificada a dissonância entre o percentual devido a cada servidor e o que realmente vinha sendo pago, foi determinada a sua redução, em estrita observância à legalidade. Sustenta ainda que, efetuado pagamento a maior, os valores devem ser ressarcidos à Administração. Acrescenta que inexistente direito adquirido sobre os valores pagos sem embasamento legal.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade dos valores erroneamente pagos pela Administração à impetrante, servidora pública federal.

Consoante informações extraídas dos autos, a impetrante labora junto ao INSS na cidade de Santos (SP). A repartição foi avaliada em 2009 e restou constatado que o local de trabalho dos servidores possuía grau médio de insalubridade. No entanto, a servidora estava recebendo o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, 20%.

Em 2011, foi realizada uma auditoria interna para averiguar o pagamento do adicional em cheque. A avaliação concluiu que a servidora deveria receber o percentual de 10% (dez por cento) (fl. 11).

Verifico, portanto, que o erro foi cometido pela própria Administração que, percebeu o seu erro e tomou providências para saná-lo.

Destarte, a servidora não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Cabia à Administração, em consonância com o grau de insalubridade do local de trabalho, determinar o percentual devido à guisa de adicional.

O simples fato de a rubrica constar nos comprovantes de rendimentos da servidora não faz presumir que tivesse ciência de estar recebendo quantia indevida.

Não há qualquer prova nos autos de que a servidora tinha conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada.

Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé pelo servidor, por erro da Administração, são irrepetíveis.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. Precedentes. 2. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da presença dos requisitos para a concessão da liminar, esbarra na censura da Súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AGRESP nº 200701262637 - Quinta Turma, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE:09/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores

percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329172 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012)

Na mesma esteira já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO . VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.

III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.

IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 349555, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 26.03.2009, p. 1461)

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Retifique-se a autuação para que conste como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021921-09.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RAUL BARDUCO VERONEZ
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219210920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal aposentado, com vistas ao recebimento de indenização correspondente ao período de licença-prêmio não usufruída e nem computada em dobro para fins de aposentadoria.

Narra autor que se aposentou em maio de 2011. Durante sua vida profissional, adquiriu o direito a um período de licença prêmio não usufruído nem contado para sua aposentadoria. Assim, sustenta que faz jus à conversão em

pecúnia dos três meses de licença-prêmio que não usufruiu.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização em pecúnia da licença-prêmio, assegurada ao autor a correção monetária, observada a Resolução 561/2007, e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União sustenta que a pretensão do autor encontra óbice no princípio da legalidade. Acrescenta que somente é possível a conversão em pecúnia em caso de óbito do servidor. Assim, entende que ao autor não pode ser facultada opção que não foi conferida aos outros servidores, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída nem computada para fins de aposentadoria, por servidor público federal inativo.

Observo que o autor adquiriu o direito a quatro quinquênios concedidos em razão do tempo de serviço prestado. No entanto, um quinquênio não foi usufruído nem contado para sua aposentadoria, restando um saldo de 90 (noventa) dias a título de licença prêmio (fl. 37).

Não tendo oportunidade de usufruir a licença-prêmio, que também não foi computada em dobro para fins de aposentadoria, o servidor faz jus à conversão em pecúnia, por ocasião de sua aposentadoria, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido (ARE-AgR 664387, AYRES BRITTO, STF.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270708 / RN, Ministra ELIANA CALMON, DJe 16/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. N caso sub examine, verifica-se que um dos dois requisitos indicados na Lei Complementar nº 122/94, não restou devidamente demonstrado, porquanto, da análise do histórico funcional da recorrente, constata-se que a mesma ainda se encontra em atividade. 4. Agravo regimental não provido. (AROMS 201102953906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, nego seguimento à apelação da União

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-40.2010.4.03.6127/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA -ME
ADVOGADO : SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00024344020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 238/239, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no art. 557 do CPC, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Alega a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação da sua hipossuficiência financeira, o que não ocorreu nos autos. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada neste ponto, ou que seja submetida a questão à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório. DECIDO.

Em juízo de retratação (art. 557, § 1º, CPC), verifico que a decisão de fls. 238/239 deve ser reconsiderada em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, pelos motivos que passo a expor.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sabe-se que o citado instrumento legal foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme o entendimento da Suprema Corte, no julgamento do RE 205029 (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416).

Conforme disposto no § 1º do mencionado artigo estabelece:

"§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Dessa forma, não há necessidade de comprovação de pobreza, uma vez que a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Ocorre, entretanto, que em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores é no sentido de que, embora seja possível a concessão dos benefícios em questão, tem-se por imprescindível que a pessoa coletiva faça prova da necessidade alegada. Nesse sentido, anoto precedentes do STJ e deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 360576/MG - 2013/0195265-6, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe: 29/11/2013)

(Destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dívida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº421388, 1ª Turma, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF:06/05/2011)(destaquei e grifei)

Na hipótese dos autos, a parte autora, tanto ao requerer a concessão do benefício (fls.234), quanto nas contrarrazões do agravo legal (fls. 265), não fez prova da condição de hipossuficiência alegada, pois somente afirmou que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de pequeno produtor rural, deixando de juntar aos autos outros documentos que pudessem atestar essa condição (declaração do imposto de renda, balanço anual, extratos bancários etc).

Ao contrário, da análise do instrumento de alteração contratual juntado a fls. 29/32 observa-se que o capital social da autora é de R\$ 50.000,00, e que foram recolhidas contribuições a título de FUNRURAL no valor de R\$ 63.966,18 (fls. 38).

Além disso, a autora procedeu ao pagamento das custas iniciais do processo quando do ajuizamento da ação, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita em primeira instância (fls. 21). Portanto, não restou demonstrado que a autora não tem condições de pagar pelas custas e honorários devidos.

Ante o exposto, RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 238/239, para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o agravo legal de fls. 259/262.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal para apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário interposto a fls. 241/258.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCIA HELENA MARQUES RABELO
ADVOGADO : SP119195 PALMIRIA FATIMA ITALIANO e outro
APELADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Helena Marques Rabelo em face de sentença proferida pela 25ª Vara Federal de São Paulo/SP que denegou a ordem, em mandado de segurança, e julgou improcedente o pedido visando suspender a aplicação da pena de advertência aplicada administrativamente, bem como os descontos em seus vencimentos.

Em suas razões de apelação, alega a impetrante, servidora pública federal, professora de 1º e 2º graus, que embora tenha feito a opção pelo regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 15, I, do Anexo do Decreto nº 94.664/87, posteriormente foi dada a opção àqueles que assim o desejassem, de regularizar a sua situação nos termos do art. 133, parágrafo 5º, da Lei nº 8.112/90.

E essas duas opções se deram e foram validadas pela apelada, pois antes mesmo de ser informada pela direção do Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, a qual está vinculada, de que estaria em situação irregular, requereu a modificação do regime de dedicação exclusiva para o regime de 40 horas semanais, portanto dentro do prazo do art. 133 da Lei nº 8.112/90 e bem antes da instauração da sindicância que, a seu ver, nem deveria ter sido instalada. Cita precedentes administrativos e do Tribunal de Contas da União e pede a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado as fls. 764/765, opina pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelante, segundo documentos juntados aos autos, é professora de 1º e 2º graus do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo e nessa qualidade, optou pelo Regime de Dedicação Exclusiva.

Concomitantemente, exerceu o cargo de professora junto à Prefeitura Municipal de Cubatão (fls. 34).

No entanto, alega que antes mesmo da instauração da sindicância pelo CEFET, teria solicitado a alteração do seu regime de trabalho, passando a exercê-lo no total de 40 horas semanais e não mais em regime de dedicação exclusiva.

Com isso, ressalta que ao caso deveria ser aplicado o disposto no art. 155, §5º, da Lei nº 8.112/90, que assegura o direito à opção ao servidor nos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, o que caracterizaria a sua boa-fé.

Afirma a ilegalidade da aplicação da pena de advertência, bem como dos descontos em seus vencimentos.

A meu ver, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 133, §5º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que para os professores das instituições públicas federais há normas especiais. E quanto ao regime de dedicação exclusiva não se confunde com a cumulação de cargos, empregos ou funções. Nesse sentido, o Decreto nº 94.664/87 veda, expressamente, o exercício de outra atividade remunerada pelo servidor optante. A propósito, transcrevo o disposto nos arts. 14 e 15:

"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

2º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14."

Portanto, trata-se de regime específico, concernente aos professores de instituições federais de ensino, instituído nos termos da Lei nº 7.596/87 ao qual não se aplicam as exceções previstas no art. 133, §5º, da Lei nº 8.112/90.

Ou seja, o regime de dedicação exclusiva tem natureza contratual, a qual adere o servidor. O seu descumprimento, portanto, vai além da mera cumulação de cargos, pois implica o descumprimento de modelo de exercício das funções ao qual o professor aderiu voluntariamente.

Sobre a questão também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.635 - RJ (2009/0180504-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PONTES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET ES

PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 133, § 5º, DA LEI Nº 8.112/90. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CARLOS ALBERTO PONTES GOMES E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que, no julgamento de questão relativa à reposição ao erário da gratificação de dedicação exclusiva paga a servidores que, indevidamente, acumulavam dois cargos de professor, sendo um deles com dedicação exclusiva no CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO e outro

em instituição privada, concluiu a Corte de origem pela inexistência de boa-fé dos ora recorrentes, "uma vez que ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado por lei exercer, simultaneamente, outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada."

Esclareceu o Tribunal Regional, na oportunidade, que "não permitir a devolução ao Erário das quantias recebidas indevidamente pelos Apelantes, quando os mesmos sabiam que deveriam dedicar-se exclusivamente ao cargo de professor do CEFET/ES para fazer jus ao recebimento da gratificação, seria beneficiá-los com a sua própria torpeza."

Por fim, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à data da notificação da decisão administrativa que determinou o desconto dos valores recebidos a título de adicional de exclusividade, mantendo a sentença de fls. 201/206.

A título de ilustração, cumpre transcrever a ementa do aresto recorrido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA L 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO IMPUGNADO NA VIA JUDICIAL.

I- Consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é descabida a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando o recebimento derivar de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

II- Entretanto, referido entendimento não é aplicável ao caso, ante a inexistência de boa-fé dos Impetrantes, uma vez que ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado por lei exercer, simultaneamente, outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada.

III- Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia.

IV- Quanto à aplicação da prescrição em desfavor da Fazenda Pública, cumpre asseverar que estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D. 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

V- No caso concreto, conquanto legitimamente exercida a pretensão de restituição ao Erário das verbas indevidamente recebidas pelos Impetrantes, verifica-se que a prescrição do fundo de direto com relação a alguns dos Impetrantes, haja vista a não observância do prazo quinquenal para a cobrança dos valores pagos indevidamente.

VI- Agravo Interno improvido.

Nas razões do recurso especial, apontam os recorrentes violação do artigo 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, além de divergência jurisprudencial.

Alegam, inicialmente, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, e que "é de se prevalecer a Carta Magna."

Sustentam que as atividades ora questionadas foram regularmente realizadas de boa-fé e observada a total compatibilidade de horário, sendo "indevida a restituição dos salários pagos no período, sob pena de locupletamento indevido e por tratar-se de verba de natureza alimentar."

Acrescentam que "o servidor, no exercício e uma faculdade assegurada na carta magna, desempenha dois cargos ou empregos, no setor público, cumprindo com os deveres a eles inerentes, não pode ser penalizado nem ter declarada ilegal essa acumulação, por força de orientação normativa, de caráter restritivo, a qual não encontra nenhum suporte legal."

Além disso, ressaltam que não há falar em má-fé, tendo em vista que o próprio legislador estabeleceu, no artigo 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, os limites para configurar esta situação. No ponto, enfatizam que "o Ofício nº 19/2006, 19 de junho de 2006, confeccionado pela Gerente de Desenvolvimento Recursos do CEFET/ES (doc. 12, da exordial), comprova que a situação funcional dos Recorrentes, tida como ilegal, foi regularizada (observada a regra do artigo 15 do Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987 - PUCRCE, ou seja, regime de dedicação exclusiva, regime de 40 horas, regime de 20 horas ou aposentados), atendendo desta forma o disposto no §5º do artigo 133, da referida Lei, configurando, assim, a boa-fé dos Recorrentes."

Por outro lado, apontam divergência jurisprudencial com precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões, que teriam reconhecido a impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de dedicação exclusiva, pois assim que foram cientificados da irregularidade, todos providenciaram a sua regularização, sendo, portanto, a mesma situação dos Recorrentes.

É o relatório.

Consoante relatado, insurgem-se os recorrentes, professores públicos submetidos ao regime de dedicação

exclusiva, contra a determinação de reposição ao erário de valores recebidos a título de gratificação de dedicação exclusiva em virtude do exercício simultâneo de outra atividade remunerada no âmbito privado.

Alegam os recorrentes violação do artigo 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Referido dispositivo legal cuida da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Ocorre, contudo, que os recorrentes exerciam atividade de professor em instituição de ensino privada, além do magistério em regime de dedicação exclusiva no CEFET/ES.

Nesse sentido, salientou o Juízo sentenciante que:

Por outro lado, em relação a alegação de que estaria configurada a boa fé dos impetrantes, em virtude da opção posteriormente exercida, com fulcro no artigo 133, § 5º, da Lei n.º 8.112/91, novamente é preciso distinguir as duas hipóteses.

Isso porque, a norma invocada destina-se aos casos de acumulação ilegal de cargos públicos e não de acumulação de cargo público em regime de dedicação exclusiva com emprego privado.

Na mesma linha, concluiu o acórdão recorrido que "a norma do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual 'detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimentos sumário para a sua apuração e regularização imediata...', é inaplicável à hipótese vertente, pois a questão não se refere à acumulação de dois cargos de professor propriamente, mas ao desrespeito à norma contratual e legal de dedicação exclusiva e ao recebimento de gratificação pela escolha do referido regime."

Em assim sendo, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 133, §5º, da Lei nº 8.112/90, pois não se aplica à hipótese dos autos.

No que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não foi apresentada nos moldes prescritos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, pois não foi realizado o necessário confronto analítico entre o aresto recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1221406/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DO DIREITO. SENTENÇA PENAL QUE NÃO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que inócorre na hipótese.

(...)

(AgRg no AREsp 48.066/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012,

DJe 28/05/2012)

Assim, ante a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18/06/20120)"(destaquei)

Finalmente, cumpre observar que a pena de advertência e devolução dos valores foi determinada por meio de procedimento administrativo que tramitou sob os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme documentos que constam dos autos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-77.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007564-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GIANNINO CAMILLO e outro
: ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO
ADVOGADO : MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
INTERESSADO : CONSTRUMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: CIVELETRO COML/ LTDA
: ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO
: BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00075647720054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIANNINO CAMILLO e outros em face da decisão de fls. 1037/1039, sob a alegação de ocorrência de erro material, pois constou na decisão: "...*prosseguimento regular da execução.*", quando na realidade o que deveria constar era "*prosseguimento dos embargos à execução.*".

Constatado o erro material apontado pelos embargantes, deve ser corrigido, para que se faça constar "*prosseguimento dos embargos à execução.*".

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000716-23.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000716-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FREDERICO MUKUNO
ADVOGADO : SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007162320104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FREDERICO MUKUNO em face de decisão monocrática de fls. 424/427, a qual deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou seguimento à apelação da parte autora.

Pretende o embargante emprestar efeitos infringentes ao recurso, sustentando inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, prescrição decenal e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Requer, subsidiariamente, o questionamento da matéria para a interposição de recurso às Cortes Superiores.

É o relatório. DECIDO.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo nas jurisprudências desta Corte, STF e STJ. Na verdade, o embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ademais, descabe, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou de maneira explícita. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Turma deste TRF, conforme ementa que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. 1. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 2. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 3. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 4. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'. 5. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 6. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 7. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00228715320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003352-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003352-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIO BRENNO PILEGGI
ADVOGADO : SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO : SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON e outro
PARTE RE' : VICENTE DE PAULA MARTORANO e outros
: WILSON FERNNDES RUY
: CLAUDE DERRIEN
: PIERRE RENE SOUILLLOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024068520044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO BRENNO PILEGGI em face de decisão da 1ª Vara Federal de Santo André/SP que fixou em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios devidos pela União em sede de exceção de pré-executividade acolhida para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade.

Alega o agravante, em síntese, que "a decisão agravada merece reforma na específica parte relativa aos honorários de sucumbência, vez que o valor fixado é irrisório e viola as disposições legais do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil." Alega, ainda, que o valor fixado representa somente 0,012% do valor dado à causa (R\$ 8.028.625,61 em junho de 2004). Requer a majoração da verba honorária para o valor de R\$ 300.000,00.

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta da União a fls. 756/759.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz uma vez atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Afinal, não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente no processo de execução, possui caráter contencioso e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 642.644/RS, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)

8. Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência. Ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão de integrante do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária.

9. Agravo de instrumento provido. Condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado." (AI 2008.03.00.016211-2, TRF3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3: 28/01/2013)

No caso concreto, não se pode tachar de totalmente imprudente e desarrazoado o pedido inicial de inclusão do agravante no polo passivo da execução, uma vez que seu nome constava da ficha cadastral da JUCESP constante dos autos como diretor eleito a partir de 29/04/97, com saída em 03/07/97. Se ele não tomou posse do cargo, ou se a ele renunciou, não eram elementos que estavam à disposição da exequente, e somente vieram depois aos autos. Assim, a exclusão do agravante da lide foi adequada, porém decorrente de singela petição que, apresentando os documentos pertinentes, logrou obter seu intento.

Os fatores apresentados supra não significam imputar menor qualidade ao trabalho desenvolvido, mas devem ser levados em consideração na fixação da verba honorária.

Na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor que se mostra abaixo do valor normalmente fixado por esta Turma.

Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalte-se que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios não está vinculada aos percentuais de 10% a 20% (art. 20, §3º, do CPC), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (art. 20, §4º, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-67.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00020046720134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL MARCONDES GONÇALVES LEITE objetivando a suspensão do ato que o convocou para o serviço militar obrigatório, após ter concluído o curso de medicina. Informa o impetrante que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 26/06/2000, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 45). Após concluir o curso de medicina, foi convocado para se reapresentar ao Serviço Militar em janeiro de 2013. Busca provimento jurisdicional que assegure o cancelamento definitivo da sua convocação pelo Serviço Militar.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato, pois a Lei nº 5.292/67 só autoriza a obrigatoriedade da prestação do serviço militar àqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento. Este não seria o seu caso, uma vez que fora dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completaram 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente.

A tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 96/99).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72/94) ao qual foi conferido efeito suspensivo, assegurando-se ao impetrante o retorno à vaga conquistada na Residência Médica da USP, dentro de trinta dias após a conclusão do serviço militar (fls. 101/104).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 113/115).

Em suas razões de apelação o impetrante reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da convocação do impetrante para o serviço militar, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente.

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante.

Com efeito, dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é **obrigatório nos termos da lei**. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente.

É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: "*Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo*".

Não obstante, firmou-se nos Tribunais Superiores jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

Ocorre que, com a edição da Lei 12.336 /10, de 26 de outubro de 2010, a possibilidade de nova convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente foi expressamente ratificada pelo legislador, senão vejamos:

"Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."

Bem assim, a novel legislação acrescentou o §6º, art. 30 e o art. 40-A à Lei 12.336/10:

*"§ 6o Aqueles que tiverem **sido dispensados da incorporação** e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de **médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar**.*

(...)

*Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de **Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser***

revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas."

Nesse aspecto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido já que, por expressa disposição legal, o Certificado de Dispensa de Incorporação dos concluintes do curso de Medicina fica sujeito à revalidação de acordo com as necessidades das Forças Armadas.

Quanto à convocação prevista na Lei 12.336/10, vinha entendendo que somente poderiam ser convocados aqueles que fossem **dispensados** a partir do advento da referida lei.

Todavia, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido, no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que *"a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados"* (EDcl no REsp 1186513 / RS, Primeira Seção, DJe 14/02/2013 - g.n.).

Por oportuno, transcrevo excerto do voto proferido pelo i. Ministro Herman Benjamin:

"Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico."

Desse modo, considerando que a convocação do impetrante foi posterior à edição da Lei 12.336/10, esta deve ser aplicada ao caso em comento.

Sempre defendi que a Lei nº 5.292/67 já previa, independentemente da edição da Lei 12.336/10, o serviço militar obrigatório aos profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. Com efeito, o § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, já mencionado, sempre incluiu os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação entre os passíveis de convocação .

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de convocação do impetrante, uma vez que se coaduna com a legislação aplicável ao caso.

Ante esses argumentos e a alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explanado sob o regime de Recursos Repetitivos, a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. (MS 201102059399, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. 1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o

entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos. AMS 00013533520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 (DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco ainda precedente da Primeira Turma desta Corte, em processo no qual fui relator:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336 /2010. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00033753320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento, por oportuno, que a Lei nº 5.292/67, que regula a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, assegura aos ocupantes de cargo público e aos trabalhadores em geral, finda obrigatoriedade para com o serviço militar, a opção pelo retorno as suas atividades (art. 45). Assim, o apelante terá assegurado "o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento", salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Desse modo, não haverá qualquer prejuízo nesse aspecto. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-71.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JORGE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00060607120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Narra o autor, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), que recebe, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). No entanto, o valor recebido pelos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União é de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

Sustenta que faz jus à percepção do auxílio alimentação no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação à isonomia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor e deixou de condená-lo ao ônus da sucumbência uma vez que não houve citação da ré.

Em suas razões de apelação, o autor reitera que "*o valor do auxílio alimentação pago ao servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, §4º da Lei 8.112/90, bem como o art. 5º da Constituição Federal de 1988*" e pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença é irretorquível.

Com efeito, pretende o autor provimento jurisdicional que lhe conceda aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

No entanto, tal pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:

"ART. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do dispositivo colacionado, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição.

Estando a sentença em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte, não há razão para reformá-la.

Na mesma esteira, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1384145 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.
- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264882 / SC, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.
2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

Por fim, observo que o pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009950-35.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 123/124:
Intime-se a parte contrária acerca da oposição do recurso de embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão de fls. 116/120.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-97.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00014749720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da Reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Assim entende que faz jus às diferenças pretendidas, já que as diferenças remuneratórias pleiteadas seriam direito adquirido por todos os militares.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, já que não houve citação da ré.

Em suas razões recursais, o autor reitera os argumentos aduzidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGIMITIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

- 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*
- 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*
- 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*
- 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*
- 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*
- 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*
- 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*
- 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*
- 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*
- 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*
- 11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos

militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório.

Assim, o reajuste somente pode ser concedido até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001, ou a data do desligamento do servidor, se anterior a esta data.

Considerando que o autor ingressou com a demanda somente em 23/04/2013, todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se fulminadas pela prescrição.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-35.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALEXANDRE EVELING NOGUEIRA
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017953520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da Reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Assim entende que faz jus às diferenças pretendidas, já que as diferenças remuneratórias pleiteadas seriam direito adquirido por todos os militares.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, observados os artigos 7º e 12 da Lei 1.060/50

Em suas razões recursais, o autor reitera os argumentos aduzidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e

reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório.

Assim, o reajuste somente pode ser concedido até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001, ou a data do desligamento do servidor, se anterior a esta data.

Considerando que o autor ingressou com a demanda somente em 03/07/2013, todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se fulminadas pela prescrição.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-61.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023306120134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da Reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Assim entende que faz jus às diferenças pretendidas, já que as diferenças remuneratórias pleiteadas seriam direito adquirido por todos os militares.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, observados os artigos 7º e 12 da Lei 1.060/50. Em suas razões recursais, o autor reitera os argumentos aduzidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria

em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório.

Assim, o reajuste somente pode ser concedido até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001, ou a data do desligamento do servidor, se anterior a esta data.

Considerando que o autor ingressou com a demanda somente em 03/07/2013, todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se fulminadas pela prescrição.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-70.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 217/634

APELANTE : LUIS ROBERTO EVARISTO
ADVOGADO : SP176318 MARTA JULIANA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023107020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da Reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Assim entende que faz jus às diferenças pretendidas, já que as diferenças remuneratórias pleiteadas seriam direito adquirido por todos os militares.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, observados os artigos 7º e 12 da Lei 1.060/50

Em suas razões recursais, o autor reitera os argumentos aduzidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo,

concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório.

Assim, o reajuste somente pode ser concedido até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001, ou a data do desligamento do servidor, se anterior a esta data.

Considerando que o autor ingressou com a demanda somente em 03/07/2013, todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se fulminadas pela prescrição.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402974-18.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.018549-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO(A) : GILBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG. : 98.04.02974-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 430/431: Encaminhe-se e-mail ao Gabinete da Conciliação comunicando o interesse da parte autora na designação de audiência para oferecimento de proposta de acordo.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-73.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001333-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE
: PESSOAL DA AERONAUTICA
APELADO : FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA e outro
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
APELADO : ROGERIO HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO : AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de **remessa oficial** e recurso de **apelação** interposto pela União em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, confirmando a liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes, Francisco Adailson Souza da Silva e Rogério Henrique de Araújo, o direito de participar do concurso para o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS/2003, sem a limitação etária estabelecida no Edital, desde que observados os demais requisitos legais.

Apela a União alegando, preliminarmente, a carência da ação por perda superveniente do objeto em relação ao impetrante/apelado Francisco Adailson Souza da Silva, considerando que após sua inscrição no curso por força da liminar concedida nestes autos, o mesmo foi reprovado no certame.

No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da limitação etária estabelecida no Edital do concurso, ao fundamento que a atividade militar tem natureza excepcional que requer higidez física a justificar o recrutamento de pessoas mais jovens, estipulando-se um limite máximo de idade.

Afirma que o inciso X, do artigo 142, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a lei fixará os limites de idade, considerou exatamente as peculiaridades das diferentes atividades da carreira militar; ademais, tal limitação também tem por escopo assegurar a permanência do militar no serviço pelo prazo de 30 anos para ser transferido para a reserva remunerada com proventos integrais, em observância ao princípio da igualdade.

Por fim, aduz que a norma do inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal, não se aplica aos militares, por exclusão expressa contida no inciso VIII, do artigo 142, daquela Carta.

Contrarrazões pelo impetrante Rogério Henrique de Araújo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por entender inexistente interesse público a ensejar a sua manifestação.

É o relatório.

Decido com fulcro na norma do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e demais Tribunais.

É o caso dos autos.

Por primeiro, rejeito a preliminar de carência da ação, argüida pela União, considerando que o pedido, formulado na inicial, era de assegurar a inscrição no referido Estágio sem a observância do limite de idade imposto no Manual do Candidato; nesse passo, embora o provimento jurisdicional alcançado neste *writ*, diante da reprovação do impetrante Francisco Adailson Souza da Silva no certame, não tenha mais efeitos práticos, o certo é que processualmente o interesse remanesce. Caso contrário, com a extinção do feito sem exame do mérito e a conseqüente cassação da liminar, sua inscrição poderia ser considerada irregular.

No mérito, a matéria cinge-se à ilegalidade da norma inserta no item 2.1, do Aditamento do Manual do Candidato ao Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação a Graduação de Sargentos - EAGS/2003, regulamentado pela Portaria DEPENS 112/DE-2, de 02 de agosto de 2002, que estabeleceu, como condição para a inscrição no certame, que o candidato não tivesse completado 24 (vinte e quatro) anos até 30 de junho de 2003.

Depreende-se, assim, que o cerne da questão é a legalidade e a inconstitucionalidade da limitação etária para a participação de concurso para ingresso na carreira militar fixada em norma infralegal, considerando que o artigo 142, inciso X, da Constituição da República submete essa regulamentação à reserva legal.

A matéria, porém, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nos autos do RE 600885, da relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia, cuja decisão está

assim ementada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.*
- 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*
- 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*
- 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*
- 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.*
- 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.*

Consolidou-se, portanto, o entendimento de que somente a Lei, em sentido formal, pode estipular o limite temporal para o ingresso na carreira militar, não estando, dessa forma, revestida de amparo legal a norma impugnada pelo impetrante.

Esclareça-se que a modulação dos efeitos da não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10, da Lei n. 6.880/1980, que proclamou a eficácia dos regulamentos e editais que previram limites de idade em concursos para ingresso nas Forças Armadas até 31 de dezembro 2011, não se aplica ao caso em apreço, considerando que o *writ* foi impetrado na data de 11/11/2002, incluindo-se dentre as exceções estabelecidas pelo próprio E. Plenário daquela Corte, que assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram com ação no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA. OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RESERVA LEGAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 142, § 3º, X, da Constituição da República, atribui exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consigna que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 3. No julgamento do RE 600.885/RS, o Supremo Tribunal Federal considerou não recepcionada pela CF/88 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/80, tornando imperiosa a observância da reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Assentou-se, ainda, que os efeitos da não recepção do aludido preceito do Estatuto dos Militares deveriam ser modulados em cada caso concreto, sob pena de maltrato ao princípio da segurança jurídica, sendo válidos os "limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011", "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos". 4. Ao acolher os aclaratórios opostos pela União, o Pretório Excelso, além de prorrogar o prazo da modulação dos efeitos da não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" até o dia 31/12/2011, ressaltou que a modulação não alcançaria os candidatos que houvessem ajuizado ações sobre o mesmo tema. 5. In casu, a ação mandamental foi ajuizada em 2 de agosto de 2011, após o primeiro acórdão proferido pela Suprema Corte, mas antes da sua integração pela via dos embargos de declaração, os quais foram julgados em 29 de junho de 2012 (DJe de 12/12/12) e que prorrogou o prazo da modulação dos efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012. 6. Nesse contexto, é aplicável a exceção mencionada no decísum, pois, malgrado o edital do certame tenha sido publicado no Diário Oficial da União na data de 11/7/11 - portanto, dentro do prazo de validade estipulado pelo Pretório Excelso, ou seja, até 31/12/12 -, referida circunstância não se aplica aos candidatos que tenham ingressado em juízo para pleitear o afastamento

do limite de idade por ausência de previsão legal, como é a hipótese dos autos. 7. Devem ser afastados os efeitos da cláusula que prevê a exigência de idade máxima de 36 (trinta e seis) anos - prevista no art. 4º, § 2º, III, do Edital para "Concurso de Admissão e Matrícula, em 2012, nos Cursos de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército (CFO/S SAU)" - DOU de 11/07/11 - para considerar válida a inscrição do impetrante. 8. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 201101829189, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO DO QUADRO DE TAFEIRO DA AERONÁUTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE ETÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. "Nos termos do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, para identificação da litispendência é necessário que exista a tríplice identidade entre as ações, ou seja, entre as partes, a causa de pedir e o pedido" (REsp 1.220.351/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 18/11/11). 2. "O momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital que tratam do limite de idade, nasce quando da eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento, as regras editalícias passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.274.587/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/12/11 - Grifo nosso). 3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral no julgamento do RE 600.885/RS (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 1º/7/11), em que se debatia a necessidade de edição de lei federal para se definirem os limites etários para ingresso nas Forças Armadas, modulou os efeitos de sua decisão a fim de ratificar os concursos realizados em descumprimento da referida norma constitucional anteriores a 31/12/11. Não obstante, a Suprema Corte excepcionou as situações dos candidatos que contassem com decisão judicial favorável. 4. A hipótese o indeferimento da matrícula do Impetrante e, por conseguinte, sua exclusão do Quadro de TAFEIROS, pelo Comandante da Força Aérea, somente veio a ocorrer em 26/5/11, ou seja, após o julgamento realizado pela Suprema Corte, ocorrido em 9/2/11. Assim, mostra-se plenamente aplicável ao caso concreto a exceção reconhecida no referido julgamento. 5. Segurança concedida para assegurar o direito do Impetrante de ser mantido na graduação de TAFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE do quadro de TAFEIROS da Aeronáutica. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. (MS 201101754462, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2012).

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar arguida pela União e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025824-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025824-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : AGAR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : PAULO RICARDO HENDGES
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

PARTE RE' : ROSA MARIA LEAO CORREA DE LUCA
ADVOGADO : SP270435A MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e outro
PARTE RE' : JULIO CESAR DOS SANTOS e outro
: WAGNER GOMES CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261355920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia das folhas 15/45 dos autos originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014477-22.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.014477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIS GUSTAVO DE MELO
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni:

Trata-se de apelação de sentença (fls. 132/141), pela qual foram rejeitados os embargos, tendo sido julgada procedente a ação monitória, relativa a "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul", *"constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 9.745,18 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 21 de novembro de 2003"*.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 192/200), alega haver cobranças excessivas e abusivas; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; que foi fornecido crédito superior ao contratado; que há incidência de juros sobre juros; que deve ser anulado o dispositivo contratual que prevê comissão de permanência; que o contrato terminou com o início da inadimplência.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 206/219.

Os autos foram remetidos ao Gabinete de Conciliação, tendo, após, retornado (fls. 227/238).

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foram rejeitados os embargos, tendo sido julgada procedente a ação

monitória.

Observo, inicialmente, que o contrato de abertura de crédito em conta corrente bancária, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula nº 247, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levo em conta que os contratos bancários são submetidos à sua disciplina, por força do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, que inclui a atividade bancária no rol dos serviços:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

No mesmo sentido é a Súmula nº 297 do E. STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Presta-se um serviço, formando-se uma relação entre fornecedor e consumidor. E a liberdade de contratar deve cingir-se a limites estabelecidos conforme os interesses de ordem pública; não podendo os mesmos ser colididos pelos interesses de ordem particular.

Por outro lado, mesmo sendo aplicável a legislação consumerista, a mera alegação genérica de que as cláusulas do respectivo contrato seriam ilegais e abusivas e, por isso, nulas não implica deva o julgador apreciar, de ofício, todas as suas cláusulas, extirpando aquilo que julgar abusivo.

A jurisprudência é em tal sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

No mesmo sentido é a Súmula 381 do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Deste modo, é de se analisar a questão efetivamente impugnada em sede de apelo.

Quanto aos juros, deve-se levar em conta que o artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Entretanto, tal legislação ainda não foi editada. Continua, pois, vigente a Lei nº 4.595/64, que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O E. STJ, pela Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é

vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do E. STF; podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decreto-lei nº 167/67 e nº 413/69, bem como a Lei nº 6.313/75 e a nº 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, então, firmou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 678217/RS, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

No caso dos autos, o "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul" (fls. 8/12) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. O mesmo ocorrendo com a comissão de permanência, também prevista.

Quanto a esta última, há a Súmula nº 294, do E. STJ:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Diante do exposto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do réu.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004485-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001245-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão de fs. 47, que concedeu a tutela antecipada para suspender a decisão administrativa de indeferimento do pedido da parte autora e determinar que lhe seja autorizada a cumulação pretendida do saldo de dias referente ao período de férias adquirido em 2008 e os períodos relativos a 2009 e 2010.

Com fulcro no art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 54//55).

Em consulta ao sistema processual desta corte, verifico que foi prolatada a sentença nos autos da Ação Ordinária 2010.61.00.001245-8.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003815-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA e outro
CODINOME : ANTONIO MATHEUS DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00223712020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Mateus dos Santos Freitas por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 106/107). Em face dessa decisão, foi interposto Agravo (fls. 110/120)

Em consulta ao sistema processual desta corte, verifico que foi prolatada a sentença nos da Ação Ordinária 0022371-20.2010.403.6100. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, somente para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto dos recursos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007673-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
APELADO(A) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : SP223768 JULIANA FALCI MENDES e outro
INTERESSADO : J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: NILTON ANDRADE SILVA
: SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE
: JESIEL JOSE DO NASCIMENTO
: SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO
: JOSE MARIANO DO NASCIMENTO
: MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00076737220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/77: Considerando que o recurso de apelação interposto nestes autos diz respeito tão somente à condenação do *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES* em custas processuais e honorários de advogado, desampense-se o processo de execução de título extrajudicial para regular processamento e julgamento em primeiro grau.

Na sequência, desentranhe-se a petição de fls. 79/90, juntando-a no processo nº 0014874-91.2006.4.03.6100, para oportuna apreciação pelo Juízo *a quo*.

Por fim, baixem-se os autos principais à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27206/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040367-47.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040367-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
: AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
APELANTE : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO : SP158598 RICARDO SEIN PEREIRA
APELANTE : ROBERTO GENTIL BIANCHINI
ADVOGADO : SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA
EXCLUÍDO : CARMOSINO DE JESUS (desmembramento)

DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 8140/8144verso e 8230/8231verso: **acolho** o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos abaixo.

Inicialmente, para evitar eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência na defesa, **intimem-se novamente os advogados constituídos** pelo réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (fls. 7873/7874) para que, **no prazo de 8 (oito) dias** - art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal -, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação arazoado pelo Ministério Público Federal a fls. 7361/7389.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das contrarrazões pelos defensores constituídos **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representar tal réu nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das mencionadas contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Desentranhem-se as fls. 8005/8119 e 8143/8144verso e proceda-se à sua autuação e posterior remessa à UFOR para distribuição por dependência a estes autos sob a classe processual **EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA**.

Após, **venham à conclusão os autos da exceção**.

4. Proceda-se ao desapensamento e remessa à UFOR dos autos do pedido de medidas assecuratórias nº 2005.03.00.085349-1, **para redistribuição por dependência a estes autos.**

Após, desentranhem-se os documentos relativos à prestação de contas efetuada pelo depositário *Jaime Markovits*, indicados pelo *Parquet* (item 2 do tópico "**IV - CONCLUSÃO**", a fls. 8142), bem como daqueles posteriores à manifestação ministerial, para juntada nos autos acima.

De qualquer forma, a **Subsecretaria desta Turma fica**, desde já, **autorizada a proceder à juntada de quaisquer documentos relativos à prestação de contas nos autos do pedido de medidas assecuratórias**, ainda que endereçadas a estes autos.

Outrossim, **intime-se pessoalmente** o depositário *Jaime Markovits*, para que passe a apresentar as prestações de contas nos autos do exaustivamente citado pedido de medidas assecuratórias nº 2005.03.00.085349-1.

Cumpridas tais determinações, **dê-se vista do pedido de medidas assecuratórias ao Ministério Público Federal**, como requerido.

5. **Trasladem-se cópias** deste despacho para os feitos supracitados.

Certifique-se a adoção das providências ora determinadas em todos os feitos.

6. Oportunamente, **dê-se ciência às partes.**

7. Por fim, **tornem estes autos conclusos.**

8. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011332-50.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : CHRISTIAN ARGOUUD MALAVAZZI
ADVOGADO : SP107633 MAURO ROSNER e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00113325020054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a regularidade do pagamento do parcelamento fiscal (fl.863) e a manifestação ministerial de fl.870-v, **mantenho** o sobrestamento do feito, bem como do prazo prescricional.

Remetam-se os autos à Subsecretaria para que lá permaneçam até o cumprimento da parte final do despacho

proferido à fl. 786.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001157-57.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001157-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP271649 FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00011575720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 781/784: o réu **FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO** requereu a reconsideração de pedido, anteriormente indeferido, de liberação antecipada do veículo apreendido nestes autos e cuja propriedade é atribuída a *Aline Cristianne Gonçalves de Araújo*.

2. Fls. 788 v.: a Procuradoria Regional da República, manifestou-se no sentido de que deve ser indeferido o referido pedido, não apenas porquanto já anteriormente enfrentado e negado, mas, fundamentalmente, em razão da necessidade de manutenção da apreensão do veículo em tela, ressaltando que, a despeito de ter sido proferida sentença absolutória em favor do réu, o feito ainda se encontra pendente de julgamento, em razão de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, não se mostrando recomendável a liberação do bem.

3. Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido liberação antecipada do veículo apreendido nestes autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000399-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000399-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARCUS CAVALCANTI LOPES E SILVA
PACIENTE : CLAYTON DO AMOR DIVINO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : SP223140 MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00067745420134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Cavalcanti Lopes e Silva em favor de CLAYTON DO AMOR DIVINO FERREIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo, que mantém o paciente preso.

Sustenta o impetrante sofrer o paciente constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, inexistindo até o momento decisão na ação penal, embora o paciente encontre-se preso desde 20 de março de 2013.

Afirma o impetrante que o "excesso de prazo que vem ocasionando a manutenção da prisão provisória equiparada a um verdadeiro cumprimento de pena, isto porque, após o pedido de liberdade provisória negado foi interposto habeas corpus junto ao TRF da 3ª Região: HC 0018951-66.2013.403.0000/SP, com Relator convocado MARCIO MESQUITA que indeferiu a liminar".

Alega o impetrante constrangimento ilegal pela não observância das condições de concessão da liberdade provisória.

Requer o impetrante, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória ao paciente, "haja vista o patente excesso de prazo e as condições pessoais deste que é primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência determinada, tendo condições pessoais para responder o processo em liberdade". Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 19), foram prestadas às fls. 26/28.

A liminar foi deferida pelo Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, em substituição regimental, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor dele (fls.31-32). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Inês Virginia Prado Soares, que opinou pela denegação da ordem (fls. 36-37).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Observo das informações prestadas às fls. 26-28, que, em 27/11/2013, o Juízo *a quo* suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (**CC 131744**), com remessa dos autos originários, por entender ser competente, para o processamento e julgamento da ação penal, a Justiça Estadual.

Em consulta ao site do E. Superior Tribunal de Justiça, constatei que, no DJe: 04/02/2014, foi publicada decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, Dra. Maria Thereza de Assis Moura, cuja cópia ora faço juntar, no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda/São Paulo.

Dessa forma, a presidência da ação penal originária ficará a cargo da autoridade judiciária estadual. Por consequência, falece competência a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o *writ*.

Por estas razões, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **declino da competência** para o processamento do presente *habeas corpus*.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27162/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516586-85.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.516586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ANDRADE GODOI e outros
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outros
: SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO(A) : HENRIQUE MORIO MINAMI
ADVOGADO : SP150796 ELAINE VILAR DA SILVA
APELADO(A) : TRANSPORTES PERFIL LTDA
: DANIEL BARBOSA GODOI
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: VALDEMIR ALVES DAMAS
: EDSON ALVARES BARBOSA
No. ORIG. : 05165868519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravos inominados, em face de parcial provimento à apelação de sentença que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, não acolhendo a alegação de nulidade da sentença e afastando totalmente a ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de desistência (f. 151/2) do recurso de agravo inominado interposto pela excipiente (f. 135/42), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo *a quo* apreciar o pedido de extinção da execução fiscal, em face do pagamento, nos termos da Lei 11.941/09, restando prejudicado o recurso da PFN.

Ainda que assim não fosse, certo é que a prescrição já foi afastada totalmente pela decisão agravada (f. 130/131-v), mesmo não considerando a data de entrega da DCTF (documento de f. 149), não havendo necessidade/interesse no recurso da PFN.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021814-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FOX INFORMATICA COML/ LTDA
No. ORIG. : 00218142520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal (artigos 267, VI e 598 do CPC), em virtude de encerramento da falência sem indicação de sucessor processual (f. 94 e 96/97).

Apelou a União, alegando que houve cerceamento de defesa, pois não houve oportunidade de se manifestar acerca do fato caracterizador previsto no art. 135, III, CTN e que há Inquérito Judicial Falimentar n. 1003422-65.1997.8.26.0100, aguardando publicação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não

provido."

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, conforme já decidido no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.014967-7 (f. 74/75) e no Agravo Inominado em Agravo de Instrumento, de mesmo número (f. 77/81).

A existência de Inquérito Judicial Falimentar n. 1003422-65.1997.8.26.0100, aguardando publicação (f. 100), sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administrador, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma, tampouco cerceamento de defesa.

Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer irregularidade cadastral da empresa anterior à decretação judicial da falência, daí porque indevida a continuidade da execução fiscal contra os responsáveis tributários.

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-07.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RENATO VALENTE e outro
: ANA GUIDA MARQUES AVELAR VALENTE
ADVOGADO : SP286390 VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI e outro
: SP286264 MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : JOCAR AUTOMOVEIS LTDA
No. ORIG. : 00013930720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos de terceiro (artigo 269, I, do CPC).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às f. 77/8 os embargantes/apelantes informam a perda de objeto dos embargos de terceiro, requerendo a extinção sem julgamento do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme documentos juntados às f. 80/5, houve sustação dos leilões designados e levantamento da penhora, já que o Juízo *a quo* reconheceu os embargantes como proprietários do imóvel. Assim, tendo em vista a perda superveniente de objeto dos presentes embargos de terceiro, com extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-51.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mauá SP
ADVOGADO : SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008035120124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Mauá, reconhecendo a imunidade tributária com relação ao IPTU de 2006, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando em 1% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou o Município, alegando, em suma: 1) não há nulidade da CDA; 2) a RFFSA era sociedade de economia mista, não se tratando o imóvel de bem público; o tributo cobrado é anterior à transferência do patrimônio ocorrida em virtude da Lei 11.483/07; a União é obrigada a assumir as obrigações tributárias de sua antecessora; a imunidade não deve retroagir.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Com efeito, a sentença julgou extinta a execução fiscal nada tratou acerca da nulidade da CDA, de modo a impedir a análise por esta Corte, pois deduzidas razões dissociadas.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei

nº 11.483/07, verbis:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. iptu . LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA . 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de iptu , a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-36.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP219813 ELIANE EIKO MIYAMOTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
No. ORIG. : 00011003620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, declarando a inexigibilidade do crédito, com a extinção da execução fiscal (artigo 269, I, CPC), fixando verba honorária de R\$ 150,00.

Apelou o Município de São Carlos alegando em suma: perda de objeto em face de liquidação dos créditos e legitimidade passiva da CEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a alegação de perda de objeto não merece ser acolhida, haja vista que os documentos juntados aos autos referem-se a débitos diversos (f. 92-93).

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade

recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017509-51.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00175095120104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, contra a ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade, pela reforma da sentença, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

No âmbito da Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente de que foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA:

AC 2009.61.82.014067-7, DJF3 28/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. 2. Agravo inominado desprovido." Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, *verbis*:

AC 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 11.02.05: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)"

AC 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 11/02/04: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo."

AC 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 29.08.03: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do

Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038235-90.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.038235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIA LILLA DE MAQUINAS IND/ E COM/
ADVOGADO : SP061839 MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA e outro
No. ORIG. : 00382359020034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução com fundamento no art. 269, IV, em condenação em honorários.

Apelou a União, alegando, a inoccorrência da prescrição em virtude de requerimento de pedido de baixa dos débitos, o que interrompeu a prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN.

Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13/03/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."

EARESP 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10/05/2007, p. 364: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar

possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido." RESP 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02/05/2006, p. 297: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

Na mesma linha, o seguinte acórdão de que foi relator o Des. Fed. CARLOS MUTA:

AC 2009.03.99.016041-6, DJF3 CJI de 15/12/2009, p. 235: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, a execução fiscal cobra impostos com vencimentos em maio/97 e junho/97 (f. 80/82), além de multa, tendo o contribuinte entregue a DCTF em 24/03/1998 (f. 107). Tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 17/07/2003 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ e considerada a impugnação em 14/10/2002 (f. 212), que interrompeu a prescrição, pelo que inexistente a mesma.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição material, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela apelada, em sua exceção de pré-executividade (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC). Ademais, consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

A propósito assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.264.352, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO

CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."
AGRESP 1.217.997, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/03/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória. 2. Cabível exceção de pré-executividade para fins de discutir exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo STF. 3. Reconhecida a possibilidade de cabimento de exceção de pré-executividade retornam-se os autos ao Tribunal de origem para análise do mérito, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido."

Na mesma linha, esta Turma decidiu que a compensação somente pode ser discutida em exceção de pré-executividade quando comprovada de plano a existência de créditos e o encontro de contas:

AI 00579198320044030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 07/12/2005: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES REMISSIVAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO, RECONHECIDA POR SENTENÇA, SUJEITA, PORÉM, AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, no ponto em que são remissivas as razões do pedido de reforma, sem impugnação específica e motivada no próprio recurso interposto. 2. Caso em que se alegou, com base em sentença que reconheceu a compensação sujeita, porém, ao trânsito em julgado, o direito à extinção ou suspensão da ação de execução fiscal: defesa que, porém, não é compatível com a via da exceção de pré-executividade, e sequer em embargos do devedor (artigo 16, § 3º, LEF). 3. Afigura-se imprópria a discussão da matéria em exceção de pré-executividade, pois a extinção ou suspensão da execução fiscal não envolve apenas o exame dos efeitos da concessão, em primeira instância, do mandado de segurança, cuja autoridade a agravante invoca apenas no que lhe favorece - ou seja, sem considerar que foi imposta a condição do respectivo trânsito em julgado -, mas de aspectos materiais relativos à própria execução da sentença, se possível fosse dela cogitar. 4. Não se pode, por evidente, extinguir ou suspender execução fiscal, sem prova pré-constituída de que o título executivo é ilíquido e incerto, e tais vícios, quando esteja em exame o direito à compensação fiscal, somente podem ser reconhecidos se comprovadas, a sua vez, a liquidez e a certeza do indébito fiscal, a partir de aspectos relativos, por exemplo, ao respectivo valor e a sua suficiência, segundo os critérios de apuração e de consolidação do cálculo (principal, com os encargos legais, reconhecidos pela sentença), para efeito de compensação com o débito fiscal, líquido e certo, objeto da execução fiscal. 5. Precedentes." (g.n.)
AI 00178750720134030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 13/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade do título executivo, em razão da extinção do crédito tributário pela compensação reconhecida em ação judicial. 2. Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF3, 3ª Turma, AG 335.289/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 4. Analisando o caso concreto, verifico que as questões relativas à extinção do crédito tributário e nulidade do título executivo exigem instrução probatória, dado que decorreriam da alegada compensação dos valores, a qual terá que ser analisada, necessariamente, em

comparação com as decisões judiciais referidas nos autos e o respectivo processo administrativo de encontro de contas. Nesse sentido, assim já se manifestou esta E. Terceira Turma, v.g. AI 378.685, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.12.2009, DJF3 12.01.2010). 5. Agravo de instrumento improvido." (g.n.)

Na espécie, a EF 2003.61.82.038235-0 foi ajuizada, originariamente, para cobrança de débitos de CSLL (vencimentos de 30/04/1997 a 30/12/1997), e multas referentes à inscrição 80.6.03.026161-92 (f. 02/07). Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade, em face da extinção dos débitos, por pagamento, juntando cópias das guias DARFs e cópia da declaração IRPJ/1998 (f. 27/60).

A PFN requereu prazo para análise do processo administrativo quanto à alegação de pagamento (f. 63). Após, requereu retificação da CDA 80.6.03.026161-92 com fundamento no artigo 2º, § 8º, da LEF (f. 79/82).

Intimada, a executada reiterou o pagamento (f. 90/97).

À luz da jurisprudência consolidada, de fato, não é possível examinar, na exceção de pré-executividade, o encontro de contas realizado pelo contribuinte e homologado parcialmente pelo Fisco, após insurgência nos autos da execução fiscal, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Não obstante, vale destacar que, conforme decisão em retificação, a União assim fundamentou (f. 240):

"3. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da SRF, verifica-se que a interessada efetuou pagamentos referentes aos débitos objetos desse processo, anteriormente à data da inscrição, porém os valores não são suficientes para as quitações dos débitos.

4. Vale ressaltar que os débitos de CSLL de 1997 estão parte no sistema SIEF e parte no Grande Porte, sendo realmente devido a soma dos dois sistemas. Verifica-se também que os débitos do SIEF (declarados em DCTF) foram objeto de auto de infração, mas que já estão extintos. Portanto, os pagamentos a eles imputados não podem ser desalocados.

5. Desta forma, os pagamentos disponíveis informados pelo contribuinte foram imputados aos débitos do Grande Porte, mas há um saldo que deverá permanecer inscrito"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos de defesa, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015187-42.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NARLI CONCEICAO MICHESKI
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00151874220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança para declaração de decadência na constituição de crédito tributário relativo a saque efetuada há mais de 5 anos e, subsidiariamente, caso tributado, que o imposto seja apurado à vista dos recolhimentos feitos entre 1989 e 1995, sem juros e multa, e com a aplicação da alíquota de 15%; e ainda que, nos saques futuros de benefício do Fundo de Previdência Privada (FUNCESP) seja observada a mesma alíquota do imposto, ainda que não seja optante do regime do art. 1º da Lei 11.053/2004.

A sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (artigo 267, VI,

CPC).

Apelou o contribuinte, alegando a possibilidade de análise do mérito em face dos documentos juntados, sendo, pois despicie da dilação probatória, e requerendo a concessão da ordem, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, são dissociadas as razões do recurso, pois o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob o seguinte fundamento (f. 58v/9):

"O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita. No presente caso, verifico que a impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. No entanto, não é possível saber se a autoridade impetrada tomará, ou não, alguma providência abusiva contra a impetrante. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal. A fiscalização tributária é um dever da autoridade fiscal e não traz prejuízo ao contribuinte. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, pois somente com a instauração de processo administrativo, ou com a prática de algum ato indicativo de que haverá cobrança indevida, poderá surgir o conflito. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação."

No entanto, o impetrante apelou, invocando fundamentos relativos à adequação da via processual para o exame do mérito, diante da prova juntada e da inexigibilidade de dilação probatória, *verbis*: "Conforme apresentado em petição inicial e comprovado por documentos, inclusive declaração de imposto de renda no período em que se pretende seja reconhecida a decadência, há possibilidade de que seja proferida análise de mérito do pedido realizado pela Impetrante. Pela declaração apresentada, consta que naquele exercício foi declarado valor que a Impetrante havia recebido a título de saque de aplicação de previdência complementar. Com o período de declaração e possibilidade de verificação de que sobre aqueles rendimentos não foi recolhido imposto, é possível ao judiciário analisar a ocorrência de decadência no caso. Por outro lado, os outros pedidos, que se referem à forma de tributação de saques de previdência privada, também há possibilidade de análise do pedido. A parte Apelante comprova ser beneficiária de plano de previdência, o que da mesma forma consta em sua declaração de imposto sobre a renda do exercício apontado. Por fim, são apresentados documentos do mandado de segurança nº 2001.61.00.013162-8, que também possibilitam a análise de seu pedido" (f. 63).

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro
SINDICO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
No. ORIG. : 00016663620034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito exequendo. (valor da execução em 23/12/2002: R\$ 60.479,94)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, aduz a apelante a não ocorrência da prescrição, visto que a decretação da falência suspende o curso da prescrição das obrigações do falido, por força do disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido perfaz montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-base de 1995, constituído por auto de infração notificado à executada em 14/7/2000, de acordo com a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/4.

Quanto à prescrição, é certo que, de acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito dá-se no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. *In casu*, não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/2/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em cobrança não foi atingido pela prescrição, já que entre o 31º dia após a notificação, ocorrida em 14/7/2000 e o ajuizamento da demanda executiva (19/2/2003) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança de tal débito.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002499-36.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.002499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024993620034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que declarou a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 27/1/2003: R\$ 68.074,28)

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da entrega da declaração pelo contribuinte, em 22/5/1998 e a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ressaltando a aplicabilidade, ao caso, do enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de

contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos relacionada ao débito cobrado foi entregue pela contribuinte em 22/5/1998 (fls. 50).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 1/4/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (22/5/1998) e o ajuizamento da demanda executiva (1/4/2003) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança de mencionado débito.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-29.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : DROG SUSIE FARMA LTDA -ME
No. ORIG. : 00053142920114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades e

multas. (valor da execução em 7/12/2000: R\$ 6.697,64)

O MM. Juízo *a quo* declarou a prescrição dos valores em cobrança. Consignou que, por não ter sido efetivada a citação nos autos até aquele momento, houve o decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, para as anuidades e no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999, para as multas. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, aduz o apelante a não ocorrência da prescrição, ressaltando que a interrupção do prazo prescricional não se dá pela citação válida, mas, sim, pelo despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/1980.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades e de multas por infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No que concerne às multas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

E, de fato, o STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se o exequente ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.

Nesse sentido, reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA 889000, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007, p. 206; RESP 860691, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006, p. 336)

Portanto, sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31/3/1999 e 31/3/2000, no que tange às anuidades e a partir de 5/2/1999, 24/4/1999, 30/7/1999, 27/8/1999, 21/10/1999, 3/5/2000, 24/5/2000 e 19/6/2000, com relação às multas, conforme constam das Certidões de Dívida Ativa como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora.

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 31/3/1999 e 31/3/2000, para as anuidades e em 5/2/1999, 24/4/1999, 30/7/1999, 27/8/1999, 21/10/1999, 3/5/2000, 24/5/2000 e 19/6/2000, para as multas, datas em que os valores tornaram-se devidos e definitivamente constituídos, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se em **26/12/2000** (fls. 2-verso).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que, das datas de suas constituições definitivas (31/3/1999 e 31/3/2000, para as anuidades e 5/2/1999, 24/4/1999, 30/7/1999, 27/8/1999, 21/10/1999, 3/5/2000, 24/5/2000 e 19/6/2000, para as multas) até o ajuizamento da execução fiscal (26/12/2000), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

De rigor, portanto, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança de tais débitos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho Regional de Farmácia, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035803-05.1993.4.03.6100/SP

95.03.079890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP071940 SILVIA MARQUES GAMBA E SILVA
No. ORIG. : 93.00.35803-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 221/222, proferida nos seguintes termos:

"(...) O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos o prazo para exercício do direito de ação de repetição de indébito.

O Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", conforme Súmula nº 150.

Portanto, o credor tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação condenatória.

A matéria ora examinada já foi julgada por esta Terceira Turma, conforme transcrição que segue, exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (omissis) II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (omissis)."

(AC 2000.61.02.014298-6, Rel. Cecília Marcondes, j. 2.5.2002, v.u.)

O prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução - em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato - nos termos do artigo 219, caput e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mencionado diploma legal.

Entende-se por propositura da execução o requerimento de citação da Fazenda Nacional e o fornecimento das peças necessárias à realização da diligência, de acordo com entendimento desta Terceira Turma (vide AC 2001.61.02.008981-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/9/2004, v.u.). No mesmo sentido, julgado da Sexta Turma: AC 2001.61.02.001636-5, segundo o qual "Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução." (Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 23/2/2005, v.u.). No caso dos autos, após negativa de provimento ao agravo de instrumento, interposto ao C. Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Vice Presidência desta E. Corte Regional que não admitiu o recurso especial, os autos foram remetidos à Vara de origem.

Em 27/05/1999 a parte autora foi intimada acerca do seguinte despacho: "1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal. 3. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos."

A ora apelada quedou-se inerte, os autos foram arquivados, até que, em 13/03/2008, solicitou a desistência da execução do título judicial transitado em julgado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de exigências administrativas junto à Secretaria da Receita Federal.

O pedido foi homologado pelo Juízo a quo, verbis: "Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência da execução do valor principal (fl. 177/178). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil."

Do exposto, entendo deva ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque a desistência foi pleiteada pela autora após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, não tendo, portanto, como desistir de uma pretensão da qual não era titular.

Observo, ademais, que o não ajuizamento da execução deveu-se exclusivamente à inércia da parte autora.

Portanto, de rigor o provimento do recurso de apelação da União Federal, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da execução do julgado.

*Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação do autor**, com fulcro no artigo 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. (...)"*

Alega a embargante a existência de omissão no *decisum*, que reconheceu a ocorrência de prescrição, porém não se pronunciou em relação à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Isso porque, *in casu*, a execução do julgado não foi iniciada, já que não ocorreu, sequer, pedido de citação da União Federal, por parte da exequente, com fulcro no artigo 730 do Diploma Processual.

Entende-se por propositura da execução o requerimento de citação da Fazenda Nacional e o fornecimento das peças necessárias à realização da diligência, de acordo com entendimento desta Terceira Turma (vide AC 2001.61.02.008981-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/9/2004, v.u.). No mesmo sentido, julgado da Sexta Turma: AC 2001.61.02.001636-5, segundo o qual "Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução." (Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 23/2/2005, v.u.).

Assim, não havendo propositura da execução do julgado, nem oposição de embargos, incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Não houve citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e, portanto, não foi instaurada a ação de embargos à execução do julgado.

De fato, os embargos do devedor opostos à execução de sentença têm natureza de ação, razão pela qual, **quando esses embargos são opostos**, é de rigor a condenação em honorários advocatícios, que deve ser imposta à parte sucumbente com observância do princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil. A respeito do tema:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - COISA JULGADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - INDEVIDA, NA ESPÉCIE, A MULTA DO ARTIGO 740, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
(OMISSIS)*

VI - Não há limite imposto na lei processual à fixação dos honorários de sucumbência, de regra devendo estes ser fixados em proporção ao valor da causa e conforme critérios de equidade do juízo (Código de Processo Civil, artigo 20, §§ 3º e 4º), critérios estes que não podem ser modificados em sede de embargos à execução da sentença transitada em julgado.

VII - Os embargos do devedor opostos à execução de sentença têm natureza de ação desconstitutiva do título judicial ou objetiva a extinção da execução por vícios formais, sendo que a condenação em honorários

advocáticos é de rigor e deve ser imposta à parte sucumbente em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, §§ 3º e 4º.

VIII - No caso em exame, atento à natureza e simplicidade das questões debatidas, ao trabalho desenvolvido pela defesa da parte vencedora e ao valor da controvérsia nestes embargos, considero adequada a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

IX - Descabe o pedido da embargada de aplicação à embargante da multa pelo caráter protelatório dos embargos, prevista no artigo 740, § único, do Código de Processo Civil, pois se trata de dispositivo introduzido pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 (DOU 07.12.2006), superveniente à propositura dos presentes embargos aos 04.09.2006.

X - Apelação da parte embargante desprovida. Apelação da parte embargada (FNDE) parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 2006.61.20.005705-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 20/08/2009)

Entretanto, não havendo propositura da execução do julgado, nem oposição de embargos, incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da União Federal**, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-04.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SILVIA NOLF FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO : SP169880 RODRIGO MARZULO MARTINS e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO e outro
No. ORIG. : 00011220420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, em face de decisão, proferida de acordo com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"(...) O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Em que pese o entendimento contrário esposado pela I. Magistrada em primeiro grau, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição no caso sub judice - cujo prazo não é vintenário, e sim quinquenal.

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP nº 421840/RJ, pacificou o entendimento de que, em se tratando de ação que objetiva a cobrança de dívida passiva de **autarquia federal**, incide o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, verbis:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32.

A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.

Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu.

(EREsp 421840/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, j. 25/08/2004, DJ 11/10/2004)

Nessa mesma ocasião, o STJ estabeleceu que o termo inicial do lapso prescricional é a data em que ocorreu a

devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/8/1992.

Consequentemente, ajuizada a presente ação em 18/02/2010, quando já decorridos cinco anos da data da devolução da última parcela, operou-se a prescrição.

A respeito do tema cito, exemplificativamente, os seguintes julgados desta Terceira Turma:

(OMISSIS)

Portanto, deve ser mantida a sentença e improcedência, porém por fundamento diverso, a saber, a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra."

Alega a embargante que há omissão no *decisum*, por não ter consignado que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida pelo magistrado em primeiro grau à fl. 19.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, como bem salientou a ora embargante, os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos nos autos, sendo desnecessário que a decisão ora embargada trate do tema.

Inocorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, de rigor a rejeição dos declaratórios.

Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de 'error in iudicando' nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007621-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP076439 HOLDON JOSE JUACABA e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, em face da decisão de fls. 321/323, proferida nos seguintes termos:

"(...) O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela Municipalidade.

É cediço que a competência para o julgamento do mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade coatora e com base na sua categoria funcional.

A impetração foi direcionada contra ato da Diretoria do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de São Paulo, visando afastar a exigibilidade do ISS com base na Lei Municipal nº 13.476/2002 - que teria estabelecido base de cálculo do ISS devido por advogados e Sociedades Civas de Advogados em desacordo com o estabelecido nos artigos 145, § 2º e 154 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando-se que a autoridade apontada como coatora está vinculada à Administração Municipal, a competência para apreciar o writ seria da Justiça Estadual.

Entendeu por bem o douto Magistrado mitigar a regra de competência baseada na categoria funcional e reconhecer a competência da Justiça Federal por considerar que a impetrante - Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - é dotada de personalidade jurídica de autarquia federal.

Todavia, não deve prevalecer tal entendimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3026/DF, firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil não possui natureza jurídica de autarquia, não se caracteriza como entidade pertencente à Administração Indireta da União, tratando-se de "um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Transcrevo a ementa do mencionado julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE.

"SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB.

AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração

Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito

brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5.

Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da

Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente

privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É

entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características

são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização

profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade

institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no

sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a

exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética

da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, Tribunal Pleno)

Desse modo, afigura-se cabível a anulação da sentença proferida nestes autos, já que inexistente hipótese que atraia a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Isso porque, como se percebe do até aqui exposto, o presente mandamus foi impetrado pela OAB/SP contra ato de autoridade municipal (Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo).

Assim, considerando que em matéria de mandado de segurança a competência é determinada pela categoria da autoridade coatora, o julgamento desta ação deve ser feito pela Justiça Estadual.

Nesse sentido decidiu o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento do MS 0008093-73.2013.4.03.0000, em 28/08/2013, relatoria da I. Desembargadora Federal Marli Ferreira, impetrado pela União Federal e pelo INCRA contra ato praticado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento, consignou-se que a competência em matéria de mandado de segurança fixa-se "ratione muneris", pelo grau da autoridade impetrada, e não pela mera intervenção no feito das pessoas designadas pela Carta Constitucional como tendo privilégio de foro perante esta justiça federal comum.

Veja-se o resultado do julgamento:

"O Órgão Especial, por maioria, com voto de qualidade da Desembargadora Federal Presidente em exercício **DIVA MALERBI**, **reconheceu a incompetência deste Tribunal para conhecimento e julgamento do feito e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça, competente para decidir a matéria**, bem como julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais **MARISA SANTOS**, **ALDA BASTO**, **ANDRÉ NEKATSCHALOW** (convocado para compor quórum) e **BAPTISTA PEREIRA**. Vencidos os Desembargadores Federais **NERY JÚNIOR**, **JOHONSOM DI SALVO**, **SÉRGIO NASCIMENTO** (convocado para compor quórum), **PAULO FONTES** (convocado para compor quórum), **MÔNICA NOBRE** (convocada para compor quórum) e **ANDRÉ NABARRETE**, que julgavam pela competência deste Tribunal. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais **BAPTISTA PEREIRA**, **NERY JÚNIOR** e **JOHONSOM DI SALVO**. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais **NEWTON DE LUCCA** (Presidente), **MÁRCIO MORAES**, **ROBERTO HADDAD**, **SALETTE NASCIMENTO**, **PEIXOTO JÚNIOR**, **FÁBIO PRIETO**, **CECÍLIA MARCONDES**, **THEREZINHA CAZERTA**, **MAIRAN MAIA** e **CARLOS MUTA**.) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. MARLI FERREIRA) (EM 28/08/2013)

Dessa orientação, a jurisprudência do c. STJ não discrepa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC nº 200901567723, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 19/11/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação do Município de São Paulo para acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, julgando-a prejudicada em seu mérito, anular a sentença, e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual competente para apreciar o feito.**"

Requer a ora embargante o provimento dos presentes declaratórios para que seja aclarado o alcance da decisão proferida, fazendo constar, expressamente, que a anulação da sentença não atinge as medidas urgentes anteriormente exaradas, até que o Juízo Estadual possa se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Os declaratórios são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, utilizar os recursos cabíveis para lograr tal intento.

Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais destaco o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do

entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgamento.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000) Ressalte-se que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4 embargos de declaração rejeitados."

(AMS 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009).

Por fim, não há que se falar em aproveitamento de atos processuais ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação do feito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062335-46.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.062335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FERRO E ACO FERMAN LTDA
No. ORIG. : 00623354620024036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 25/11/2002: R\$ 786.712,52)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que tratando-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que seus bens foram liquidados, restando, somente, a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável (arts. 134, V e 135 do CTN). Ademais, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa e o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 104/112).

Nas razões do apelo, sustenta a União que não havendo bens para garantir os débitos, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da empresa com seus bens particulares. Afirma que o débito refere-se à cobrança de contribuições sociais, a autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei

8.620/93 e art. 124 do Código Tributário Nacional. (fls. 117/121).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Inicialmente, no que tange à aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, observo que o referido dispositivo legal, além de ter sido expressamente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 607 daquela Corte:

"Asseverou-se que o art. 135, III, do CTN constituiria uma regra matriz de responsabilidade tributária que não se confundiria com a regra matriz de incidência de qualquer tributo, que possuiria estrutura própria, e partiria de um pressuposto de fato específico, sem o qual não haveria espaço para a atribuição de responsabilidade.

(...)

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN, portanto, responsabilizaria aquele que estivesse na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e atuasse em excesso ou abuso de poder, de forma a qualificar um ilícito, o que resultaria no dever de responder pelo tributo devido pela sociedade. Tendo isso conta, entendeu-se que o art. 13 da Lei 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, teria estabelecido exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstraria a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. Afastou-se, em seguida, o argumento da União segundo o qual o art. 13 da Lei 8.620/93 estaria amparado pelo art. 124, II, do CTN, dado que este, que prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autorizaria o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, nem a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos artigos 134 e 135 do mesmo diploma legal.

(...)

Enfatizou-se, ainda, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se revestiria de inconstitucionalidade material, porquanto não seria dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, mesmo que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Asseverou-se que a censurada confusão patrimonial não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, nem ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal, haja vista que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, comprometeria um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa." (Disponível para consulta em <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/pesquisarInformativo.asp>)

O julgamento do RE n. 562.276/PR foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08." (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 não é apto a ensejar a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não

caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057000-51.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.057000-7/SP

| | |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA |
| ADVOGADO | : SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00570005119994036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito exequendo. (valor da execução em 28/6/1999: R\$ 274.068,72)

O MM. Juízo *a quo* asseverou que, nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes

da edição da Lei Complementar nº 118/2005, sem citação efetivada, o prazo prescricional considera-se interrompido por ocasião da entrada em vigor da referida lei complementar (9/6/2005). Assim, no presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica deu-se em 9/11/1999, portanto, antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional e, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 9/6/2005. Dessa forma, entre o termo *a quo* (30/4/1999 - data da inscrição do débito em dívida ativa) e a data de 9/6/2005 transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174, inciso I, do CTN. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta a União Federal a não ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: a) o crédito tributário foi constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte ao órgão fazendário, em 29/4/1996; b) em 9/11/1999, foi proferido o despacho que ordenou a citação do executado, o que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005; c) o Fisco não se quedou inerte e não deu causa à demora na citação da executada; d) não se operou a prescrição em relação aos sócios. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos correspondente ao débito em cobrança foi entregue pela contribuinte em 29/4/1996 (fls. 78 e 237).

Assim sendo, adoto a data de entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 13/9/1999 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, pois da data de entrega da declaração pela

executada (29/4/1996) até o ajuizamento da demanda executiva (13/9/1999) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, portanto, o prosseguimento da execução, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003845-87.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.003845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KAEMI PISOS E AZULEJOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038458720014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal (Proc. nº 0003845-87.2001.4.03.6110) e as execuções fiscais nº 2001.61.10.003846-8 e 2001.61.10.006127-2, apensadas aos autos da primeira, nos termos dos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valores das execuções: R\$ 13.071,16 em abril/2001; R\$ 14.572,36 e R\$ 10.456,86, em maio/2001)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, da data da constituição definitiva dos créditos tributários (data de entrega das declarações) até a citação da executada, decorreu o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica à hipótese, por ter entrado em vigor após a consolidação da prescrição. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio de entrega de declarações pelo contribuinte e as execuções fiscais foram ajuizadas antes do decurso do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata o presente caso de execuções fiscais movidas pela União Federal em face de Kaemi Pisos e Azulejos Ltda., objetivando a cobrança dos seguintes débitos:

a) **Proc. n. 2001.61.10.003845-6** (CDA n. 80.6.99.063139-70): débitos de CSLL, constituídos pela declaração de rendimentos nº 960838867907. Execução ajuizada em 18/5/2001 (fls. 2/11);

b) **Proc. n. 2001.61.10.003846-8** (CDA n. 80.6.99.063140-04): débitos de CSLL, constituídos pela declaração de

rendimentos nº 970839824072. Execução ajuizada em 18/5/2001 (fls. 2/11);
c) Proc. n. 2001.61.10.006127-2 (CDA n. 80.2.99.029391-08): débitos de IRPJ, constituídos pela declaração de rendimentos nº 970839824072. Execução ajuizada em 29/6/2001 (fls. 2/11).

Cuida-se de execuções de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que das Certidões de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que as declarações de rendimentos relativas aos débitos cobrados, quais sejam, as declarações de nº 960838867907 e 970839824072, foram entregues pelo contribuinte em 31/5/1996 e 30/5/1997, respectivamente (fls. 135).

Assim sendo, adoto a data de entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento da Turma.

As execuções fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 18/5/2001 e 29/6/2001, conforme mencionado acima. Em se tratando de execuções ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, os termos finais para a contagem do prazo prescricional devem ser as datas de ajuizamento das ações, de acordo com o entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de entrega das declarações pela contribuinte (31/5/1996 e 30/5/1997) e do ajuizamento das demandas executivas a elas correspondentes (18/5/2001 e 29/6/2001) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento dos feitos executivos, dada a subsistência da cobrança de tais débitos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005840-93.2011.4.03.6140/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : DROGARIA LIDER LTDA
No. ORIG. : 00058409320114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que declarou a extinção dos créditos tributários em cobrança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 13/12/2003: R\$ 558,04)

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição, pois: a) o prazo prescricional teve início em 11/2/1999 (data do vencimento do débito), tendo sido suspenso por 180 dias a partir da data de inscrição do débito em dívida ativa, em 13/12/2003 (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980); b) a propositura da ação deu-se em 29/4/2004 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 31/5/2004, quando ainda não decorrido o lapso prescricional.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de multa por infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No que concerne à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932.

E, de fato, o STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se o exequente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.

Nesse sentido, reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA 889000, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007, p. 206; RESP 860691, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006, p. 336)

Portanto, sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de 11/2/1999, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária e juros de mora. Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 11/2/1999, data em que o valor tornou-se devido e definitivamente constituído, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se em **29/4/2004** (fls. 2-verso).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a*

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, o valor em cobrança foi fulminado pela prescrição, considerando que, da data de sua constituição definitiva (11/2/1999) até o ajuizamento da execução fiscal (29/4/2004), decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos.

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do mencionado débito.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-38.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : MARCO ANTONIO MARTIN MARILIA -ME e outro
: MARCO ANTONIO MARTIN

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que, com fundamento nos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil. (valor da execução em 31/1/2001: R\$ 1.222,13)

O MM. Juízo *a quo* declarou a prescrição dos valores em cobrança. Consignou que, por não ter sido efetivada a citação nos autos até aquele momento, houve o decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nas razões recursais, sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição, pois: a) as penalidades impostas pelo Conselho não se enquadram na definição de dívida tributária prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, afastando-se a utilização do quinquênio prescricional aplicável aos tributos; b) tomando-se por base o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, as multas não estão prescritas; e c) a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação da executada (art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/1980 e art. 174, inciso I do CTN).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de multas por infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No que concerne às multas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932.

E, de fato, o STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se o exequente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.

Nesse sentido, reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA 889000, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007, p. 206; RESP 860691, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006, p. 336)

Portanto, sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 13/5/1998 e 9/7/1998, conforme constam das Certidões de Dívida Ativa como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora.

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 13/5/1998 e 9/7/1998, datas em que os valores tornaram-se devidos e definitivamente constituídos, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se em **19/2/2001** (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os valores em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que, das datas de suas constituições definitivas (13/5/1998 e 9/7/1998) até o ajuizamento da execução fiscal (19/2/2001), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

De rigor, portanto, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança de tais débitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509689-51.1992.4.03.6182/SP

1992.61.82.509689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
APELADO(A) : MARIE ROSE MODAS LTDA
No. ORIG. : 05096895119924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (valor da execução em 2/12/1992: CR\$ 96.175,25 / atualizado: R\$ 39,92).

Em suas razões recursais, sustenta o INMETRO a inocorrência de prescrição intercorrente, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da alteração operada pela Lei nº 11.051/2004 no artigo 40 da LEF - que passou a prever o instituto. Assim, considerando que a prescrição intercorrente é dispositivo de direito material, não pode ser aplicado retroativamente.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em CR\$ 96.175,25 para 2 de dezembro de 1992 (atualizado: R\$ 39,92), não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-94.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.009612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
APELADO(A) : CERTINTER S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : SP240227 ALEXSANDRA BORGES DA SILVA e outro
APELADO(A) : RENO FERRARI
ADVOGADO : SP240227 ALEXSANDRA BORGES DA SILVA
APELADO(A) : RENO FERRARI FILHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 267/634

No. ORIG. : MARCO ANTONIO CHADDAD YAMIN
: 00096129420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de sentença que decretou a prescrição do crédito tributário em cobrança e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 12/5/2004: R\$ 39.796,98)

O MM. Juízo *a quo* condenou o exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta o INMETRO a não ocorrência da prescrição, pois o crédito exequendo decorre de multa administrativa, aplicando-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Requer, assim, a reforma do *decisum* e o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido perfaz montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 2/7, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multas por infração aos itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 do INMETRO.

Trata-se, portanto, de **dívida de natureza não tributária**, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como **recurso representativo de controvérsia**, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos)

Resta, então, saber a partir de que instante começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. No mencionado recurso repetitivo, o eminente relator assim decidiu (grifos nossos):

"(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...)"

No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011.

Quanto ao termo final, o STJ pacificou a orientação de que as normas de interrupção e suspensão da prescrição previstas na Lei de Execução Fiscal aplicam-se ao feito executivo para cobrança de dívida não tributária, de modo que incide, na hipótese em apreço, a regra de que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do prazo

prescricional (art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980), conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, §2º, LEI Nº 6.830/80.

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

(...) Omissis

4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) Omissis

7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional.

8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF.

9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004.

10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1057754/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 23/3/2010, DJe 14/4/2010, grifos meus)
"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República.

2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1041976/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/10/2008, DJe 7/11/2008, grifos meus)

Adite-se, ainda, que a mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da **suspensão da prescrição**, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, **para as dívidas não tributárias**, consoante ilustram as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do

CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009, grifos nossos)

Também aplicando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias para as dívidas não tributárias, a Terceira Turma desta E. Corte Federal assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse sobre **multa administrativa**, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação.

2. Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2º, § 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, § 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

(...)

(AI 0001318-13.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, grifos nossos)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. **DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA** - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. **DÍVIDA ATIVA** REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

(...)

3. A multa em questão, de **caráter administrativo**, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.

(...)

5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. (...)

(AC 0041857-12.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/9/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009, grifos nossos)

In casu, verifica-se estar prescrito o débito constante da **CDA nº 199** (fls. 3), uma vez que o prazo prescricional teve início a partir de seu vencimento (7/9/1996), com suspensão por 180 dias da data da inscrição em dívida ativa (14/6/1999), conforme artigo 2º, § 3º da LEF, tendo sido o despacho citatório proferido somente em 6/1/2005 (fls. 2), quando já decorrido integralmente o quinquênio prescricional.

Também estão prescritos os demais débitos, mencionados nas **CDAs nº 104, 105, 106 e 117** (fls. 4/7), considerando-se seus respectivos vencimentos em 20/11/1996, 22/1/1997, 11/7/1997 e 26/8/1996, inscrição em dívida ativa em 17/2/2000, o que suspendeu o prazo prescricional por 180 dias (artigo 2º, § 3º da LEF) e despacho

citatório exarado em 6/1/2005, tendo se consumado, portanto, desde os vencimentos dos débitos, o prazo prescricional de cinco anos.

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do INMETRO e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026193-72.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.026193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : N T ACESSORIOS EM COURO LTDA e outros
: MARCELO FRANZOSO
: LAURITA FRANZOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261937220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal, por reconhecer a prescrição (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 115.502,54).

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, uma vez que em nada concorreu para a demora no prosseguimento do feito.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos

subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 2/20), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 15/2/2000 e 14/12/2001.

O ajuizamento da execução deu-se em 18/6/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois, das datas de seus vencimentos (15/2/2000 a 14/12/2001) até o ajuizamento da demanda executiva (18/6/2004) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança de tais débitos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018710-93.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.018710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : KABLU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP035634 CELSO JOSE GARCIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00187109320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Kablu Ind/ e Com/ Ltda, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (valor da CDA: R\$ 9.885.270,04 em 23/7/01)

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e não submeteu o

feito ao reexame necessário (fls. 30).

A apelante pugna pela reforma da sentença, para que a União Federal seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 41/48).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a nulidade do título executivo (fls. 13/21). Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF*

deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada, ao argumento da ocorrência de vício insanável na constituição do crédito tributário.

No que se refere ao caso específico, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, a União Federal limitou-se a requerer a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento da dívida, não havendo qualquer demonstração de erro do contribuinte (fls. 27/28).

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade, ou mera petição, prescindirem de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não

somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Ademais, o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, REsp 1155125, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 10/03/2010, DJ 06/04/2010, g.n.)

É certo que a solução da lide não envolveu grande complexidade. E na esteira do entendimento acima esposado, determino a fixação da condenação da exequente em honorários de R\$ 10.000,00, atualizados, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da executada para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00, atualizados, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-51.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 00004855120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), impugnativos da cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo, objeto de execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de Pirassununga. (Valor da execução em 4/11/2005: R\$ 1.259,04)

Na petição inicial, aduz a embargante: a) a inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU, por força do preceito imunizante previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal; b) a nulidade da CDA, ante a ausência de notificação dos lançamentos ao sujeito passivo; c) a prescrição do crédito exequendo; d) a inconstitucionalidade da taxa de remoção de lixo; e) excesso de execução, pois se constata o anatocismo.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação às taxas de coleta de lixo e taxas de combate a sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à taxa de limpeza pública instituída pela lei municipal nº 025/1997. Determinou a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o embargado (Município de Pirassununga), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, tendo em vista o ato jurídico perfeito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução (fls. 82/89).

A União Federal, de seu turno, manifestou expressamente a ausência de interesse em recorrer (fls. 75). Em contrarrazões, arguiu a intempestividade do recurso de apelação do Município, bem como a impossibilidade de seu recebimento, por não ser o recurso cabível, tendo em vista tratar-se de execução de valor inferior a 50 OTNs (fls. 97/107).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade da apelação.

De efeito, a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. No caso, a intimação pessoal aconteceu em 12 de dezembro de 2012 (fls. 81), sendo que a apelação foi interposta em 17 de dezembro de 2012 (fls. 82), portanto, dentro do trintídio de que dispunha a embargada para interpor o recurso.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) § 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (Lei 9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências)

2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

3. Conseqüentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entretanto, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007).

(...)"

(STJ, RESP 1.001.929, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07/10/09)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Quanto ao cabimento do recurso de apelação, tendo em vista o reduzido valor da causa, também não assiste razão à alegação da União Federal. Vejamos.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que " $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

Na hipótese em comento, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 1.259,04 para 4 de novembro de 2005, ultrapassa o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980, tendo em vista que superior a 50 ORTN.

Quanto ao argumento da embargante de que, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, não está sujeita à cobrança de IPTU em virtude do preceito imunizante contido no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, entendo que lhe assiste razão.

De fato, a matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC n.º 2007.61.20.001173-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º

11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ Federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00066147120104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), impugnativos da cobrança de débitos relativos a IPTU, objeto de execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de São Vicente. (Valor da causa em 18/6/2010: R\$ 628,48) Na petição inicial, aduz a embargante: a) a inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU, por força do preceito imunizante previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal; b) a nulidade da CDA, ante a ausência de notificação dos lançamentos ao sujeito passivo, bem como do termo inicial, forma de calcular os juros de mora e demais encargos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o embargado (Fazenda Municipal de São Vicente), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, mantendo-se integralmente a cobrança (fls. 56/68).

A União Federal, de seu turno, manifestou expressamente a ausência de interesse em recorrer (fls. 54). Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A embargante, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, não está sujeita à cobrança de IPTU em virtude do preceito imunizante contido no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

De fato, a matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre

eles.

3. *Apelo da União provido, invertida a honorária.*"

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ Federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.
De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-19.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.003918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : ARMANDO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : SP296430 FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE e outro
No. ORIG. : 00039181920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Armando Antunes Filho, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 28/2/2011, era de R\$ 1.477,47, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 5/7).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : FERNANDO SERGIO MANTELLATTO
No. ORIG. : 00070086320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Fernando Sergio Mantellatto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 27/7/2010, era de R\$ 1.400,89, referente a três anuidades de contador e multa eleitoral (fls. 5/7).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos

ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º *Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

§ 4º *No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevenindo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043523-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : ANGELA AUGUSTO PEREIRA LIMA
No. ORIG. : 10.00.00021-4 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Angela Augusto Pereira Lima, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da execução em 2/10/2008: R\$ 636,82)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 795, 598, 329, 267, inciso III e 20, *caput*, todos do Código de Processo Civil, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito, após ter sido intimado para tanto. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o Conselho exequente, sustentando que, consoante o art. 40 da LEF, os autos deveriam ser arquivados. Aduz que os interesses envolvidos nos executivos fiscais são indisponíveis, não havendo que se falar em "abandono da causa".

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada, por carta, com aviso de recebimento, a fim de dar regular andamento ao feito.

As Cartas de Intimação foram recebidas em 20/12/2010, 18/8/2011 e 29/3/2012 (fls. 9, 11, verso e 13, verso) e, não tendo o Conselho apresentado resposta, sobreveio a sentença extintiva do feito, em 25/3/2013 (fls. 14).

Correta, portanto, a solução da sentença, visto que as execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona nesse sentido, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23/4/2009, v.u., DJe 8/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO EXEQUENTE

O CREA/SP foi intimado para manifestar-se, porém ficou inerte por mais de 30 dias.

A Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil prevêem que a inércia do credor acarreta a extinção do processo, uma vez que este não pode ficar paralisado indeterminadamente.

O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado neste sentido.

Apelação não provida."

(AC n. 2010.03.99.006991-9/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/4/2010, v.u., DJe 11/5/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020413-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 624, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028736-52.1994.4.03.6100/SP

96.03.057651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO AGF BRASIL S/A
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.28736-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando contra o Delegado da Receita Federal em SP - DRF - Oeste, com fito de afastar qualquer constrição em decorrência dos ajustes fiscais para fins de determinação do lucro real sujeito à tributação tendo como critério de apuração a variação do IPC no período de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%.

Aduziu que o índice aplicado não refletia a variação inflacionária neste ano, nos termos da Lei n.º 7.730 e 7.738/89.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito de aplicar sobre o balanço de 1990, ano base de 1989, o índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989.

Apelou a impetrante, pugnando pela aplicação do IPC no percentual de 70,28%.

A União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando o descabimento da aplicação de expurgos inflacionários a título de correção monetária.

Entendeu esta Terceira Turma pelo não provimento da apelação, considerando o *decisum* a efetiva ocorrência da decadência do mandado de segurança (fls. 154/159).

Inconformada, a impetrante ofereceu recurso especial (fls. 167/184), e extraordinário (fls. 225/269).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça pelo provimento do recurso, determinando o retorno dos autos a esta Corte para apreciação das demais questões de mérito (fls. 334/335)

É o relatório.

Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A espiral inflacionária verificada em anos idos não só corroia o poder de compra da moeda, mas também produzia efeitos extremamente maléficos sobre o patrimônio dos contribuintes.

Não carece de demonstração técnico-contábil a assertiva de que a não-reposição da parcela abocanhada pela espiral redundava em demonstrações financeiras inexatas. E isto ocorre porque sendo essas demonstrações elaboradas com base em valores nominais, fica claro que com o passar do tempo os valores delas constantes se torna fictícios. É assim tanto com os lucros apurados periodicamente quanto com os prejuízos verificados no período. A sub-avaliação dos encargos e das quotas de depreciação do ativo permanente pode levar também à super-estimação das receitas.

Ora, sendo o tributo em tela incidente sobre uma base impositiva que leva em consideração direta os acréscimos patrimoniais verificados em determinado período de tempo, é óbvio que a incidência dos índices de correção monetária sobre a demonstração financeira, em época de inflação, é um imperativo que garante não só o direito de saber exatamente quanto se paga - por parte do contribuinte - mas também o direito do Estado de cobrar exatamente o que se deve pagar.

A Lei nº 7.730/89, pretendendo normatizar a desindexação da economia, extinguiu a OTN, mas não a correção monetária, que é mero instrumento de recomposição do valor da moeda, aviltado pela inflação.

A Lei nº 7.738/89, de natureza complementar à Lei nº 7.730/89, não modificou a situação jurídica existente ao término do ano-base de 1988, agravando a situação dos contribuintes, que já viviam sob a égide de economia indexada, esta alteração legislativa cingiu-se, apenas ao índice utilizado para fins de atualização: inicialmente a OTN e depois, o IPC.

Não ocorreu afronta ao princípio da irretroatividade porque a norma tributária posterior (Lei 7.738/89) não alterou ou modificou a estrutura do imposto no instante de seu nascimento (ano-base de 1988).

Não há violação ao princípio da anterioridade, vez que a atualização monetária dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSL já era prevista na legislação anterior. Na época da constituição do crédito tributário, o contribuinte estava bem ciente de que sua dívida era de um valor correspondente a tantas OTN's e não um montante fixo expresso no valor nominal da moeda. A legislação posterior extinguiu um índice e criou outro logo em seguida. Assim, a dívida permaneceu sujeita ao sistema de correção monetária.

Não há que se entender que aquela substituição estaria a afrontar o princípio da anterioridade, no estágio atual do Direito.

A necessidade de atualização monetária decorre da desvalorização da moeda, em face da inflação.

A não atualização monetária, independentemente da natureza da dívida, implica em locupletamento ilícito de uma das partes da relação jurídica, o que não pode ser tolerado pelo direito.

Não há que se falar em direito adquirido de adimplir a obrigação tributária sem a incidência da correção monetária, vez que ao término do ano-base de 1988, quando então se completou o fato gerador do IRPJ, vigia norma legal prevendo atualização do débito.

Mas a discussão é: qual o indexador mais apto a ser utilizado nesse mister?

A lei que regula a correção monetária deve usar critérios que representa a real desvalorização da moeda de acordo com a realidade inflacionária, do contrário afrontaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia, eis que gera redução de tributo para alguns contribuintes enquanto que para outros gera tributo sobre lucros fictícios, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica em apuração de resultado líquido elasticado e conseqüente recolhimento majorado de tributos.

A legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE.

Essa questão hoje está mais do que resolvida na doutrina e na jurisprudência. Reconhecendo-se que o legislador fixou indexadores cujos índices desconsideraram parcelas da inflação realmente ocorrida - como ficou assentado em vários e sucessivos julgados do Superior Tribunal de Justiça - não poderiam estes, como entendeu o juízo "a quo", ser utilizados para repor a inflação, exatamente porque não poderiam alcançar esse desiderato.

Daí se reconhecer, para o período em tela - janeiro de 1989 - que o percentual a ser aplicado não é de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito pontos percentuais) mas de 42,72% (quarenta vírgula setenta e dois pontos percentuais), ressaltando-se, entretanto, o resíduo de 10,14% (dez vírgula quatorze pontos percentuais) para o mês de fevereiro do mesmo ano. Eis alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Comprovada a divergência no tocante à aplicação de índices diferentes para correção monetária alusiva ao mês de janeiro de 1989, recebem-se os embargos.

II - O divulgado IPC de janeiro de 1989 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório".

(Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 29.078-8, Paraná, 94/00/0022082-0, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 01.02.95, v.u., DJU 06.03.95, p. 4275).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FAZENDÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELO GOVERNO. INCIDÊNCIA.

1 - O IPC é índice aplicável aos débitos do Fisco, uma vez inexistente lei que determine indexador sobre as liquidações de sentença.

2 - Os percentuais corretos para os meses de janeiro e fevereiro de 89 são de 42,72% e 10,14% respectivamente. Apesar de as partes

não agitarem esta questão, esclarece-se tal situação em atendimento a correta atualização monetária.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP n.º 89033-DF, 1.ª Turma, STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 27.5.1996, v.u., DJU 17.6.96, p. 21464).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. DIREITO DE UTILIZAÇÃO, EM PERÍODOS POSTERIORES, DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE.

1 - As Leis n.ºs 7730/89 e 7799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2 - Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3 - Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989.

4 - A divulgação e imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois gera redução de tributo para alguns contribuintes enquanto que para outros gera tributo sobre lucros fictícios, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5 - O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6 - Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2000.03.99.041751-5, Rel.Des. Cecilia Marcondes, vu, dju 19/02/03, TRF-3ª Região, 3ª Turma)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ANO-BASE DE 1988, EXERCÍCIO DE 1989, DECRETOS-LEI N.º 2323/87 E 2354/87. LEIS N.º 7730 E 7738/89.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RELATIVAS À REFERIDA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

1 - AO TEMPO DO FATO GERADOR DO IRPJ RELATIVO AO PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 31.12.88, A REFERIDA OBRIGAÇÃO ESTAVA SUJEITA À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTIPULADA NOS DECRETOS-LEIS N.º 2323/87 E 2354/87.

2 - AS COLENDAS 1ª E 2ª TURMAS DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR REITERADOS JULGAMENTOS, JÁ SE PRONUNCIARAM ACERCA DA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DISPOSTA NA LEI N.º 7738/89, NO IRPJ APURADO NO PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 31.12.88.

3 - LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 15 DA LEI N.º 7738/89 QUANTO AO TRIBUTO APURADO NO PERÍODO-BASE DE 1988.

4 - REMESSA OFICIAL PROVIDA"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 138721 Processo:

93.03.097197-3 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 Documento:

TRF300051799 Fonte DJU DATA:16/08/2000, PÁGINA: 221 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES)

Pelo exposto, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para reconhecer o direito de aplicar o IPC como indexador no percentual de 42,72%, mantendo incólume a r. sentença guerreada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-34.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006550-5/SP

APELANTE : CLINICA MEDICA H M C S/C LTDA
ADVOGADO : SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com o objetivo de assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSL, calculados com base no lucro presumido, pelas alíquotas aplicadas às empresas que prestam serviços hospitalares e afastar a retenção de tributos na fonte, na forma estabelecida na Lei nº 10.833/03.

A impetrante sustenta que deve ser reconhecida como prestadora de serviços ligados à atenção e assistência à saúde (serviços hospitalares) e, por conseguinte, receber tratamento tributário equivalente, de modo a fazer jus ao recolhimento do IRPJ e da CSL sobre os percentuais da receita bruta previstos para o referido segmento econômico, ou seja, 8% e 12%, respectivamente.

Ressalta que, se os serviços prestados são equiparados àqueles prestados pelas entidades hospitalares, não pode ficar sujeita à retenção de tributos na fonte, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.833/03, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O *mandamus* foi impetrado em 22 de junho de 2005.

A medida liminar foi deferida contra essa decisão a União Federal manejou agravo de instrumento, Proc. nº 2005.03.00.056448-1 em apenso, que foi convertido em agravo retido (decisão de fl. 55 dos autos em apenso).

A r. sentença denegou a ordem.

A impetrante apela repisando os argumentos sustentados na exordial e postulando a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões de fls. 204/210, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Na sessão de 28/08/08, esta egrégia Turma apreciou a controvérsia e proferiu o acórdão de fls. 178/183, não conhecendo do agravo retido e negando provimento à apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de fls. 194/197.

A impetrante interpôs recurso especial, razões de fls. 199/221, e recurso extraordinário, de fls. 235/255, por meio dos quais pretende a reforma do *decisum*.

A União Federal apresentou contrarrazões a fls. 266/268 e 269/271.

A Vice-Presidência desta Corte, diante do julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (REsp. nº 1.116.399/BA), determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para que seja reexaminado, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento. Entretanto, atualmente, tal interpretação encontra-se superada diante do entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial em questão, nos termos da sistemática de julgamento introduzida pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, para fins de aplicação da alíquota reduzida para o cálculo do IRPJ e da CSL, deve ser considerada a natureza do serviço prestado (assistência à saúde), conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.

DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviço s hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviço s hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviço s hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviço s hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviço s médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviço s médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido."*

(Resp. 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/10)

Se o acórdão anteriormente proferido diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Desta forma, considerando que a atividade da apelante está diretamente vinculada à prestação de serviços na área de Complementação Hospitalar em Radiologia e Ecografia, conforme contrato social e demais documentos colacionados aos autos, situação que se amolda à possibilidade aventada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a modificação do *decisum*, para reconhecer que o contribuinte faz jus ao recolhimento do IRPJ e da CSL pelas bases reduzidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em sede de reexame do julgado, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro
No. ORIG. : 00018068820044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação por rito ordinário proposta para garantir ao autor o direito de realizar o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005, conforme já deferido em liminar da medida cautelar, e a integração ao quadro da Força Aérea Brasileira.

Narrou o autor que foi aprovado no concurso público de admissão ao mencionado curso, porém foi reprovado no exame médico na parte de requisitos visuais.

Sustenta que prosseguiu no Curso de Formação de Sargentos por força de liminar concedida na Medida Cautelar nº 2004.61.18.001617-4, sendo aprovado.

Argumentou que foi orientado por profissionais da área, antes e depois do concurso, que teria condições de assumir o cargo, que foi aprovado em concurso anterior com as mesmas exigências médicas.

Em perícia (fls. 186 a 189), "concluiu-se que o autor apresenta cicatrizes em ambas as córneas semelhantes as feitas por microcerátomo, aparelho usado na cirurgia da miopia, atualmente apresenta acuidade visual normal com e sem o uso de óculos".

O pedido foi julgado procedente, para garantir ao autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, condenando a ré ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A União apelou, afirmando que a acuidade visual deve ser averiguada apenas no momento indicado pelo edital, sob pena de ofender os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório, passo a decidir.

Ficou comprovado nos autos, através de perícia médica, que o autor tem acuidade visual para ingressar no Curso de Formação de Sargentos, não obstante ter sido reprovado no exame médico.

A União, intimada para manifestar-se sobre o resultado da perícia, declarou que "não se opõe às conclusões apresentadas pelo Sr. Perito em seu laudo", mas apenas insurge-se contra a averiguação da aptidão física do candidato em momento diverso do fixado no edital (fl. 203).

Configurando incontroversa a aptidão do candidato ao cargo, questiona-se nestes autos apenas se cabe ao Poder Judiciário a anulação de um ato administrativo de reprovação no exame médico através de perícia realizada na fase instrutória.

Em casos análogos, observa-se que a questão é pacífica na Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE POSSUIR PÉS PLANOS. PERÍCIA TÉCNICA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O TRABALHO. Restando constatado, em perícia técnica, que o tipo de pés do autor não o impede de praticar atividades relacionadas ao trabalho de carteiro, não encontra guarida a eliminação do candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos de Carteiro I. (AC 2001.71.04.003898-9, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 28/05/2007)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DA PARTE AUTORA NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. ANOMALIA DENOMINADA VULGARMENTE DE "PÉS CHATOS" OU "PÉS PLANOS": - Sendo o autor aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional em razão de possuir a anomalia denominada vulgarmente de "Pé Plano", a qual, por laudo médico, não impede o exercício da função pública, impõe-se reconhecer o seu direito de ingresso no cargo público em questão. - Precedente desta Corte. (AC 2004.71.10.000345-8, Rel. Des. Fed. V NIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 26/07/2006, p. 785)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DO IMPETRANTE. REMESSA IMPROVIDA. 1. Se o impetrante foi aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro 1, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional que teria atestado ser ele portador de " Pé Plano " incompatível para o exercício das funções -, mas ilidiu aquele laudo com dois outros firmados por especialistas médicos ortopedistas que afirmaram a normalidade de seus pés, acertada a decisão que reconheceu o seu direito líquido e certo, concedendo a segurança e garantindo o seu ingresso no cargo. 2. Sentença que se mantém. 3. Remessa oficial improvida. (REO 97.0451041-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJU de 21/10/1998, p. 585)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-13.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida para garantir ao autor o direito de realizar o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005 e, caso aprovado, o direito de se formar e ser promovido. Narrou o autor que foi aprovado no concurso público de admissão ao mencionado curso, porém foi reprovado no exame médico na parte de requisitos visuais.

A liminar foi deferida.

O requerente informou que foi aprovado no concurso.

Argumentou que foi orientado por profissionais da área, antes e depois do concurso, que teria condições de assumir o cargo, que foi aprovado em concurso anterior com as mesmas exigências médicas.

Na ação principal nº2004.61.18.001806-7 foi realizada perícia (fls. 186 a 189), e "concluiu-se que o autor apresenta cicatrizes em ambas as córneas semelhantes as feitas por microcerátomo, aparelho usado na cirurgia da miopia, atualmente apresenta acuidade visual normal com e sem o uso de óculos".

O pedido foi julgado procedente.

A União apelou, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da exclusão do candidato.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório, passo a decidir.

Ficou comprovado nos autos da ação principal, através de perícia médica, que o autor tem acuidade visual para ingressar no Curso de Formação de Sargentos, não obstante ter sido reprovado no exame médico.

Ainda naqueles autos, a União, intimada para manifestar-se sobre o resultado da perícia, declarou que "não se opõe às conclusões apresentadas pelo Sr. Perito em seu laudo", mas apenas insurge-se contra a averiguação da aptidão física do candidato em momento diverso do fixado no edital (fl. 203).

Configurando incontroversa a aptidão do candidato ao cargo, questiona-se nestes autos apenas se cabe ao Poder Judiciário a anulação de um ato administrativo de reprovação no exame médico através de perícia realizada na fase instrutória.

Em casos análogos, observa-se que a questão é pacífica na Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE POSSUIR PÉS PLANOS. PERÍCIA TÉCNICA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O TRABALHO. Restando constatado, em perícia técnica, que o tipo de pés do autor não o impede de praticar

atividades relacionadas ao trabalho de carteiro, não encontra guarida a eliminação do candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos de Carteiro I. (AC 2001.71.04.003898-9, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 28/05/2007)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DA PARTE AUTORA NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. ANOMALIA DENOMINADA VULGARMENTE DE "PÉS CHATOS" OU "PÉS PLANOS: - Sendo o autor aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional em razão de possuir a anomalia denominada vulgarmente de "Pé Plano", a qual, por laudo médico, não impede o exercício da função pública, impõe-se reconhecer o seu direito de ingresso no cargo público em questão. - Precedente desta Corte. (AC 2004.71.10.000345-8, Rel. Des. Fed. V NIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 26/07/2006, p. 785)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DO IMPETRANTE. REMESSA IMPROVIDA. 1. Se o impetrante foi aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro I, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional que teria atestado ser ele portador de "Pé Plano" incompatível para o exercício das funções -, mas ilidiu aquele laudo com dois outros firmados por especialistas médicos ortopedistas que afirmaram a normalidade de seus pés, acertada a decisão que reconheceu o seu direito líquido e certo, concedendo a segurança e garantindo o seu ingresso no cargo. 2. Sentença que se mantém. 3. Remessa oficial improvida. (REO 97.0451041-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJU de 21/10/1998, p. 585)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 19 de março de 2007, contra ato do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN em São Paulo/SP, com pedido de liminar objetivando assegurar à impetrante, até ulterior deliberação, o direito de não adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros não disponibilizados auferidos no ano-base de 2006, por sua controlada no exterior, conforme exigido pelo art. 74 da MP n. 2.158-35/2001, sustentando afronta ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal pelo aludido dispositivo legal, sem prejuízo de sua inequívoca tributação no momento da efetiva disponibilização dos lucros, e assegurada à autoridade impetrada a mais ampla fiscalização quanto à correção do procedimento adotado pela impetrante em conformidade com o presente "writ". Atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 à época da propositura da ação mandamental.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor da Lei n. 12.016/09 (fls. 319/325).

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos de fls. 331/368.

Com contrarrazões da União (fls. 608/627), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença impugnada (fls. 633/634-vº).

Em 5 de julho de 2013, foi proferida decisão monocrática nesta Corte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, porquanto manifestamente improcedente.

Da aludida decisão, a apelante interpôs agravo regimental (fls. 675/683).

Outrossim, verifico, à vista da petição de fl. 686, acostada aos autos, que a recorrente manifestou expressamente pedido de desistência do prosseguimento deste feito, em caráter irrevogável, bem como renunciou ao direito sobre que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, uma vez que optou por quitar o débito em discussão nos termos do art. 40, inc. I, da Lei nº 12.865/2013 (com redação dada pela Medida Provisória nº 627/2013).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do feito, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, conforme requerido pela apelante (fl. 686), e dou por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-46.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DATABAND INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052784620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Renúncia

Visto, etc.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta contra a União.

Após a sentença que julgou improcedente o pedido a autora interpôs recurso de apelação e, antes do julgamento por esta E. Corte, renunciou ao direito sobre o qual funda a demanda (fl. 115).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, *"a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004"* (AGRESP nº 1000941, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16.09.2009).

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, ficando prejudicada a apelação. Mantenho a condenação da autora nas verbas de sucumbência na forma como lançada pela sentença.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-22.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007195-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00071952220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Visto, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paranoá Indústria de Borracha S/A objetivando suspender a cobrança realizada no processo administrativo nº 13819.720.037/2011-45.

Denegada a segurança, os autos subiram a esta E. Corte por força da apelação do impetrante.

Antes da apreciação do *writ* por este Tribunal, o impetrante peticionou a fls. 394/396137 desistindo do feito e renunciando ao direito porque houve reabertura do parcelamento.

É o relatório.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, *"a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004"* (AGRESP nº 1000941, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16.09.2009).

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, ficando prejudicada a apelação.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

2013.61.00.006832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068320920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em operações de importação (Lei 10.865/04).

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/Importação e COFINS/Importação, incidente nas futuras operações efetuadas pela impetrante e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Transcoreu *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, ofertando o MPF parecer pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente a reforma da sentença, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937):

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Na espécie, não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência,

que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016026-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUDETE TEIXEIRA MIRANDA e outros
: AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO
: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
: DAMIAO SOARES XAXA
ADVOGADO : SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, objetivando a restituição de quantias indevidamente retidas na fonte a título de Imposto de Renda sobre indenizações recebidas por motivo de adesão a Programa de Demissão Incentivada, totalizando R\$ 45.606,10, em novembro de 2005.

A União ofereceu embargos alegando excesso de execução no valor de R\$ 6.824,98 (ref. 11/2005).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o respectivo Setor apurou como devido o valor de R\$ 49.938,86, em novembro de 2005.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos e, posteriormente, a embargante se manifestou discordando dos cálculos da Contadoria arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, posto que o acórdão da ação de conhecimento transitou em julgado em 10 de março de 2000 (fl. 89 dos autos em apenso) e, apenas em 22 de novembro de 2005 (fl. 112 dos autos da ação principal), os autores requereram a citação da executada.

Proferiu-se sentença que afastou a preliminar de prescrição sob a tese do lapso prescricional decenal e julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos dos exequentes, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Inconformada, apelou a embargante sustentando a ocorrência da prescrição do direito de promover a execução do julgado bem como excesso de execução, por terem alguns dos exequentes não considerado valores já restituídos na via administrativa em razão da entrega de Declaração de Ajuste Anual. Requereu por fim o afastamento da condenação em honorários ou sua redução, e o provimento de seu recurso.

Recebida a apelação no duplo efeito, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido, amparado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos e de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu o c. STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do "cinco mais cinco" (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir.

A ação de conhecimento em testilha foi proposta em 13 de março de 1997, bem antes de 9 de junho de 2005,

portanto, ainda sob a égide da sistemática dos "cinco mais cinco". Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos. A distinção se dá apenas no termo inicial do referido prazo, que, antes do advento de LC 118/2005, contava da homologação para constituição do crédito que, caso não ocorrida em 5 anos, é tida por ocorrida (homologação tácita).

Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja

absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Portanto, sendo o prazo prescricional da ação de conhecimento de cinco anos, o prazo da prescrição para a execução do julgado também o será.

O Acórdão exequendo transitou em julgado em 10 de março de 2000, apenas em 22 de novembro de 2005, ou seja, decorridos mais de cinco anos, os autores apresentaram cálculos e requereu o início da execução (Petição de fls. 112/113 dos autos em apenso).

Em sendo assim, mostra-se inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, com supedâneo no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que a sentença encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036661-32.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.036661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ANTONIO GONCALVES ORLANDIA -ME
: JOSE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00005-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que a penhora recaiu sobre bem de família.

É o Relatório. DECIDO:

Segundo a jurisprudência, "A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional." (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita ao resguardo da família, mas sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A r.sentença entendeu que os elementos de prova acostados aos autos não comprovaram que o imóvel penhorado trata-se de bem de família.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela a União e na r. sentença a parte juntou documentação a comprovar que o imóvel penhorado é bem de família. Assim, a documentação juntada pelo embargante é suficiente para demonstrar que o imóvel constricto preenche os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89, devendo ser reformada a r.sentença.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constricto era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, ex lege, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1225369/RJ, processo: 2010/0223750-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010, portanto, fixo a verba honorária em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2005.61.82.057945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP131001 CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES e outro
INTERESSADO : DROGARIA E PERFUMARIA ELO LTDA -ME

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Compulsando-se os autos verifica-se que o CRF ingressou com ação de execução fiscal, em 20/11/98, visando à cobrança de valores referentes a anuidades e multa em razão da não presença de técnico de farmácia. O despacho determinado a citação deu-se em 9/12/98, sendo frustrada a citação no endereço da executada, em 21/12/98, posteriormente, com o redirecionamento da execução em relação aos sócios, a citação ocorreu em 24/2/2003.

Com efeito, o E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, que na hipótese dos autos deu-se com a lavratura do auto de infração em 4/11/96. Por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) - caso dos autos - ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que a demora na citação não decorreu 'dos mecanismos inerentes à justiça', mas, sim, por inércia do credor, que demorou demasiadamente para dar andamento ao feito - fornecimento do endereço dos sócios - não se justificando tanta demora somente porque a executada não foi encontrada no primeiro endereço fornecido.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

- 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.*
- 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).*
- 4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.

2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)

Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058772-39.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 303/634

APELANTE : ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da r.sentença alegando que o crédito em cobro está prescrito e que a CDA é nula. É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que a tese defendida pela Fazenda e adotada na r.sentença de que o prazo prescricional das contribuições sociais é decenal já encontra-se superada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 8/STF.

Isto posto, passo a reexaminar a questão da prescrição destacando que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, o E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou, em 16/3/2000, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores relativos a CSSL, cujos vencimentos ocorreram de 30/4/93 a 30/11/93. Conforme CDA, a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do contribuinte (0940810447203).

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer que quando do ajuizamento da ação executória o crédito tributário já estava prescrito, cabendo ressaltar que *"Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte" (TRF3, EI - 1280588, processo: 0063706-74.2004.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 27/09/2013).*

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 09/1990 a 10/1992 e foi constituído em 22/06/93, permanecendo com sua exigibilidade suspensa até 12/05/99, quando a empresa devedora foi excluída do programa de parcelamento. Assim, considerando que a execução só foi ajuizada em 21/07/2005 e que a citação determinada em 15/09/2005, é de se reconhecer a prescrição. 3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei" (REsp nº 1263552 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011). 4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC - 1438319, processo: 0040841-23.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3: 11/10/2012)

Cabe destacar que *"A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).*

Por fim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §

4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. Assim, ante os princípios adotados para a fixação da verba honorária, artigo 20, §4º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00, atualizado até o efetivo desembolso. Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061847-86.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CECINSP CENTRO DE CIRURGIA NEUROLOGICA DE SAO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que teve cancelada sua inscrição em dívida ativa em face do pagamento do tributo. Por fim, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser indevida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, devendo-se para tanto, pautar-se em determinados critérios, conforme arestos, com repercussão geral, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*
- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*
- 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em*

cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

In casu, entretanto, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, sendo que o pagamento realizado é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Indevida, portanto, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043096-51.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.043096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TORIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00430965120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou a Embargante pugnando a reforma da sentença.

Posteriormente, a embargante peticiona nos autos informando que aderiu ao parcelamento do chamado "REFIS da crise", ante a edição da Lei nº 12.865/13, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo.

Com efeito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do Resp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos

submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR.

1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário.

2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem.

3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR.

(STJ, AgRg na DESIS no Ag 1191617/SP, processo: 2009/0095390-1, DESEMBARGADORA CONVOCADA DIVA MALERBI, DJe 17/12/2012)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020711-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCO AURELIO MOTTA BICUDO
ADVOGADO : SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em autos em que o autor requereu à restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/1986.

A sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo cálculos da contadoria judicial elaborados na forma da resolução nº 561/2007 do CJF, incluindo IPC's expurgados, fixando honorários de 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Apelou a União, ventilando em seu recurso ocorrência de violação à coisa julgada, por ser indevida a inclusão de índices de correção monetária com os expurgos inflacionários por não serem legais, requerendo o provimento de seu recurso.

Recebida a apelação no duplo efeito, subiram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a apelação por força do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário como no caso dos autos, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 561/2007 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o referido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do fato gerador do crédito exequendo.

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período.

Quanto aos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do que sintetiza o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. IPC REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. VERBA HONORÁRIA.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeat.

II. A inclusão dos IPC's na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença definitiva do processo de conhecimento não tratou da questão.

III. Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV. Correta a aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, para janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, conforme reiterados julgados.

V. Mantidos os honorários advocatícios a cargo da devedora, ante a sucumbência mínima dos credores.

VI. Apelação parcialmente provida" (Processo: 0010406-02.1997.4.03.6100/SP - QUARTA TURMA - J. 29/10/2009 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).

Assim, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o recurso da embargante manifestamente inadmissível e por estar o recurso da União em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento às apelações.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017483-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP124643 ALEXANDRE GAVRILOFF e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando sua imediata reinclusão ao Programa de Parcelamento Especial, previsto pela Lei n.º 10.684/03, sob o argumento de que sua exclusão não foi motivada pelas hipóteses legalmente previstas no artigo 7º da referida legislação.

Regularmente processados os autos, deferido parcialmente o pedido de liminar, prestadas as informações requisitadas, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; pois verificou o MM. Juízo de origem que a empresa, mesmo após ter superado o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, não passou a recolher no ano seguinte na forma estabelecida para as empresas de porte normal, bem como reconheceu a inaplicabilidade do §2º do artigo 8º da Lei n.º 9.841/99 para fins de cálculo das parcelas do PAES.

Inconformada, a impetrante apelou, sustentando a legalidade do recolhimento efetuado no mês de janeiro de 2006, uma vez que a determinação do pagamento mínimo de 1/180 avos do valor do débito consolidado deu-se através de Portaria, ato normativo destinado a regulamentar somente as relações internas atinentes ao serviço público, sem qualquer afetação na esfera jurídica. Além disso, alega violação ao artigo 7º da Lei n.º 10.684/2003, posto que as guias estão pontualmente pagas, tendo sido usado para o cálculo nos meses em que a receita ultrapassou o limite permitido às empresas de pequeno porte o critério apropriado às demais empresas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em razão de a impetrante não ter cumprido com as providências que lhe cabiam, tornando-se inadimplente em parcelas do ano de 2006, quando deveria ter efetuado o recolhimento como empresas de porte normal.

De acordo com as disposições da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que regula o PAES, o programa de parcelamento de débitos foi instituído com a finalidade de promover a regularização dos débitos junto à Secretaria

da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, podendo ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, aplicando-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou aos débitos ainda não constituídos, que deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, conforme estabelece o *caput* e os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da referida legislação. A adesão ao PAES trata-se de ato derivado de vontade própria, o que impõe a aceitação de todas as condições fixadas pela legislação que regula o programa de parcelamento especial de débitos.

Ressalta-se que a simples opção da impetrante pelo programa, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, firmando o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. Compulsando os autos, entretanto, foi possível verificar que a impetrante não adimpliu a contento com a providência instituída pela legislação, posto que, com o aumento de sua receita bruta, a empresa dever-se-ia ter recolhido como pessoa jurídica de porte normal, já que o seu desenquadramento é previsto na lei.

Disciplina o artigo 7º da Lei nº 10.684/2003 que:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Destarte, não há que prosperar a alegação da impetrante de que sua exclusão ocorreu de forma ilegal, uma vez que restou comprovado nos autos que em janeiro de 2006 a impetrante recolheu valor inferior ao limite previsto no artigo 1º da Lei 10.684/03 do débito consolidado, além dos meses de fevereiro e março, tendo recolhido a contento somente em 31 de maio de 2006, após ter sido excluída do programa.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PAES - LEI Nº 10.684/2003 - ALTERAÇÃO DO REGIME DA PESSOA JURÍDICA NO CURSO DO PARCELAMENTO - RECÁLCULO DAS PARCELAS - NECESSIDADE - INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA - EXCLUSÃO - LEGALIDADE. I - Dos termos da Lei nº 10.684/2003, constata-se que o parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. II - Caso em que a empresa foi excluída do parcelamento por ter o montante devido atingido a quantia de três parcelas consecutivas, incidindo no disposto na hipótese de exclusão prevista no artigo 7º da sobredita lei. III - Verificando-se o aumento de receita e a alteração do regime da pessoa jurídica, que deixou de ser uma empresa de pequeno porte, os valores recolhidos inicialmente, à época da adesão, mostraram-se insuficientes. Imprescindível, assim, o ajuste. IV - Precedentes. V - Inexiste arbitrariedade na conduta da Administração Pública, pois a exclusão decorre da lei (princípio da legalidade). VI - Possibilidade de julgamento monocrático em face da pacificação da matéria junto aos tribunais. VII - Agravo improvido." (TRF3, AC 00022013220074036100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 4/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022310-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP133519A VOLNEI LUIZ DENARDI e outros
: SP201636 VERA DALVA BORGES DENARDI

REMETENTE : SP273216 VANIA LAURA DE MELO E SILVA
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando a reinclusão definitiva da impetrante no PAES, bem como a autorização de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Na inicial, a impetrante sustenta a ilegalidade de sua exclusão do programa de parcelamento - PAES, sob o argumento de inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas, uma vez que efetuou devidamente o pagamento.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O pedido de liminar foi concedido às folhas 111/113, determinando a imediata reinclusão da impetrante no PAES, tornando sem efeito o ato de sua exclusão.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença, julgando extinto o feito, com análise do mérito, declarando procedente a ação e concedendo a segurança, para confirmar a reinclusão da empresa no programa de parcelamento - PAES, pois para o MM. Juízo de origem a impetrante comprovou sua condição de empresa de pequeno porte (EPP), assim como a realização dos pagamentos das parcelas, o que não justifica, portanto, sua exclusão do programa.

A União Federal (Fazenda Nacional) apelou, aduzindo que a impetrante encontra-se com 16 parcelas em atraso e que os pagamentos efetuados em seis anos são ínfimos perante a dívida total, razão pela qual se questionou quando irá conseguir liquidar o débito. Além disso, afirmou inexistência de direito líquido e certo e violação às garantias constitucionais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

[Tab]

[Tab] Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada com o intuito de que fosse a empresa impetrante reincluída no PAES, ao fundamento de ilegalidade do seu ato de exclusão.

De acordo com as disposições da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que regula o PAES, o programa de parcelamento de débitos foi instituído com a finalidade de promover a regularização dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, podendo ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, aplicando-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou aos débitos ainda não constituídos, que deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, conforme estabelece o *caput* e os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da referida legislação.

A simples opção da impetrante pelo programa, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, firmando o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

A adesão ao PAES trata-se de ato derivado de vontade própria, o que impõe a aceitação de todas as condições fixadas pela legislação que regula o programa de parcelamento especial de débitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante adimpliu a contento com a providência instituída pela legislação, posto que o recolhimento das parcelas foi devidamente efetuado, conforme demonstra documentação acostada.

Dessa forma, procede a alegação de que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento ocorreu de forma ilegal e abusiva, ao fundamento de inadimplência de três ou mais parcelas.

Ademais, a exclusão do contribuinte somente se dá diante de alguma hipótese legal, não havendo previsão na legislação do programa de parcelamento PAES de exclusão em decorrência de pagamento de valor irrisório em comparação com o débito consolidado.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. 1. "A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009." (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação

interposta.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037503-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em autos em que a autora requereu à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, instituída pelo artigo 51 da Lei nº 4.117/1962.

A sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo cálculos da contadoria judicial, incluindo IPC's expurgados, condenando a embargante ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20, em face da sucumbência mínima da embargada.

Apelou a União, ventilando em seu recurso ocorrência de violação à coisa julgada, por ser indevida a inclusão de índices de correção monetária com os expurgos inflacionários por não serem legais, requerendo o provimento de seu recurso.

Recebida a apelação no duplo efeito, subiram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a apelação por força do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário como no caso dos autos, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 561/2007 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o referido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do fato gerador do crédito exequendo.

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período.

Quanto aos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do que sintetiza o seguinte julgado:

"PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. IPC REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. VERBA HONORÁRIA.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II. A inclusão dos IPC's na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença definitiva do processo de conhecimento não tratou da questão.

III. Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV. Correta a aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, para janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, conforme reiterados julgados.

V. Mantidos os honorários advocatícios a cargo da devedora, ante a sucumbência mínima dos credores.

VI. Apelação parcialmente provida" (Processo: 0010406-02.1997.4.03.6100/SP - QUARTA TURMA - J. 29/10/2009 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).

Assim, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o recurso da embargante

manifestamente inadmissível e por estar o recurso da União em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento às apelações.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-63.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.008101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP115998 MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, objetivando a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986.

O acórdão da ação de conhecimento transitou em julgado em 9 de abril de 1996 (fl. 106 dos autos em apenso).

Intimada, a autora em 26 de junho de 1996 (fls. 111/112 dos autos da ação principal) requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória dos valores exequêndos.

Após, foi determinado pelo MM Juízo *a quo*, à fl. 189 dos autos principais a adequação dos cálculos aos índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal, despacho este cumprido pela autora (fls. 190/266 dos autos em apenso).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apontou equívocos na conta da exequente devido à falta de comprovação de propriedade de alguns veículos em determinado período (fls. 268/270 dos autos apensados).

À fl. 277 dos autos principais, foi deferido prazo de 20 dias para que a autora/exequente prestasse informações corretas quanto à propriedade de seus veículos com os devidos cálculos de liquidação.

Por fim, sem prosseguimento efetivo da execução, requerendo a autora, em face da dificuldade em localizar comprovantes de propriedade de seus veículos, prazo de noventa dias para se executar a sentença, o MM Juízo *a quo* determinou que se aguardasse "a manifestação da parte interessada no arquivo, por sobrestamento" (fls. 298/299 dos autos principais), decisão esta publicada em 14 de dezembro de 1998.

Apenas em 23 de novembro de 2001 (petição de fl. 300), a autora requereu o desarquivamento dos autos, vindo a requerer a citação da União em 24 de janeiro de 2002.

A União ofereceu embargos alegando prescrição do direito à execução bem como excesso de execução.

Proferiu-se sentença de procedência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguindo a execução com base nos artigos 794 e 795 do mesmo dispositivo legal, com a condenação da embargada em honorários fixados em 10% do valor atribuído aos embargos.

Inconformada apelou a embargada, sustentando que a interrupção só poderia se iniciar após a citação da ré, defendendo ter se manifestado antes do quinquídio não ocorrendo a prescrição, requerendo o provimento de seu recurso afastando-se a prescrição.

Recebida a apelação no duplo efeito, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido, amparado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente:

"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

No caso vertente, a decisão que determinou o sobrestamento do feito foi publicada em 14 de dezembro de 1998, ato que interrompeu a contagem do prazo prescricional que recomeçou a correr pela metade, portanto, dois anos e

meio.

Apenas em 23 de novembro de 2001 a exequente requereu o desarquivamento do processo, mais de dois anos e meio além da interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória 2. O art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão proferido na fase de conhecimento transitou em julgado em 04/09/1997, sendo que, em 14/05/1998, os exequentes apresentaram a memória de cálculo com fulcro no art. 604, do CPC. 4. Interpostos os respectivos embargos à execução pela União Federal com base no art. 730, do CPC, os mesmos vieram a transitar em julgado em 26/06/2003. 5. Com a baixa dos autos ao juízo de origem em 05/09/2005, a MM. juíza a quo determinou a iniciativa das partes em 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos ao arquivo no decurso do prazo. 6. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/12/2005, tendo lá permanecidos até 09/05/2011, diante da inércia dos exequentes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 7. Precedentes desta Corte. 8. Prejudicado o pedido de julgamento simultâneo do Agravo de Instrumento n.º 0015192-31.2012.403.0000. 9. Apelação improvida" (6ª Turma, Dês. Federal Consuelo Yoshida, AC n.º 0039917-21.1992.4.03.6100, j. 2/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 9/5/2013).

"APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.

Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação que restou homologada. O simples fato da parte não ter concordado com os valores apurados não autoriza o entendimento de que aquele julgado não tinha eficácia. Caberia a ela interpor o competente recurso de apelação, não tendo o Agravo de Instrumento equivocadamente manuseado o condão de suspender o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida. Desde 1994 os autores poderiam requerer a expedição do competente ofício precatório. A norma contida no art. 9º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição intercorrente, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do requerente/exequente. A sentença que homologou os cálculos da contadoria transitou em julgado em 08.04.1994, e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que os autores só peticionaram nos autos em 17.12.2002 (fls. 142), mais de oito anos depois, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado. Sentença reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação provida" (3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Rubens Calixto, AC n.º 2004.61.02.002094-1, j. 30.09.10, DJF3 18.10.10, p. 223).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's. IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. VI - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VII - Apelação da parte embargada desprovida" (3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Souza Ribeiro, AC n.º 2008.61.00.004938-4, j. 20.08.09, DJF3 08.09.09, p. 3885).

Em sendo assim, não comprovada a demora no serviço judiciário, apenas a inércia da parte interessada entre 14/12/1998 e 23/11/2001, mostra-se inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014129-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA
ADVOGADO : MG125509 ALYSSON LOPES DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
No. ORIG. : 00141297220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada contra a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. A Juíza monocrática determinou a retificação do valor atribuído à causa, para que refletisse o benefício econômico pretendido, determinando ainda, o recolhimento das custas em complementação.

Informou o autor o recolhimento da custas em complementação, juntando cópia da Guia DARf - fls. 114 e 115, demonstrando que o recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil.

Foi novamente intimada a autora, para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 9.289/96, no prazo de 10 dias. A certidão de folha 123, informa que não houve manifestação sobre tal determinação.

O feito foi sentenciado, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Entendeu o Juiz monocrático que o artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/96 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária dessa instituição financeira no local.

Apelou a autora, sustentando que a complementação foi recolhida com o código correto, entretanto, por equívoco em instituição financeira diversa da prevista no artigo 2º da Lei 9.289/96. Postula pela reforma da sentença, proporcionando à apelante condições de suprir o erro material ocorrido.

Alega que o recolhimento principal foi realizado de forma correta, tendo ocorrido um equívoco em sua complementação, tratando-se de erro sanável. Sustenta finalmente, que novo recolhimento não acarretará prejuízo à apelada.

É o breve relatório. Decido.

Por meio do presente recurso, a autora visa a reforma da sentença para que lhe seja possibilitado um "novo recolhimento" da complementação das custas, visto que o realizou junto ao Banco do Brasil, em desconformidade com o determinado no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

A exigência da cobrança de taxas judiciais encontra-se genericamente prevista no art. 24, IV, da CF e também no art. 19 do CPC. No âmbito da União a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, aponta que na Justiça Federal as custas devem ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal, sendo permitida a arrecadação em outra instituição oficial somente nos casos em que no local não houver uma agência da CEF:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

No caso em discussão, o recolhimento foi feito na cidade de São Paulo, ficando evidente que existe mais de uma agência da Caixa Econômica Federal para a realização do recolhimento.

Além do mais a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração deste Tribunal, prevê expressamente "que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

Assim, a autora arrecadou as taxas em instituição bancária não autorizada, não havendo como reformar a sentença, que foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. 1. A exigência da cobrança de taxas judiciais encontra-se genericamente prevista no art. 24, IV, da CF e também no art. 19 do CPC. No âmbito da União a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, aponta que na Justiça Federal as custas devem ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal, sendo permitida a arrecadação em outra instituição oficial somente nos casos em que no local não houver uma agência da CEF. 2. A resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração deste Tribunal prevê expressamente o recolhimento na CEF. 3. Se a impetrante arrecadou as taxas em instituição bancária não autorizada, correta a sentença que considerou a inexistência de recolhimento. 4. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339976 - Processo: 0001234-45.2011.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 22/11/2012 - Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS. OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. 2. O presente agravo foi interposto quando já estava em vigor a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração/TRF 3, que prevê o pagamento na Caixa Econômica Federal. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443723 - Processo: 0018405-79.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 03/10/2013 - Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00102970220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pela impetrante em face de sentença que denegou a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União às folhas 394/400.

O Ministério Público Federal às folhas 403/412, opinou pelo não provimento da apelação, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

À folha 455, a impetrante manifestou pedido de desistência do *writ*, e, por conseguinte, a extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode-se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, §4.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito". (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ". (RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do *writ* manifestada à folha 455, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016643-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
APELADO : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166439520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 327/328: digam as apelantes em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP319518A MARLUS SANTOS ALVES e outro
: SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00060682320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191/192: Cuida-se de pedido de desistência da ação, formulado por Raízen Energia S/A, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ocorre que após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, intime-se a apelante a fim de que informe se estaria desistindo do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-49.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : METALURGICA METALVIC LTDA
ADVOGADO : SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00035084920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 605, intime-se a Dra. Cíntia Rolino Leitão a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que as procurações de fls. 40 e 247 não outorgam tais poderes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043132-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043132-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE CASEMIRO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : SP264031 ROSARIO ANTONIO CICOTTI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00013-9 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos por José Casimiro Rodrigues Junior, para o fim de desconstituir a penhora de imóvel, que é bem de família (valor da causa em 11/5/2011: R\$ 91.040,24)

O MM. Juízo *a quo* condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 67/69).

A União Federal tomou ciência da sentença, às fls. 73, verso, manifestando, expressamente, seu intuito de não recorrer "*eis que cabalmente demonstrado nos autos, sobre tudo através da certidão de fls. 57 vº e 58, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família.*"

Destacou a Sra. Procuradora, ainda, que a "*consulta ao sistema malha/IRPF comprova que o imóvel em questão é o único bem do embargante, no qual declara ser domiciliado desde 2004. Por fim, a embargada observa que a condenação em honorários respeita os termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, certo que corresponde a 1,6% do valor da causa.*"

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal por força da Remessa Oficial.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, temos que a Lei n. 8.009/1990, que trata do bem de família, estabelece, em seu artigo 1º, que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Convém ressaltar que a impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado (RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214)

Trago à colação algumas ementas a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA.

1. *É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.*

2. *In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. *Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas.*

2. *Não se conhece de recurso especial pela divergência, se a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(RESP 735780, Segunda Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJ

22.8.2005, p. 250)

Considero, por isso, que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único imóvel de propriedade da família e, havendo mais de um, o de utilizarem o imóvel como residência. No caso presente, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

a) conta telefônica e de energia elétrica em nome do embargante, relativa ao imóvel situado à Rua Anacleto Magalhães Pereira, 91 (fls. 33/34);

b) matrícula nº 19.780, do imóvel situado à Rua Anacleto Magalhães Pereira, 91, com averbação em 20/11/1998, atestando o recebimento da parte ideal correspondente a 50% do mesmo, a título de partilha amigável (fls. 28/29). Ademais, quando do cumprimento do mandado de constatação, no endereço do imóvel em comento, o Sr. Oficial de Justiça assim certificou:

"(...) Constatei que o executado JOSÉ CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR reside no local, qual seja, Rua Anacleto Magalhães Pereira, 91, juntamente com sua genitora MARIA ALEXANDRINA GRASSI RODRIGUES e sua esposa CRISTIANE BUENO DA CRUZ RODRIGUES, certo que referido imóvel (objeto da matrícula nº 19.780 do CRI local) é bem de família." (fls. 58)

E verifica-se que a própria União Federal afirmou que, em consulta efetuada em seus sistemas, comprovou-se que "o imóvel em questão é o único bem do embargante, no qual declara ser domiciliado desde 2004." (fls. 73, verso). Portanto, é certo que o imóvel em foco constitui bem de família e não pode ser penhorado, pois serve de residência para o proprietário e seus familiares.

Oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem preconizado que a impenhorabilidade do bem de família disciplinada pela Lei nº 8.009/1990 busca tutelar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 950663/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/4/2012, DJe 23/4/2012, grifos meus)

E em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

In casu, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade. Aplica-se a regra prevista no § 4º, do art. 20, do CPC.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Portanto, mostra-se razoável a condenação em R\$ 1.500,00, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024311-46.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO RAMON DO AMARAL
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00003-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuidam-se de apelações em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Antonio Ramon do Amaral em face da União Federal, tendo em vista a imposição de multa trabalhista. Condenou o embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Apelou o embargante alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, por ausência de oportunidade de produção de prova documental e, no mérito, afirma não ter restado comprovado vínculo empregatício, que ensejaria a imposição da multa (fls. 113/129).

A União Federal, de seu turno, recorreu exclusivamente quanto à verba honorária, para requerer a exclusão da condenação do embargante em honorários advocatícios ou, alternativamente, a majoração dos mesmos para 20% do débito, atualizado, a fim de que substituam o encargo legal de 20%, já contido no título executivo (fls. 149/151).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 06/10/2004 e, posteriormente, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal do Trabalho, em 07/10/2005, tendo em vista a redação do artigo 114 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 197 e 203).

O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o conflito de competência suscitado pela Justiça Trabalhista, para declarar competente esta Corte, uma vez que a sentença foi prolatada anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (fls. 231/241).

Consigno que, determinada a remessa dos autos a esta Corte, em 09/05/2007 (fls. 242), a redistribuição a este Relator só ocorreu em 28/06/2013 (fls. 242, verso).

Decido.

A fls. 244 consta petição subscrita pelo patrono do embargante, na qual informa a quitação da dívida, requerendo a desistência de seu recurso de apelação.

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao apelo da União Federal, o mesmo não merece prosperar, por não preencher os pressupostos de admissibilidade recursal pois, do que consta dos autos, verifica-se a ausência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Com efeito, ensina Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe

uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional(...).

(...)

Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização o processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.

Só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado."

(in Instituição de Direito Processual Civil II, 2003, Malheiros Editores, p. 303/305, grifos nossos)

In casu, a União Federal requerer a exclusão da condenação em honorários, fixados em sentença ou, alternativamente, a majoração dos mesmos para 20% do débito, atualizado, a fim de que substituam o encargo legal de 20%, já contido no título executivo.

Entretanto, no que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n° 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"

Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.

Vejam, por oportuno, os seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

(...)

IV - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente ao cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

(...)

(TRF/3ª Região: AC 1999.61.82.031841-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 19/3/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."(g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 1105633 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 12/05/2009, DJ 25/05/2009)

Assim, julgados improcedentes os embargos à execução, resta mantida a certidão de dívida ativa executada, que já prevê, expressamente, o encargo legal, sendo despicienda sua fixação em sentença (fls. 2/3 do apenso) .

Do exposto, ante a ausência de interesse recursal, deixo de conhecer do recurso de apelação da União Federal, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. E, em relação ao recuso da embargante, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008342-91.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00083429120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 687/691: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ e do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-10.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro
No. ORIG. : 00016351020124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 196/228: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado por Fleury S/A., tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "*para admitir a garantia ofertada, de fls. 126, em relação*

ao débito nº 80611095946-95, bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito." (fls. 177v).

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017250-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00172501120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 726/729: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015043-24.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CPFL GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00150432420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a pedido da exequente, tendo em vista a perda do objeto (valor da causa em 27/10/2010: R\$ 951.523,40)

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 469/470). Apelou a embargante, para requerer a condenação da embargada em honorários advocatícios e ônus sucumbenciais (fls. 474/479).

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Alega a embargante, na exordial, a inexigibilidade dos valores ora cobrados nas seguintes inscrições de dívida ativa (fls. 18/24):

- Inscrição nº 80 2 10 002046-99 - IRPJ - R\$ 213.918,10
- Inscrição nº 80 6 10 005725-06 - COFINS - R\$ 634.467,21
- Inscrição nº 80 7 10 001544-00 - PIS - R\$ 86.477,74

Afirma a ocorrência da prescrição dos débitos, bem como o pagamento integral, por meio da compensação. Por outro lado, admite a ocorrência de erro formal no preenchimento da declaração relativa ao IRPJ (fls. 2/6).

A União Federal, de seu turno, impugnou os embargos, requerendo fossem julgados parcialmente procedentes, declarando-se a inexigibilidade das CDAs em razão da homologação da compensação, porém deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição dos débitos decorreu unicamente de erros do embargante, quando do procedimento da compensação.

Esclarece que, em relação à Inscrição nº 80 7 10 001544-00 (PIS - R\$ 86.477,74), o embargante declarou o débito e apresentou declaração de compensação; posteriormente, apresentou DCTF retificadora, alterando o valor e número de débitos e indicando outra declaração de compensação como válida. Aduz que, conforme o art. 59 da IN/SRF nº 600/05, para que o contribuinte apresente nova declaração de compensação, que contenha novos débitos a serem compensados, o contribuinte deve requerer, em primeiro lugar, o cancelamento na declaração de compensação anterior. E, descumprida esta norma, o sistema não aceitou a nova declaração de compensação apresentada, do que foi intimado o contribuinte, quedando-se inerte, o que ensejou a inclusão dos débitos em dívida ativa.

Situação análoga ocorreu em relação à inscrição nº 80 6 10 005725-06 (COFINS - R\$ 634.467,21). Neste caso, intimado o embargante da não aceitação da nova declaração de compensação, apresentou uma terceira, esta aceita pelo sistema, porém não guardava identidade com as informações contidas na DCTF (fls. 393/396).

A embargante, por sua vez, ofereceu réplica às fls. 451/452, limitando-se a tecer considerações acerca da aplicabilidade do artigo 20 do Código de Processo Civil e deixando de se escusar dos erros cometidos quanto ao procedimento para compensação na esfera administrativa.

Sobreveio a sentença, que assim concluiu:

"Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa, o que antecede a análise do zelo profissional.

Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria embargante admite ter declarado erroneamente o débito e permaneceu inerte face à obrigação de retificar suas DCTFs, o que ensejou a cobrança judicial, conforme informação de fls. 443/444.

Ressalte-se que a embargante foi intimada para se manifestar a respeito, porém limitou-se a apontar o zelo com que os profissionais atuaram e o resultado favorável da demanda, sem contestar o fato de ter dado causa às inscrições indevidas."

Assim, configurada a ocorrência de erro por parte do contribuinte, não se há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da Receita Federal em ajuizar a execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa, sendo indevida a condenação da exequente ao pagamento das verbas da sucumbência .

Dessa maneira, não assiste razão à apelante/embargante, devendo ser mantida incólume a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006537-35.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065373520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A fls. 271/272 a apelante requer a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os subscritores não possuem poderes específicos para desistir. Diante disso, promova-se a intimação do Dr José Luiz Matthes e do Dr. Leandro J. Giovanini Casadio a fim de que providenciem, conforme o caso, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020166-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : METAL FER COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00201661820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 316/317, intime-se o Dr. Edson Balduino a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração de fls. 20 não outorga tais poderes.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27195/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041462-82.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADVOGADO : SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Cuida-se de apelação interposta por POLIBRASIL RESINAS S/A em face de sentença de improcedência em ação de rito ordinário, objetivando seja anulada a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 32.235.634-2, com o seu conseqüente cancelamento e extinção.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência do recurso de apelação e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma prescrita na Lei nº. 12.865/13, que reabriu o prazo para o pagamento ou parcelamento de débitos com os benefícios previstos na Lei nº. 11.941/09 (fls. 354/386 e 387/414). Decido.

Recebo o pedidos de desistência da apelação e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas como desistência da apelação porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001104-93.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001104-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
PARTE AUTORA : JOAO VALDIR MORTENE
ADVOGADO : MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Reexame necessário de sentença que, em sede de ação declaratória de nulidade de auto de infração e termo de apreensão, com pedido de liminar, julgou procedente o pedido para anular a pena de perdimento imposta ao veículo caminhão marca Mercedes-Benz, ano 1973, de propriedade do autor, em razão da desproporcionalidade entre a pena imposta e a sua conduta. A União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa. Sem custas.

Não houve a interposição de recursos voluntários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

O reexame necessário comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 253).

A sentença, desfavorável à União, foi prolatada em 12.02.2007, ou seja, após o início vigência da Lei n. 10.352/01, que alterou o texto do artigo 475 do Código de Processo Civil e dispôs sobre a dispensa do reexame necessário nos casos em que o direito controvertido não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, aplica-se a estes autos o disposto no § 2º do referido artigo, uma vez que o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim, tanto o valor da causa (R\$ 1.000,00) quanto a estimativa do valor do veículo apreendido (R\$ 10.000,00 - fl. 337) não superam o montante correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 21.000,00), razão pela manifestamente inadmissível a remessa oficial determinada pelo magistrado *a quo*. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS DA REVELIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AFASTADOS.

I. Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento ao procurador da Fazenda Nacional em comarca diversa da sede do juízo poderá ser considerada como sendo intimação pessoal.

III. O crédito tributário é indisponível, não se aplicando à Fazenda Pública os efeitos da revelia.

IV. Afastada a revelia, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

V. Provada a posse do imóvel em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, fica descaracterizada a fraude à execução, esse é o entendimento da Súmula 84, do STJ.

VI. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, a embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.

VII. Apelação desprovida e remessa oficial não conhecida".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0045539-09.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 532)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TITULARIDADE DA MERCADORIA PERTENCENTE A EMPRESA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONSIDERADA ABANDONADA, ANTES DE SUA VENDA. ART. 65 DECRETO-LEI Nº 37/66. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, deixo de conhecer da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que o valor da causa ou do direito controvertido não exceder 60 salários mínimos.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da segunda requerente, Malhas Brasil Têxtil Ltda., acolhida, uma vez que esta não comprovou qualquer titularidade sobre as mercadorias referidas nestes autos, não havendo

como ser aferida a existência de seu interesse processual. Inverte o ônus da sucumbência em relação a esta autora.

3. No processo administrativo, assim como no processo judicial, é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da CF e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, sendo certo que para o pleno exercício do direito de defesa, é imprescindível a correta intimação da parte interessada, na forma legalmente prevista.

4. Verifica-se dos autos que a importadora não foi identificada através dos documentos de importação e a mercadoria foi considerada abandonada, sob o fundamento da ausência de especificação do consignatário, procedendo-se à intimação editalícia e à aplicação da pena de perdimento de bens.

5. Quanto a titularidade da mercadoria em questão, os documentos acostados aos autos são claros em apontar como proprietária a empresa estrangeira Han Yang Textile Co Ltd, primeira requerente.

6. Considera-se, quanto à pena de perdimento, que a atual Carta Constitucional dispôs sobre sua admissão e aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, desde que observado o devido processo legal, nos termos de seu art. 5º, XLVI, b.

7. A referida sanção visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de determinadas infrações previamente tipificadas.

8. A respeito, o art. 65, do Decreto-Lei nº 37/66, prescreve que enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

9. Na situação em análise, releva notar que houve a caracterização da titularidade das mercadorias consideradas abandonadas, retidas, pelo menos a princípio, apenas por este motivo; ocorreu a manifestação do interesse na liberação das mesmas, por quem de direito; não houve a intimação postal ou pessoal da parte interessada; não se vislumbra primo oculi o intuito doloso na internação dos bens, que sejam passíveis de punição com a pena de perdimento, fato que somente poderá ser apurado no devido processo administrativo fiscal e, finalmente, as mercadorias ainda não foram vendidas, o que permite concluir que os processos administrativos fiscais que aplicaram a pena de perdimento de bens, por abandono de mercadoria devam ser anulados, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, processando-se o desembaraço aduaneiro, com a intimação da primeira requerente, observando-se a plena fiscalização da operação e a aplicação das cominações cabíveis à espécie pela autoridade competente.

10. Precedente desta E. Turma.

11. Sentença recorrida mantida, quanto ao mérito, conforme os fundamentos apontados.

12. Matéria preliminar acolhida, apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

(grifo nosso)

(AC 00012061720014036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014095-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COOPER EDUC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

ADVOGADO : SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Cooper Educ - Cooperativa de Profissionais da Educação pretende: a) suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os atos cooperativos próprios de sua finalidade, ou seja, sobre os valores de faturas que são repassados aos cooperados, em razão de serviços profissionais prestados; b) afastar a retenção da CSLL, com base na Lei nº 10.833/03; c) o reconhecimento de inconstitucionalidade da manutenção da CSLL, nos termos do art. 48 da Lei nº 10.865/04, que postergou os efeitos da isenção concedida no art. 39 da mesma lei, para 1º de janeiro de 2005.

Deferiu-se a liminar para suspender de imediato a incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, afastando a retenção antecipada pelas empresas tomadoras de serviços. Consignou-se a perda de relevância da questão relativa à vigência do art. 39 da Lei nº 10.865/04, estabelecida no seu art. 48.

A sentença concedeu a segurança para deferir o pedido de suspensão de exigibilidade da CSLL sobre atos cooperativos, e julgou prejudicado o pedido de não retenção da CSLL, por não ser devida a contribuição e em virtude de escoamento do prazo legal para tal retenção. Submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em apelação, a União Federal sustentou a incidência da CSLL sobre atos praticados entre cooperativa e terceiros, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/03.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Incidência tributária sobre ato cooperativo

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ato cooperativo é aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, normativo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sobre os quais incide a isenção; em decorrência dessa interpretação, depreende-se que os atos não cooperativos, que são aqueles praticados pela cooperativa ou dos seus associados com terceiros, devem ser tributados normalmente. Confirmam-se as ementas:

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado.

2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87).

3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa."

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 499.581/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/09/2009)

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do

CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ. 6. Recursos especiais não providos."

(REsp 1.081.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2009)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. A alegada contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida, uma vez que o tema regulado em tal dispositivo não foi objeto de juízo de valor por parte do Tribunal recorrido, a caracterizar a ausência de prequestionamento, circunstância processual que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC nº 70/91 pela Medida Provisória nº 1.858-10/99 - é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, normativo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sobre os quais incide a isenção.

4. Da análise dos autos, depreende-se que os atos não-cooperativos, que são aqueles praticados pela cooperativa ou por seus associados com terceiros, devem ser tributados normalmente, sendo este exatamente o caso dos autos, uma vez que os contratos firmados entre a recorrente (cooperativa) e a empresa (tomadora de serviços), não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros, motivo pelo qual tais operações devem ser tributadas sem o benefício isencional pleiteado na causa.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1151573/SP, proc. nº 2009/0191262-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

Consta no § 1º do art. 2º do Estatuto Social o seguinte: "§ 1º - Para consecução das finalidades sociais a COOPER EDUC na medida de suas possibilidades, deve: I - firmar contratos e convênios, em nome dos seus cooperados, com pessoas jurídicas de direito público II - firmar contratos e convênios em nome dos seus cooperados, com pessoas de direito privado; III - proceder a todos os atos que habilitem o ingresso e permanência da cooperativa no mercado, nos termos das legislações pertinentes" (fl. 29).

Uma vez que os contratos firmados entre a cooperativa e a empresa tomadora de serviços não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros, as operações realizadas entre elas devem ser tributadas sem o benefício isencional pleiteado no feito.

Art. 30 da Lei nº 10.833/03

Com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, analiso a questão atinente à retenção da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03.

A Corte Superior reconheceu a legitimidade da sistemática de retenção na fonte da CSLL - sobre atos não cooperativos -, na forma do art. 30, da Lei nº 10.833/2003, conforme os julgados:

"TRIBUTÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 121 DO CTN.

1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

2. A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN).

3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência.

4. "Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário" (Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo).

5. "O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional." (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

6. O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009.

Recurso especial improvido."

(REsp 1350137/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E PEÇAS. INCLUSÃO NO REGIME. ART. 151, IV E V, DO CTN. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Resume-se a controvérsia em definir se o art. 30 da Lei 10.833/03, ao listar as atividades sujeitas à retenção antecipada na fonte do PIS, da Cofins e da CSLL pelo tomador dos serviços, englobou apenas os serviços de manutenção preventiva, ou também os de natureza corretiva.

2. A distinção entre serviços de manutenção preventiva e corretiva não encontra amparo no art. 30 da Lei 10.833/03, que adotou conceito amplo de manutenção, sem qualquer ressalva. É regra de hermenêutica, não deve o aplicador do direito restringir onde a lei não restringiu, nem proceder a interpretações limitativas implicitamente não pretendidas pelo legislador.

3. Quando a norma fala em "manutenção", intentou abranger não só os serviços preventivos - para evitar a quebra ou fadiga de equipamentos, máquinas e aparelhos e garantir o seu regular e pleno funcionamento -, como os de natureza corretiva - destinados ao conserto de máquinas e equipamentos em geral.

4. A tese da recorrente leva à conclusão absurda de que algumas empresas de manutenção - de elevadores por exemplo - sujeitam-se a um regime híbrido, ora destinatárias da regra do art. 30 da Lei 10.833/03, ora não, já que prestam serviços de manutenção preventiva e corretiva, concomitantemente.

5. Quanto à alegação de ofensa ao art. 151 do CTN, além da ausência de prequestionamento, deixou a recorrente de impugnar o fundamento do aresto recorrido, segundo o qual o julgamento da AC n.º 428899/PE em nada prejudica a resolução da controvérsia travada nestes autos, já que são demandas distintas, independentes e amparadas em causas de pedir diferentes. Nesses termos, incidem as Súmulas 211/STJ e 283/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1250090/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.08.2012)

Art. 39 da Lei nº 10.865/04 - vigência

Com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, examino a questão referente à vigência do art. 39 da Lei nº 10.865/04. Consoante o art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as sociedades cooperativas que obedecessem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficariam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Todavia, tal isenção somente teve início a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme expressa previsão do art. 48 da Lei nº 10.865/04.

Destarte, merece parcial reforma a sentença para reconhecer a incidência da CSLL sobre atos não cooperativos, e, por conseguinte, a obrigatoriedade de retenção da contribuição nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/03, até a vigência do art. 39 da Lei nº 10.865/04, a partir de 1º de janeiro de 1995, estabelecida no seu art. 48.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0021455-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021455-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : SP034967 SP034967 PLINIO JOSE MARAFON e outro
PETIÇÃO : DESI 2014017871
RECTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por Copagaz Distribuidora de Gás LTDA., à vista da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 12.865/13 (fls. 347/349).

O advogado signatário do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 26).

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. **Prejudicada** a análise dos embargos de declaração de fls. 339/341. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040740-87.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.039297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
: SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.40740-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.981/95, fruto da conversão da MP nº 812/94, que aumentou a alíquota do adicional do imposto de renda, a incidir sobre o lucro apurado no exercício de 1995.

Deferiu-se o pedido de liminar mediante depósito dos valores discutidos. Guia de depósito a fl. 61.

A sentença denegou a segurança. Sem honorários advocatícios.

Em apelação, a impetrante requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O excelso Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a aplicação das disposições da Medida Provisória nº 812, publicada em 31/12/1994, sábado, ao exercício financeiro de 1995, não ofende a regra prevista no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal. Confirmam-se as ementas:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE 232.084, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000 - grifo meu)

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. - O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 250.521/SP, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 30.06.2000 - grifo meu)

"1. Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. Compensação de prejuízos. Constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Recurso extraordinário não provido. Precedentes. É constitucional a limitação de 30% para compensação dos prejuízos apurados nos exercícios anteriores, conforme disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. 2. Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro. Publicação da MP nº 812 em 31.12.94. Art. 195, § 6º, da CF/88. Violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Inexistência. Precedentes. Não viola os princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias o fato de a Medida Provisória nº 812 ter sido publicada no sábado, 31.12.94, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (RE 229.412-Agr/PR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 01.07.2009 - grifo meu)

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 8981/95. CONVERSÃO DA MP 812, DE 31/12/94. LEGITIMIDADE. 1- A Lei 8981/95, em seu art. 39, estabeleceu alíquota adicional ao Imposto de Renda, sendo certo que tal Lei decorreu da conversão da Medida Provisória nº 812, de 31/12/94. 2- A discussão acerca da possibilidade de se tratar de matéria tributária através de medidas provisórias já não se

mostra cabível, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 181664/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 21/11/97. 3- **Legítimo o entendimento segundo o qual as alterações efetuadas pela Lei 8981/95 devem ser remetidas à MP nº 812/94, abrangendo, destarte, os fatos geradores relacionados ao exercício 1995, sem que se possa cogitar de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, até porque a edição da referida MP deu-se antes do encerramento do ano calendário de apuração do tributo.** 4- *Apelação da União e remessa oficial providas."*

(AMS 220364/SP, proc. 0015604-54.1996.4.03.6100, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, j. 26/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 em 14/02/2011, p. 668, grifo meu)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 8981/95. CONVERSÃO DA MP 812, DE 31/12/94. LEGITIMIDADE. 1- A Lei 8981/95, em seu art. 39, estabeleceu alíquota adicional ao Imposto de Renda, sendo certo que tal Lei decorreu da conversão da Medida Provisória nº 812, de 31/12/94. 2- A discussão acerca da possibilidade de se tratar de matéria tributária através de medidas provisórias já não se mostra cabível, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 181664/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 21/11/97. 3- **Legítimo o entendimento segundo o qual as alterações efetuadas pela Lei 8981/95 devem ser remetidas à MP nº 812/94, abrangendo, destarte, os fatos geradores relacionados ao exercício 1995, sem que se possa cogitar de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, até porque a edição da referida MP deu-se antes do encerramento do ano calendário de apuração do tributo.** 4- *Apelação improvida."*

(AMS 209401/SP, proc. 0012031-37.1998.4.03.6100, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, j. 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 em 02/09/2011, p. 1146, grifo meu)

Após o trânsito em julgado, caberá ao juízo de origem decidir sobre o destino do depósito judicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029944-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029944-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : S R T G P
ADVOGADO : SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
: SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO
APELADO : U F
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : S L G P
No. ORIG. : 00299448020084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o pleito de fls.122/123 já foi atendido à fl.120, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.64/75.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-37.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004603-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

Renúncia

À fl.221 a impetrante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 18.10.2013.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º). Assim não tem mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuindo mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027430-05.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00274300520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.336/337 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 18.10.2013.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HELIO LUIS ROSAS
ADVOGADO : SP180467 RENATO DA FONSECA NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00086722520114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência, prolatada em autos de ação de rito ordinário objetivando a anulação de lançamento suplementar de rendimentos do ano base de 2005, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que autorize a compensação de ofício de sua restituição de IR do exercício de 2009, com a restituição do valor de R\$ 9.559,05, a que faz jus com os devidos acréscimos.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência do recurso de apelação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, reaberto por força da Lei nº. 12.865/2013, tendo quitado o débito consoante os documentos acostados aos autos (fls.220/223).

Decido.

Recebo os pedidos de desistência da apelação e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas como desistência da apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional
Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.
Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018334-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018334-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA e outro
No. ORIG. : 00183341320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Pleiteia a União Federal (Fazenda Nacional) a desistência do recurso de apelação interposto às fls.165/174.
Homologo, pois, a desistência manifestada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.150/153.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022793-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00227935820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S/A., objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, dos débitos relativos à CPMF, no período de 06/2002 a 12/2003, objeto do processo administrativo nº. 16327.001089/2004-11, e referentes ao período de 01/2004 a 05/2007, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Processado o feito, sobreveio sentença a qual julgou improcedente os pedidos formulados na inicial e denegou a segurança.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a expressa desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando o pagamento à vista dos débitos da CPMF, nos termos da Lei nº. 12.865/2013 que reabriu o prazo para o parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 728/751).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da apelação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas como desistência do recurso de apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Deixo anotado que compete ao juízo de primeiro grau decidir oportunamente sobre os pedidos de conversão em renda ou levantamento do depósito vinculado a presente ação, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014393-62.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.014393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABB LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00143936220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo legal interpostos por ABB LTDA e pela União Federal da decisão de fls. 380/381, proferida com supedâneo na jurisprudência dominante do STJ, que extinguiu, de ofício, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Irresignada, recorreu a impetrante pugnando pela manifestação definitiva acerca da controvérsia, decidindo pela inaplicabilidade da multa de mora versada na carta de cobrança SECAT nº 185/2011, sobre os valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS, mantendo-se a exigibilidade suspensa. Defende que os embargos de declaração, enquanto não julgados, preservam a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do efeito devolutivo em que recebida a apelação. Pede a reconsideração do "*decisum*" e conseqüente julgamento da apelação e da remessa oficial, negando-lhes provimento.

De igual modo, interpôs a União Federal agravo no qual defende a legalidade da aplicação da multa de 20%, não se aplicando o artigo 63, § 2º, da lei nº 9.430/96, pois os embargos de declaração opostos pela impetrante não suspendem os efeitos do acórdão recorrido. Requer a reforma do provimento agravado, dando provimento à apelação e à remessa oficial.

Verificada a tempestividade dos recursos, passo ao julgamento.

DECIDO.

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 380/381 que extinguiu, de ofício, este mandado de segurança sem resolução do mérito, uma vez que a manifestação proferida pelo e. Desembargador Federal Vice-Presidente na medida cautelar originária nº 2011.03.00.033543-1, deferindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no mandado de segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100, não encerrou a controvérsia tratada nestes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido v. acórdão no processo nº 2007.61.00.027077-1, dando provimento à apelação e à remessa oficial, disponibilizado no DJe de 10/06/2011 (sexta-feira), considerando-se publicado em 13/06/2011 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte à disponibilização.

O referido acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos em 17/06/2011.

Em 11/07/2011 o Fisco emitiu, ainda que de maneira antecipada, pois não decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, carta de cobrança com a incidência de multa punitiva, acompanhada de guias DARF, com vencimento para 29/07/2011 (fls. 112/116), tendo a impetrante, exatamente nesta data, efetuado o depósito judicial dos valores exigidos.

Contra a incidência da multa punitiva cobrada nas guias DARF's insurge-se a impetrante no presente *mandamus*. Destarte, passo à análise da apelação e da remessa oficial de acordo com o artigo 557 do CPC, eis que a sentença, em que pese a citação de jurisprudência desta Corte, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. **A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.**

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. **Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.**

6. **Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese." (destaquei) (REsp 1239589/RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - j. 14/04/2011 - DJe 28/04/2011)**

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada

em apelação.

2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc.

É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". (destaquei)

3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06.

4. Segurança denegada."

(MS 11812/DF - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Primeira Seção - j. 08/11/2006 - DJ 27/11/2006 p. 222)

In casu, a impetrante não comprovou o recolhimento dos valores até o dia 13 de julho de 2011, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do v. acórdão, 13/06/2011, que reformou a sentença do mandado de segurança nº 2007.61.00.027077-1, sendo que os efeitos dos embargos de declaração são meramente processuais, não afastando a obrigação prevista no artigo 63, § 2º, da Lei nº 6.430/96.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 380/381, e dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para denegar a segurança, reconhecendo devida a multa de ofício imposta em razão da não observância do artigo 63, § 2º, da Lei nº 6.430/96.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033319-32.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00333193220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença de improcedência no que se refere à prescrição e extinção do processo sem resolução do mérito, no que se refere ao reconhecimento da litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em autos de embargos à execução fiscal de dívida relativa à COFINS sobre corretagem de seguros.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a desistência do feito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a edição da Lei nº. 12.865/2013 que reabriu a possibilidade de pagamento da dívida na forma da Lei nº. 11.941/09. (fls. 188/190).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulado após a prolação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Finalmente, ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008189-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228734219994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A em face de decisão proferida em execução de julgado, que determinou a conversão em renda da União - em sua integralidade e afastados os benefícios da Medida Provisória n. 38/02 - dos valores depositados a fim de garantir os créditos tributários questionados na ação.

Às fls. 644/658, a agravante desiste expressa e irrevogavelmente do presente recurso e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação em obediência aos ditames da Lei nº. 12.865/2013. Recebo o pedido apenas como pedido de desistência do agravo de instrumento. Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão impugnada. Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021023-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIDADE DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123776020134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 251/253. Requer o agravante a desistência do agravo interposto, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda o recurso, tendo em vista a edição da Lei nº. 12.685/2013 que reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009.

Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a decisão proferida às fls. 249 a qual negou seguimento ao

presente agravo, restando assim esgotado o ofício jurisdicional.
Int. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028677-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP306128 RENATO ARMONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190670820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 83/84 da ação cautelar, que deferiu parcialmente a liminar para determinar a sustação dos protestos extrajudiciais das CDAs nº. 80513012026-11 e 80513012029-64.

Às fls. 128/130, a agravante manifesta-se no sentido da desistência do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção por pagamento das CDAs sobreditas.

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501 do CPC.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029095-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP122918B ELIZIO GIBIN
AGRAVADO : CRISCEL IND/ E COM/ LTDA e outro
: VALTER RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00197575619988260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em embargos à execução fiscal, proferida nos seguintes termos:

"Fls. 40: Ônus da embargada o depósito dos honorários periciais (fls. 21). Diante da inércia, preclusa a produção da prova."

Inconformada, sustenta a embargada, ora agravante, ser ônus da embargante efetuar o depósito dos honorários periciais nos termos do artigo 33 do CPC.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Infere-se que às fls. 21, mencionada na decisão impugnada, o magistrado havia determinado à embargada o recolhimento prévio de honorários periciais no prazo de 10 dias, vindo a Secretaria da Vara, em cumprimento ao despacho de fls. 36, a certificar o decurso de prazo para o cumprimento da diligência.

Posteriormente, às fls. 40, requereu a embargada a extinção dos embargos com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Sobreveio, então, a decisão recorrida.

Nesse passo, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera consequência lógica das antecedentes decisões, razão pela qual entendo estar preclusa a oportunidade de impugnação quanto à matéria.

Ademais, ausente à agravante interesse recursal no tocante à produção de prova requerida pelo agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível e infundado, como autoriza o *caput* do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029475-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029475-9/SP

| | |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro |
| AGRAVANTE | : CLAUDIO ANDERSON TOTARO |
| ADVOGADO | : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro |
| AGRAVADO | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00011727720134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLAUDIO ANDERSON TOTARO contra decisão que, em sede de ação de cobrança das diferenças referentes ao PIS/PASEP, indeferiu seu pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que há demonstração de capacidade contributiva, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos (fl. 51).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) restou demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, haja vista que não vem recebendo nenhum retorno financeiro, face à inatividade de suas empresas. A Súmula 481 do STJ entende que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais";

b) a comprovação da impossibilidade não tem uma forma exigida legalmente e não pode o magistrado indeferir a gratuidade pelo fato de o autor não ter acostado um documento que nem mesmo tem previsão legal, *como sendo o único capaz de comprovar a situação fática da empresa*;

c) cabe à parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão;

d) o princípio do amplo acesso à justiça encontra forte pilar na justiça gratuita. Os tribunais pátrios reconhecem tal direito a todo aquele que se declare impossibilitado de arcar com as custas do processo, independente de possuir, ou não, bem móvel ou imóvel e um número crescente de pessoas, apesar de ostentarem nível de vida melhor do que muitos necessitados, sujeitam-se à obrigatoriedade de *apertar* o orçamento doméstico, razão pela qual o legislador tornou o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 instrumento amplo e genérico, apto a alcançá-los;

e) a norma exigiu somente a insuficiência de fundos, caminho que também foi trilhado pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Não constitui óbice à gratuidade a existência de bens sob propriedade do requerente ou sua profissão, patente ou receita bruta. O art. 2º, parágrafo único, do regramento citado apenas conceitua os *necessitados* para fins legais. Imperioso o exame do caso concreto e das condições do solicitante na data da propositura da ação.

Pede a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma do *decisum* agravado, para conceder ao agravante a gratuidade judiciária.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer, à fl. 02, petição de interposição do recurso, e à fl. 08, já no pedido, a concessão de efeito suspensivo, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* agravado poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029522-96.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 346/634

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP145798 SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00071079220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rodomen Express Logística e Transportes Ltda contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, uma vez que não demonstrados os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC (fl. 81).

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) a execução fiscal encontra-se praticamente garantida com as penhoras realizadas, o que pode justificar o reconhecimento do efeito suspensivo. Foi apresentada nos embargos, em preliminar, a questão da impenhorabilidade dos bens (2 caminhões), matéria não analisada pelo juízo e, com o trâmite normal do feito, o recorrente corre sério e irreparável risco de ter seus únicos bens levados a leilão de forma arbitrária e ilegal, em afronta aos disposto nos artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso III, da Lei Maior;
- b) discute-se em matéria preliminar nos embargos à execução a impenhorabilidade de bens (art. 649 do CPC) que, caso não reconhecida, pode ocasionar o encerramento das atividades da agravante, já que os veículos penhorados são utilizados para atingir seu objetivo social, pois se trata de empresa de transporte de cargas em geral;
- c) a execução fiscal deve ser menos gravosa para a parte executada e a determinação do juízo *a quo* não deve prosperar, eis que presentes os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- d) percebe-se sem muito esforço o prejuízo decorrente do não recebimento dos embargos com efeito suspensivo, uma vez que o débito está quase garantido e, com o prosseguimento da execução, os bens irão à hasta pública. Com o julgamento dos embargos, se o pedido for considerado procedente, será extinta a execução e determinado o levantamento da garantia, a qual, contudo, *corre o risco de estar em mãos de terceiros*.

Pede a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do presente agravo, o qual, se espera, será procedente.

É o relatório. Decido.

Tenho convicção de que o artigo 739-A do CPC não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, §4º da Lei 8.212/91). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso concreto, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não há demonstração da existência de penhora suficiente para garantir a execução fiscal. Os documentos de fls. 74/78 demonstram a realização de penhora de bens avaliados no total de R\$ 215.180,00, em abr/2013, a qual se mostra insuficiente para garantir a dívida em cobrança (R\$ 480.098,48, em 02/2012). Ademais, a ausência de garantia suficiente do débito é reconhecida pela própria agravante, como se verifica dos seguintes trechos da petição inicial do presente recurso (fl. 05 e fl. 11-ressaltei):

(...)

*Vale destacar que a execução fiscal encontra-se praticamente garantida com as penhoras realizadas...
Não há necessidade de muito esforço para antever o prejuízo... quando o débito está quase garantido...*

Por fim, as questões relativas ao artigo 649 do Estatuto Processual Civil e à alegada necessidade de realização da execução pelo modo menos gravoso para o executado não foram objeto de apreciação pela decisão agravada, razão pela qual não merecem conhecimento.

Nesse contexto, não há como se acolher o pedido de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos da jurisprudência mencionada, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para pensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029877-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029877-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO e outro
: MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP246001 ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017942120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a superveniente decisão proferida nos

autos da ação principal, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 188/189, onde restou reconsiderada a decisão agravada de fls. 170.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030871-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05033443019964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens.

Decido.

Infere-se que o executivo fiscal, proposto em 06/02/1996, objetiva o recebimento do valor originário de R\$93.401,84.

A citação da executada foi efetivada por Aviso de Recebimento.

Não houve penhora de bens, restando infrutífera a tentativa de penhora sobre o faturamento, pois não localizada a executada no endereço cadastrado, tendo a União inclusive efetuado sem êxito pesquisas na base de dados do RENAVAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Com efeito, pelo Art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias...).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade:

- 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital;
- 2) a ausência de pagamento, não indicação de bens à penhora pelo devedor e;
- 3) não localização de bens penhoráveis, junto aos Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente.

Na hipótese em exame, verifico que a exequente demonstrou haver esgotado todas as diligências necessárias na busca de patrimônio da executada.

Portanto, a aplicação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, tanto quanto bastem para garantir o débito em cobrança, é medida que se impõe.

Com relação ao tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de

suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLIC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00040972-9, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA:08/03/2010, página: 446)

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031015-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031015-7/SP

| | |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO | : ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00044627320124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação da União, em mandado de segurança findo por sentença de procedência, somente no efeito devolutivo.

Inconformada, argumentando haver risco de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, por estar impedida de dar seguimento à cobrança dos créditos tributários, ante a suspensão da exigibilidade, requer a impetrada União, ora agravante, concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o "decisum" como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U.)

03/02/92. pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, afigura-se possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

No caso dos autos, infere-se ter a empresa agravada interposto antecedente agravo de instrumento nº 0025994-88.2012.4.03.0000 contra o indeferimento da liminar, sendo apreciado nesta Corte nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"...Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a consolidação de seus débitos parcelados e pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal, bem como suspensão das execuções fiscais ajuizadas até o momento. Com a inicial, vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 118/146). É o relatório. Decido. A inicial discute a possibilidade de alteração do tipo e valor das dívidas da impetrante arroladas em parcelamento administrativo, vez que após o processamento do mesmo, constatou ser mais vantajosa a opção de pagamento numa só oportunidade. Antes de decidir, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o depósito integral já efetuado, se suficiente ao pagamento dos débitos (fls. 04) da impetrante considerando as condições da Lei 11941/2009, vez que a questão tributária subjacente pode influenciar na análise desta ação, embora trate de matéria administrativa, juntando, em caso negativo, as contas que justificam tal assertiva. De qualquer sorte, tendo o parcelamento inicial sido feito de acordo com as opções do impetrante, que após pretendeu alterar as mesmas com o procedimento de parcelamento em curso, INDEFIRO A LIMINAR pois não há direito expresso a amparar tal alteração e portanto, por ora não se afigura a ostensividade jurídica do pedido. Com as informações complementares, abra-se vista a impetrante e tornem novamente conclusos. Registre-se. Intime-se..."

Repisando os argumentos expendidos no mandado de segurança, requer o impetrante, ora agravante, antecipação da tutela recursal.

Decido.

Restrita à matéria apreciável em sede de Juízo prefacial, constato a presença do fumus boni iuris, quanto aos argumentos exordiais expedidos, sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e, segurança jurídica, dentre outros, pois no tocante à rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a redação do § 9º, do art. 1º, dispôs expressamente sobre sua hipótese: "§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança".

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, temos que o contribuinte somente poderá ser excluído do programa de parcelamento se deixar de adimplir as parcelas mensais pactuadas.

Assim de se analisar, portanto, se do exame da questão advém a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

No caso em apreço, consta dos autos o deferimento da adesão ao parcelamento de débitos na modalidade "pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009", efetuando o pagamento no valor de R\$ 41.991,83 (fl. 62/67), o que demonstra a boa-fé do contribuinte na quitação de seus débitos.

Todavia, a beneficiária não logrou êxito na inclusão de todos os seus débitos inscritos na Dívida Ativa no parcelamento, em razão da inconsistência do sistema da Receita Federal. Também restou infrutífera sua tentativa de consolidar os débitos junto a uma unidade da Receita Federal em razão da impossibilidade de prestação de informações para consolidação dos débitos, via protocolo.

Assim, em razão da ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo assinalado pela autoridade fiscal, foi excluída do programa, sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de defesa.

Ora, efetivamente, a exclusão sumária do contribuinte do referido programa, por razões outras que não a trazida pelo legislador, afronta alguns dos princípios basilares insculpidos na Carta Constitucional.

Resta evidente que, independentemente de homologação, o contribuinte optante pelo parcelamento, adimpliu com o pagamento total dos débitos - conforme determinado pelo legislador - o que por si só demonstra a boa-fé da empresa impetrante na quitação dos valores devidos ao Fisco.

A Constituição Federal não permite que a sanção administrativa, decorrente do Poder de Polícia, possa ser aplicada previamente à defesa administrativa e, além disto, é questionável o ato do FISCO que determinada a exclusão sumária do contribuinte do programa de parcelamento, sem respaldo em lei.

A meu ver, não há como se chancelar a conduta administrativa, expressamente contrária à lei, a justificar a exclusão do contribuinte do parcelamento, aplicando-lhe de imediato a sanção, sem oportunizar a defesa administrativa, principalmente quando o legislador só previu uma condição para rescisão do parcelamento (inadimplemento de uma ou mais parcelas, seguidas ou alternadas), o que não é o caso dos autos.

Assim, tenho que o perigo de dano está latente, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois a exclusão do impetrante do REFIS DA CRISE implica na imediata cobrança executiva dos débitos parcelados.

Portanto, considerando o requerimento administrativo onde o contribuinte afirmou que pretendia incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos, na modalidade "pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009", somado ao pagamento no valor de R\$ 41.991,83 (fl. 62/67 e 114), entendo que o impetrante cumpriu os requisitos exigidos para a consolidação de seus débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual deve a União possibilitar o parcelamento de débito na forma requerida pelo contribuinte procedendo a consolidação dos débitos aqui discutidos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

De se ressaltar que, o deferimento do pedido liminar, nenhum prejuízo causará a Fazenda Nacional, uma vez que o contribuinte vem efetuando o recolhimento das parcelas do parcelamento, se encontrando em dia com os pagamentos, sendo a manutenção do agravante no REFIS providência razoável, porque atende tanto ao critério da razoabilidade quanto à finalidade da legislação instituidora daquele programa.

Por estes fundamentos, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, inciso III, do mesmo diploma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Na sentença o magistrado, por sua vez, concedeu a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, mantendo os efeitos da liminar, *"determinar ao IMPETRADO que proceda a consolidação dos débitos da Impetrante no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na forma requerida pelo contribuinte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como retire o nome do sócio, Sr. Delcídes Brassaloti Junior dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN, que tenham sido incluídos em razão dos débitos discutidos nesta ação. O prazo supra terá início no primeiro dia útil seguinte à entrega pela impetrante de informações necessárias ao cálculo da consolidação, notadamente do valor do prejuízo fiscal a ser utilizado para abatimento dos débitos."*

Diante do exposto, considerando que a impetração volta-se contra ato omissivo da autoridade impetrada em consolidar os débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tenho por injustificável, neste juízo preambular, a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação, mesmo porque a previsão processual é de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder a segurança, inexistindo neste caso qualquer motivo a justificar outro posicionamento.

Por estes fundamentos, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031695-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031695-0/SP

| | |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro |
| AGRAVADO | : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : 00010877920134036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não instruído com cópia da certidão de intimação pessoal da agravante acerca da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- omissis.

II- omissis.

III - No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

IV - omissis.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 00278542720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL.

I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

II - O agravante alega que foi intimado da decisão de primeiro grau em 26/09/2011, através de CARGA DE AUTOS PROCESSUAIS, o que confirma a tempestividade do recurso interposto em 30/09/2011. Sustenta que o documento de carga aos autos deve ser acolhido como prova da intimação, que é pessoal.

III - Simples carga dos autos ao Procurador do INSS, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei. Precedentes: REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002; REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.

IV - Ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

V- omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - Agravo legal improvido."

(AI 00310885120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

Não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União.

Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso.

A decisão guerreada foi proferida em data muito anterior à interposição do agravo instrumental, não se afigurando possível, na espécie, dedução lógica que conduza à tempestividade e, conseqüentemente, ao recebimento do recurso.

Agravo inominado não provido."

(AI 00015970420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 90 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 777.158/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.

2. *omissis.*

3. *Recurso especial não-provido.*"

(REsp 264484/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 238)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031865-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031865-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : ELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004188920134036004 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Tratando-se de mandado de segurança, a contagem do prazo para a interposição do agravo inicia-se no momento da intimação pessoal da autoridade administrativa, conforme se infere do artigo 9º da Lei n. 12.016/09, e não do momento da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido.

Assim, na hipótese, denoto que a União interpôs o agravo apenas em 16/12/2013, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, porquanto intimada pessoalmente da decisão impugnada em 20/11/2013.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169).

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032285-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RODOVIARIO BR ASI LTDA
ADVOGADO : SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
PARTE RE' : DANYELLA TOGNON e outro
: ROMILDA TOGNON
ADVOGADO : SP175494 ISABEL CRISTINA MARTINS PAZETO e outro
PARTE RE' : ASIEL ROSA DA SILVA e outro
: HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03102578719984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exequente, para determinar a exclusão de ASIEL ROSA DA SILVA do polo passivo do executivo fiscal.

Inconformada, argumenta a União, ora agravante, não haver ocorrido a apurada prescrição intercorrente em relação ao aludido coexecutado.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Prefacialmente, ressalto que a matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento.

Consigno, ademais, e apenas a título de registro, estar a aplicabilidade da teoria da *actio nata* igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento ao sócio dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido "inércia" por parte da Fazenda. Na hipótese, infere-se que a executada fora citada por AR em 1º/10/1998, tendo a exequente formulado o pedido de inclusão no pólo passivo do suposto representante legal da empresa em 15/05/2000.

Portanto, tem-se que o pedido de redirecionamento da execução ao sócio sobreveio aos autos antes do transcurso do indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor afastar o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Corroborando o entendimento ora esposado, trago a lume julgados da Corte Superior:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Traslade-se cópia da presente decisão para o agravo de instrumento nº 0021441-61.2013.4.03.0000.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000909-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000909-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196227920004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Trata-se de discussão a respeito de levantamento em favor do impetrante e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de valores depositados pela impetrante, posto que aderiu ao REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/09.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante concorda com a metodologia dos cálculos efetuados pela União Federal às fls. 344/349, mas discorda no tocante à falta de incidência da Taxa SELIC nos cálculos apresentados.

Considerando que os valores a serem levantados pela parte impetrante serão atualizados monetariamente quando da entrega do alvará de levantamento, entendo que os cálculos apresentados pela União Federal em nada ferem as condições de igualdade das partes, nem deprecia o patrimônio do depositante.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela União Federal na planilha de fls. 345, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 41.583,42, correspondente a 14,11% do valor depositado na conta nº 0265.635.00207388-1 (fls. 224), referente ao PIS, e do valor de R\$ 123.092,49, correspondente a 15,26% do valor depositado na conta nº 0265.635.00207389-0 (fls. 224), referente a COFINS, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria.

Ressalto que estes valores referem-se à data do depósito (26/02/2003) e sofrerão atualização monetária no ato da entrega do alvará de levantamento.

Defiro, também, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total remanescente nas contas nº 0265.635.00207388-1 e 0265.635.00207389-0, devendo o senhor Gerente informar sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando comprovante da transação efetivada com os devidos valores.

Com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício de transformação em pagamento cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer a impetrante, ora agravante, concessão do efeito suspensivo *"para o fim de suspender a decisão agravada até ulterior deliberação deste E. Tribunal sobre o mérito recursal."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal, em virtude da natureza satisfativa da conversão em renda dos valores questionados, a qual, se concretizada, poderá obrigar a agravante ao "*solve et repete*".

Portanto, de rigor assegurar às partes em litígio a manutenção do depósito judicial nos autos, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente ao levantamento ou conversão em renda deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar mas, pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar que os depósitos judiciais permaneçam nos autos até ulterior decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000947-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO : SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236191620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELECTRO PASTIC S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia o imediato afastamento da pena de perdimento, com o deslacre do maquinário objeto de autuação, tendo em vista que a penalidade contida no AIIM encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso na esfera administrativa, que ainda encontra-se pendente de decisão.

Alega que o impetrado não cumpriu o devido processo legal, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, uma vez que aplicou a pena de perdimento do bem antes mesmo de dar início à fase litigiosa administrativa.

Sustenta que a Fiscalização sequer tem provas concretas para determinar a pena de perdimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/331).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do "fumus boni juris" necessário à concessão da medida em sede liminar.

A impetrante afirma na petição inicial que a Autoridade Fiscal não poderia proceder ao lacre da máquina importada sob o regime de admissão temporária, sustentando a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento antes mesmo da instauração da fase litigiosa administrativa.

No entanto, o Relatório Fiscal SAVIG/ALF/SPO nº 05/2013 descreveu pormenorizadamente os procedimentos realizados na diligência determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817900-2013-00370-6, tudo com amparo na Legislação Aduaneira.

O Histórico elaborado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil demonstrou que, após diversas prorrogações do regime de admissão temporária do maquinário objeto da DI 11/0035881-8, aos 03 de abril de 2013 a empresa foi intimada acerca do indeferimento de seu último pedido de prorrogação, ocasião em que solicitou a nacionalização do bem, mediante o registro da DI 13/0833921-8, após 18 (dezoito) meses da entrada do bem em

Território Nacional.

Durante o trâmite do despacho da DI acima mencionada, a equipe do porto seco CNAGA constatou indícios de falsificação de documentos e desvio de finalidade no uso do bem ingresso sob o regime de admissão temporária. Em diligência junto à sede da impetrante, verificou-se que o equipamento encontrava-se em plena utilização em sua linha de produção, contrariamente à finalidade indicada na ocasião da opção pelo regime de admissão temporária.

Com base em tal conjuntura, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria e multa, nos termos do Decreto 6.759/09 e na Lei nº 10.833/2003.

Ao que se denota, a atuação do impetrado ocorreu na forma da legislação aplicável à espécie, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como afastar a pena aplicada.

Ressalto que a lação foi bem fundamentada no Auto de Infração, sendo que a mera discussão administrativa não justifica a suspensão da apreensão, conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região:

(Processo AMS 200002010575219 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37201 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/12/2009 - Página::68)"IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DOS BENS E CAUÇÃO EM SUA SUBSTITUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A caução oferecida com o objetivo de obter a liberação das mercadorias não pode ser levantada em razão de posterior suspensão da exigibilidade do crédito, que não atua sobre a apreensão das mercadorias, mas apenas sobre a possibilidade de cobrança do crédito. 2. Entendimento contrário permitiria a importação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos correspondentes, sempre que houvesse recurso administrativo, o que não é curial. 3. Apelação e remessa necessária providas."

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer a impetrante, ora agravante, concessão do efeito suspensivo para que seja determinado "o imediato afastamento da pena de perdimento e consequentemente seja deslacrado a máquina objeto da autuação até decisão final do presente recurso."

Decido.

O mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do writ.

No caso em comento, controverte-se acerca de suposta existência de irregularidade na admissão e permanência, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, de máquina utilizada em atividade fabril de produtos plásticos, importada sob o regime de admissão temporária.

Todavia, neste instante de cognição sumária, tenho ser de rigor por ora, com base no poder geral de cautela, tão-somente afastar a aplicação da pena de perdimento, haja vista ser a única medida adequada no momento, a fim de assegurar a preservação do bem apreendido e a eficácia do resultado final da demanda.

Quanto ao pleito de "deslacre do maquinário", admissível o acolhimento, contudo, até decisão final no processo administrativo.

Com efeito, é de se assegurar às partes o direito em cogitação, não sendo cabível o perdimento e o lacre do equipamento antes do devido processo legal.

Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000984-71.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000984-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA e outros
: ROBERTO SALVADOR FERRAZ
ADVOGADO : MS012503A CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
AGRAVANTE : LEONARDO HUNGRIA FERRAZ incapaz
ADVOGADO : MS012503A CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO e outro
REPRESENTANTE : LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA
: ROBERTO SALVADOR FERRAZ
ADVOGADO : MS012503A CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089725920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certidão de fl. 99. Não obstante não tenha requerido a justiça gratuita nesta sede, o pedido foi apresentado na inicial (fls. 12/34), a qual menciona a juntada da declaração de pobreza. Em consulta processual eletrônica, que passa a integrar esta decisão, observo que foi deferido a gratuidade da justiça nos autos originais. Assim, em observância ao princípio da celeridade processual, entendo conveniente estender o benefício para o fim de processar este feito.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como se solicitem informações ao juiz *a quo*, nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001298-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CRITCARE COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP246224 ALICE GUILHOTO RUSSO e outro
AGRAVADO : AUTORIDADE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000071520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRITCARE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada reveste-se de excessivo formalismo ao aplicar de forma genérica o artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. Aduz ser ilegítima a conduta administrativa de retenção de mercadorias como meio de pagamento de tributos. Afirma, ainda, que o *periculum in mora* resta presente na medida em que os produtos retidos são medicamentos destinados a doentes que tiveram seus procedimentos médicos interrompidos pelo conseqüente desabastecimento, podendo ocorrer lesão grave ou de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Cuida a hipótese de mandado de segurança em que se pleiteia, liminarmente, a imediata liberação dos produtos médicos importados que, ao serem desembarcados em solo nacional, foram apreendidos pela Autoridade Fiscal, em razão de interpretação diversa de classificação tarifária.

Em plantão judiciário, o MM. MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 75/76):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias importadas elencadas nas Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, que se encontram retidas pela autoridade alfandegária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, proíbe a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, verbis:

'Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)'

A apreciação de pedidos de liberação de bens apreendidos em período de recesso é também expressamente vedada pelo art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Somente em casos extremos, em que houvesse risco iminente de perecimento de direito, poderia o juízo afastar a expressa proibição legal e infralegal.

Não é esse, contudo, o caso dos autos. As mercadorias que a impetrante quer liberar chegaram ao Brasil em agosto deste ano. Houve, por isso, tempo suficiente para a formulação de pedido de liberação antes do início do plantão judiciário. Ao deixar de pleitear a sobredita liberação em tempo razoável, a própria parte criou a suposta situação de risco que agora, no seu entender, autorizaria a concessão da liminar. Não pode, contudo, valer-se de sua própria inércia para impor à parte contrária o ônus por eventual demora do processo.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.*

(...)"

Conforme bem assinalado na decisão agravada, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de Jurisdição, determina que

"Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos." (artigo 1º, parágrafo 3º).

Desse modo, considerando que o mandado de segurança subjacente foi apresentado durante o plantão judiciário, no dia 20/12/2013, outra alternativa não restou ao Juízo agravado, senão negar o pedido liminar de imediata liberação das mercadorias importadas elencadas nas Declarações de Importação 13/1680399-8 e 13/1679966-4.

Ademais, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que, ressalte-se, não dever ser aplicado indistintamente, expressamente veda a concessão de liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)"

Cumpra observar que o próprio agravante deu causa ao *periculum in mora* alegado no pedido liminar, pois teve conhecimento da retenção das mercadorias pela autoridade administrativa em 27/08/2013, chegou até a impetrar um outro mandado de segurança em outubro de 2013, que, aliás, foi julgado extinto sem julgamento do mérito, porém, tomou novas providências judiciais, com a impetração da ação subjacente, apenas em 20/12/2013, durante o plantão judiciário.

De todo modo, tendo em vista que o Juízo *a quo* não ingressou na análise do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, tal análise também não é cabível nesta Instância Recursal, sob o risco de ocorrer supressão de Instância

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27205/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002396-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002396-9/SP

| | |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : SP256810 ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005354-25.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005354-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : AKAER ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP172559 ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00053542520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à apelante da manifestação de fls. 562/569 em que a União informa a expedição da CPEN.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007803-37.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007803-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADO : MS012082 LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00078033720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À vista da informação prestada pela União (fls. 226/227), dê-se ciência ao apelado.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009963-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TRANS SANTA LTDA
ADVOGADO : SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 12.00.04192-7 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Considerando a juntada do voto vencido às fls. 144/145 v., a disponibilização do acórdão no DJ 19/12/2013 (fls. 148), bem como a ausência de interposição de embargos infringentes e a ratificação dos termos dos embargos de declaração, certifique a secretaria da 4ª Turma o trânsito em julgado do referido acórdão e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031849-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00223738220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a dicção do julgamento do RESP nº 1.102.467, de que se deve oportunizar a juntada da peça facultativa, intime-se o agravante para que, em 5 (cinco) dias, traga à colação a cópia dos documentos que comprovem a entrega das DCTFs e DACON, bem como das indigitadas multas e as peças constantes da mídia CD-ROM, sob pena de lhe ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032385-25.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032385-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : SONIA MARIA SEMELER
ADVOGADO : MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005209420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Inicialmente, consigno que deixo de intimar o agravante para recolhimento do preparo do recurso em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido pelo Magistrado natural da causa.

No mais, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com cópia da procuração outorgada ao seu advogado, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

É ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (REsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200501821617, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa.

3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007).

4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário.

5. Nos termos da Sumula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficiala de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas.

6. Agravo regimental não provido."

(AGA 200902101719, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante.

2. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(STJ, EDAGA 200702384590, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/8/2009).

Ressalte-se, por oportuno, que a cópia do substabelecimento colacionado à folha 31, não substitui a procuração - documento imprescindível à verificação da outorga de poderes da parte constituinte ao seu advogado - sendo insuficiente para suprir a exigência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000375-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000375-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FREDDICRED ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA
ADVOGADO : SP073364 WALDECI FREDDI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico do Trabalho
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217302720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com cópia da procuração outorgada ao seu advogado, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingido sua pretensão.

Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação

do traslado nem a posterior juntada de peça." (REsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200501821617, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa.

3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007).

4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário.

5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficiala de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas.

6. Agravo regimental não provido."

(AGA 200902101719, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante.

2. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(STJ, EDAGA 200702384590, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/8/2009).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000666-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000666-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : SP334889A JOSIMARY ROCHA DE VILHENA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200362320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal.

Tão logo distribuído, o agravo foi encaminhado aos desembargadores federais nominados na informação de fl. 78 para consulta sobre eventual prevenção. Sem reconhecimento, os autos retornaram conclusos com a manifestação de fls. 87/88 mediante a qual a agravante requer a desistência do recurso, ato para o qual a advogada subscritora do pedido possui poderes, conforme a procuração de fl. 40.

Assim, homologo a desistência, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001386-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054863020134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por CONSPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão que, em mandado de segurança, manteve a outrora proferida, que indeferiu o pedido liminar que objetivava cancelar o registro do arrolamento dos imóveis de matrículas n.ºs. 96.797 e 109.430 (fl. 89).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com a dicção estabelecida no art. 522 do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, consoante arestos que portam as seguintes ementas, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito.

2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n° 1054634/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - julgado em 13.04.2010 - DJE de 29.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido".

(REsp n° 588681 - Rel. Ministro DENISE ARRUDA - Primeira Turma - julgado em 12.12.06 - DJ de 01.02.07 - p. 394).

"In casu", agravante recorreu do r. "decisum" que indeferiu o pedido de reconsideração com relação à decisão anteriormente proferida (fls. 82/83), a qual indeferiu o pedido liminar que objetivava cancelar o registro do arrolamento dos imóveis de matrículas n.ºs. 96.797 e 109.430.

Anoto que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper o prazo recursal. Nesse contexto, a contagem do prazo iniciou-se no dia 18.12.2013 (fl. 85) e findou-se no dia 27.12.2013. Tendo em vista que o vencimento se deu em feriado (recesso forense), considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente, 07.01.2014. Como o presente agravo só foi protocolizado em 24.01.2014, não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001445-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO e outros
: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
AGRAVADO : S/A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00099434519938260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Estando a certidão de intimação da decisão recorrida apócrifa (fl. 134/135), regularize a agravante sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001909-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001909-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00611628420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral e legível dos documentos acostados às fls. 428 e seguintes, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002190-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002190-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022124220094036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 174, intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002212-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EWALDO JOSE RAMOS DEL VALLE Y ARAUJO
ADVOGADO : SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PRAGYA TECHNOLOGIES RP COMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00026318920138260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27207/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-65.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.016735-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
No. ORIG. : 00167356520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista da petição e documentos de fls. 86/109, manifeste- a União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026615-42.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP089599 ORLANDO MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00266154220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal em que se objetiva o cancelamento de dívida tributária exigida a título de IRPJ e multa do exercício de 01/07/1998 e 01/08/1998 (fls. 17/18)

A sentença julgou improcedentes os embargos, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários, haja vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pugnando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

D E C I D O.

Às fls. 153/155, o apelante informa o pagamento da dívida, requerendo a imediata liberação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.055750-5 (fls. 15).

Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu a extinção da CDA pelo pagamento (fls. 159/161) efetuado pelo executado, ora apelante.

Desta feita, entendo pela superveniente perda de objeto dos presentes embargos, uma vez ausente débito pelo qual se pretende desconstituir.

A jurisprudência pátria é uníssona ao consagrar o entendimento de que, julgada a execução fiscal, é cabível a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto, o que vem corroborar a solução dada ao presente caso.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 288 DO CPC. LEI 9.494/97. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Operado o trânsito em julgado da ação principal, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da apelante no prosseguimento dos presentes embargos à execução, pela perda superveniente do seu objeto.

II - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e apelação prejudicada."

(AC 260157/RN, TRF5 - Rel. Des. Federal Manuel Maia - DJ de 15/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.

1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente.

Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(AC 199734000224110/DF, TRF1 - Rel. Desemb. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJ de 22/6/2007)

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente, e nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de liberação do veículo penhora, deixo de apreciá-lo, incumbindo tal *mister* ao MM. Juízo da execução fiscal.

Intimem-se.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022726-65.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.022726-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : SR EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO E
DIVULGACAO PUBLICITARIA LTDA e outros
: DONIZETE SABINO FERREIRA
: ROSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 1999.60.00.007877-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SR Empresa de Prestação de Serviço de Distribuição e Divisão Pública Ltda e outros contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para decretar a prescrição dos créditos inseridos na CDA nº 13.2.99.001002/84.

Sustentam, em síntese, a prescrição da dívida e a nulidade da execução fiscal.

Contraminuta às fls. 135/137.

À fl. 139, foi determinado aos agravantes, à vista da certidão de fl. 137, que comprovassem o pagamento do preparo devido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Caso o agravante proceda ao recolhimento, mas de maneira insuficiente, deverá ser intimado a regularizá-lo e, se não o fizer no prazo de cinco dias, o recurso será considerado deserto, nos termos do § 2º do mencionado artigo 511 da lei processual civil:

Art. 511. [...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (grifei)

No âmbito desta corte, o preparo é disciplinado pela Resolução n.º 278/2007 e alterações posteriores (incluída aí a Resolução n.º 426/2011) do Conselho de Administração. *In casu*, a petição do recurso estava em desconformidade com essas normas, consoante certidão de fl. 127, na medida que os agravantes apresentaram apenas as guias de fls. 124/125, relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, motivo pelo qual foram intimados para proceder à devida regularização, conforme despacho de fl. 139, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 15/01/2014 (fl. 140). Entretanto, os recorrentes mantiveram-se inertes, de forma que o respectivo prazo decorreu sem qualquer manifestação (fl. 141). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I.- Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º).

Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto.

II.- Agravo Regimental improvido. (grifo e sublinhado meus)

(AgRg no REsp 952.314/SC, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, , julgado em 08/02/2011, DJe em 21/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

*1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. **Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo e sublinhado meus)

(AgRg no Ag 751.477/RJ, Terceira Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, julgado em 19/05/2009, DJe em 08/06/2009)

Ainda que se considerem as declarações de hipossuficiência de Donizete Sabino Ferreira e Rosa Gomes da Silva (fls. 101 e 103), não há informação acerca do deferimento do benefício da justiça gratuita, que sequer foi pleiteado nesta corte. Quanto à empresa, não há qualquer requerimento relativo à gratuidade processual ou comprovação de sua necessidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, depois de observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008312-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00083125620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.216/217 a impetrante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 18.10.2013.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º). Assim não tem mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuindo mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016983-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CAMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL CAMARB
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110118320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência de informações ou à apresentação de documentos protegidos pelo sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade, referentes aos itens 8.b, 8.c, 8.i, 8.j, 8.h e 9, da intimação fiscal de fls. 75/77, bem como acesso aos autos dos processos arbitrais em que árbitros integrantes do quadro de profissionais da impetrante tenham atuado, abstendo-se, inclusive, da aplicação de multas ou da imposição de quaisquer outras medidas punitivas pela não apresentação de tais documentos (fls. 111/113).

Às fls. 158/161 v., deferi o efeito suspensivo pretendido.

A agravada pugnou pela reconsideração do r. "decisum". A decisão restou mantida (fls. 169).

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027698-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : B I D E L
ADVOGADO : SP019815 BENO SUCHODOLSKI
AGRAVADO : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : P I P D P E E L
ADVOGADO : SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006657520024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão da empresa BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA do pólo passivo da execução fiscal, ajuizada em face da PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, nos seguintes termos:

"Pela petição de fls. 568/569, a empresa BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA requer sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, sob o argumento de sua manifesta ilegitimidade para nele figurar. Argumenta que nunca fez parte do alegado grupo econômico e, ainda que assim o fosse, não seria capaz de responder pelos débitos apontados, uma vez que não participou da situação configuradora do fato gerador ocorrido quase sete anos antes de seu nascimento como pessoa jurídica. Defende a inexistência dos requisitos que levam ao reconhecimento excepcional da existência de grupo econômico. Dada vista à Fazenda Nacional, a mesma rebate os argumentos apresentados pela BIKRAFT, alegando que o sítio eletrônico da empresa Express Box traz informações que apontam a existência do chamado Grupo Kraft. Às fls. 660/664, a empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA reitera o pedido de exclusão do pólo passivo, expondo os prejuízos por ela suportados desde a inclusão no feito, a exemplo da restrição de crédito. A despeito dos argumentos lançados pela empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA às fls. 568/599 e 660/664, mantenho a decisão de fls. 457/461 tal como lançada. Com efeito, naquela decisão ficou assente que entre as várias empresas apontadas pela Fazenda Nacional, e entre elas figura a BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, verificou-se a

relação de parentesco entre os sócios, a integração das sociedades com remessa mútua de insumos, a verticalização da produção e confusão patrimonial, com compartilhamento de infraestrutura, tudo indicando fortemente a existência de grupo econômico de fato. Com isso, indefiro seu pedido e mantenho a empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA no pólo passivo da presente execução fiscal. Intime-se."

Posteriormente, apreciando os embargos de declaração opostos pela agravante, assim decidi:

"A empresa Birkraft foi incluída no pólo passivo das execuções por decisão devidamente fundamentada que reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 457/461). Assim, porque não presentes as hipóteses do art. 535 do CPC e porque sua pretensão deve ser veiculada como matéria de defesa em ação de embargos à execução, rejeito seus pedidos (fls. 671/703). Intimem-se."

Inconformada, negando a formação de grupo econômico, pugna a agravante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, asseverando haver sido equivocada a determinação de redirecionamento da execução, assim como sua responsabilização solidária pelo débito uma vez que a empresa sequer existia à época do fato gerador da dívida fiscal ocorrido em 1998, enquanto a constituição da agravante se deu em 13/05/2005, ou seja, 08 anos após, quando já tramitava as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública contra a executada originária PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção alega que a responsabilidade por dívidas da executada originária fora atribuída à empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e as demais pessoas jurídicas EXPRESS BOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA; LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em razão das afirmações da União no sentido da mesma integrar o mesmo grupo econômico da executada, o que não ocorre no presente caso, porquanto a agravante não mantém qualquer ligação com a Paulispell a não ser o fato do Senhor Pandolhpi, representante legal da Liderkraft, ser quotista minoritário indireto da Birkraft, sendo tal afirmação totalmente equivocada e, exagerada a punição da empresa recorrente, bem como de seus sócios e funcionários por arremates questionáveis cometidos por sócio quotista minoritário, muito antes da constituição da sociedade.

Assevera que, desde a sua fundação foi gerida pelo seu sócio administrador Senhor Joaquim Ferreira, sendo empresa completamente distinta da executada originária Paulispell, tanto em relação ao quadro societário, como à administração da empresa, não compartilhando funcionários, bem móveis ou prestador de serviços das demais empresas "supostamente" envolvidas no grupo econômico denominado Kraft; que atua de forma independente, com administração própria e patrimônio distinto; não ter restado comprovado que a agravante integra o grupo econômico denominado Kraft; que a Paulispell se encontra em plena atividade, auferindo lucros e patrimônio, com histórico de bem sucedidas constrições judiciais, de modo que não justifica a inclusão de terceiros na execução antes da excussão total do patrimônio da executada originária.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Na presente hipótese, tem-se que o executivo fiscal fora proposto em 10/02/1999 contra a PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA para cobrança de débitos fiscais relativos ao período de 01/1998 no valor de R\$ 155.323,94, a qual, depois de citada (fl. 95) indicou à penhora bem imóvel (fls. 91/94), avaliado unilateralmente pela executada em R\$ 400.000,00, rejeitado pela Fazenda Nacional (fl. 96), oportunidade em que foi requerida a penhora dos ativos financeiros da executada, pedido indeferido pelo magistrado de primeiro grau (fl. 97) por decisão irrecorrida. Sobreveio, então, novo pedido de penhora da conta bancária e do faturamento da executada, indeferido pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 98) e, após a reiteração, foi determinada a penhora da conta bancária da executada, decisão reformada em 2º grau (AG 2002.03.048237-2).

Posteriormente, restou penhorado nos autos bens imóveis matrículas n.ºs. 10.480; 12.222; 37.263 e 37.264 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, avaliados em R\$ 2.228.000,00 (fls. 106/109). Após o registro da penhora no Cartório competente, a Fazenda Nacional atravessou petição nos autos noticiando a adesão da executada no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, oportunidade em que pleiteou sua intimação para informar se os débitos exigidos na execução seriam incluídos no programa de benefício fiscal, deferido pelo Juiz de primeiro grau. Entretanto, apesar de intimada a executada ficou-se inerte. Noticiado a exclusão da executada do parcelamento e, a insuficiência da penhora para garantia do débito, requereu a exequente o reforço da penhora através do bloqueio dos ativos financeiros da empresa - pelo sistema BANCENJUD - pedido deferido pelo magistrado natural da causa (fls. 112/114), quando sobreveio petição da Fazenda Nacional noticiando que os imóveis penhorados nos autos foram arrematados por sócios das empresas coligadas da executada, de modo que insubsistente as penhoras. Na sequência, sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fiscal fosse redirecionada às pessoas jurídicas EXPRESS BOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA; LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA; BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA; MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude

objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial, sendo a empresa executada grande devedora da Fazenda Pública, com débitos inscritos da Dívida Ativa da União no montante de R\$ 50.094.899,56, acolhido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 131/135).

Citadas as co-executadas, restou penhorado bens móveis (maquinários) de propriedade da LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, avaliados em R\$ 8.897.250,00 (fls. 136/137).

Contra a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico a BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em petição datada de 12/08/2013 (fls. 154/185) argumentou que não poderia ser responsabilizada solidariamente pelos débitos da executada PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS, por não ser componente do mesmo grupo de sociedade, devendo ser excluída da execução, em razão da manifesta ilegitimidade da empresa.

A Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 1273/1274 e versos e documentos que a acompanham, rebatendo os argumentos da co-executada BIKRAFT aponta que: "*Analizando os quadros societários (doc. 2 e 3) da Paulispell, Express Box e Liderkraft, temos que; JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES, JOSÉ GALLARDO DIAZ e ANTÔNIO GALLADO DIAS foram sócios da Paulispell e da Express Box. E ainda temos que FABIO GALLARDO DIAZ, RAPHAEL STEFANO BULGARELLI GALLARDO e JULIO CÉSAR PANDOLPHI foram sócios simultaneamente da BIKRAFT, da Express Box e da Liderkraft. Apenas pela denominação da co-executada evidencia-se sua participação no grupo Kraft. Mas não é só isso. Realizada consulta ao sítio eletrônico de uma empresa do grupo, Express Box, há informação de que as empresas EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT e LIDERKRAFT identificam-se como "GRUPO KRAFT", dedicadas à produção de embalagens de papelão (doc. 1). Portanto, carece de veracidade a afirmação da co-executada de que não faz parte de qualquer grupo econômico.*" Na hipótese, em que pese as alegações da agravante, os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo. São sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderá a incluída produzir as devidas provas, contudo, no momento sua tese não me convence do desacerto da decisão agravada.

Isto porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" a empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outras (EXPRESS BOX; LIDERKRAFT e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS), pertencem ao mesmo grupo econômico da executada originária PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, na medida em que ambas têm sócios em comum, além da semelhança entre seus objetivos sociais, somado ao fato de que os bens penhorados nos autos, de propriedade da executada, foram arrematados em leilão por sócios das pessoas jurídicas integrantes do grupo Kraft, entre outros.

Assim, tenho por razoável a inclusão da agravante BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, no polo passivo da execução, a qual poderá, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Portanto, considerando a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Paulispell com as empresas BIKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT e LIDERKRAFT, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que nas execuções fiscais nº **00007578220044036127**, **00012754320024036127**, **00012044120024036127** e **00006605320024036127**, entre as mesmas partes, também restou reconhecida a existência do grupo econômico, decisão mantida nesta Corte Regional nos Agravos de Instrumento nºs. 0013589-83.2013.4.03.0000, 0013298-83.2013.4.03.0000, 0013300-53.2013.4.03.0000 e 0036181-58.2012.4.03.0000, a hipótese é de se manter a agravante no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Processse-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028485-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00000452520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Trata-se de agravo instrumento interposto, neste Tribunal, por CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que indeferiu a produção de prova pericial. Às fls. 107, a empresa pugnou pela desistência do recurso, ao argumento de que o "decisum" atacado foi reconsiderado.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030481-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027916320134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 248/252 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030617-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030617-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA e outro
: ITAP BEMIS LTDA
ADVOGADO : SP174040 SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206927720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Dixie Toga Ltda e outro contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, no qual se buscava o afastamento da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no artigo 53, § 21, da Lei n.º 12.715/2012, com a limitação da cobrança no percentual de 7,6%, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 10.865/04, sob fundamento de que não está presente o requisito da possível ineficácia da medida caso a segurança seja concedida quando do julgamento definitivo (fls. 12/13).

Alega-se, em síntese, que:

a) as agravantes atuam no ramo de importação, industrialização e revenda de produtos, entre os quais aqueles relacionados no anexo da Lei n.º 12.546/2011. Sobre o valor das importações de tais produtos, nos termos do artigo 53, § 21, da Lei n.º 12.715/2012, deve incidir a COFINS-Importação à alíquota de 8,6%, ou seja, deve haver a majoração em 1%, em acréscimo à alíquota ordinária de 7,6% estabelecida no inciso II do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004;

b) sem considerar o disposto em artigo subsequente (art. 78, § 2º, da mesma norma), o qual exige a regulamentação da majoração, a agravada exige o recolhimento do tributo na base de 8,6% e ainda programa o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para que essa alíquota esteja pré-estabelecida, impossibilitando qualquer atuação diferente por parte do importador. É clara a ilegalidade da majoração, uma vez que desprovida de regulamentação;

c) a decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que às recorrentes é imprescindível a constante realização de operações de importação para o exercício de suas atividades empresariais, de modo que, sempre que é obrigada pelo SISCOMEX a pagar a alíquota majorada sob pena de não liberação da mercadoria, tem o seu direito de propriedade violado;

d) o perigo da demora manifesta-se ainda na impossibilidade de as agravantes/impetrantes influenciarem a parametrização do SISCOMEX. Caso tenham que aguardar a sentença de mérito para afastar o ato coator impugnado no *mandamus* originário estarão sujeitas à *malfadada* via da repetição de indébito e a proceder à retificação de todas as declarações de importação do período, procedimento penoso, burocrático e com alto custo para as recorrentes e para a própria administração tributária, isso tudo diante da enorme clareza da ilegalidade do ato impugnado;

e) pretende-se, com a liminar, suspender a exigibilidade da parte majorada da alíquota, somente, e o restante será pago normalmente. Não se almeja no presente agravo a prolação de decisão de mérito no bojo do mandado de segurança, mas apenas a reforma do fundamento preliminar do *decisum* agravado, de forma que o juízo *a quo* possa decidir, no mérito, a legalidade da concessão do pedido liminar.

f) demonstrados o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni juris*, senão do mérito, ao menos da questão preliminar apontada, também restam claras as razões para a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pede o total provimento do presente agravo de instrumento, para determinar, liminarmente, que o juízo monocrático decida, no mérito, o pedido apresentado no mandado de segurança.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 07- ressaltei):

As agravantes, como já dito, é imprescindível a constante realização de operações de importação... de modo que, sempre que ela é obrigada pelo Siscomex a pagar alíquota majorada sob pena de não liberação da mercadoria, ela tem o seu direito de propriedade violado.

O perigo na demora se manifesta ainda na impossibilidade de as agravantes influenciarem a parametrização do Siscomex, que adota a majoração de alíquota ora combatida em evidente arripio à legislação vigente. Caso tenham as agravantes de aguardar a sentença de mérito para afastar o ato coator ora impugnado, estarão sujeitas à malfadada via da repetição de indébito, estando obrigadas a proceder à retificação de todas as declarações de importação do período, procedimento penoso, burocrático e com alto custo para a agravante e para a própria Administração Tributária.

No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A alegação de que *tem o seu direito de propriedade violado* remete à relevância da fundamentação e a arguição de *impossibilidade de as agravantes influenciarem a parametrização* do sistema também não atende aos requisitos citados. Ademais a argumentação de que *estarão sujeitas à malfadada via da repetição de indébito* carece de concretude. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032138-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SAUL ZIMMERMANN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CROWN COM/ E IMP/ LTDA e outro
: DIDIO KOZLOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05026785819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAUL ZIMMERMANN em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 350/359).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Pugna a condenação da agravada em honorários advocatícios.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

No caso dos autos, o crédito tributário constituído refere-se a 1990, 1991 e 1992 (fls. 39/55).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em **25.03.1999** (fl. 62).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP carreada nos autos (fls. 346/346 v.), verifica-se que o recorrente se retirou da sociedade devedora em **06.11.1998**.

Diante deste quadro, referido sócio não integrava a sociedade quando da constatação da dissolução irregular.

Portanto, ausentes os pressupostos ensejadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente, resta prejudicado o exame da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

A questão relativa à verba honorária será decidida ao tempo do julgamento do recurso.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2014.03.00.000140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JASON PAULO DE OLIVEIRA e outro
: SIMON NAJIB ANTONIOS
ADVOGADO : SP216348 CRISTIANE MOUAWAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ASSIS E OLINTO COM/ DE OLEOS LTDA e outros
: FRANCISCA OLINTO
: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 07.00.04647-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JASON PAULO DE OLIVEIRA e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fl. 225).

Entendeu o MM. Juiz de origem que "(...) *Efetivamente é caso de rejeição da exceção, posto que a matéria alegada não pode ser conhecida de ofício, dependendo de dilação probatória, cabível tão-somente em sede de embargos (...)*".

A parte agravante alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide executiva.

Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica, consoante a dicção da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nesse contexto, a exceção de pré-executividade é meio hábil à arguição de ilegitimidade passiva de sócio incluído na lide executiva.

A propósito, trata-se de matéria de ordem pública e há elementos suficientes no presente agravo de instrumento a ensejar a sua análise, nesta oportunidade.

A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça.

A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, **cabendo ao Fisco a prova**, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 572175/PR, DJ 05/11/2007, rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, rel. Francisco Peçanha Martins).

In casu, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos sócios na lide, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fl. 223).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27209/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001344-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00131286820084036182 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão de fls. 62/64, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE/SP, para cobrança de IPTU de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante, em síntese, que é agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, voltado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.474/2007, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida execução fiscal. Pedes, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:

"...Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

Nesse sentido, trago, ainda, o entendimento desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n.º 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10).

2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, § 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.º 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590.

5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00500370720114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00051923520134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498958, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10718/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037084-31.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.037084-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.510/514
EMBARGANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : SP172838A SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo. A alegada inconstitucionalidade do artigo 20, §4º, do CPC por suposta violação ao princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, *caput*, da CF/88 cuida de argumento inovador não aduzido pela embargante anteriormente. Ainda que assim não fosse, a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC considera os critérios do §3º desse dispositivo.
- Outrossim, não prospera a alegação de que o valor arbitrado é irrisório, considerado o valor atualizado do débito. Para fins de aplicação do artigo 20, §4º, do CPC foi levado em conta o valor original da dívida, qual seja, R\$ 22.720,96 e, assim, o *quantum* fixado de R\$ 2.000,00 não pode ser considerado ínfimo.
- Quanto ao sustentado erro material, não se verifica sua ocorrência, uma vez que a própria União atribuiu à causa o valor de R\$ 22.720,96, de maneira que, diferentemente do alegado, esse *quantum*, utilizado para a fixação da verba honorária, não foi "*equivocadamente apontado pela parte ex adversa na planilha de fl. 361*".
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração opostos por Meroni Fechaduras Ltda. e pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Meroni Fechaduras Ltda. e pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0041702-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041702-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP123479 SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
: SP132040 SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI
PETIÇÃO : EDE 2013243524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM A SUA MODIFICAÇÃO.

- Assiste razão em parte à embargante. O *decisum* muito embora tenha enfrentado expressamente e de maneira clara a questão da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, no que tange à retenção do imposto por acionistas de sociedade anônima, conforme declaração do STF, que, portanto não se aplica à embargante, sociedade limitada que é, deixou de apreciar a questão do termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, estabelecida a obrigação da recorrente relativamente à exação, não há que se falar em início do lustro prescricional com a publicação da Resolução do Senado, em 22.11.1996, mas, sim, da data do recolhimento indevido do imposto, em 30.04.1990, de maneira que a sentença deve ser mantida, também, sob o aspecto do reconhecimento da prescrição, considerado o termo *a quo* mencionado e a propositura da demanda, em 11.10.2000. Assim, o julgado deve ser integrado, para que dele passe a constar a fundamentação explicitada, sem a sua modificação.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, para integrar o julgado sem a sua modificação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305415-63.1997.4.03.6108/SP

2006.03.99.027300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outros
: FLAMARION ISMAEL ALVES
: JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA
ADVOGADO : PR011852 CIRO CECCATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.13.05415-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- A r. decisão embargada não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação dos embargantes, qual seja, omissão na análise da improcedência do pedido em relação ao autor José Ovídio V. N. da Silva e da sucumbência recíproca, verifica-se do *decisum* embargado que a questão foi devidamente enfrentada, na medida em que determinou sejam "**Mantidos os demais termos do V. Acórdão de fls. 241/249**", o qual abordou tais questões.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- No tocante a reiteração dos termos do recurso especial anteriormente apresentado e pedido de seu regular processamento, é preciso anotar que tal análise não cabe às Turmas julgadoras deste Tribunal e sim a sua Vice-Presidência, restando, portanto, inviável nesta via recursal diante do esgotamento da instância ordinária
- Embargos declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017654-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017654-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP132403 SP132403 LUCIANA APARECIDA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036874-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA

QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO.

- O juízo *a quo* tão somente apreciou a questão relativa à suscitada nulidade da citação. Quanto às demais alegações, entendeu que necessitam de dilação probatória e devem ser discutidas em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Logo, não as examinou. O agravo de instrumento em análise apresenta discussão quanto ao próprio mérito desses outros argumentos que não foram analisados. Verifica-se claramente, portanto, que o fundamento do *decisum* impugnado, no que toca a tais matérias, são distintos dos da pretensão recursal apresentada. Assim, a agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, o que impede o respectivo conhecimento.

- As matérias exclusivamente de direito e comprovadas nos autos podem ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. *In casu*, a nulidade suscitada pela agravante, que, segundo seu entendimento, poderia ser provocada por meio de exceção de pré-executividade, diz respeito ao processo administrativo. No entanto, não há nos autos cópia desse procedimento, ou seja, a prova não foi pré-constituída. Esclareça-se que caberia ao próprio particular juntar a prova e, como a exceção não admite dilação probatória, correto o juízo de primeiro grau ao não analisar a matéria. No que tange à nulidade da citação, o tema foi apreciado por ele, eis que constava dos autos o aviso de recebimento da carta e era possível o respectivo exame.

- A citação, nas execuções fiscais, é regulada pela Lei nº 6.830/1980, artigo 8º. Há disposição expressa na lei especial sobre a citação via correio, segundo a qual é suficiente a entrega da carta no endereço do devedor, dispensada a assinatura pessoal do executado para sua validade. Desse modo, a entrega da carta citatória no endereço do executado é plenamente válida e não afronta o artigo 215 do CPC, que somente é aplicado subsidiariamente às execuções fiscais.

- À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental apresentado pela agravante contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018951-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018951-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ALBERTO TOSHIO TANAKA e outro
: NEUSA SATIE MASE TANAKA
ADVOGADO : SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00003-8 1 Vt PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E CONTRAMINUTA. CONHECIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA

RURAL. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO EXECUTIVA..

- Inicialmente, a questão relativa à alegada extinção do CADIN pelo Decreto nº 5.913/2006, que revogou o Decreto nº 1.006/1993, com o que seria a inscrição dos nomes dos agravantes no cadastro injusta e abusiva por falta de legalidade (violação ao princípio constitucional da razoabilidade), não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.
- No que tange à alegação de inconstitucionalidade da introdução dos encargos de mora (taxa SELIC), já que o contrato original, ajustado entre as partes privadas, estabeleceria outras condições, disciplinadas à luz do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, o que ofenderia o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado a juíza entendeu que o argumento não foi demonstrado. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à própria inconstitucionalidade suscitada. Assim, os agravantes apresentaram razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do *decisum* recorrido, o que impede o respectivo conhecimento.
- A contraminuta trata, no primeiro tópico, da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Todavia, tal matéria não é objeto do agravo de instrumento, mesmo porque o juízo *a quo* recebeu a mencionada exceção e a rejeitou mediante a análise de seu mérito. Se a União discordasse, deveria ter apresentado o recurso cabível. Não pode em contraminuta discutir o tema, motivo pelo qual a contraminuta não pode ser conhecida nessa parte.
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou no julgamento do REsp 1.123.539/RS, representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual: [...] *Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90 [...]*.
- Desse modo, a execução fiscal é o meio adequado para a cobrança do crédito, mesmo considerada a sua natureza, entendimento que não é afastado pela redação do artigo 1º da Lei nº 4.829/1965 e dos dispositivos do Decreto-Lei nº 167/1967, e não há qualquer inconstitucionalidade no procedimento.
- Agravo de instrumento e contraminuta parcialmente conhecidos e, quanto àquele, na parte conhecida, é desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e da contraminuta e, quanto àquele, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025958-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.005866-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO

ADMINISTRATIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PENHORA DE BENS. VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0050383-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050383-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR e outros
: DONATO SUSI
: DORIVAL HASS
: ELISABETE TERESINHA DINHANI ARDEMANI
: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR
ADVOGADO : SP077001 SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2013129613
No. ORIG. : 89.00.32838-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo. Restou claro que não se cuida de precatório complementar ou suplementar (artigo 100, §4º, da CF/88), bem como que a inclusão de juros de mora na elaboração dos cálculos constitui apenas a recomposição do valor original devido em execução (artigos 730 e 794, inciso I, do CPC) e, assim, não diz respeito à incidência de juros de mora em precatório, que, ademais restou afastada, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
- Deve ser afastada, também, a alegada ausência de fundamentação, quanto à incidência de juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (artigo 93, inciso IX, da CF/88), eis que, conforme explicitado, não se cuida de incidência de juros de mora em precatório.
- Os artigos 1º da Lei n.º 4.414/64, 394 do CC, 955 do antigo CC e a questão atinente ao fato de os embargos à execução opostos pela União terem sido parciais, tidos por omitidos, não foram objeto das razões do agravo de instrumento (fls. 02/12), da decisão singular, que negou seguimento ao recurso (fls.400/401), do agravo (fls.405/414), do acórdão de fls. 417/420, dos embargos de declaração de fls. 422/429, do julgado de fls. 432/437 e da decisão que originou este recurso (fls. 502/504). Dessa forma não houve omissão sob esses aspectos.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002383-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE "DESMUTUALIZAÇÃO". TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. ARTIGO 17, DA LEI 9.532/97. APLICAÇÃO.

1. A Bovespa e a BM&F, que tinham a natureza de associações civis sem fins lucrativos, colaboradoras da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), em decorrência da mencionada operação, foram transformadas em sociedades anônimas. Com isto, seu patrimônio, antes representado pelos títulos, foi devolvido aos associados na forma de ações.
2. Na "desmutualização" houve, de fato, devolução do patrimônio aos associados, por meio de ações, gerando, assim, um ganho patrimonial, na medida em que os associados passaram a ser acionistas de sociedades anônimas com finalidade lucrativa, sendo que o montante a ser tributado corresponde a diferença entre o valor nominal das ações recebidas a título de devolução e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais das extintas associações, conforme estabelece o artigo 17, da Lei nº 9.532/97, de maneira que este dispositivo legal se aplica a operação de desmutualização. Precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Outrossim, a futura vendas das ações é operação distinta daquela ocorrida no momento da "desmutualização" e que também deverá ser objeto de tributação.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Alda Basto que negava provimento à apelação e à remessa oficial. Fará declaração de voto a Desembargadora Federal Alda Basto.
São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025981-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.423/427
EMBARGANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00259816420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007935-97.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.513/517
INTERESSADO : VIACAO PIRACICABANA LTDA e outro
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
EMBARGANTE : VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00079359720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0006956-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006956-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA e outros
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : SP135089A SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011248920
RECTE : VOTORANTIM METAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À AGRAVADA VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO MESMO ÓRGÃO. ARTIGOS 74 DA LEI N.º 9.430/96 E 26 DA LEI N.º 11.457/2007. REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, não prospera a alegada legitimidade da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) relativamente à Votorantim Metais Níquel S/A. A despeito da alteração do endereço da matriz para São Paulo, verifica-se dos documentos acostados nas

informações prestadas (fls. 270/293), que o estabelecimento centralizador, inscrito no CNPJ 18.499.616/0001-14, encontra-se submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis//MG, em razão de estar localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG (fl.289). Assim, o DERAT/SP não tem competência, para o lançamento, cobrança e emissão de certidões relativas a contribuições previdenciárias da agravante Votorantim Metais Níquel S/A. O artigo 3º, §§ 1º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que estabelece que os pedidos de restituição das pessoas jurídicas, inclusive os de compensação, deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz, não guarda relação com a competência do DERAT, porquanto nada impede que a matriz formalize esse pedido perante o órgão competente de acordo com a localização do estabelecimento centralizador, ou seja, *in casu*, nada impede que a matriz, localizada em São Paulo, faça o requerimento perante o DERAT em Divinópolis, competente, em razão da localização do estabelecimento centralizador no Município de Fortaleza de Minas/MG. Por fim, não obstante alegue-se que o atual estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias é o inscrito no CNPJ 18.449.61/0004/67, localizado em São Paulo, a agravante nada comprovou nesse sentido e, assim, prevalecem os documentos (fls. 283/293) apresentados pela agravada.

- No mais, a questão posta relativamente à compensação de créditos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc.) com débitos de contribuições previdenciárias administradas pelo mesmo órgão, nos termos dos artigos 74 da Lei n.º 9.430/96 e 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
: SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
No. ORIG. : 00100785220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite

em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022727-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDSON CARLOS MAZIN ANDRADINA
ADVOGADO : SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 09.00.00007-9 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO SUBSISTE. ASSEGURADO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA DE MORA. CÂRATER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa por conta da não manifestação da agravante quanto ao documento apresentado na impugnação à exceção de pré-executividade não subsiste, uma vez que resta assegurado o direito de interposição do recurso cabível, objeto da presente apreciação.

- Citado documento refere-se à consulta apresentada pela agravada, nos autos do feito executivo (fls. 371), a respeito de fatos de conhecimento pleno do agravante, uma vez que foi ele quem deu causa, em razão do descumprimento da obrigação.

- O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

- A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

- A executada aderiu ao PAES em **28 de julho de 2003**, o que gerou a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A exclusão do mencionado parcelamento ocorreu em **04 de agosto de 2006**.

- O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fixa, como causa interruptiva da prescrição, "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

- O prazo prescricional começou a fluir, novamente, e de maneira integral, na data da rescisão do parcelamento.

- Nova causa interruptiva da prescrição: o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**" (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

- O despacho ordinatório da citação do agravante foi proferido em **23 de janeiro de 2009** (fls.24).

- Não é razoável, agora, a alegação de prescrição.

- É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal.
- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.
- Estão presentes os requisitos da ação executiva e a petição inicial é apta.
- Legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores
- Destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.
- Como bem observou o Juízo *a quo* na decisão ora agravada (fls. 386/397), a legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores.
- No que tange a multa moratória, destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0012821-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012821-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
 INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 EMBARGANTE : COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
 ADVOGADO : SP302324A SP302324A DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE e outro
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 PETIÇÃO : EDE 2011257204
 No. ORIG. : 00128219820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissis, uma vez que apreciou todas as matérias suscitadas na apelação, ou seja, analisou *in totum* as questões relativas à formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, notadamente sob o aspecto de que não viola os preceitos constitucionais suscitados no apelo. O magistrado não é obrigado a examinar uma a uma as normas legais, quando os fundamentos da decisão recorrida forem suficientes para o deslinde da controvérsia, de maneira que não houve omissão quanto aos artigos 145, §1º, 146, inciso III, *a*, e 150, inciso IV, 153, inciso III, 195, inciso I, *c*, da CF/88.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009356-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA CRUZ
ADVOGADO : SP231322 RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JOSE JERONIMO DA CRUZ -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 07.00.00723-9 1 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

-A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte

- A propósito do prazo prescricional, a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consignou que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, o prazo é de 5 (cinco) anos, nos termos do CTN.

- A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 15 de abril de 2004, com a entrega da declaração (fls. 24).

-O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

-O despacho ordinatório da citação da executada ocorreu em 06 de outubro de 2005 (fls. 20). Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012436-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
: PRONTO SOCORRO DO LAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e
: outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060529520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557, CPC. NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERAÇÃO. REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VÍCIO EXISTENTE. OMISSÃO CORRIGIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O recurso ora em análise pretende sanar os alegados vícios existentes no *decisum*, assumindo, destarte, caráter aclaratórios. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- Eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, como no caso, porque assentada em iterativa jurisprudência. Assim, com a submissão do recurso ao colegiado, resta sanada a alegada nulidade.

- À evidência, a decisão recorrida apresenta, de fato, omissão, a qual é passível de sanção pela via dos embargos.

- Reconhecido vício apontado, em tempo será corrigida, passando a constar do dispositivo da r. decisão o seguinte:

"(...)

Isso posto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, nos termos da fundamentação.

"(...)"

- Acolho os embargos de declaração tão somente para incluir no pólo passivo da execução fiscal o sócio Sebastião Pedro da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016540-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DORIVAL DA SILVA JUNIOR e outro
: JAMIL MOYSES ELIAS
PARTE RE' : SILVA TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP061627 NAZIL CANARIM JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10024513019984036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação, que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfico jurídico.

- A citação da empresa executada foi realizada em junho de 1998, tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento apenas em 15/05/2009 (fls. 375/377).

- *In casu*, contudo, torna-se inaplicável o entendimento referenciado, face o parcelamento informado nos autos, que tem o condão de interromper o fluxo prazo prescricional, *ex vi* do art. 151, VI c/c do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consta dos autos às fls. 99, que houve adesão ao parcelamento em abril de 2000, antes, portanto, de se completar o lustro legal, condição que perdurou até maio de 2003, dando ensejo, a partir de então, ao regular prosseguimento do executivo fiscal e a fluência do prazo prescricional.

- O que se observa da situação ora descrita é que foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento, razão pela qual permanece hígida a cobrança do crédito tributário em discussão.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0001919-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001919-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENESIO FERNANDES
ADVOGADO : SP088079 SP088079 ANA PAULA ZATZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013172426
No. ORIG. : 00068377119894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo. Restou claro que não se cuida de precatório complementar ou suplementar (artigo 100, §4º, da CF/88), bem como que a inclusão de juros de mora na elaboração dos cálculos constitui apenas a recomposição do valor original devido em execução (artigos 730 e 794, inciso I, do CPC) e, assim, devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução apresentados pela União.
- Deve ser afastada, também, a alegada ausência de fundamentação, quanto à incidência de juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (artigo 93, inciso IX, da CF/88), eis que, conforme explicitado, não se cuida de incidência de juros de mora em precatório, mas de correção do *quantum debeatur*.
- Os artigos 1º da Lei n.º 4.414/64, 394 do CC, 955 do antigo CC e a questão atinente ao fato de os embargos à execução opostos pela União terem sido parciais, tidos por omitidos, não foram objeto das razões do agravo de instrumento, da decisão singular, que negou seguimento ao recurso, dos embargos declaratórios recebidos como agravo, e da decisão que originou este recurso. Dessa forma não houve omissão sob esses aspectos.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014423-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JURANDIR LONGO
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00026128120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida,

emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Especificamente, sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, observe-se que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, mas extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023151-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL
ADVOGADO : SP201402 HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : COM/ E IND/ NEVA LTDA
No. ORIG. : 02745332419814036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração com intento ao eventual prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- O v. Acórdão do agravo legal, neste reproduzido, afastou de forma curial todos os argumentos trazidos pela via dos embargos de declaração, uma vez que o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033363-
36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA
ADVOGADO : SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00505021620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035255-77.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA HELENA OSAKO SASSAKI e outro
: MARK SAKAE SASSAKI
ADVOGADO : SP198251 MARCELO PALMA MARAFON
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA
ADVOGADO : SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO
PARTE RE' : EXPRESSO JAGUAR LTDA e outros
: PIAPARA IMOVEIS S/A
: SERVILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
: CUSTODIA ARMAZENS GERAIS LTDA
: TUVIRA PARTICIPACOES LTDA
: MIEKO NAGASSAKI SASSAKI
: EDWIN SASSAKI
: PATRICIA JEAN SASSAKI
ADVOGADO : SP285302 SAUL SCHMIDT VARANDA
PARTE RE' : LIMEIRA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e outros
: S R A SASSAKI -EPP
: E M SINZATO -EPP
ADVOGADO : SP122596 JOSE EDUARDO GRANDE
PARTE RE' : VIACAO CIDADE AZUL LTDA e outros
: OMEGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
: RODOVIARIA VELDOG LTDA
: RIOCENTER TERMINAL RODOVIARIO S/C LTDA
: AUTO BUS REFORMADORA LTDA
: EDISIL CONSULTORIA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
: JULIO SASSAKI
: MASSAIKO SASSAKI
: NEY SEITH SASSAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.10737-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória.
- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.
- No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções

de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo *a quo*, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477).

- Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533).

- A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade.

- Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010309-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010309-7/SP

| | |
|-------------|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO | : TALITO ENDLER e outros |
| | : ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO |
| | : BRUNA CEOLIN |
| | : FLORISVALDO MEDEIROS |
| | : SERGIO MARQUES DRACXLER |
| | : JAIME JACOPUCCI |
| | : MARIO GIACRI SIGNORINO |
| | : GLAUCO ANTONIO ABDALA LIMA |
| PARTE RE' | : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A massa falida |
| ADVOGADO | : SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00330316020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De fato, não consta da petição de fls. 153, formulada pela União Federal, pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

- No entanto, após tal decisão a União Federal peticionou requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução às fls. 211/212 e diante disso foi prolatada a decisão de fls. 223 a qual rejeitou os embargos de declaração.

- Observe-se que desta decisão não foi interposto recurso e o pedido de reconsideração de fls. 225/232 não tem o condão de interromper o prazo recursal.
- Desse modo, é forçoso reconhecer que o presente agravo de instrumento é intempestivo, visto que a decisão de fls. 233 apenas rejeitou o pedido de reconsideração, deixando claro que o mérito do pedido havia sido analisado por ocasião da decisão de fls. 223, a qual, como adrede mencionado, foi o ato gerador do inconformismo sendo sua ciência o marco inicial do prazo recursal.
- Quanto aos embargos de declaração opostos após a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração, observa-se que nos termos do que preceitua o art. 538, do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por quaisquer das partes.
- Entretanto, no presente caso, a preclusão operou-se antes mesmo da oposição dos embargos de declaração, pelo que a interrupção de prazo gerada por estes não interfere na intempestividade do recurso ora examinado.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012007-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196
No. ORIG. : 00056404120054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO CONSTATADA À ÉPOCA DA REAVALIAÇÃO. DEFERIMENTO DE PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. PEDIDO DE APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA SOBRE O BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. ART. 655 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013857-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BORRACHAS DAUD LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00359146720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS PENHORA NÃO DESCONSTITUI GARANTIA EM JUÍZO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No que tange a insurgência da executada, em sede de agravo legal, quanto a ausência de requerimento do exequente para que fosse realizado o bloqueio *on-line*, verifico que esta não merece guarida, visto que às fls. 220 foi realizado o dito requerimento, de modo que não há irregularidade a ser sanada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015912-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA
ADVOGADO : SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. GARANTIA OFERECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL SUPERVENIENTE À GARANTIA NÃO OBSTA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Ademais, o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito à apresentação de garantia antes do ajuizamento de execução fiscal, atina-se no sentido de que é possível garantir o juízo antecipadamente a fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa, como ocorre no presente caso.
- Cumpre ainda salientar que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada, pelo que deve abranger os valores consolidados na CDA executada e encargos moratórios até a data do oferecimento da garantia. Desse modo, a incidência do encargo legal decorrente da ausência de pagamento do débito após o ajuizamento da execução, se aplica às garantias oferecidas após tal ajuizamento.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020513-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGRACAO HUMANA MARIA JOSE BARBOSA -ME
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043872820124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos

formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração com intento ao eventual prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001025-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DENISE SPADA
ADVOGADO : SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA
: FRANCISCO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093113020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- É de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Na hipótese dos autos, conforme se observa do mandado de citação, penhora e avaliação, o mesmo não pode ser cumprido em razão da não localização da executada no endereço cadastrado na ficha da JUCESP e em razão da

ausência de bens (fls. 78/79).

- Desta feita, de acordo com o entendimento jurisprudencial já exposto, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada.

- Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 120/122) demonstra que a sócia DENISE SPADA compunha o quadro societário da empresa executada tanto à época do advento do fato gerador (fls. 24/29), como também quando do momento da caracterização da dissolução irregular, razão pela qual deve ser mantido o decisum impugnado.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27192/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021982-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ODAIR GONCALVES DOS SANTOS
: AMILTON GONCALVES DOS SANTOS
: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251243 BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA
APELANTE : HELDER RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : DF020129 ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
APELADO(A) : OS MESMOS
TRANÇADO POR : JORDEMO ZANELI JUNIOR
DECISÃO JUDICIAL :
No. ORIG. : 00004633520068260097 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fl. 2482: intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento, em mesa, no dia 10 de março de 2014, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10712/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019033-72.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.019033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GILBERTO VALVERDE CARNEIRO
ADVOGADO : SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00190337220004036105 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O PATRIMÔNIO - ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86 - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS CONDUTAS - NULIDADE - PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO DA CONDUTA REMANESCENTE - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. Com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, não lhe cabendo decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Prescrição reconhecida e que se declara, de ofício, pelo Tribunal.
3. Materialidade e autoria delitivas efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de o acusado ter induzido várias pessoas em erro, obtendo delas valores sob o pretexto de investir na construção de imóveis, por meio de uma falsa cooperativa disfarçada de instituição financeira e que operava sem autorização da autoridade competente.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
5. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidir após a ratificação do relatório pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho, de ofício, declarar a nulidade da r. decisão de fls. 1446/1447 e, em consequência, julgar extinta a punibilidade do acusado Gilberto Valverde Carneiro pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. No mérito, quanto à conduta remanescente, negar provimento à apelação defensiva.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003956-42.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : CLEON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP281750 AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA e outro

RECORRIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00039564220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168, *CAPUT*, E 1º, DO CP - NATUREZA - OMISSIVO MATERIAL - EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1 - A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária opera-se com o prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal.

2 - A melhor interpretação da lei é aquela segundo a qual a existência de crime na seara tributária depende da efetiva supressão do tributo, no caso de ter havido de fato a omissão, o não repasse do tributo devido, do tributo que como tal, deve ser exigível.

3 - Desse modo, em sendo o exaurimento da via administrativa necessário para a conclusão pela exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade no crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Isso porque, em havendo discussão sobre a existência ou a exigibilidade do crédito tributário, não há certeza sobre a obrigação de recolher o tributo. Se ainda não há obrigação de recolher a contribuição previdenciária, não há omissão no cumprimento da obrigação, e não se aperfeiçoa o fato descrito no tipo penal.

4 - *In casu*, o termo inicial da prescrição é a data da inscrição do crédito previdenciário em dívida ativa, em 10 de janeiro de 2007 (fl. 228). O artigo 168-A do Código Penal tem pena máxima de cinco anos de reclusão, o que implica no prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, CP), prazo este não ultrapassado entre a data do fato (10.01.2007) e a data do recebimento da denúncia, em 01.08.2012 (fls. 242/244).

5 - Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005917-54.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DARMOCI FERREIRA DE TORRES
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO DE DEUS BRAGA
: ANTONIO MARQUES SILVA
ADVOGADO : SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE e outro
APELANTE : GILMAR AGOSTINHO BRAZ
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : JOSE VEIGA DE MATOS (desmembramento)
: SIZEFREDO CARDOSO MACEDO (desmembramento)
: ALESSANDRO BEZERRA PARREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00059175420044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - OFERTA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE DOS DELITOS E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO - AFASTAMENTO - PENA-BASE MANTIDA - SÚMULA Nº 444 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental subsume-se ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas.
2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98).
3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.
4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, *caput*, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, o douto juiz aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, aumentada pelo concurso formal.
5. Não se aplica a proposta de suspensão condicional aos feitos cujo crime ultrapassa a pena de um ano em concurso.
6. A pena fixada para o crime em comento enseja o prazo prescricional de quatro anos, não ultrapassado entre os marcos interruptivos da prescrição. Prescrição afastada.
7. Preliminares rejeitadas.
8. Ao explorar matéria-prima (diamante) em área de preservação ambiental permanente pertencente à União, os réus extraíram e usurpam patrimônio público federal, sem autorização legal, incorrendo, portanto, nas práticas delitivas contidas na denúncia.
9. Materialidade delitiva demonstrada pelo Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado, Auto de Infração Ambiental e prova pericial.
10. Quanto à autoria, consta dos autos que os réus estavam exercendo a lavra de diamantes sem autorização legal, tendo sido surpreendidos pelos policiais ambientais no local dos fatos, elucidando-se a prática delitiva através da propriedade da área e do maquinário ali encontrado para a extração sem licença ambiental.
11. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos
12. A defesa nada trouxe aos autos além de meras alegações, no sentido de erro de proibição ou estado de necessidade.
13. Condenações mantidas.
14. Quanto à majoração da pena base imposta aos acusados, sem razão o Ministério Público Federal. Os réus ostentam antecedentes, mas sem condenações transitadas em julgado, preservando-se o princípio da inocência com a aplicação do enunciado da Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
15. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2011.61.19.005247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SHUKURU HUSSEIN MSOKA reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052473020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A Lei nº 11.343/06 prevê um rito especial em relação ao Código de Processo Penal, dispondo, no artigo 48, que o procedimento relativo aos processos por crimes de tráfico rege-se pelo disposto naquela lei, aplicando-se as disposições do Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. É o artigo 57, da mesma lei estabelece que, na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidos o réu e, após, as testemunhas. Ainda que houvesse, a nulidade seria relativa, dependendo da comprovação de prejuízo, inexistente no caso. Preliminar rejeitada.

2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em vôo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.

3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.

6. A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33, da Lei de Drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu.

7. Nos termos do artigo 51, do Código Penal, a pena de multa é considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, de forma que a pena pecuniária prevista no preceito secundário de um tipo penal não pode ser convertida em pena privativa de liberdade caso não seja paga, cabendo sua execução na forma da legislação tributária, razão pela qual não há possibilidades de que a ré permaneça custodiada por período superior ao da condenação. Pena pecuniária mantida em 710 (setecentos e dez) dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.

8. Não está preenchido o requisito objetivo exigido pelo artigo 44, do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante do *quantum* de pena ora aplicado (mais de quatro anos de reclusão).

9. A fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da natureza (cocaína) e da quantidade da droga (quase sete quilos), além de ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados.

10. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014456-70.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE DANTAS MARQUES FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00144567020074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADAS.

1. No caso dos autos, operando na faixa de modulação em frequência (FM), o aparelho tinha o condão de interferir na atividade comercial legalizada, o que, por si, afastaria a aplicação da insignificância.

2. Não há, também, que se falar, no caso concreto, em baixa potência, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Indubitável, bem assim, a ausência de autorização para prestar o referido serviço, bem como a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

4. Pena de multa cumulativa que deve observar o princípio da individualização da pena. Redução da multa cumulativa para 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

5. Recurso do Ministério Público Federal improvido e apelação do acusado a que se dá parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa referente ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97 para 10 (dez)

dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo, no mais, a condenação, tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa referente ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97 para 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo, no mais, a condenação, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10702/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-96.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.005219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GETULIO SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COBRANÇA CES - RECURSO PROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.
3. Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029995-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA L e outros
: CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
: LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : SÉRGIO MAGALHÃES DIAS
AGRAVADO : LIBA FRYDMAN
AGRAVADO : CLAUDE ROBERT FRIEDLI
ADVOGADO : JULIANO GIBERTONI
AGRAVADO : ANTONIO TADEU GUAZZELLI
ADVOGADO : LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR
PARTE RE' : JAYR DE FREITAS
: TOMOKO SEKENE ROBERG
: SERGIO MASSAHARU SEKINE
: SERGIO FRYDMAN ROBERG
: KAZUKO SEKENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 07.00.00000-8 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4- Considerando que o fundamento para o redirecionamento da execução fiscal é o não adimplemento do tributo e a responsabilização do sócio-administrador pelas dívidas, ainda que passadas, existindo o distrato, regularmente,

registrado, comprovando que o sócio se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, é inadequada a inclusão do agravado no polo passivo da execução, no que se refere aos fatos geradores ocorridos após a sua retirada da sociedade.

5- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008034-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ROBERTO IANNELA e outros
: CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

SERVIDOR. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. FC-03. FC-01. VALOR BASE. RESOLUÇÃO N. 19.784/97. PORTARIA N. 158/02. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei n. 10.842, de 20.02.04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999, de 07.06.82.
2. A gratificação mensal dos escrivães FC-3, correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios FC-1, correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei n. 8.868, de 14.04.94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução n. 19.784, de 25.03.97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebidas a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria n. 158, em 25.07.02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei n. 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei n. 10.475, de 27.06.02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei n. 10.842, de 20.02.04.
4. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentou as Leis n. 9.421/96 e Lei n. 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistente ilegalidade na edição da Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/02 que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12).
5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem

ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

6. Reexame necessário e apelação da União providos. Pedido improcedente. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017389-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017389-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM e outros
: BENEDITO SIDNEY DE CASTRO BRITTO
: CLELIA NAGLIATI PEDRON
: JOAO BATISTA TOLEDO SOLLER
: MARIA NEUSA ROSA SENE
: MARISA PIOVEZAN MOREIRA
: MARLENE BARBIERO FELIX
: PAULO SERGIO RODRIGUES
: SONIA GIANNETTI ZAFFALON
: VILMA SOUZA FROES DE AGUILAR
ADVOGADO : SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

SERVIDOR. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO N. 19.784/97. PORTARIA N. 158/02. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei n. 10.842, de 20.02.04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999, de 07.06.82.

2. A gratificação mensal dos escrivães FC-3, correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios FC-1, correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei n. 8.868, de 14.04.94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução n. 19.784, de 25.03.97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria n. 158, em 25.07.02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei n. 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei n. 10.475, de 27.06.02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei n. 10.842, de 20.02.04.

3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentou as Leis n. 9.421/96 e Lei n. 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistente ilegalidade na edição da Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/02 que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não

prospera a pretensão de servidores requisitados receber o valor integral da função, pois não exercem cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)

4. Recurso de apelação dos autores não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025678-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : SP311505 MAURO DA SILVA CABRAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00032324020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrematante do imóvel é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, tratando-se de obrigações *propter rem*. Precedentes do STJ;
2. A agravante pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução de título executivo judicial referente à condenação ao pagamento de cotas condominiais de imóvel arrematado por ela. Alega que não participou da fase de conhecimento da ação em que houve a formação do título executivo, não constando neste como devedora;
3. Entretanto, não subsiste a pretensão da agravante ante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação;
4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. Precedente do STJ.
5. A exceção de pré-executividade foi rejeitada e a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
6. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017834-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SUZANA DE MACEDO FAJOLI
ADVOGADO : SP082844 WALDYR DIAS PAYAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025542920134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

2. As alienações de imóveis vinculadas ao PAR somente podem ser realizadas pela CEF, que é a proprietária do imóvel, sob pena de rescisão contratual, conforme dispõe o item III da cláusula décima nona do contrato. Assim, à parte a afirmação da agravante de que também poderia ser beneficiária do programa, verifica-se dos autos que a alienação do imóvel não foi realizada com a intervenção da CEF, o que autoriza a reintegração de posse (Lei n. 10.188/01. art. 9º).

3. Aduz a agravante que apresentou pedido de composição para a CEF, pois se dispõe a adimplir a dívida, bem como que restaram demonstradas as alegações de que teria quitado 108 (cento e oito) parcelas das 180 (cento e oitenta) previstas até o momento, sendo que o contrato foi celebrado em 09.01.04, mas o inadimplemento se deu apenas em relação às taxas de arrendamento e do condomínio de 3 (três) meses (março, abril e maio de 2013) em razão de comprovada situação de desemprego.

4. A agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 10.188/01. Tendo em vista o inadimplemento contratual por parte da agravante, a CEF notificou-a extrajudicialmente em 27.04.13 para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório.

5. Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em 02.07.13 e a liminar foi deferida em 05.07.13, tendo o mandado de reintegração sido cumprido em 16.07.13 e o presente recurso interposto em 24.07.13.

6. A Lei n. 10.188/01 garante à CEF o direito à tutela possessória assim que esgotado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.
7. A decisão agravada já foi cumprida, de modo que não subsiste, efetivamente, utilidade em suspender seus efeitos no que tange o exercício do direito da CEF de reaver o imóvel, objetivo último do feito de reintegração possessória.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017950-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO e outro
: MARIA DE LOURDES PIERRE PAUPERIO
PARTE RE' : EDITORA E GRAFICA PAUPERIO LTDA
ADVOGADO : SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096619819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda.
2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo*, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).
3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).
4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 18.02.83 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra a Editora e Gráfica Paupério Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS.
6. A executada havia sido citada pelo Correio em 23.06.83. Verifica-se que em 09.09.96, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado.
7. Também foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, em 05.07.05, que a executada não foi intimada do leilão designado, tendo em vista que esta encontrou o "imóvel vazio, com aparência de abandonado".
8. As certidões lavradas pelas Oficialas de Justiça constituem indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
9. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização dos sócios.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos corresponsáveis Antonio Abel Pierra Paupério e Maria de Lourdes Pierre Paupério no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018020-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : MARINA MARIANO ALVES e outros
: DECIO DALVIO BELLI
: DOMINGOS RATTI espolio
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05036724819824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda.
2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo*, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).
3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n.

- 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).
4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).
5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 1982 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra o Hospital e Maternidade Santa Madalena para cobrança de valores devidos ao FGTS.
6. A executada havia sido citada pelo Correio em 17.02.83. Verifica-se que em 23.02.96, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder a constatação, a reavaliação dos bens penhorados e de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado. Acrescentou que o prédio que abrigava o hospital estava abandonado, com vidros e portas quebradas e que o hospital havia fechado há mais de 5 (cinco) anos.
7. A certidão lavrada pela Oficiala de Justiça constitui indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização dos sócios.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos corresponsáveis Marina Mariano Alves, Décio Dalvio Belli e Espólio de Domingos Ratti no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : CHANG HAN e outro
: OVIDIA AFAT CHANG
: GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 01424895719794036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios Chang Han e Ovidia Afat Chang do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Golden Dragon Restaurante Ltda.

2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo*, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).
3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).
4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).
5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 1979 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra a Golden Dragon Restaurante Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS.
6. Verifica-se que em 05.05.03 a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado.
7. A certidão expedida pela Oficiala de Justiça constitui indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização do sócios.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos corresponsáveis Chang Han e Ovidia Afat Chang no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012167-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : BRUNO VALLERIO e outro
: FERNANDO NEVOLA
PARTE RE' : CARTONAGEM CARTOPAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00118385319874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO

INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda.
2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo*, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).
3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).
4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).
5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 15.09.87 (fl. 14) pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra a Cartonagem Cartoplan Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS no período de outubro de 1983 a janeiro de 1985
6. O Aviso de Recebimento da entrega da carta de citação da empresa foi juntado aos autos em 18.01.89. Verifica-se que em 15.05.94 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora dos bens da executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado.
7. A União informou que a empresa executada estava em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal (inapta), apresentando a documentação comprobatória de sua alegação e indicou os sócios da empresa.
8. A citação do sócio Fernando Nevola, por meio do correio, resultou negativa. A citação de Bruno Vallerio foi entregue em 27.10.04.
9. O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora dos bens da empresa e demais atos determinados, tendo em vista que não localizou o responsável tributário ou bens de sua propriedade. Declarou, ainda, que o sócio Bruno Vallerio estava em lugar incerto ou ignorado. A União colacionou aos autos a certidão de óbito de Fernando Nevola.
10. A agravante requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual foi deferido.
11. Após o pedido de conversão em renda dos valores bloqueado, o MM. Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, por meio da qual determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, considerando que as contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, razão pela qual seria inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional.
12. As certidões expedidas pelo Oficial de Justiça constituem indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
13. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que enseja a responsabilização do sócios.
14. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos corresponsáveis Bruno Vallerio e Fernando Nevola (espólio) no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065013-97.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.065013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GERSON WAITMAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

1. A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69). Tenho entendido recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem.
2. No entanto, embora o valor da arrematação (R\$ 504,00) represente menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem leiloado (R\$ 1.680,00), a verificação do preço vil deve considerar o contexto específico em que está inserido este caso, não se trata de mera aplicação de um critério objetivo.
3. Nessa linha, conforme constatou o juízo da execução, o bem arrematado (máquina de solda a ponto, marca Simonek, cor azul, n. 4499, ano 75, tipo pn 30B900, 30 Kva) desperta pouco interesse comercial, "pois trata-se de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais" (fls. 44/45). Desse modo, não se entrevê nulidade na arrematação.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020275-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO : ANTONIA DE ASSIS e outros
: EUDES GOMES DE OLIVEIRA
: ORDALIA LEMOS GAIARDO
: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
: VANDA DELBUE LUQUE
: GENEROSA MAGALHAES SILVA
: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JUCELI JOAO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
No. ORIG. : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: 00001580920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REQUISITOS.

1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).

2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

3. A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

4. A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte: *6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada.*

5. Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

6. O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal nos autos relativos à ação indenizatória movida por Antônia de Assis, Eudes Gomes de Oliveira, Ordália Lemos Gaiardo, Maria de Fátima Rodrigues, Vanda Delbue Luque, Generosa Magalhães Silva, Rosângela Maria dos Santos, Juceli João de Oliveira e Maria Aparecida Vieira Santos contra Companhia Excelsior de Seguros em razão de danos em imóveis do Conjunto Habitacional Liliana U. Andreazza, em Santa Rosa do Viterbo (SP) adquiridos por meio de contratos firmados em 1983. Pretende a CEF ingressar no feito como assistente litisconsorcial da ré.

7. Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como o quanto acima observado, deve ser admitida a intervenção da CEF nos autos, firmando-se a competência da Justiça Federal.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022524-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : AZURITA IND/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030741720124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).
2. Assiste razão à União. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado.
3. Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), já que a execução destina-se a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).
4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023729-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
AGRAVADO : JOSE RICARDO PIERANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073491920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO PELO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.

1. O artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a sentença que homologa transação judicial é título executivo judicial.
2. A homologação em Juízo do acordo extrajudicial constitui título executivo judicial, cujo processamento se dá perante o próprio juízo prolator da sentença de homologação.
3. A agravante propôs a Execução de Título Extrajudicial n. 00034890520134036100 em que foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo assume natureza de título executivo judicial, sendo passível de execução na forma do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para que se dê o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil.
4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023469-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042962620124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ARRENDAMENTO.

1. A agravante não apresentou quaisquer elementos ou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, a qual não merece reforma.
2. O valor auferido de arrendamento comercial não se confunde ao faturamento da empresa, de modo que não subsiste a alegação de que sua penhora inviabilizaria a continuidade da atividade comercial.
3. Não há provas de que a restrição compromete a subsistência familiar dos sócios da agravante.
4. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.020015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS e outro
: MARIA INES BENUTO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00058686020114036108 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. O INCRA propôs ação de reintegração de posse em 29.07.11 contra Maria Inês e Luiz Henrique de Campos, o MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar para expedir mandado de reintegração de posse do imóvel em 16.12.11.
2. Certificou o Oficial de Justiça que não foi possível intimar os réus quanto à decisão, na data de 26.03.12, uma vez que não mais residiam no local, onde foi atendido por Sueli Batezelli Schimidt, "que declarou residir no local há cerca de cinco meses, informando que os intimandos mudaram para outra comarca, Marília-SP".
3. O INCRA averiguou que houve nova alienação irregular do lote, para Sueli Batezelli Schimidt e Sérgio Schimidt, em 03.10.11, motivo pelo qual requereu "a emenda da petição inicial, a fim de seja realizada a substituição processual dos réus pelos atuais esbulhadores", bem como a concessão de liminar para imediata reintegração na posse.
4. O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de "as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não mais ocupam o lote 114 da Agrovila Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável".
5. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido pelo INCRA. A demanda foi corretamente proposta contra aqueles que estavam, à época, na posse do imóvel, de modo que a posterior transferência da posse a terceiro não pode obstar a eficácia da medida judicial, sob pena de perpetuar a lide possessória *ad infinitum*.
6. O art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil, firma a eficácia da decisão judicial com relação ao adquirente ou cessionário na hipótese de alienação da coisa ou direito litigioso. Trata-se de irregularidade constatada no âmbito de programa de Reforma Agrária para a qual se busca solução desde 2011, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório às partes. Adequado, portanto, o cumprimento da ordem de reintegração, evitando-se maiores prejuízos.
7. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja cumprida a ordem de reintegração de posse, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2011.03.00.005913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ADEMIR BUITONI
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro
AGRAVADO : BENEDITO CLARO DE SOUZA
ADVOGADO : SP067275 CLEDSON CRUZ e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220917419954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Na fase de cumprimento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária, a Contadoria Judicial elaborou cálculos que indicam que os valores depositados pela CEF nas contas vinculadas dos agravados seriam superiores aos devidos.
2. Os cálculos foram homologados pela MMA. Juíza *a quo*. Benedito Claro de Souza interpôs agravo retido.
3. A MMA. Juíza *a quo* determinou aos agravados a devolução dos valores depositados a maior em suas contas vinculadas ao FGTS, sob pena de enriquecimento ilícito. Em decorrência, Ademir Buitoni apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e Benedito Claro de Souza interpôs embargos de declaração.
4. A MMA. Juíza *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e não apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, "diante da ausência de título executivo judicial condenando os autores ao pagamento de quantia certa". No entanto, em face da recusa à restituição dos valores, a MMA. Juíza *a quo* considerou que caberia à CEF pleitear a devolução em ação própria, tendo em vista a "inexistência de meios coercitivos previstos em lei para compelir os autores ao ressarcimento, nesta demanda".
5. Verificando-se que os valores depositados nas contas vinculadas dos agravados são superiores aos dos cálculos homologados pela MMA. Juíza *a quo*, é admissível a intimação dos agravados, nos termos do art. 475-C, para efetuarem a restituição à CEF.
6. Tendo em vista que o despacho de fl. 608 foi revogado, resta prejudicado os embargos de declaração.
7. Embargos de declaração prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar prejudicado os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.020648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034590420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE À ALIQUOTA DE 11% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MAO-DE-OBRA - SERVIÇOS MÉDICOS. PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR QUALIDADE- OU NÃO- DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA DE DIREITO - DESNECESSIDADE.

- 1.[Tab]A agravante pretende a realização da prova pericial a demonstrar a natureza da empresa prestadora de serviços e a do próprio serviço prestado, através da análise o seu quadro societário e laboral, bem como dos contratos de prestação de serviços firmados, de modo a viabilizar o seu enquadramento na hipótese de dispensa da retenção e, conseqüentemente, na decretação de improcedência da exigência tributária.
- 2.[Tab]O juiz pode dispensar a prova quando verificar que a providencia se revelar inútil ou protelatória. Entendimento do artigo 130, do CPC.
- 3.[Tab]Havendo documentação suficiente para embasar a sua decisão, o magistrado também poderá dispensar a realização da prova pericial.
- 4.[Tab]É o caso concreto. Os elementos constantes nos autos e as provas deferidas, no entendimento do Juízo singular, são suficientes para a formação de seu convencimento.
- 5.[Tab]O enquadramento da empresa prestadora de serviços na hipótese de dispensa da retenção dos 11% incidentes sobre os valores das notas fiscaisda prestação de serviços, bem como a natureza do serviço prestado - se constitui cessão de mão-de-obra, ou não-, é matéria atinente à legislação e à análise de documentação já produzida. Da mesma sorte está a análise dos contratos de prestação de serviço firmados entre a autora e a prestadora de serviços.
- 6.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27203/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005836-45.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.005836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROGERIO FESTA GARCIA
ADVOGADO : SP157476 JAKSON F DE MELO COSTA e outro

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00058364520024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu **Rogério Festa García** como incurso nas penas do art. 171, § 2º, VI e § 3º c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos pelos índices legais. Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e por prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União. (fls. 858/873).

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação às fls. 915/925 requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal e, no mérito, absolvição por ausência de provas acusatórias suficientes para ensejar a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrrazões pelo "Parquet" Federal às fls. 927/928, requerendo que seja declarada extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição, restando prejudicada a análise do mérito.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fl. 930/932v., opinou pelo reconhecimento da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e declaração da extinção de punibilidade de **Rogério Festa García**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Resta prejudicada a análise do mérito, sendo necessário reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 107, inc. IV, c/c. o artigo 109, inc. V e artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (antiga redação).

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa a, sem que tenha havido recurso da acusação.

Referida reprimenda possui prazo prescricional de quatro anos, à luz do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (10/05/2005) e a publicação da r. sentença condenatória (29/04/2013) transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, mesmo considerando-se o período em que a prescrição permaneceu suspensa - o que se deu entre 10/05/2005 e 27/11/2007 - operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c. o art. 109, inc. V, e art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (antiga redação).

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002780-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WLADIMIR CARDOSO DOS SANTOS SOARES reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MATEUS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
 : WILLIAM SOARES DA SILVA
No. ORIG. : 00099259620114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante se foi expedida guia de recolhimento provisória em favor do paciente Wladimir Cardoso dos Santos Soares, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça. Após, será apreciado o pedido liminar. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008007-76.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.008007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VILMA MARTINS VAZ
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00080077620064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 564: a Divisão de Processamento de Feitos da Subsecretaria da 5ª Turma deste Tribunal consulta como proceder tendo em vista os Ofícios juntados às fls. 552/563, recebidos da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, nos quais são encaminhados expedientes com documentos relacionados aos Autos dos Inquéritos Policiais ns. 0003574-87.2010.4.03.6102, 0007978-89.2007.4.03.6102, 0005213-48.2007.4.03.6102, 000234-09.2008.4.03.6102 e 0008007-76.2006.4.03.6102, apensados aos autos desta Apelação Criminal n. 0008007-76.2006.403.6102.

Considerando a consulta acima, apensem-se os expedientes e documentos supramencionados aos respectivos inquéritos policiais que já se encontram apensados a esta apelação criminal. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003347-49.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.003347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : HUGO FRANCISCO MAYER
ADVOGADO : SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro
NÃO OFERECIDA : ESMERALDA BARTALINI MAYER
DENÚNCIA :

DECISÃO

Fls. 1.229/1.238: Reconsidero a decisão de fls. 1.228/1.228v, haja vista que realmente os embargos de declaração opostos pela defesa às fls. 1.220/1.225 foram interpostos dentro do prazo legal, em face da Portaria nº 7.348, de 10.12.2013, expedida pela Presidência desta E. Corte, devendo-se aguardar oportuno julgamento do recurso. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10709/2014

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0008037-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013170637
No. ORIG. : 05.00.00048-6 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DAS PARCELAS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.
3. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0024385-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EDILAINÉ MONIKE DO NASCIMENTO ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
REPRESENTANTE : JANE DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013205702
RECTE : EDILAINÉ MONIKE DO NASCIMENTO ALMEIDA
No. ORIG. : 09.00.00022-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27187/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-33.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.009761-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE : KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP219233 RENATA MENEGASSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097613320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, ocorrido em 11/09/2009.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora interpôs apelação, alegando que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada nos presentes autos.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Objetiva a autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu marido, EDSON DE SOUZA TEIXEIRA, ocorrido em 11/09/2009, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 15.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

No caso dos autos, constata-se que a autora é esposa do falecido, conforme certidões de casamento e de óbito trazidas aos autos (fls. 15/16), portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

No entanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, vez que em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 21), constata-se que o falecido possuía diversos registros de trabalho desde 1987, sendo o último exercido junto à empregadora Destilaria Vale do Tiete S/A - Destivale, de 22/04/1997 a 29/12/1997.

Segundo se depreende dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a qualidade de segurado do *de cujus* para fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, pois a última contribuição do falecido ocorreu em 12/1997 e o óbito ocorreu em 11/09/2009, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qual idade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência." (STJ-3ª Seção, Ação Rescisória n. 200702107746, data da publicação: DJE DATA:07/05/2010, Relator: Min. Felix Fischer).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. 1. Fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. Verifica-se que o falecido perdera a qual idade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 23.04.1991. Como o óbito ocorreu em 29.11.1995, nessa data ele já havia perdido a qual idade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão. 3. Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. 4. Não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 5. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019616-68.2007.4.03.9999, data do julgamento: 19/07/2010, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2010 PÁGINA: 377, Relator: Des. Fed. Antonio Cedenho).

Ademais, por ocasião do óbito, o segurado falecido não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade.

Assim, ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o benefício de pensão por morte não pode ser deferido.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora e manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030657-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELO BENEDITO TONELLO
ADVOGADO : SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00004740420058260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deixou de apreciar a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados pela exequente, sob o fundamento de que as questões trazidas a debate deveriam ser sido suscitadas mediante a oposição de embargos à execução.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, que os cálculos de liquidação contêm manifesto erro material, passíveis de correção de ofício ou a requerimento da parte, à luz do disposto no art. 463, I, do CPC. Sustenta, ainda, que apresentou simples petição nos autos principais no intuito de impugnar os cálculos em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postulando, contudo, de forma subsidiária o seu recebimento como embargos à execução, atribuindo, inclusive, valor à causa, razão pela qual suas alegações merecem exame como mera impugnação ou pelas vias dos embargos à execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material é aquele evidente, oriundo de equívoco aritmético ou inexatidão material, cuja retificação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada.

Outrossim, de acordo com entendimento firmado pelo C. STJ, o reconhecimento da ocorrência de erro material prescinde de controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NÃO-CABIMENTO. 1. A verificação da ocorrência de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada à Suprema Corte. 2. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado pela violação do art. 535 do CPC, pois constata-se que o acórdão de origem refutou a alegação formulada pela embargante, argumentando ter sido operada a preclusão, por que a hipótese dos autos de erro material. 3. Erro material, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, corresponde àquela inexatidão material, retificável de ofício, que não demanda controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso. Precedentes. 4. O recorrente pleiteia incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, uma vez que a correção do mencionado equívoco não derivaria de mero lapso aritmético. Não se cogita, portanto, a aplicação do art. 463, inciso I, do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 1150580, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/09/2010, DJE Data: 22/09/2010).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. "Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente." (REsp nº 1.018.722/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 25/6/2009). 3. Inverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, quanto à inexistência de erro material na conta homologada, demanda reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 1178718, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/09/2010, DJE Data: 21/10/2010).

O caso dos autos está a revelar que não se trata de mero erro material passível de correção nos termos do art. 463, I, do CPC, uma vez que a autarquia contesta os critérios de cálculo utilizados pela exequente.

Por outro lado, considerando que foi observado o prazo legal para interposição dos embargos (fls. 168/172) e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, impõe-se o recebimento da petição apresentada às fls. 130/133 dos autos principais (fls. 173/175 do presente recurso) como embargos à execução.

A propósito, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSINALOU QUE O PRAZO FOI CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DEVEM SER APLICADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante alega que "a Recorrida apresentou exceção de pré-executividade após mais de ano de sua citação. Não há que se falar em recebimento de uma simples petição como embargos à execução". No entanto A Corte a quo assinalou que a petição recebida como embargos estaria no prazo de 30 dias da expedição do mandado de citação, já que não há prova nos autos da efetiva citação do IBGE. Aferir a contagem dos prazos, efetuada pela origem, como requer o agravante, a fim de contrariar o assinalado no acórdão recorrido, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas devem ser aplicados sempre que possível, desde que não ocorra erro grosseiro e que esteja no prazo do recurso cabível.** Precedentes. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (destaquei)*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1300358, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/05/2012, DJE DATA:25/05/2012)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o recebimento e o regular processamento dos embargos à execução pelo D. Juízo de origem.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27211/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004762-08.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004762-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
SUCEDIDO : JOSE GERALDO DE MELO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : CICERA FELIPE DE MELO
ADVOGADO : SP166676 PATRICIA BEDIN

DECISÃO

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de Cícera Felipe de Melo, viúva do autor, o INSS requereu a habilitação dos filhos maiores do falecido segurado, bem como eventuais esposas/marido, para regularização da representação processual (fls. 262/262-verso).

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Por conseqüência, defiro a habilitação da viúva, Sra. Cícera Felipe de Melo, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008526-02.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
SUCEDIDO : LUIZ SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : OSMARINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
No. ORIG. : 00085260220064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito e documentos juntados aos autos, são maiores de 21 anos.

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva OSMARINA MARQUES DA SILVA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003678-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
APELADO : DAVID RIBEIRO e outros
ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET
No. ORIG. : 09.00.00038-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005210-33.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093933 SILVANA MARA CANAVER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00052103320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor (fl. 79), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Providencie o apelante a assinatura da petição e recurso de fls. 76/78.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10680/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-32.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.004243-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : SIDNEI MATHIAS
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003197-77.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003197-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/209
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : SP055673 ANTONIO MANCHON LA HUERTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese, já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada, para veicular o seu inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003664-56.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003664-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : SP124149 JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.242 e v
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001627-35.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001627-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MALTA APARECIDA COTRIM
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-28.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003974-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/124
EMBARGANTE : MARIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-38.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004929-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : VILANI ALMEIDA DA SILVA e outros
: JOSE ALTEMIR DA SILVA
: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA
: MILTON DA SILVA
: PATRICIA MELEIRO DA SILVA
: NUBIA ALMEIDA SILVA ROQUE
: FABIO ROQUE
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO
SUCEDIDO : PAULO DA SILVA falecido

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-98.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005700-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ABIGAIL SANTANNA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO e outro
: SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO
: SP263104 LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 349/349vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

- Questão de ordem rejeitada, porquanto as questões alegadas implicam *bis in idem*, por já estarem contidas na exceção de impedimento e agravo interno, a serem apreciadas no momento próprio.
- Ausência de prejuízo na intimação realizada no nome de um dos advogados da parte autora (artigo 249, § 1º, do CPC).
- Suspensão do feito mantida, até julgamento da exceção de impedimento.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-35.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006448-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.262/266
EMBARGANTE : JOAO CARLOS MASTRODOMENICO
ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
No. ORIG. : 00064483520064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012395-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012395-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ILZA ARAUJO BORGES incapaz
ADVOGADO : SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
REPRESENTANTE : ALIPIO ARAUJO BORGES FILHO
ADVOGADO : SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00015-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014487-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014487-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : ANESIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.417
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00200-9 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-97.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000657-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA SILIRIA SANTOS
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG. : 00006579720074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001777-78.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001777-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : RUI PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177
No. ORIG. : 00017777820074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001937-03.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001937-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : CASSIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/140V
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019370320074036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-92.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.002060-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : SANTINHA LANZA DA SILVA
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
CODINOME : SANTINA LANZA DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000595-11.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000595-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : JOSE AMORIM NETO e outros
: ALDA AMORIM LADEIRA
: GERALDO AMORIM DA SILVA
: CICERO AMORIM SOBRINHO
: QUITERIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
SUCEDIDO : ALSIRA ALVES DA SILVA falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005951120074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIOS NÃO CUMULÁVEIS. ARTIGO 20, § 4º, DA LOAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigir erro material, para estabelecer o parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007354-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007354-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
No. ORIG. : 00073548820074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-

DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-05.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.005928-2/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00825-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022463-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022463-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDSON MILITAO DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112
No. ORIG. : 07.00.00179-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005376-82.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005376-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CELIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO e outro
PARTE RE' : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-06.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002910-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029100620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003159-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250736 CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL e outro
CODINOME : JERONIMO CHANQUETTE RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145
No. ORIG. : 00031592620084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016797-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016797-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/154
EMBARGANTE : ANTONIO DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 06.00.00013-2 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031117-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031117-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/176
EMBARGANTE : JOAQUIM GALO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 09.00.00392-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000997-67.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000997-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JHESSICA SANTOS FERREIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : MARINILCE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009976720094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE RENDA DO SEGURADO. PORTARIA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Segundo o § 1º do artigo 5º da Portaria 822, de 11/5/2005, se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.
- Indevido o auxílio-reclusão quando o último salário-de-contribuição, anterior ao desemprego ou dispensa, era superior ao limite fixado em portaria.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007498-37.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007498-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: SP176018 FABIO ALEXANDRE NEITZKE
CODINOME : REGINA DE BARROS GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074983720094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004165-71.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004165-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP076265 DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI e outro
SUCEDIDO : JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041657120094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-56.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003176-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BRIGIDA LUZIA PECCI LARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 00031765620094036109 1 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004488-67.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004488-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 00044886720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-45.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000310-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/251
No. ORIG. : 00003104520094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBA HONORÁRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011223-83.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011223-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DOROTEA DA SILVA VALENTIM
ADVOGADO : SP117686 SONIA REGINA RAMIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 00112238320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002537-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/269
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro
No. ORIG. : 00025371020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002867-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2014 467/634

ADVOGADO : SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
No. ORIG. : 00028670720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006493-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006493-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/233
INTERESSADO : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00064933420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a

- examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010482-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
No. ORIG. : 00104824820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE C.C. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010557-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010557-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ALCIDES AUGUSTO SOEIRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105578720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010609-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010609-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADALBERTO LISBOA SANTOS
ADVOGADO : SP262201 ARLETE ROSA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/306
No. ORIG. : 00106098320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001849-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127
EMBARGANTE : DURVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00130-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032053-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032053-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/116
EMBARGANTE : BENEDITA BERNARDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00120-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039572-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARCI LAZARA JOAO
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA

INTERESSADO : SUELI SANTANA
ADVOGADO : SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG. : 07.00.00043-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002927-89.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002927-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERMINO
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
No. ORIG. : 00029278920104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-49.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009034-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/203
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ CAPOVILLA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00090344920104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-78.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005514-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/165
EMBARGANTE : HERTA MAJOWSKY
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
: SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 00055147820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-71.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001104-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.405/408
EMBARGANTE : MESSIAS HONORIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
No. ORIG. : 00011047120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000640-23.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO
ADVOGADO : SP104018 PATRICIA EUFROSINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/335
No. ORIG. : 00006402320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002947-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/241
EMBARGANTE : BRAULIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG. : 00029474720104036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-53.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007525-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/153
INTERESSADO : ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00075255320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005353-26.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005353-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/197
INTERESSADO : JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS
ADVOGADO : SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053532620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar

- o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006352-76.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006352-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DORISMAR OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/225
No. ORIG. : 00063527620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-30.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007629-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : TANIA SOLANGE SOARES
ADVOGADO : SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 00076293020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002355-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002355-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/274
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : AJAGE SAID
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00023558720104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002380-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/117
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00023800320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005443-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005443-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99
EMBARGANTE : DIONISIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
No. ORIG. : 00054433620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005533-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005533-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : FLAVIO DENILSON DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 419/420
No. ORIG. : 00055334420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005793-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005793-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/218
EMBARGANTE : LEA DE CASTRO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00057932420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014415-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014415-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/169
INTERESSADO : TEREZA ROSSI
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00065-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034999-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JURACI OLIVEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00086-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041926-29.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.041926-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALFA DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO : MS013598 FABIO ROGERIO PINHEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
No. ORIG. : 10.00.01296-5 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042431-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042431-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/229
EMBARGANTE : ATAIDES BARBOSA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
CODINOME : ATAIDE BARBOSA
No. ORIG. : 08.00.00129-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual

adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-58.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003917-4/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 00039175820114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-64.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009115-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 00091156420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-08.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003945-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : YAEKO TOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039450820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-96.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006778-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : SINVALDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067789620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-77.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005705-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JORGE PEREIRA BRANCO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
No. ORIG. : 00057057720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-09.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003504-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : APARECIDA FONTES PERACCINI
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00035040920114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-94.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003660-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106
No. ORIG. : 00036609420114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-55.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001412-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELLY GASPARINI AVIBAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014125520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-13.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006032-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID OSMAR DE JESUS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
No. ORIG. : 00060321320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007936-68.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007936-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONETE VENTURIN RUIZ
ADVOGADO : SP286373 VALDEMIR DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079366820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-41.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : GERALDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG. : 00012254120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-70.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002497-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/140
INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : RUBENS CALZOLARI
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
No. ORIG. : 00024977020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-05.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000257-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLAUDINEIA FERNANDES
ADVOGADO : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 00002570520114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010350-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010350-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168
No. ORIG. : 00103501820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-28.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.000772-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIVONETTE VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO : SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG. : 00007722820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-79.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002727-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA JOSE VARELA DA SILVA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120
No. ORIG. : 00027277920114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-48.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.001265-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : GUIOMAR ZENARO DA ROCHA
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198
No. ORIG. : 00012654820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-37.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000205-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : HILDA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
No. ORIG. : 00002053720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-02.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002464-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MERCELIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119
No. ORIG. : 00024640220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-28.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003650-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/106
EMBARGANTE : ENEIDA RUFINO FORMIGA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00036502820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006694-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : SUELY CARNEIRO DA SILVA e outro
: NATHANAEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP152223 LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : SUELY CARNEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206716 FELIPE FORTE COBO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066945520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006650-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA SDNEIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
No. ORIG. : 08.00.00000-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010566-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLINIO ALVES MARCELINO
ADVOGADO : SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
No. ORIG. : 10.00.00029-3 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016806-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016806-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01018070420088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00083 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019430-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019430-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA FELIPE
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 278/279
: 03.00.00049-1 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035651-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035651-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345/348
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BENEDITO RUFINO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00193-4 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039252-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039252-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : NORMA SORRILHA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP181573B RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO
No. ORIG. : 08001495820128120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039662-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039662-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184495E CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 10.00.00070-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042783-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042783-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/180
EMBARGANTE : JOAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI
No. ORIG. : 10.00.00317-0 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044812-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044812-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/155
EMBARGANTE : DONIZETI TEIXEIRA ELEOTERIO
ADVOGADO : SP251795 ELIANA ABDALA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00085-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

2012.03.99.047119-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/142
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 11.00.00117-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

2012.03.99.048189-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.291/294
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00140-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048497-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048497-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 09.00.00028-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050119-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050119-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : PAULO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74
No. ORIG. : 12.00.00088-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050292-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050292-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP191061E GERSON JANUÁRIO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA TORATTI BITENCOURT
ADVOGADO : SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/174
No. ORIG. : 11.00.00016-5 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-50.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002821-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA LUIZA AMADEU FANHANI
ADVOGADO : SP239741 THIAGO LUIS REVELLES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028215020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-06.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002636-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SUELI PAIVA ANDRADE
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 00026360620124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000540-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANA VIANA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 00005401520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-80.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
No. ORIG. : 00025088020124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-17.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004025-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA DE LOUDES DE SOUSA SANTA ANA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267/268
No. ORIG. : 00040251720124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-85.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002617-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 00026178520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-04.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003379-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/82
EMBARGANTE : JOSE FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
No. ORIG. : 00033790420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a

- examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-72.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000865-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/113
EMBARGANTE : GABRIEL PEREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00008657220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-07.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003747-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101
EMBARGANTE : LUIZ CORTEZ PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00037470720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-95.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006968-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROBERTO AFONSO MARTINS
ADVOGADO : SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS e outro
No. ORIG. : 00069689520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-71.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000179-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS
ADVOGADO : SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00001797120124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-25.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001165-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141035 REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/263
No. ORIG. : 00011652520124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-75.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001640-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
No. ORIG. : 00016407520124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-93.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003889-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MATIAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
: SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER e outro
No. ORIG. : 00038899320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-78.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000514-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA BATISTA
ADVOGADO : SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
No. ORIG. : 00005147820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-45.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001001-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00010014520124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-91.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000499-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO FRANCISCHINI
ADVOGADO : SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00004999120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-87.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002976-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE CARLOS GREGORIO
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45
No. ORIG. : 00029768720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000042-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000042-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELI PENEDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.14531-5 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000840-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NECI MARIA DO CARMO
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LISTISPENDÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000868-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000868-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALZIRA APARECIDA DESTRO FANTIN
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 11.00.00009-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001011-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/70
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS ALVES ESTEVES
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 11.00.00221-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001684-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ERICK MOREIRA GOZZI incapaz
ADVOGADO : SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REPRESENTANTE : MARIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 09.00.00083-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003329-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003329-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.520/524
EMBARGANTE : JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00167-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a

admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003332-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/257
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO GRANER falecido
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00137-5 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2013.03.99.003904-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : IRACI DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADO : SP133452 LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
No. ORIG. : 10.00.00124-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008129-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008129-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO ANDRE MOLINA
ADVOGADO : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 11.00.00178-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, a questão ventilada nos embargos foi expressamente decidida no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.
- Aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, § único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008151-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/192
EMBARGANTE : ALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00098-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008803-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSANGELA BATISTA CACARELI FERNANDES
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164
No. ORIG. : 07.00.00128-1 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010820-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : WANDA RUTH STELZER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
: 12.00.00003-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011524-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011524-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CATARINA ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229
No. ORIG. : 10.00.00087-4 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012178-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012178-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA TEREZA SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/213
No. ORIG. : 08.00.00100-3 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012402-16.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.012402-6/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS014921A EDER ROBERTO PINHEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75
No. ORIG. : 08005608120118120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00127 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012682-84.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.012682-5/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008251 ILSO CHERUBIM
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00060258520118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012849-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012849-4/SP

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias |
| INTERESSADO | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : JOSE FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP |
| No. ORIG. | : 09.00.00090-0 3 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013832-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013832-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FABRI
ADVOGADO : SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
: SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/93
No. ORIG. : 08.00.00031-5 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014152-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014152-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EVA MENDES GARCIA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
No. ORIG. : 00117597120088260198 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014356-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014356-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : CECILA GARCIA
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REPRESENTANTE : LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00098-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. [Tab]AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS. PROSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Discute-se, nestes autos, a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

- Esta Nona Turma firmou entendimento em consonância dos precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

- Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

- Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a

existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, ao exigir a intervenção jurisdicional.

- Diante do conflito de interesse e a envolver a questão, e dos ditames impostos pela Carta Magna, garantidores do acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014411-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014411-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : PEDRO ANDRE SIQUEIRA PINHEIRO DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : DANIELI DE CASSIA SIQUEIRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00139-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVOCAÇÃO REGULAR DE JUIZ FEDERAL RELATOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO "PÓS MORTE". IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- A convocação de juiz federal para atuar nos tribunais federais é prevista em lei e a presente atendeu aos dispositivos da Lei nº 9.788/99, especialmente em seu artigo 4º.

- O *de cujus* André Luis Soares do Nascimento faleceu em 30/5/2003 (vide cópia da certidão de óbito à f. 08). Porém, seu último vínculo com a previdência social havia se dado em 01/02/2000 e 30/08/2000 (CNIS). O penúltimo período de contribuição havia se dado entre 01/02/1990 e 30/8/1990 (CNIS). Salta aos olhos, assim, que o marido da autora havia perdido a qualidade de segurado e trabalhou por anos a fio sem cumprir seu dever de cidadão de recolher as contribuições devidas por sua atividade.

- Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria.

Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido.

- Após o falecimento do *de cujus*, os autores pleitearam a pensão e recolheram mais 4 (quatro) contribuições, de forma oportunista, relativas aos meses de 06/2002 e 09/2002 (CNIS).

- Todavia, a pretensão de recolher as contribuições "pós morte" é não apenas *ilegal*, por ferir a regra expressa do artigo 15 e §§ da Lei nº 8.213/91, mas também *imoral* por importar em desprezo ao princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.
- A regra prevista no artigo 30, II, da Lei nº 8.213/91 obriga o contribuinte individual a recolher as contribuições por conta própria, no prazo legal, de modo que o atraso contumaz no pagamento importa em *perda da qualidade de segurado*, na forma do artigo 15, II, da mesma lei.
- Quaisquer atos administrativos normativos que estabeleçam regras diversas das previstas na lei serão ilegais. Mesmo porque importaria em *ressuscitar* um direito já perdido *ex vi legis*.
- A insólita regra contida no artigo 282 da IN INSS/PRES nº 11, de 20/11/2006, só permite o recolhimento de contribuições em atraso, para fins de concessão de benefício, dentro do prazo de "manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS".
- Assim, o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado muitos anos antes do falecimento, de modo que a tese apresentada na petição inicial não merece mínimo acolhimento, inclusive *em respeito aos milhões de bons contribuintes da previdência social que zelam pelo interesse público e da coletividade esforçando-se por manter em dia o recolhimento das contribuições, necessário ao custeio dos benefícios dos outros, dentro do sistema de repartição*.
- Em derradeiro, o fato de o artigo 26, I, da LBPS *dispensar a carência* em nada altera a conclusão acima estabelecida. Afinal, carência e filiação são entidades distintas da previdência social, de modo que configura erro grosseiro sua equiparação.
- Somente a legislação pretérita previa a possibilidade de concessão de pensão mesmo diante da perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Tal benesse não foi mais acolhida na atual Lei nº 8.213/91.
- Afinal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato gerador (falecimento) que o originou, consoante os termos da súmula nº 340 do STJ.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015039-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015039-6/SP

| | |
|-----------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO | : VANIA GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI |
| CODINOME | : VANIA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 11.00.00129-8 1 Vr PIRAPOZINHO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016410-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016410-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EUGENIO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
No. ORIG. : 10.00.00129-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017617-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017617-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NOEMEA PEREIRA FERRIS
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163
No. ORIG. : 09.00.00077-8 2 Vt MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017688-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017688-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
No. ORIG. : 10.00.00061-1 2 Vt MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018024-76.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.018024-8/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/65
EMBARGANTE : OS MESMOS
INTERESSADO : VERA LUCIA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG. : 12.00.00000-6 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018234-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018234-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SANTA FATIMA VICENTINI XAVIER
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG. : 11.00.00085-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018420-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018420-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BENEDITA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
No. ORIG. : 12.00.00060-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018935-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018935-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARGARIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80
No. ORIG. : 12.00.00020-6 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018944-
50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018944-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAUDICEIA APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO : SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10.00.00152-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL QUANTO ÀS DATAS DAS CONTRIBUIÇÕES.FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTACTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de erro material quanto às datas das contribuições vertidas pela parte autora.
- Perda da qualidade de segurada (artigo 15, II, da LBPS) e retorno oportunista à filiação, quando já incapaz (artigo 42, § 2º, primeira parte, da LBPS).
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, para correção de erro material, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para correção de erro material, sem efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020904-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDMILSON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/249
No. ORIG. : 08.00.00160-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022137-73.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.022137-8/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOANA DARC MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO025810 EDER ROBERTO PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110
No. ORIG. : 11.00.00018-9 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022291-91.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.022291-7/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA SOCORRO DO AMPARO FLAUZINE falecido
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00315-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

2013.03.99.022421-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BORGES
ADVOGADO : SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
No. ORIG. : 10.00.00096-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2013.03.99.022766-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO LEDESMA
ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
No. ORIG. : 12.00.00044-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023094-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023094-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA RAUCCI
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00088-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024034-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024034-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAQUIM GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00217-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024085-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024085-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA IRENE JUSTINO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 10.00.00102-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024615-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024615-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO DO PRADO
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 00021309620128260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024988-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024988-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO BATISTA IDRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG. : 12.00.00020-1 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026388-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026388-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA VIZIATO CORREA
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG. : 07.00.00033-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026618-79.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.026618-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS013622B ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113
No. ORIG. : 08004433420128120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027243-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NERCI APARECIDA LEME CAVALHEIRO BATISTA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122
No. ORIG. : 11.00.00109-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027872-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027872-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215
No. ORIG. : 11.00.00027-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028746-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028746-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EXPEDITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00131-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029474-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029474-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 11.00.00146-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032375-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA LUIZA ZANELLA MACHADO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198
No. ORIG. : 12.00.00147-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032774-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032774-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : APARECIDA PARINCHELLI
ADVOGADO : SP258311 TAIME SIMONE AGRIÃO
No. ORIG. : 12.00.00086-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033057-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033057-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : AGUINALDO JOAO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 10.00.00257-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034468-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034468-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG. : 12.00.03156-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034545-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034545-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ELISABETE DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49
No. ORIG. : 12.00.00083-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035156-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIRCEU DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 11.00.00075-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035224-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035224-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 12.00.00053-3 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036349-02.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.036349-5/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DJALMA FORTUNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98
No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vt MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036363-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSA ROZANTE COLOMBO
ADVOGADO : SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88
No. ORIG. : 12.00.00097-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

2013.61.04.001652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NELSON ROCHA DO SOUTO espolio
ADVOGADO : SP225760 LIA SILVEIRA QUINTELA e outro
REPRESENTANTE : DEBORA FRANCISCA RODRIGUES DO SOUTO
ADVOGADO : SP225760 LIA SILVEIRA QUINTELA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016529720134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 10691/2014

89.03.004072-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : HEITOR OLIVEIRA espolio
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 412/413

No. ORIG. : 00.07.52837-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REFLEXO NO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE SOBRE AS DIFERENÇAS APURADAS EM RAZÃO DA CONCESSÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. OBJETO DE AÇÃO ESPECÍFICA. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS ENCERRADO NA DATA DO ÓBITO. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGRA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência desta Egrégia Corte. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056079-87.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.056079-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : ANTONIO BURGOS e outros
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO : JOSE BURGOS NUVOLARI
: MARINO BURGO
: MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO : JOSE BURGOS ESCANHUELA falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG. : 91.00.00113-3 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL CUMULADA COM A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE INFLAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A equivalência salarial é incompatível com a incorporação, no salário-de-benefício, dos percentuais de inflação

apurados no mesmo período, pois o respeito à coisa julgada não pode se sobrepor à observância devida à moralidade pública, à razoabilidade e à proporcionalidade. Afastamento da dupla atualização monetária do benefício previdenciário, que ensejaria enriquecimento sem causa por parte do embargado.

2 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114652-21.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.114652-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : SP067259 LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130
No. ORIG. : 93.00.00066-0 2 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL CUMULADA COM A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A equivalência salarial é incompatível com a incorporação, no salário-de-benefício, dos percentuais de inflação pois a coisa julgada deve ser relativizada em face dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afastamento da dupla correção monetária do benefício previdenciário, que ensejaria enriquecimento sem causa por parte do embargado.

2 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-39.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.006536-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : EUNICE ALVES ARAUJO
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-02.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.000401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : WALTER TAGLIATELA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADA PARA FINS DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-68.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002631-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : SERAFIM CRESPO MARTINES
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/217
No. ORIG. : 98.00.00207-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DE MORA. INDEVIDA SUA INCLUSÃO APÓS ELABORAÇÃO DA CONTA ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO CORRESPONDENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 17/STF. REPERTÓRIO INSUFICIENTE PARA PROMOVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e na Súmula Vinculante nº 17 do C. STF. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037604-49.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.037604-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VALTER MANZATTO e outros
: ANA ROSA MANZATO BERNABE
: JOSE LAURINDO MANZATTO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO : BRUNO BASILIO MANZATTO falecido
AGRAVANTE : ANGELA DAVINA MONTANHEIRO e outro
: LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI
ADVOGADO : SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129-V
No. ORIG. : 92.00.00043-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DEPÓSITO EFETUADO PELO INSS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DIFERENÇA INDEVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-42.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010732-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SENOURO PEREIRA DA SILVA e outros
: ARMANDO BUENO DE CAMARGO
: MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS
: MARIO FRANZOLIM
: NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
: SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
INTERESSADO : MARILENA NOVOA ASSUMPCAO
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
: SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
INTERESSADO : REGINALDO FRANCO ASSUMPCAO falecido
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166-V

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, A PARTIR DE 05/04/1991, DECORRENTES DA REVISÃO DETERMINADA PELO ART. 144, CAPUT DA LEI N. 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-97.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004026-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : ANTONIO NAPOLITANO
ADVOGADO : SP056949 ADELINO ROSANI FILHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50-V

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). O AGRAVO NÃO GUARDA A NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027659-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.027659-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALIPIO POLIDORIO DA SILVA e outro
: PEDRO GRACIOTTI
ADVOGADO : SP103256 MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121-V
No. ORIG. : 93.00.00098-5 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRADIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1- Na fundamentação da decisão agravada, constou que o INSS deveria comprovar o pagamento dos valores relativos ao abono concedido em agosto/91 e do montante referente ao reajuste, no percentual de 147%, concedido em setembro de 1991 a um dos exequentes.

2- Questões não debatidas na ação de conhecimento. Nada é devido aos exequentes a título do abono relativo ao mês de agosto de 1991 e ao reajuste de 147%, concedido em setembro de 1991.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031348-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031348-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA BENEDITA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA STANAGEL
ADVOGADO : SP068194 PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148-v
No. ORIG. : 99.00.00048-2 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE A 31.10.1991. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOMENTE PARA FINS DE APOSENTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

I- Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

II- Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretender utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

III- Agravo parcialmente provido para o fim de dar parcial provimento à remessa oficial, determinando que na Certidão poderá constar que a autora não recolheu as contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002275-18.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.002275-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT

INTERESSADO : HELIO DE JESUS SANCHES
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte.

3 - Os demais argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação, em jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal Regional Federal.

4 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005314-46.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE ELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
AGRAVANTE : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/290

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015488-78.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.015488-4/SP

| | |
|-------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : ALCEU DE JESUS PATROCINIO |
| ADVOGADO | : SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 112/113-v |
| No. ORIG. | : 01.00.00060-6 1 Vr VALPARAISO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028584-63.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : MUNIS ISIDORO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/217 v
No. ORIG. : 00.00.00154-9 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013246-03.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013246-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO PASCHOALIN
ADVOGADO : SP133791A DAZIO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/209-v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante, acerca de ser imprescindível uso de arma de fogo para enquadramento da atividade de vigilante como especial, foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-10.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000833-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
EMBARGANTE : LAURINDO BORG
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP018692 FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/123-V

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO AO PERCENTUAL APLICADO. QUESTÃO SUPERADA POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica, no caso, quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

II. Ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, é de rigor a rejeição dos declaratórios.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011281-15.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DE GOES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/253-v

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-57.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.001869-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : ISABELA ESTURAL DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro
REPRESENTANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 406/408

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA ORA REVOGADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I.O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e na jurisprudência bem como na decisão proferida pela Egrégia Nona Turma, em sede dos Embargos da Declaração, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001451-2. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-47.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003113-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : OLIVIO DEL BEL
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/266-v

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DE MORA. NÃO DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I.O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. A jurisprudência dominante revela-se suficiente para autorizar o julgamento efetuado pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes: AMS 00059785320114036110, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012; APELREEX 00041742220074036100, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 380; AC 00058026220024036119, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.

III.O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte sobre o tema não impõe a necessidade de retratação por este órgão julgador e não tem o condão de obstar o julgamento do presente feito.

IV. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência desta Egrégia Corte. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1508390-56.1997.4.03.6114/SP

2003.03.99.003243-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : IOLANDA FERREIRA
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
SUCEDIDO : PEDRO VICENTE FERREIRA falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113773 CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/243-v
No. ORIG. : 97.15.08390-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EQUIVALÊNCIA SALARIAL VIGENTE ENTRE 05/04/1989 E 09/12/1991. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DO TÍTULO EXECUTIVO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a

qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007238-22.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007238-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG. : 01.00.00217-7 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Atividade especial comprovada, por meio de apresentação dos formulários próprios e pelo enquadramento nos decretos que regem a matéria.

II. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008985-07.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SHIRLEY ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/245
No. ORIG. : 01.00.00042-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016264-44.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016264-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : VALTER LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/358
No. ORIG. : 02.00.00152-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADES INSALUBRES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE

ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018606-28.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018606-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82-v
No. ORIG. : 02.00.00038-3 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

II. Houve apresentação de documentos que constituem início razoável de prova material da atividade rural, os quais vieram a ser corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o labor rural, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025923-77.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025923-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137557 RENATA CAVAGNINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO DARCY BILIAZZI
ADVOGADO : SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/284
No. ORIG. : 01.00.00055-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032993-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032993-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LAIR DELFONSO
ADVOGADO : SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/281
No. ORIG. : 99.00.00083-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DOCUMENTOS INSUFICIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002815-70.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002815-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/223

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TEMPO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-11.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002358-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
INTERESSADO : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP061433 JOSUE COVO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/259-v

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ SENAI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-48.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.000051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT

AGRAVANTE : AVELINO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173453 PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

II. Houve apresentação de documentos que constituem início razoável de prova material da atividade rural, os quais vieram a ser corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o labor rural no período de 31/1/1973 a 6/5/1980, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-71.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.010014-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE FREITAS PINTO
ADVOGADO : SP145382 VAGNER GOMES BASSO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DE MORA. INDEVIDA SUA INCLUSÃO APÓS ELABORAÇÃO DA CONTA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO CORRESPONDENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 17/STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002174-33.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002174-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO ANTONIO SCANDALO
ADVOGADO : SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 337/340

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os juros moratórios ficam mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o requerimento administrativo, passando para 1% (um por cento) ao mês, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

2004.03.99.000721-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137557 RENATA CAVAGNINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BENEDITA NICOLETI DINATO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/328-v
No. ORIG. : 01.00.00097-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TEMPO RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

2004.03.99.002338-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP023665 VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DAMIAO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/180
No. ORIG. : 02.00.00212-0 5 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002730-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO HONORARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP120341 CALEB TEIXEIRA DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47-v
No. ORIG. : 98.00.00071-0 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Estando as razões do agravo dissociadas da fundamentação da decisão hostilizada, configurada está a ausência do interesse processual em recorrer, impondo-se o não conhecimento do agravo interposto pela Autarquia.

Mantida a decisão agravada.

II. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-04.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002956-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MENEZES VILLELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/251-v
No. ORIG. : 99.00.00150-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NO RGPS E NO REGIME PRIVADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-37.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007959-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : VALTER JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82-v
No. ORIG. : 03.00.00115-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I. Atividades alegadas como especiais, sob o agente agressivo ruído, nos períodos de 1/11/1987 a 30/1/1988 e 1/12/1988 a 30/3/1991 não podem ser reconhecidas por estarem abaixo dos limites fixados pela legislação que rege a matéria.

II. Os argumentos trazidos na irresignação dos agravantes foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009019-45.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009019-2/SP

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP138268 VALERIA CRUZ |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : ADEVARDE ELIAS LOPES |
| ADVOGADO | : SP080335 VITORIO MATIUZZI |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 215/219 |
| No. ORIG. | : 02.00.00125-8 1 Vr SALTO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010152-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010152-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JESUINO LUZ CORREIA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128
No. ORIG. : 02.00.00228-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RATIFICADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE INEXÍGIVEL. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011575-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011575-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124212 CHARLES DE FREITAS

INTERESSADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : VITOR DOMINGOS
REMETENTE : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 149/152-v
: 02.00.00092-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

[Tab]DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto o Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012211-83.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012211-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE PEREIRA NUNES
ADVOGADO : SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/188-v
No. ORIG. : 01.00.00228-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022314-52.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022314-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : HELIO OCDY
ADVOGADO : SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
: SP225778 LUZIA FUJIE KORIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/336
No. ORIG. : 00.00.00115-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE BANCÁRIA E INSALUBRIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034651-73.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034651-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200888 MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
: SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/350v
No. ORIG. : 01.00.00172-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Atividade especial comprovada, por meio de apresentação dos formulários, laudos técnicos próprios e pelo enquadramento nos decretos que regem a matéria.

II. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034666-42.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034666-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO VIDEIRA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/241-v
No. ORIG. : 02.00.00091-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado

o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035286-54.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035286-1/SP

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : GERSON LUIZ VIZOTTO |
| ADVOGADO | : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 179/182-v |
| No. ORIG. | : 00.00.00014-8 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1 - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307056-86.1997.4.03.6108/SP

2004.03.99.039980-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
INTERESSADO : WASHINGTON VAZ e outro
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro
INTERESSADO : MARIO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180
No. ORIG. : 97.13.07056-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL CUMULADA COM A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A equivalência salarial é incompatível com a incorporação, no salário-de-benefício, dos percentuais de inflação apurados no mesmo período, pois o respeito à coisa julgada não pode se sobrepor à observância devida à moralidade pública, à razoabilidade e à proporcionalidade. Afastamento da dupla atualização monetária do benefício previdenciário, que ensejaria enriquecimento sem causa por parte do embargado.

2 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011618-02.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011618-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DAVID CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADO : Decisão de fls. 72/74

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). NECESSIDADE DE RECONHECER A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 271. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-78.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000269-1/SP

| | |
|-------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : AKIO IMAMOTO |
| ADVOGADO | : SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA e outro |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 225/228 |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000853-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000853-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : EXPEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004259 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/165
No. ORIG. : 03.00.00017-2 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002430-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
No. ORIG. : 04.00.00148-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
No. ORIG. : 03.00.00071-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGA PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017092-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017092-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BALBINA BOMFIM OLIVEIRA
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
No. ORIG. : 01.00.00181-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E FALTA DE CARÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017765-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017765-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT

AGRAVANTE : BELARMINO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102-v
No. ORIG. : 03.00.00484-3 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

II. Os depoimentos testemunhais não são suficientes, por si só, para comprovar o exercício do alegado labor rural, vez que o único documento juntado refere-se a período diverso do alegado pelo autor.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022769-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : DIVINO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 302/306-V
No. ORIG. : 03.00.00074-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE INSALUBRE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026597-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAQUIM LOPES DE MEDEIROS e outros
: MERCEDES RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : SP020563 JOSE QUARTUCCI
: SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
SUCEDIDO : JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS falecido
INTERESSADO : MATILDE NEGRAO MEDALHA
: JOAQUIM MEDINA GONZALES
ADVOGADO : SP020563 JOSE QUARTUCCI
: SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
SUCEDIDO : JOSE CARLOS MEDALHA falecido
INTERESSADO : JOSE AYRES RIBEIRO
ADVOGADO : SP020563 JOSE QUARTUCCI
: SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131
No. ORIG. : 93.00.00044-6 2 Vt AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE DE 147,06%. IMPORTÂNCIAS JÁ QUITADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1 - O Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste relativo ao índice de 147,06%, para todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos, cujos pagamentos foram feitos a partir de agosto de 1992 (Portaria 302).

2- O ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência "outubro de 1993", sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).

3- Considerando-se o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário mínimo), não há diferenças a serem pagas.

4 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027557-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027557-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDGAR VICENTIN
ADVOGADO : SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS ACÓRDÃO DE FLS.50-v
No. ORIG. : 94.00.00121-8 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECURSO EXCLUSIVO PARA DESAFIAR DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A disposição constante no artigo 557 do CPC, tanto em seu *caput* quanto no § 1º-A, configura-se como clara exceção à regra do julgamento colegiado em segunda instância, de forma que a lei processual atribui ao Relator do recurso a possibilidade de, sem submeter ao conhecimento de seus pares, negar seguimento ou dar provimento ao recurso que lhe fora distribuído.

II. Não se conformando o recorrente com tal decisão, poderá valer-se da norma contida no § 1º daquele mesmo artigo, o que lhe possibilita a obtenção de pronunciamento do Colegiado a respeito de seu recurso, inclusive para a finalidade de esgotamento das vias ordinárias, a fim de que se possa fazer uso do recurso especial ou extraordinário.

III. O recurso previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, referindo-se expressamente que *da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso*, tem como única finalidade e exclusiva aplicação no caso em que o Relator nega seguimento ou dá provimento ao recurso em decisão monocrática, o que não ocorre, pois que a decisão proferida nos autos, baseada no voto do Relator, foi objeto de apreciação do colegiado, sendo tal acórdão passível de submissão, exclusivamente, aos embargos de declaração ou recurso especial ou extraordinário, caso presentes os requisitos legais e constitucionais para tanto.

IV. Não cabe falar-se em recebimento de tal recurso sob a observância do princípio da fungibilidade, primeiro pelo fato de que em relação aos recursos especial e extraordinário, diante dos requisitos específicos previstos na Constituição Federal, não estariam eles presentes e nem mesmo indicados no recurso que fora apresentado pela Autarquia, impedindo-se, portanto, sua aceitação como tal. Da mesma forma, diante da expressa previsão legal, a utilização de tal recurso em lugar dos embargos de declaração, configuraria erro grosseiro, afastando-se, assim, a possibilidade de processamento do recurso como se declaratório fosse.

V. Agravo da Autarquia não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043375-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043375-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP070198 JORGE JESUS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/134-v
No. ORIG. : 04.00.00023-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO.

REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Não preenche os pressupostos de admissibilidade formal o agravo legal cujas razões estão desprovidas da assinatura do patrono, o que implica o não conhecimento do recurso.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043951-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043951-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PEDRO GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120-v
No. ORIG. : 02.00.00107-0 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RATIFICADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE INEXÍGIVEL. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043958-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043958-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA AMBROSIO
ADVOGADO : SP103820 PAULO FAGUNDES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166
No. ORIG. : 02.00.00152-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência desta Egrégia Corte. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044054-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044054-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO BENEDITO FABIANO
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/261
No. ORIG. : 98.00.00346-4 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Houve apresentação de documentos que constituem início razoável de prova material da atividade rural, os quais vieram a ser corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o labor rural, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

II. Atividade especial comprovada, por meio de apresentação dos formulários, laudos técnicos próprios e pelo enquadramento nos decretos que regem a matéria.

III. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044055-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044055-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GENESIO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP097771 VALTER TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 04.00.00005-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR DE RURAL. INICIO DE PROVAL MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044142-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044142-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA BORIN BORDRIN
ADVOGADO : SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
: SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89-v
No. ORIG. : 03.00.00152-9 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

II. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não são suficientes, por si só, para comprovar o exercício do alegado labor rural, vez que o único documento juntado refere-se a período diverso do alegado pelo autor.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044348-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044348-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/149-v
No. ORIG. : 04.00.00131-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADES INSALUBRES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052607-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052607-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : SP213927 LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
No. ORIG. : 04.00.00094-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RATIFICADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE INEXÍGIVEL. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053849-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053849-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/310
No. ORIG. : 01.00.00122-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054084-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.054084-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : OSWALDO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/186-v
No. ORIG. : 03.00.00236-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000528-60.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000528-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO LOURENCO
: ALANA STEFANI LIMA
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183-v

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
OTAVIO PORT
Juiz Federal em Auxílio

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27194/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-62.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.000885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON e outro. -ME e outro
ADVOGADO : SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025165-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MILVA APARECIDA DE SOUZA e outros. e outro
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-28.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VANESSA VANIA SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00043752820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Santo André/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-68.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS e outro. -EPP e outro
ADVOGADO : SP263061 JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 00022036820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na 2ª Vara da Justiça Federal de Araraquara/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27197/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033804-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ELZA SILVA
ADVOGADO : SP080704 JOSE MARQUES
No. ORIG. : 07.00.00006-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...) (fl. 135), com DIB em 17/4/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.918,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022332-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DURVALINA DIAS PONCIANO DORIA
ADVOGADO : SP197717 FERNANDO MATEUS POLI
No. ORIG. : 11.00.00114-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...) (fl. 175), com DIB em 9/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.082,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007822-35.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00078223520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 22/5/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.331,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026120-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP099244 SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 11.00.00069-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.181,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016936-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ENY RODRIGUES
ADVOGADO : SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG. : 11.00.00052-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.853,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011923-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011923-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EDNA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 11.00.00169-5 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.038,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023163-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA APARECIDA MOURAO
ADVOGADO : SP281487 ALEXANDRE LACERDA
No. ORIG. : 12.00.00044-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.963,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021149-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIO INACIO
ADVOGADO : SP045305 CARLOS GASPAROTTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00315-2 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que proceda ao "(...) pagamento dos valores atrasados, devidos entre a (...) DIB e a efetiva implantação (já ocorrida) se dará compensando-se as parcelas pagas a título de benefício inacumulável no mesmo período e não sendo devido o benefício nas competências em que for constado no (...) CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, contribuinte individual ou empregado doméstico (...)" (fl. 163), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.412,36 (fl. 166, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo, que integra esta decisão e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-81.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA SUELI CORDEIRO
No. ORIG. : SP266358 GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
: 00007548120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda 2 benefícios de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês cada um, por 120 dias, contados das datas dos partos (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.573,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-02.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MONICA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP266358 GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
No. ORIG. : 00028910220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.549,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037921-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON CARNEIRO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00088-2 1 Vr ORLANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.197,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001477-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CINTIA MIRANDA CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 10.00.00108-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que proceda ao "(...) pagamento dos valores atrasados devidos entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a efetiva implantação (já ocorrida) se dará compensando-se as parcelas pagas a título de benefício inacumulável no mesmo período e não sendo devido o benefício nas competências em que for constatado no (...) CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, contribuinte individual ou empregado doméstico (...)" (fl. 140), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.435,98 (fl. 142, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo, o qual integra esta decisão, e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018386-9/SP

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : JOANA DRAGONE DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES |
| No. ORIG. | : 11.00.00058-5 1 Vr ITAPOLIS/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.332,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024367-88.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.024367-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MACRINIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00051-8 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.129,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026350-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 11.00.00118-4 1 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.425,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023005-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANABU MIYASE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
No. ORIG. : 11.00.00126-5 3 Vr JACAREI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.382,53, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046210-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : SP108107 LUCILENE CERVIGNE BARRETO
No. ORIG. : 10.00.00135-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 24/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.963,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004975-23.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI e outro
No. ORIG. : 00049752320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, com DIB em 7/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.171,46, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-68.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.000996-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA
ADVOGADO : SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO e outro
CODINOME : EDITE FERREIRA DE ALKIMIM MOTA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Apesar de intempestiva (fl. 171), recebo a manifestação de aquiescência da autora (fl. 172), a fim de salvaguardar direito de hipossuficiente.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 25/12/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.921,23 (fl. 159, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Diante da conciliação ora pactuada, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034462-7, acostado ao feito principal.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026968-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SALETE DE SENA
ADVOGADO : SP161895 GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 07.00.00029-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/10/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.805,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000157-79.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERINA SILVESTRE TEODERO
ADVOGADO : SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001577920084036108 2 Vr BAURU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com renda mensal inicial a ser calculada nos termos da lei (...)" (fl. 156), com DIB em 17/1/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 35.449,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-35.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.003062-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
No. ORIG. : 00030623520104036125 1 Vr OURINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.711,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030552-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030552-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ADRIANA GONCALVES SANTIAGO
ADVOGADO : SP250565 VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 11.00.00001-5 4 Vr CUBATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 9/12/2009 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 71.500,03 (fl. 94), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 97), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028440-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCE QUINTINO
ADVOGADO : SP233348 JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR
CODINOME : DIRCE QUINTINO SOLFIATI
No. ORIG. : 12.00.00103-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.845,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27202/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005346-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ITAMAR DE SABOIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162724 WELLINGTON WALLACE CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053460220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remeta-se ao autor, por intermédio de seu advogado, como de praxe, uma cópia da nova proposta de acordo do INSS (fls. 509 e 512 a 514), fruto a correção dos cálculos elaborados erroneamente pela autarquia. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012642-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP262685 LETICIA MULLER
REPRESENTANTE : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : SP262685 LETICIA MULLER
No. ORIG. : 10.00.00113-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da nova planilha de cálculos (fls. 156 e 157), baixem os autos de volta à primeira instância, para as providências pertinentes.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-21.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000696-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA PAULA RODRIGUES LOPES
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006962120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o dispositivo do termo homologatório não se reporta à cessação do benefício. Malgrado o instrumento de acordo integre a homologação, para que não haja dúvidas, *ex officio* reconsidero parcialmente o decisório de fl. 123, apenas para o fim de determinar ao INSS que faça cessar o benefício quando da homologação.

No mais, mantém-se a decisão como proferida.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025320-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ZOELI FERREIRA
ADVOGADO : SP213049 SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00051-3 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Diante das graves patologias psiquiátricas descritas no libelo (fl. 3), é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação sobre o acordo ora celebrado entre as partes (fls. 166 a 171).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021686-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021686-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAMARES MARIA DE SOUZA e outros
: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
: LUCIENE KETHELIN DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 02.00.00026-4 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Como há incapazes (menores) no presente feito, antes da homologação, é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, remetam-se os autos ao eminente órgão do *Parquet*, para manifestação acerca do acordo entabulado entre as partes (fls. 163 a 167v).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004227-95.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA DE FATIMA DE PAULA incapaz
ADVOGADO : SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : GUILHERME BENEDITO DE PAULA CINTRA
ADVOGADO : SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Diante das anomalias psiquiátricas declinadas no libelo (fl. 8), torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao eminente órgão do *Parquet*, para manifestação acerca do acordo celebrado entre as partes (fls. 159 e ss.).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-74.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA LUCIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro
No. ORIG. : 00028577420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

[Tab]Tratando-se de erro material perpetrado pelo INSS, com fundamento na cláusula "e" do instrumento de conciliação (fl. 67), reconsidero parcialmente o termo de homologação, a fim de fazer constar a obrigação de a autarquia pagar à autora o montante de R\$ 2.480,76, a título de atrasados e honorários advocatícios (fl. 81).

[Tab]No mais, mantém-se a decisão de fl. 69 conforme proferida.

[Tab]Baixem os autos à primeira instância, para as providências pertinentes.

[Tab]Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006644-09.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006644-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA e outros
: EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES incapaz
: MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES incapaz
ADVOGADO : SP177576 VALÉRIA BETTINI DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : SP177576 VALÉRIA BETTINI DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066440920104036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Havendo incapazes (menores) no presente feito, antes da homologação do acordo, é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao eminente órgão do *Parquet*, a fim de que se manifeste acerca da conciliação celebrada entre as partes nas fls. 381 a 384.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação